



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA - UFRB
CENTRO DE ARTES, HUMANIDADES E LETRAS – CAHL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS
MESTRADO EM CIÊNCIAS SOCIAIS**

RICARDO FERREIRA LIO NZUMBI DOS SANTOS¹

ENTRE OS CALABOUÇOS DO ÓDIO E O MUNDÃO ALÉM DAS MURALHAS

Análise crítica da extensão de penas extrajudiciais e da criminalização à sociabilidades de prisioneiros como forma de genocídio do povo negro.

**CACHOEIRA – BAHIA
2017**

¹ Ricardo Ferreira dos Santos Júnior

Lio Nzumbi dos Santos, Ricardo Ferreira.

Entre os calabouços do ódio e o mundão além das muralhas- *Análise crítica da extensão de penas extrajudiciais e da criminalização à sociabilidades de prisioneiros como forma de genocídio do povo negro.* \ Ricardo Ferreira Lio Nzumbi dos Santos. Cachoeira-Bahia: R. L. Nzumbi, 2017.

200 fls.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Cappi .

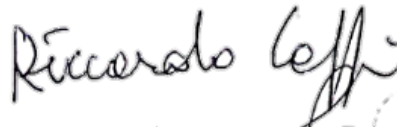
Dissertação de Mestrado em Ciências Sociais- Universidade do Recôncavo da Bahia

ENTRE OS CALABOUÇOS DO ÓDIO E O MUNDÃO ALÉM DAS MURALHAS

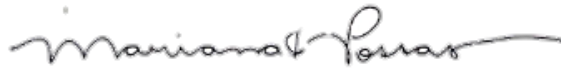
Análise crítica da extensão de penas extrajudiciais e da criminalização à sociabilidades de prisioneiros como forma de genocídio do povo negro.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais do Centro de Artes, Humanidades e Letras da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, sob orientação do Prof. Dr. Ricardo Cappi e co-orientação do prof. Fred Aganju como requisito parcial para obtenção do título de mestre em Ciências Sociais.

BANCA EXAMINADORA:



Prof. Dr. Ricardo Cappi (orientador)



Prof. Dra Mariana Possas (UFBA)

Professor Hebert Toledo Martins (UFRB)

**CACHOEIRA – BA
2017**

Ficha Catalográfica: Biblioteca Universitária de Cachoeira - CAHL/UFRB

S237e Santos, Ricardo Ferreira Lio Nzumbi dos
Entre os calabouços do ódio e o mundão além das muralhas: análise crítica da extensão de penas extrajudiciais e da criminalização à sociabilidades de prisioneiros como forma de genocídio do povo negro / Ricardo Ferreira Lio Nzumbi dos Santos. – Cachoeira, 2017. 203 f. : il. ; 30 cm.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Cappi.

Coorientador: Prof. Me. Fred Igor Santiago Ferreira.

Dissertação (mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais: Cultura, Desigualdades e Desenvolvimento, Centro de Artes, Humanidades e Letras, Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, 2017.

1. Negros - Aspectos sociais. 2. Criminologia. I. Universidade Federal do Recôncavo da Bahia. Centro de Artes, Humanidades e Letras. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais. II. Título. III. Título: Análise crítica da extensão de penas extrajudiciais e da criminalização à sociabilidades de prisioneiros como forma de genocídio do povo negro.

CDD: 305.896

Elaboração: Fábio Andrade Gomes - CRB-5/1513

RESUMO

O presente estudo está centrado sobre a necessidade de se analisar, a partir dos métodos e teorias próprias ao pensamento anticolonial, procedimentos criminalizatórios tolerados e/ou empreendidos pelo Estado brasileiro que se estendem a comunidades, bairros e segmentos sociais criminalizados, constituídos majoritariamente por gente negra favelizada. Analisamos através da fala de familiares e amigas de prisioneiros (as) *casos emblemáticos* em qual verificamos procedimentos formais e extraformais empreendidos e/ou tolerados pelo estado que criminalizam não apenas indivíduos - como reza os princípios penais - mas estendem extra-legalmente a pena, quando não criminalizam a sociabilidade que acompanha o prisioneiro durante a execução da pena de prisão, sobretudo seus amigos e/ou familiares. Inferimos a princípio que penas extralegais, assim como o processo de criminalização que recai sobre prisioneiros se estendem também a tudo e todos que estão circunscritos no âmbito de suas relações sociais criminalizadas, sobretudo àquelas engendradas na defesa dos interesses e direitos que lhes são próprios, evidenciando exemplos emblemáticos de necropolíticas empreendidas e/ou toleradas pelo Estado brasileiro que resultam em formas diretas e dolosas de genocídio do Povo Negro.

Palavras-chaves: Extensão de penas extrajudiciais, criminalização e genocídio do povo negro.

ABSTRACT

The following thesis is centered on the need of analyze the methodologies and theories proper to anticolonial's thought, criminal procedures tolerated and/or undertaken by the Brazilian State that extend to the communities, neighborhoods and social segments criminalized, constituted mainly by black people's favelizada. We analyze from the family members's, friends of prisoners speech and emblematic cases using methodologies to verify just and extrajust procedures undertaken and/or tolerated by the state that criminalize not only individuals - as prays the criminal principles - but, extended - legally punishable when they do not criminalize the sociability that accompanies the prisoner during the execution of the prison penalty, especially their friends and relatives. We infer that extralegal penalties, as well as the process of criminalization of prisoners, also extend to everything and everyone that is circumscribed within the framework of their criminal social relations, especially those engendered in the defense of their own interests and rights, evidencing categorical examples of necropolicies tolerated in the Brazilian State that results direct and intentional forms of Black People's genocide.

Keywords: Extension of extrajudicial sentences, criminalization and genocide of the Black People.

Nos calabouços do ódio- *Realidade cruel*

[...] as ruas do campo minado eis quem narra o ódio
de quem de certa forma nos fez de refém
Vem, vem pra somar fazer história escrever
Mais uma página com sangue, honra e glória e erguer
O cálice brindar com fervor/Pra ser digno de fé, merecedor
Embora nesse chão onde a pólvora se faz
Presente cada vez mais e mais... mil razões....
Pelas cabeças decepadas rolando na arena
Pelas vítimas do cativo, sem dedo, sem orelha
Só resposta de quem não teve nem colegial
Só barraco soterrado pela chuva do temporal
Cansado de apanhar com fio de antena da mãe alcoólatra/
Vivendo na beira do esgoto, convivendo com cheiro de bosta
[...]

Vida sofrida infelizmente história tem uma pá
Levanta o rabo do sofá e vem no meu lugar narrar
Vai ver que aqui no Brasil censura é tortura
PM filho da p*, grampo no pulso e coturno na nuca
Quando eu falar de sangue no arco-íris não se assusta
A essa hora mais uma mãe chora na sepultura.

[...]

AGRADECIMENTOS

Salve Família! À Dupè!

Antes de agradecer a entes de carne e osso, devo agradecer aqui a Deus e ao Grande Caçador por iluminar a minha caminhada, por me guardar no meio da guerra e me dar a mira necessária pra acertar o tiro. Odé Kokê Maió! Arolê!

Vim de lá do fundão do gueto soteropolitano e lá mesmo nas baixadas pirajaenses encontrei na minha caminhada meio-mundo de gente que me inspirou, me abraçou e me fortaleceu. À estas pessoas peço a bença, tiro minha boina e expresso aqui o meu mais sincero sentimento de gratidão. Por outro lado, o perigo em fazer uma lista extensa de agradecimentos reside na garantia de que serei injusto com alguém já que, com certeza, não terei condições de lembrar todas as pessoas que contribuíram direta e/ou indiretamente para minha formação ou para concretização deste trabalho em especial. Mesmo assim vou tentar citar os mais “chegados” mesmo sabendo do risco que corro.

Aos meus ancestrais mais imediatos que se foram durante o processo de elaboração deste trabalho e me apoiaram material e espiritualmente: Mãe Lelé de Yansã, minha voinha, Dona Elisa de Jesus e meu parceiro Ubiraci Santos- Birró (Em memória - Olorun Kossi Purê!). À minha família que investiu diversos recursos e expectativas para o desenvolvimento de toda minha caminhada e que me fortaleceu de diversas formas para materializar este e outros trabalhos: Dona Isaura Santos (mainha), Avaísa Silva Santos, Jamile Sales, Nairobi Aguiar, Oniodê Nzumbi e Ricardo Santos. Também devo eterna gratidão a guarita e a confiança que me foi dada por D. Marli, Sr Lazinho e sua filha, meu amor, Andreza Cerqueira que me deram as ferramentas e o acolhimento necessário para finalizar o presente trabalho. Se a família é a base, a comunidade é extensão desta e por isso não posso esquecer de agradecer a Binho Gordo e família por ter tomado conta das terras conquistadas no *Kilombo da Zefa*. Da mesma maneira não posso esquecer de dar o salve às cabeças que acreditam e fortalecem nossos corres pela comunidade de Pirajá: Ivaldino Júnior (Chocolate), Mahatman, Vitor Serra (Zebim), Vitor (Torradeira) e toda Matilha, Ueliton Grojão, Fal Martins, Joana, Eugenio e toda família Flores.

Salve à Campanha *Reaja ou Será Morta/a!* por forjar ao longo de 10 anos uma espada poderosa, uma escola de autodefesa e libertação de nosso povo; À Aline Santos, Aline Dias, Dani Mascarenhas, Ajurimar, Nova Era, Contenção 33, Tony, Fabinho e Caroline Amanda Borges. Sentimento de gratidão também deve ser expresso a toda Associação de Familiares e Amigos de Prisioneiros e prisioneiras da Bahia (ASFAP), a Quilombo Xis - Ação Cultural Comunitária, Ao Núcleo de Vitimas do Estado Racista Brasileiro, ao Conselho Estratégico de mulheres da Campanha Reaja (Comando Vital), aos militantes exilados nos calabouços do ódio

por inspirar exemplos de luta e coragem. Total respeito ao coroa, Dr. Hamilton Borges Walê e a comandante Dra. Andreia Beatriz e toda família da Escola Winnie Mandela.

Também não posso deixar de agradecer e dar os devidos créditos em especial às irmãs que fizeram a revisão técnica do presente estudo - a Kessia Cruz e Aline Nzinga; À Vilma Neres e, mais uma vez, a minha maninha Avaísa Santos pelo trabalho de adequamento às normas técnicas para publicação. Agradeço também especialmente ao professor Riccardo Cappi que teve toda a paciência de desembolar o necessário para vencer as etapas de elaboração da pesquisa que originou o presente trabalho.

Maximo respeito às favela de Cachoeira!: Comunidades do Viradouro, Rua da Feira, Linha Velha, Vila 25 de Junho, Três bocas, Caquende, Pitanga, Cucui de Brito, Cucui de Caboclo e de Cosme e tantas outras comunidades que tive oportunidade de conhecer através do incansável trabalho comunitário do *Cine do Povo e da música combativa d' "Us Pior da Turma"* sob comando do Dr. Fred Aganjú – um irmão que me orientou e fortaleceu “grandão”, não apenas na orientação das idéias aqui defendidas, mas em toda minha estadia em Cachoeira durante o período em que cursei o mestrado. A Maloka já deu a letra e agente abraça porque, nos guetos de onde agente vem, negar voz é traição: “Eh nóiz ki tah! Toda hora, aqui e ni qualquer lugar!”.

Não posso esquecer de expressar minha gratidão aos ensinamentos do Ogan Gel do Bode, Dona Roxa, Ogan Jai da Lyra Seciliana, Dona Iaô, Thais Gomes (Iaô), Bruno Açaí, José Carlos (Zezão), Dona Zelita e Lucas (Galo), Dona Rosália, Dona Ayná, Badinho, Coroca, Roquinho, Dona Nida, Lene, Juli, J Araujo (Beleza), Zilda, Dona Dalva, Carlos Victor (Coordenador), Angélica Dogum (Gel), Thaylane Santos, Rômulo José (O coroa), Mestre Osvaldo Ferreira (Badinho), Clarisse Marcon e Barbara Uila, Uh Neto, Diego Campos (Jasco), MK, Rose Cerqueira Uli, Mestre dos Magos, Kekeu, Roque (do bar do reggae), Larissa Fulana de Tal, Rockabily, Rose Cerqueira, Ileana Helen, Giselli Oliveira (Gisa), Edcarlos, Samir Uhuru, Roni Bom, Máximo respeito aos Núcleos de Negras e Negros Estudantes da UFRB – Núcleo Akofena e Núcleo Sankofa. Aos professores/as, Diogo Valença, Jarbas, Antônio Liberac, Rosy Oliveira, Osmundo Pinho e Nuno.

FRENTE AO GENOCÍDIO DO POVO NEGRO, NENHUM PASSO ATRÁS !!!

À,

Minha Mãe **Lelé de Iansã**, minha vó **Elisa Silva de Jesus** (*Em memória - Olorun Kossi Purè!*),
Pai **Anderson Argolo** do *Obatalandê* e minha
mãe **D. Isaura Silva**

À **ASFAPP-Ba** e à **Campanha Reaja!** por
me ensinar caminhos e me fazer conhecer
varias técnicas, *estratégias* e *equipamentos* de
guerra.

À **Oniodê Nzumbi e a Amir Diop** por me
inspirar e dar a oportunidade de apostar no
futuro incerto de nosso povo com uma fé
incansável na luta por *Justiça* e *Liberdade* de
nossa gente.

À meu parceiro desaparecido **Birró** que me
ensinou como andar nas ruas nebulosas de
Cachoeira durante a elaboração desse trabalho
e se foi sem nem sequer dizer adeus e sem que
ao menos eu tivesse a possibilidade de
agradecê-lo presencialmente pelo que fez por
mim. *Ubiraci dos Santos, Presente!* (*Em
memória - Olorun Kossi Purè!*),

Dedico também esse trabalho à **Mumia Abu
Jamal**, aos "MOVE!", à **Dexter (Oitavo Anjo)**,
Assata Shakur, **Rafael Braga** e à memória das
vítimas da ação genocida de Estado e todo(a)s
os prisionero(a)s político(a)s sequestrado(a)s
dos seios de suas famílias e enjaulado(a)s nos
calabouços do ódio. As grades podem até
prender e matar o nosso corpo, mas jamais
podem prender e matar o nosso espírito!

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- ASFAPP** Associação de Familiares e Amiga(o)s de Prisioneir(o)as
- APF** Auto de Prisão em Fragrante
- BA** Bahia
- CNJ** Conselho Nacional de Justiça
- CASE-SSA** Comunidade de Atendimento SocioEducativo de Salvador
- CF** Constituição Federal
- CP** Código Penal
- CPP** Código de Processo Penal
- DEPEN** Departamento
- DTE** Delegacia de Tóxicos e Entorpecentes
- ECA** Estatuto da Criança e do Adolescente
- INFOPEN** Serviço Integrado de Informações Penitenciárias
- MJ** Ministério da Justiça
- MNU** Movimento Negro Unificado
- MP** Ministério Público
- LEP** Lei de Execuções Penais
- PM** Polícia Militar
- PNSP** Plano Nacional de Segurança Pública
- PPV** Programa Pacto pela Vida
- PRONASCI** Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania
- POLINTER** Polícia Interestadual
- SSP** Secretaria de Segurança Pública
- TC** Termo Circunstanciado

SUMÁRIO

NOTA DE APRESENTAÇÃO.....	12
INTRODUÇÃO.....	15
1. O PROCESSO DE CONSTRUÇÃO TEÓRICA DO PENSAMENTO CRIMINOLÓGICO SOBRE CRIMINALIZAÇÃO.....	29
1.1 Sobre o entendimento jurídico da criminalização.....	29
1.2 Política de Super encarceramento como principal forma de Criminalização no Brasil.....	33
1.3 Das teorias que justificam a pena e os princípios anunciados do Direito penal - A “Defesa social” como justificativa teórica, ideológica e doutrinária de criminalização.....	44
1.3.1 <i>Escola Clássica e Escola Positivista do pensamento criminológico – precedentes teóricos para consolidação do Paradigma da Defesa social.....</i>	<i>53</i>
1.3.2 A Sociologia Criminal e o positivismo sociológico.....	57
1.4 As teorias criminológicas contemporâneas - Da Escola de Chicago ao paradigma da Reação Social.....	60
1.5 Aportes teóricos da Sociologia do Conflito e da Criminologia Crítica.....	67
1.6 A Criminalização massiva e superencarceramento como (necro)política genocida de criminalização historicamente empreendida pelo Estado brasileiro.....	75
1.7 A seletividade sócio-racial como fundamento que orienta a criminalização.....	90
1.8 Sobre a “Extensão da pena e da criminalização” como necropolítica de genocídio do povo negro.....	95

2 - REUNINDO SUBSÍDIOS TEÓRICO-METODOLÓGICOS DE UMA ABORDAGEM ANTICOLONIALISTA CONTRA O GENOCÍDIO DO POVO NEGRO.....	100
2.1 O entendimento da violência como recurso civilizacional – a abordagem anticolonialista como recurso epistêmico contra o genocídio anti-negro.....	104
2.2 O enfrentamento às formas diretas de genocídio como referencial teórico da luta pan-africanista no Brasil – <i>Frente ao genocídio do Povo Negro, nenhum passo atrás!..</i>	112
2.3 Abordagem anticolonialista de enfrentamento às formas diretas de Genocídio do Povo Negro – o “Nós por Nós” como método de pesquisa e militância.....	123
2.3.1 O “Nós por Nós” como método procedimental de pesquisa.....	128
2.4 Procedimento adotado para seleção e análise de casos emblemáticos.....	138
3 - DAS “PENAS EXTRA-JUDICIAIS” ESTENDIDAS ÀS SOCIABILIDADES DE PRISIONEIRO.....	146
3.1 Do “esculacho” da fila e das restrições ao “Jumbo”	150
3.2 A revista vexatória – “Quase um estupro”.....	157
3.3 Transferência desarrazoada de prisioneiros como sanção disciplinar - O famigerado “Bonde”	163
4- A EXTENSÃO DA CRIMINALIZAÇÃO FORMAL DE PRISIONEIRO ÀS SUAS SOCIABILIDADES.....	168
4.1 O <i>Mandato Coletivo e genérico de busca e apreensão</i> – “Aqui é primeiro pé na porta...as formalidades ficam pra depois!”.....	174
4.2 Prisões cautelares.....	177
4.2.1 Prisões em flagrante.....	179
4.2.2 A prisão preventiva	182
4.3 Das prisões cautelares à pena de prisão – “cadeia foi feita pra homem e para mulher negra também!”.....	186
5. NOTA DE CONCLUSÃO.....	192
6. FONTES CONSULTADAS.....	197

ENTRE OS CALABOUÇOS DO ÓDIO E O MUNDÃO ALÉM DAS MURALHAS

Análise crítica da extensão de penas extrajudiciais e da criminalização às sociabilidades de prisioneiros como forma de genocídio do povo negro.

NOTA DE APRESENTAÇÃO

O presente estudo corresponde a tentativa de analisar e exemplificar procedimentos de extensão da pena e da criminalização que se contrapõem não apenas ao princípio penal da pessoalidade em particular mas também a outros que supostamente compõem a principiologia anunciada pelo Direito penal brasileiro. Exemplificamos e analisamos danos que provocam a degradação violenta gradual ou imediata de corpos negros que transcendem efeitos lesivos e o flagelo à indivíduos criminalizados que supostamente representam uma “ameaça a ordem social”. Verificamos que os danos causados pela pena de prisão produzem efeitos de impacto coletivo e “extensivo” que configuram um padrão político de governabilidade baseado no uso inconfesso da violência penal como irrenunciável recurso civilizacional de dominação socioracial. A grosso modo, entendemos que penas extra-judiciais são exercidas quando o Estado através de seus prepostos impõe e/ou omite atos aflitivos de violência letal e/ou não letal sem o devido processo judicial. No entanto, nos interessa verificar como se estendem também atos de criminalização formais seletivamente direcionados contra familiares e amigos de prisioneiros.

Na primeira sessão tentaremos reunir os subsídios teóricos que embasam o modelo de controle penal em curso na Bahia, no Brasil e no mundo. Refaremos os caminhos percorridos pelo pensamento criminológico que amparam a nossa concepção sobre a criminalização e verificaremos o que dizem teorias sociológicas, dados estatísticos e doutrinas jurídicas acerca da criminalização massiva e do superencarceramento, as teorias que justificam a pena e a principiologia adotada pelo Direito penal brasileiro, assim como o paradigma da “Defesa social” como justificativa teórica, ideológica e doutrinária para criminalização seletiva. Ainda

neste capítulo, verificamos também além de perspectivas etiológicas da Criminologia, teorias criminológicas contemporâneas como as desenvolvidas a partir da Escola de Chicago (sobretudo pela teoria da Reação social) e dos aportes teóricos da Sociologia do Conflito e da Criminologia Crítica para a idéia de criminalização. Além das principais linhas do pensamento criminológico verificamos dados que nos ajudam a pensar na criminalização massiva e no superencarceramento como necropolíticas de criminalização historicamente empreendidas pelo Estado brasileiro na seletividade sócio-racial como fundamento que orienta a criminalização e na *“Extensão da pena e da criminalização” como necropolítica de genocídio do povo negro.*

Tentamos reunir no segundo capítulo subsídios epistemológicos de uma abordagem anticolonial de enfrentamento às formas diretas de genocídio em qual expusemos a nosso entendimento acerca da violência como recurso civilizacional na medida em que também identificamos a matriz teórica- ideológica que sustentam o nosso entendimento de genocídio e a abordagem metodológica adotada no presente estudo.

No terceiro capítulo apontamos alguns exemplos de extensão da pena que não resultaram necessariamente na criminalização formal propriamente dita, mas numa política de administração prisional que, justificada como “procedimentos de segurança”, se estende ao círculo de visitantes de prisioneiros. Como não tivemos a pretensão de esgotar a análise de todos os procedimentos de extensão “extrajudicial” de penas às familiares e/ou amigos de prisioneiros, exemplificamos nesta parte de nosso estudo procedimentos apontados pelos próprios prisioneiros e seus familiares como vexatórios e outros que os criminalizam “por extensão”. Consideraremos sobretudo, os procedimentos lesivos da pena que resultaram em violação sistemática de direitos e diversos outros danos extrajudiciais estendidos de prisioneiros às seus familiares durante a execução de suas penas. Ao analisar casos emblemáticos, exemplificamos procedimentos apontados pelos próprios prisioneiros e seus familiares como vexatórios e/ou extensivos de danos e *penas extrajudiciais*. Como exemplos apontamos as crescentes ***restrições ao jumbo, a***

revista vexatória empreendida no corpo das visitantes e as transferências desarrazoadas de prisioneiros.

No último capítulo buscamos entender como procedimentos empreendidos e/ou tolerados pelo Estado efetivamente criminalizam “por extensão” pessoas que mantêm vínculos afetivos e familiares fluentes com prisioneiros. Nos propomos a analisar relatos de casos emblemáticos que nos informassem como se dá a ***ação policial genérica e coletiva de busca e apreensão no gueto e as prisões preventivas e flagrantes*** relacionadas a uma suposta “guerra ao tráfico de drogas”.

Não seguimos severamente o modelo de organização de idéias consolidado entre acadêmicos das Ciências Sociais que geralmente divide textos de pesquisas em um capítulo teórico, um metodológico e outros empíricos. No presente estudo trazemos subsídios teóricos tanto no primeiro como no segundo capítulo assim como também fazemos alusão as falas das entrevistas para ilustrar o que dissemos também nas sessões de abordagem epistemológica. Nos capítulos posteriores em quais encaramos empíricamente a “extensão da criminalização” nos centramos entorno da necessidade de responder às perguntas que nos propomos: nos esforçamos então a entender procedimentos tolerados e/ou empreendidos pelo estado que resultam nisso que entendemos como “extensão da criminalização”.

INTRODUÇÃO

Diante da dinâmica que caracteriza o sistema prisional é comum a abordagem sensacionalista por parte da grande mídia, doutrinas jurídicas e pesquisas científicas. Rebeliões, motins, decapitações ao vivo, fugas cinematográficas e outras tragédias que marcam a história das instituições penais no Brasil acabam sendo objeto do espetáculo cotidianamente veiculado pelos aparelhos massivos de comunicação que, por sua vez, vendem imagens de violência e manipulam a opinião pública promovendo a idéia de que os prisioneiros apenados e provisórios que estão sob a tutela do sistema prisional baiano e seus familiares e amigos são células do “crime organizado” que só têm o uso da violência como base de sua organização social². A idéia de “poder paralelo” que se remete ao expediente de algumas “facções” do chamado “crime organizado” tem atribuído à algumas lideranças, visitas de prisioneiros e grupos organizados no interior dos estabelecimentos prisionais um lugar fictício que estigmatiza (e/ou criminaliza) não apenas toda uma população oprimida pelo cárcere mas seus familiares e todas as suas redes de relações sociais – entendidas aqui não apenas como seus familiares e visitantes, mas todas as formas de *sociabilidade* dos prisioneiros.

Por outro lado, para além do que as grandes corporações midiáticas, profissionais do direito e segmentos acadêmicos entendam como expressão do

² Neste sentido se destaca como fatos de grande notoriedade midiática as rebeliões nas prisões superlotadas e insalubres do Brasil. A situação nestes estabelecimentos não são objeto de preocupação da grande mídia até que a “cadeia vire”. Quando cenas sangrentas viram manchetes internacionais é que a situação de presos é pautada como responsabilidade estatal. Só pra lembrar os últimos grandes eventos nesse sentido: na virada do ano de 2016 para 2017, 56 prisioneiros morreram no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj), em Manaus. Outros oito prisioneiros foram assassinados nos dias seguintes no Amazonas na Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa. No dia 6 de janeiro, 33 foram mortos na Penitenciária Agrícola Monte Cristo (Pamc), em Roraima. Embora em todos os casos retromencionados o estado aponte a questão da “guerra entre facções do narcotráfico” como principal causa desses conflitos é possível flagrar em todo território nacional conflitos decorrentes duma política de execução penal e/ou segurança pública que ignora quando não faz com que grupos rivais se degradem ao transferir e alocar vagas de prisioneiros em “arenas” adversárias”. O governo do Rio Grande do Norte divulgou o número de 26 prisioneiros mortos no confronto entre grupos rivais na rebelião acontecida entre os dias 14 e 19 de janeiro de 2017 em qual o Estado sabia da eminência da ameaça e mesmo assim não a evitou. O Brasil é campeão mundial em matança de prisioneiros. O episódio conhecido internacionalmente como “massacre do Carandirú” foi um evento genocida de proporção inigualável na História das prisões: cerca de 300 oficiais da Rota, Gate, Choque, Cavalaria e Corpo de Bombeiros da Polícia Militar de São Paulo contando com o aval expresso do então governador Fleury matou 111 prisioneiros em outubro de 1992, mas relatos de familiares e defensores de direitos humanos dizem que o número de mortos foi ainda maior. O comandante da operação, coronel Ubiratan Guimarães, foi condenado em 2001 a 632 anos de prisão por 102 das 111 mortes, mas a sua defesa recorreu da sentença e foi absolvido em 2006 no mesmo ano em morreu. Depois do massacre do Carandirú, enquanto respondia criminalmente pelas mortes do referido ato genocida, o coronel Ubiratan Guimarães foi eleito deputado estadual por São Paulo em 2002 e fez parte da “bancada da bala” evidenciando o dolo estatal na implementação de necropolíticas e o modo como responsabilizam os próprios prisioneiros por tais tragédias. Vide <http://mundoestranho.abril.com.br/crimes/como-foi-o-massacre-do-carandiru/>

“poder paralelo” que emana do chamado “crime organizado”, é flagrante, em todo território nacional, a tentativa de organização social não apenas de prisioneiros, mas de familiares de vítimas de um processo histórico e contínuo de genocídio propiciado não apenas pelo sistema prisional mas por outras formas conexas de criminalização, sobretudo aquelas relacionadas a diversas formas de violência (letal, não-letal e simbólica), às execuções sumárias e extra-judiciais e ao superencarceramento do povo negro propiciado por um processo também histórico e contínuo de genocídio de gente negra através da criminalização³. No que toca especificamente ao que estamos pautando, entendemos que ao passo em que prisioneiros, prisioneiras e seus amigos e familiares tecem redes de solidariedade no intuito de garantir os direitos que lhes são próprios durante a execução de suas penas, também verificamos, invariavelmente, inúmeros mecanismos acionados pelo Estado e seus agentes no sentido de neutralizar, estender penas extrajudiciais e/ou efetivamente criminalizar suas sociabilidades. O modo como segmentos midiáticos, estatais e acadêmicos rotulam e tratam as pessoas que mantêm vínculos familiares e/ou afetivos com prisioneiros, sobretudo nos espaços criminalizados em ruas, favelas e cadeias; a violação sistemática de direitos não apenas do prisioneiro, mas de suas “visitas”⁴, assim como o modo como tem se acentuado a criminalização e as taxas de encarceramento de familiares e amigos de prisioneiro (a)s - sobretudo de mulheres; a maneira vexatória com a qual é conduzido o procedimento de revista no ato de entrada de seus visitantes em estabelecimentos prisionais, assim como o cumprimento de mandados genéricos de busca e apreensão nos guetos, a aplicação desarrazoada de prisões cautelares - dentre outros eventos de incidência contínua e regular - aguçam não apenas a

³ Segmentos sociais como a Associação de Familiares e Amigas de Prisioneiros e Prisioneiras da Bahia – ASFAP - e o Núcleo de Familiares Vítimas do Estado Genocida da “Reaja!” na Bahia, Associação de Parentes e Amigos de Vítimas de Violência – APAVV do Ceará, a Associação de Mães e Amigos Vítimas de Violência - AMAVV do Espírito Santo, as Mães de Maio de São Paulo dentre outros exemplos de organização sócio-política no enfrentamento às variadas formas de genocídio demonstram que o Estado e seus prepostos tem responsabilidade não apenas na negação de direitos destes segmentos, mas na omissão, manutenção e reprodução de procedimentos genocidas, sobretudo contra o Povo Negro.

⁴ A “visita” do prisioneiro deve aqui ser entendida como as pessoas que visitam entes afetivos e/ou familiares durante o cumprimento de pena privativa de liberdade ou prisão cautelar. No entanto em outros momentos faremos também menção à “visita” como o ato de se deslocar até a instituição para rever um ente afetivo e/ou familiar encarcerado. Assim como fala os prisioneiros e seus familiares na maioria das vezes nos referimos a “visita” como substantivo sinônimo de visitante de prisioneiro a um estabelecimento prisional.

nossa curiosidade, mas criminaliza e/ou causa danos irreparáveis estendidos à famílias e comunidades nos convocando para uma incessante *luta contra o genocídio do Povo Preto*. Nesse caso a nossa maior bandeira de luta é a vida negra que é degradada nos guetos das mais diferentes formas.

Pressupomos aqui que o estado através de seus agentes de segurança pública ou administração prisional, empreende e/ou tolera práticas que invariavelmente culminam não apenas em danos individuais ao apenado. O desenvolvimento destas práticas tem como resultado prático a criminalização de tudo que é relacionado a prisioneiros, incluindo também neste sentido as suas redes de relações sociais – entendidos aqui como as suas sociabilidades - constituídas principalmente por amigos e familiares em ruas, comunidades supercriminalizadas e instituições prisionais.

A partir dessas inferências, a presente pesquisa pretende analisar exemplos do que chamamos de **“extensão da criminalização de prisioneiro(a)s às suas sociabilidades”** considerando situações fáticas entendidas aqui como “casos emblemáticos” – um exercício já realizado em pautas de organização sócio-política de prisioneiros e/ou seus amigos e familiares na defesa dos direitos que lhes são próprios. A principal pergunta a ser respondida pela presente proposta de estudo consiste em entender através de casos emblemáticos como são operados procedimentos empreendidos e/ou tolerados pelo Estado e seus agentes na extensão de penas e da criminalização de prisioneiros às suas sociabilidades, sobretudo aos seus familiares e/ou amigos com quais mantêm vínculos contínuos mesmo quando encarcerados.

A nossa motivação particular para o estudo do genocídio dado através da *extensão de pena extralegal e da criminalização* foi fomentada inicialmente a partir de certo engajamento junto ao Movimento Social - atividades iniciadas pontualmente pelo Movimento Hip Hop na Bahia (Rede Aiyê Hip Hop) em 2003⁵. Posteriormente uma

⁵As minhas primeiras experiências com o espaço intra-prisional se deram a partir eventos de Hip Hop organizado por MC Tatá, um rapper na época encarcerado no Corpo 3 da Penitenciária Lemos de Brito em parceria com o Advogado Nilton Junior e a Rede Aiyê Hip Hop. Fosse na atuação com o grupo de rap *Juri racional* ou na organização de apresentações culturais as

atuação mais aproximada junto ao MNU - Movimento Negro Unificado - ,concatenada a uma luta contra o genocídio do Povo Negro através da Campanha Reaja ou será Mort@! a partir de 2005⁶, possibilitou um acúmulo significativo para a compreensão e convicção pan-africanista e anticolonial de que o genocídio através da criminalização de milhares dos nossos faz parte do projeto civilizacional do Brasil desde tempos coloniais até dias de hoje. Este acúmulo de experiências junto ao movimento social negro renderam irrefutavelmente subsídios teórico-ideológicos para conhecer alguns aspectos da realidade intra-prisional e os momentos de vivência intra-prisionais propiciados pelas visitas renderam, mais que estudos acadêmicos, experiências de atuação política junto à ASFAPP-Ba⁷ e conseqüentemente, um conhecimento da realidade intra-prisional que nos comprometeu com a questão anunciada para além do que geralmente se agencia nos estudos criminológicos que se promovem com a desgraça que vivenciamos.

Em 13 de maio de 2005, durante os atos de fundação da *Campanha Reaja ou será morta!* na frente da antiga secretaria de segurança da Bahia, as vozes de prisioneiros do corpo III da Lemos Brito foram reverberadas através de uma carta que caracterizava a realidade que vivenciavam na penitenciária Lemos de Brito como expressões de genocídio do povo negro - gesto muito semelhante ao da organização de prisioneiros negros do Carandirú autodenominada “Netos de Zumbi” em apoio à fundação do MNU em 1978. Abraçamos essa idéia e a entendemos aqui como portadora e herdeira de uma ideologia anticolonialista,

visitas nos permitiram desenvolver um olhar crítico frente ao que entendemos como superencarceramento provocado pelo processo genocida de criminalização do Povo Negro.

⁶ A **Campanha Reaja ou Será Mort@!** É uma articulação de movimentos e comunidades negras surgida desde 2005 em Salvador e região metropolitana que faz enfrentamento as expressões diretas do Genocídio do Povo Negro no Brasil desenvolvendo ações de rua e articulações de comunidades negras frente ao modelo de controle Penal-segurança pública - sobretudo frente às execuções sumárias e extrajudiciais empreendidas pelas policias e/ou grupos paramilitares de extermínio assim como ao superencarceramento da comunidade negra. A perspectiva de luta da referida organização vai desde apoio político, jurídico em casos emblemáticos, ao enfretamento político, ideológico e midiático ao sempre crescente processo de criminalização das comunidades negras. A referida articulação tem ampliado as dimensões nacionais e internacionais da luta a estas formas específicas de genocídio a partir da Marcha Internacional Contra o Genocídio organizada anualmente desde 2013. Desde 2016 a “Reaja” consolidou-se como uma organização política de atuação panafricanista e comunitária contra o genocídio do Povo Preto.

⁷ A **Associação de Familiares e Amig@s de Pres@s da Bahia** é uma entidade que surgiu a partir da necessidade de defesa de Direitos e interesses particulares dos Presos e seus familiares. Esta organização é produto político de uma intervenção social desenvolvida pelo Movimento Negro Unificado na Bahia (MNU-Ba) e a Quilombo X- ação cultural Comunitária em interação com os apenados e seus familiares em dias de visita desde o ano de 2005 em alguns estabelecimentos prisionais da Bahia.

antiprisional, abolicionista penal e pan-africanista irrenunciável para o presente estudo.

Em menos de um ano da fundação da *Reaja!* conhecemos a realidade de outros estabelecimentos prisionais baiano que tentavam imitar o modelo industrializado estadunidense de prisão além dos calabouços alocados no complexo prisional da Mata Escura. Me lembro por exemplo em 2007 duma amostra de água escura que foi denunciada pelos prisioneiros da Colônia Penal de Simões Filho, um estabelecimento prisional inaugurado naquele mesmo ano à poucos metros de uma área de proteção ambiental e de comunidade quilombola, em cima de diversos gasodutos tóxicos amplamente denunciados não apenas por nós do movimento negro mas também por órgãos oficiais⁸. Entre diversos episódios e casos emblemáticos que acompanhamos foi marcante por exemplo a manhã de 19 de novembro de 2007 em qual quase 100 prisioneiros da Colônia Penal de Simões Filho entraram em greve de fome numa manifestação política pacífica. Reivindicavam, dentre outras coisas, celeridade nos processos, progressão de regime e protestavam contra as condições de infraestrutura, a falta de atenção a

⁸ No dia 05 de dezembro de 2001, a Cofic – Comitê de Fomento Industrial de Camaçari, enviou um ofício ao então presidente da Sudic- Superintendência de Desenvolvimento Industrial e Comercial, e à Secretaria de Cidadania Justiça e Direitos Humanos do Estado da Bahia, referente à “preocupação da comunidade do pólo industrial de Camaçari com a possível construção de um Presídio na Vila Pitanga dos Palmares”. Tratava-se, pois de um documento técnico que sinalizava para graves conseqüências que poderiam ser causadas à vida das pessoas caso expostas a inúmeros gases tóxicos que passam por dutovias abaixo da área escolhida para a construção do presídio. Acompanhava o referido documento um email, enviado à COFIC pela DNV – Det Norske Veritas, empresa responsável pelos estudos de Análise de Risco e elaboração de Planos de Contingência e de Gerenciamento de Riscos da Dutovia. O email coloca como “vulneráveis e passíveis de ser atingidas por nuvens de produtos tóxicos ou inflamáveis”, em situações emergenciais, a área em um raio de 733 m da dutovia. O local escolhido para a construção do presídio estava num raio de 400 m dos dutos. O mesmo documento solicitou a relocação do futuro presídio para área mais distante, alertando para o fato de que, caso o presídio não fosse relocado, deveriam incluí-lo no plano de contingência, que previa apenas o prazo máximo de 10 minutos para evacuar o local em caso de alguma emergência. Ao investigar verificamos que em 04 de setembro de 2001, um pouco antes, foi entregue pelo então Presidente da Câmara Municipal de Simões Filho ao Ministério Público do Estado da Bahia, um ofício pedindo que fosse ouvida a uma comissão de moradores do distrito de Pitanga dos Palmares, manifestando a inquietação dos moradores dessa localidade através de um abaixo-assinado anexado pelos mesmos e nos seguintes termos: “*A comunidade não entende porque utilizar um local restritamente residencial, ao mesmo tempo a comunidade se sentiria mais tranquila se os responsáveis pela construção do presídio efetuassem reuniões para expor a real situação no que se diz respeito à segurança desta unidade ou uma preparação psicológica, para conscientização dos jovens a conviverem com a realidade de terem um presídio ao lado de suas residências*”. Houve na época de inauguração a proposta de um Termo de Ajustamento de conduta feito pela promotoria de justiça do MP-Ba e a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos que geria a pasta do executivo na época destinado a fazer com que a unidade só abrigasse prisioneiros em regime semiaberto, mas desde a sua fundação em julho de 2007 até os dias de hoje a Colônia Penal de Simões Filho abriga em suas dependências muitos presos provisórios e execututa na pratica pena de prisão em regime fechado já que não há atividades externas para que os prisioneiros cumpram o regime semi aberto. ■

saúde e as péssimas condições alimentares. A greve de fome, conhecida como “Movimento Pacifico” resultou na criação da Associação de Familiares e Amigos de Prisioneiros e Prisioneiras da Bahia –ASFAPP-Ba, que a partir dali desembolou uma serie de denúncias ao Ministério Publico, Defensoria Publica e até órgãos internacionais em torno desta pauta originaria além de propor a organização sócio política de prisioneiros e seus familiares e amigos entorno dos direitos e interesses que lhes são próprios.

No dia 15 de janeiro de 2008, em companhia de familiares de prisioneiros da Colônia Penal de Simões Filho, denunciámos ao Ministério Público a ação da polícia de Choque que, em uma revista autorizada pela direção, quebrou o braço de um prisioneiro e deixou em outros tantos diversas marcas provenientes dos projéteis de bomba de efeito moral e balas de borracha. No dia 12 de fevereiro do mesmo ano ocorreu outro baculejo no interior da Colônia Penal de Simões Filho; a polícia de Choque empreendeu uma revista vexatória exigindo que os prisioneiros se agachassem três vezes para procurar drogas e armas em seus ânus. Se fossemos apelar para o entendimento do ordenamento jurídico acreditariámos que a Constituição Federal assegura aos prisioneiros e prisioneiras tratamento digno e respeito a sua integridade física e moral. No entanto, este caso retromencionado não se constitui como isolado, mas como exemplo de um procedimento padrão em revistas que de maneira vexatória, humilhante e flagrantemente inconstitucional, tem sido empreendidas não apenas nos espaços prisionais contra prisioneiros, mas tem feito em corpos de seus familiares e filiados devassas vexatórias regulares mesmo depois da Lei 13 271/2016 ⁹ que proíbe a referida pratica. Se buscássemos a constituição brasileira como escora do que pautamos, verificaríamos no:

Art. 5º [...]
III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
[...]

⁹ A lei 13 271 sancionada em 15 abril de 2016 pela a então presidenta Dilma Rousseff proíbe às empresas privadas, os órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, a adoção de praticas prática de revista íntima de suas funcionárias e de pessoas do sexo feminino

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Naquele dia os prisioneiros convictos de seus direitos diante de uma situação desumana, indigna e humilhante, se recusaram a se agachar e foram atacados com spray de pimenta e gás lacrimogêneo. Toda essa parafernália de guerra não foi usada apenas em casos isolados mas se constituíram como um padrão de práticas reiteradas de criminalização por parte das administrações prisionais no gerenciamento de conflitos intraprisionais em consonância com guarnições policiais de apoio como a CHOQUE (PM), o COE (PC), a GIP e a GEOP¹⁰.

Segundo a própria lei de execuções penais (LEP) em seu artigo 40 “Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”. Mas como se não bastasse à desastrosa revista feita pelos agentes, oito dos presos foram identificados como os conspiradores do “motim” e transferidos para cumprir medida de sansão no Conjunto Penal de Serrinha¹¹. Entendemos que a motivação para aqueles homens desobedecerem à ordem e se exporem ao risco de cumprir tal sansão foi nada mais do que um ato legítimo e consciente de exercício de um direito constitucionalmente assegurado e que uma primeira irregularidade - a *revista vexatória* - levou a um segundo ato estatal tão grave quanto o primeiro: uma *transferência* não só desarrazoada, mas que foi realizada sem o devido despacho da juíza de execução penal e revelou diversas outras violações de direitos¹². Estes fatos desencadeados na Colônia Penal de

¹⁰ Intervenções em conflitos intraprisionais do Comando de Operações Especiais (COE) da Polícia Civil, do pelotão de Choque da Polícia Militar do Estado da Bahia, assim como, mais recentemente, intervenções do Grupo Especial de Operações Prisionais (GEOP) demonstram o uso dessa tecnologia para enfrentamento de guerra.

¹¹ O Conjunto Penal de Serrinha é um estabelecimento Penal de Segurança Máxima, destinado à custódia de presos que cumprem pena em regime fechado e provisórios, provenientes de todas as Comarcas do Estado pra onde nenhum prisioneiro da Bahia quer ir porque o modelo de gestão prisional adotado neste é baseado no isolamento máximo do prisioneiro e não admite a entrada de nada que lembre o “mundão” apesar do quer supostamente assegura a LEP no Art. 41 XV. Ninguém quer ser transferido ou condenado a cumprir pena em Serrinha porque geralmente a visita é de difícil acesso e muito distante das comarcas de origem dos prisioneiros; o jumbo é proibido, não se pode fumar e numa década de existência diversas pessoas já tentaram suicídio desde sua inauguração.

¹² Na condução dos prisioneiros, um dos homens, além de socos e pontapés, teve a mão mordida por uma cão ao chegar a Serrinha. Ademais, chegando à cadeia de Serrinha, um homem de “dread locks” que criava seu cabelo a mais de 14 anos simbolizando sua identidade racial africana teve o seu cabelo cortado sob a alegação de “procedimento de higiene” da administração.

Simões Filho no bojo do processo de criação da ASFAP não foram, portanto vistos como isolados, mas procedimentos regulares da política prisional como é a *revista vexatória, a restrições ao jumbo e as transferências injustificadas* (o famigerado “bonde”) que só aumentam distancias e diminuem direitos

Este acúmulo fomentado pela participação no movimento social possibilitou partilhar do entendimento de que a criminalização e dizímio massivo de gente negra através dos braços armados do Estado não é apenas um dado estatístico, mas fatos sociais que se impõem como resultados de um modelo de controle penal que não se limita à criminalização judicial de indivíduos em sentido estrito, mas que abrange também políticas criminais do poder legislativo, executivo e privado que afetam a vida de famílias, comunidades e demais vínculos societários penalizados “por extensão”. Presumimos que essa dimensão extensiva e coletiva que assume os danos causados por procedimentos aflitivos empreendidos e/ou tolerados pelo Estado no processo de criminalização se configura como evidências de que, ao contrário do que prima o princípio penal da pessoalidade, o genocídio sistemático e o superencaramento de gente negra não atingem apenas o perfil “homem negro” como pode dar a entender uma leitura apolítica das cifras estatísticas.

Poderíamos complementar a fala de uma prisioneira ao dizer que “Quando a gente tira cadeia, parte de nossa família e amigas tiram também” – dizendo que estes eventos ocorrem ora legal, ora extra-legalmente (caso emblemático JS). A *extensão legal da pena de prisioneiros* à seus familiares deve ser entendida como formas de **criminalização** enquanto a extensão extra-legal da pena entendida entorno de procedimentos de violação de direitos de familiares e/ou visitantes de prisioneiros entenderemos aqui como formas de aplicação de **penas extrajudiciais**.

Seja qual for a cadeia, o ditado que diz que nela “*filho chora, mãe não vê*” é uma

figura de linguagem que não detalha *ipse litre* o que se dá na vivencia dos casos que analisamos aqui. Então poderíamos reformular a frase dizendo que “*na cadeia filho chora, mãe e demais amigas e familiares não apenas vêm o sofrimento dos encarcerados, mas choram e o vivencia juntas aos seus*”. Em outras palavras, as familiares e pessoas que mantêm laços de afetividade fluentes também sofrem, quando não pagam diversos ônus, seja quando sofrem danos provocados por pena extralegal e têm direitos violados ou quando são efetivamente criminalizadas. A criminalização não é tão individual como reza o principio da personalidade penal, *mas* tem efeitos extensivos a grupos de pessoas, tem efeitos danosos que se estendem a coletivos de pessoas relacionadas a outras já criminalizadas.

Casos análogos também foram confirmados em atendimento tecnico a jovens que cumprem medida socio educativa de internação¹³. Apesar do suposto caráter “Socioeducativo” da medida privativa de liberdade aplicada a adolescentes que supostamente cometeram atos infracionais, entendemos que estes procedimentos que coletivizam a criminalização e extensão de penas são justificados como procedimentos de segurança em qualquer instituição privativa de liberdade. Aprendi então que cadeia é cadeia e gera efeitos similares na privação da liberdade de diversos corpos negros sendo o principal a clivagem socio-racial que a Criminologia critica chama de “seletividade penal” próprio a processos de criminalização que na nossa visão se estendem de indivíduos às suas sociabilidades. Neste sentido, apesar do princípio penal da “presunção de inocência” sugerir que “ninguém será considerado culpado até que se prove o contrario”, “até alguém provar que não, negro sempre é vilão” como cantou o Bloco Afro Ilê Aiyê na avenida e pautou politicamente o movimento negro no Brasil desde o final da década de 1970.

Ao desenvolver os nossos estudos críticos sobre a ressocialização e a seletividade

¹³ Entre 2011 e 2013 fiz parte do corpo técnico da **CASE-SSA - Comunidade de Atendimento Socioeducativo de Salvador**- Instituição de privação de liberdade para adolescentes que cometeram atos infracionais considerados de “alto teor lesivo”. A medida socioeducativa atende ao que é normatizada pela Constituição Federal no artigo 228

sócio racial como fins da pena de prisão na Bahia (NZUMBI, 2010) tratamos da aparente contradição entre os fins anunciados da pena de prisão e os efeitos que esta desencadeia na definição da ordem social. Verificamos que enquanto formal e legalmente se atribui o fim da “ressocialização” de um indivíduo, na prática cotidiana, a pena de prisão na Bahia se dá com base numa *seletividade socio-racial* e conseqüente *criminalização não apenas de indivíduos, ou segmentos sociais alvos da política criminal como é a juventude negra*, mas atinge o Povo Negro, não apenas seus membros em seu estado mais produtivo da vida, mas suas famílias residentes nos territórios socioracialmente apartados e confinados às ruas, favelas, comunidades distanciadas dos meios legais de sobrevivência – guetos, “malocas”, becos e vielas encurraladas pelo poder e transformados por excelência em arenas de uma *guerra racial de alta intensidade* (AGANJU 2016) em qual a polícia nos caça e nos estoca nos “calabouços do ódio” ou nos vende como produtos da indústria prisional - quando não fazem o “controle demográfico” da população preta favelizada através de nossa eliminação mais imediata como ocorre nos formas de violência letal demonstradas em casos emblemáticos de execuções sumárias e extra-judiciais. As formas mais diretas e dolosas de genocídio se expressam muito facilmente desde o “mundão”, nos guetos mais criminalizados das cidades, e se estendem para além das muralhas das instituições prisionais – ou assim vice-versa. A seletividade socio-racial orienta não apenas o padrão de suspeição policial, mas o andamento do inquérito policial, sua apreciação e desfecho bem como acesso á defesa, o sentenciamento e o cumprimento (execução) da pena de prisão através de um determinado regime de cárcere. Esta é uma obviedade facilmente verificada nas estatísticas oficiais de encarceramento e no transcorrer de quase toda história negra pós-colonial nas Américas que justifica o nosso entendimento de que as formas mais dolosas e diretas de genocídio dadas apartir da supercriminalização e encarceramento de nosso povo é uma política que o Estado brasileiro nunca deixou de utilizar para se manter e reproduzir.

Nos chamou atenção também estudos acadêmicos no Campo das Ciências

Sociais como os de Sergio Adorno¹⁴, que identificou as diferenças entre brancos e negros no acesso ao direito de defesa e a perspectiva de Ana Luiza Frauzina¹⁵ que nos ajuda a pensar no sistema penal como forma de *genocídio*. Consideramos estes, assim como uma gama diversa de pensamentos para entender o caráter impreciso do que se pode ou não ser considerado “crime” e de tratar esta categoria como uma realidade social, jurídica e ideologicamente construída; uma realidade que fomenta as condições possíveis para as ações delituosas ao passo em que se reafirma e se legitima através da edição, vigência e aplicação das leis penais,. O direito de punir, como faculdade exclusiva do Estado (*ius puniendis*) é, portanto, encarada aqui como uma necessidade indispensável para manutenção da ordem social tal e como a conhecemos, indispensável para o modelo de sociedade e estado erigido historicamente no Brasil. Não será *la ultima ratio* (*a ultima razão*) mas uma resposta social prioritária não apenas para fins de criminalização mas para organização da sociedade e eleição de quem deve controlar (estar no poder) e punir legal e extra-legalmente quem supostamente deve ser dominado e castigado, quem representa certa ameaça a ordem social ou simplesmente serve de “carne barata” na linha de produção industrial fomentada pela supercriminalização e/ou superencarceramento como sugere a visão anticolonialista da refugiada política Assata Shakur . Na concepção do mundo colonial descrito por Fanon, as fronteiras estão dadas e podem ser verificadas nas carceragens das delegacias e demonstram que o *apartheid* não é um sistema político exclusivo e de história pontualmente restrita a África do Sul do século XX, mas uma linha de organização do espaço que distribui desigualmente a aplicação seletiva do Direito Penal fazendo de ruas, favelas, cadeias e guetos do mundo espaços em que as pessoas serão perseguidas e/ou efetivamente criminalizadas com extrema facilidade no âmbito da família, da comunidade e enfim do segmento sócio-racial e/ou povo a qual pertencem. A supercriminalização e

¹⁴ADORNO, Sergio. A Criminalidade Negra no Banco dos Réus. Desigualdade no acesso à justiça penal. Núcleo de Estudos da violência da USP. 2007. Disponível em http://www.nevusp.org/portugues/index.php?option=com_content&task=view&id=1413&Itemid=55

¹⁵ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheira. Corpo Negro Caído no Chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro. Rio de Janeiro – Ed. Contraponto, 2008.

superencarceramento de jovens negros são fenômenos facilmente notáveis na visita a qualquer cadeia deste país.

Os estabelecimentos de privação de liberdade no Brasil e na Bahia em particular, não se assemelham àquele modelo de “instituição total” que controla, disciplina e exerce pouca ou quase nenhuma influência na vida extra-prisional. Muito pelo contrario, através de observações em dias de visitas em instituições de privação de liberdade verificamos o quanto a dinâmica intra-prisional influi na vida das comunidades, assim como o que acontece em comunidades também se reflete no ambiente da “cadeia”. Para além de um processo de “rotulação social” do individuo em relação a uma determinada conduta socialmente rotulada como “delituosa”, os efeitos do encarceramento atingem de modo direto a vida das pessoas que cercam o meio social do apenado ou detido provocando circunstancias em qual estas pessoas relacionadas serão associadas a condutas delitivas e, as vezes efetivamente criminalizadas, seguindo-se os ritos formais conforme verificamos em alguns casos analisados no presente estudo. Presumimos que a “extensão da criminalização”, mesmo na fase de investigação ou monitoramento policial que antecede processo penal, segue ritos formais mas apresenta dimensões extra-formais que caracterizam a aplicação sócio-racialmente seletiva do Direito Penal através de procedimentos de impactos genocidas para o Povo Negro no Brasil e no mundo em geral, e na Bahia em particular.

Ao verificar alguns reflexos sociais decorrentes da aplicação da nova lei de drogas¹⁶, verificamos, por exemplo, que, em um contexto ideológico em qual o tráfico de drogas é apontado como principal causa da “violência”, o artigo 35 da Lei nº 11.343/06¹⁷ tipificou como crime a “associação ao tráfico de drogas” constituindo-se como aparato normativo-penal que justifica a criminalização massiva de pessoas que detêm relações com supostos “traficantes” apenados. Será que a aplicação aparentemente formal deste instituto de criminalização não

¹⁶A Lei nº 11.343/06 produziu modificações na Lei nº 6.368/76 sendo uma destas a tipificação em seu art. 35 do crime de associação ao tráfico equiparado ao próprio crime de tráfico tipificado no art. 33.

¹⁷ Presidência da Republica. Casa Civil – Subchefia para Assuntos jurídicos disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111343.htm

contribuiu, por exemplo, para mudanças nos perfis de encarceramento como o aumento das prisões de mulheres decorrentes da criminalização ao tráfico de drogas no Brasil? Mas não é desta questão específica que trataremos aqui mas de outras relacionadas supostamente à criminalização ao comércio ilícito de drogas à varejo que desencadearam a aplicação massiva penas extra-legais e da criminalização à pessoas relacionadas à outras já criminalizadas.

Verificamos também a partir de dados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (INFOPEN) do Ministério da Justiça do Brasil que desde 2006, quando entrou em vigor a nova Lei de Drogas no Brasil que houve um aumento significativo das prisões por tráfico de drogas ilícitas no país sem que tenha ocorrido diminuição significativa do consumo ou das cifras da violência que propõem combater. A *guerra racial de alta intensidade* que nos referimos atualmente é justificada por necropolíticas de segurança pública, persecução criminal e execução penal como “guerra ao tráfico de drogas” e tem legitimado não apenas a supercriminalização de gente negra mas também atos dolosos de genocídio que resultam em diversos corpos negros mortos em supostas “troca de tiros” ou estocados nos “calabouços do ódio”. A leitura dos dados subnotificados fornecidos pelo próprio Ministério da Justiça permite verificar que em quatro anos, o número de pessoas que estavam encarceradas por tráfico de drogas passou de cerca de 45 mil para 86 mil. O crescimento foi ainda mais significativo entre as mulheres, cujo número de encarceradas por envolvimento com o tráfico de drogas aumentou de 23% das detidas em presídios em 2006 para 50% em 2010. (InfoPen-MJ, 2010).

O aumento do número de mulheres presas por tráfico ou associação após a promulgação desta “nova lei antidrogas” por exemplo é um dado que além de aguçar o nosso interesse de estudo, nos fez inferir que não apenas os prisioneiros são criminalizados, mas todos e tudo que a estes se relaciona. Ou seja, “cadeia é pra homem” como diz um ditado popular dos guetos brasileiros mas tem sido “pra mulher negra também”, sobretudo praquelas que mantêm vínculos familiares e/ou afetivos com prisioneiros conforme também verificaram os estudos de Carla Akotirene (2014), sobre a *intersecção entre sexismo e racismo institucional* no

encarceramento mulheres negras, sobre perfis censitários do encarceramento feminino no Presídio Feminino na Mata Escura de Jamile Carvalho (2015) e as diversas tramas de “presos que menstruam” expostas por Nana Queiroz (2015).

Por outro lado, o presente estudo foi também motivado pela aparente extensão da criminalização dos presos a toda e qualquer tentativa de defesa de direitos e interesses dos presos por seus familiares. Na Lemos Brito por exemplo, a ASFAPP-Ba tem reiteradamente denunciado nos últimos anos não apenas um tratamento criminaliza dor reservado aos prisioneiros e as suas visitas¹⁸ mas também a criminalização de espaços do gueto, ruas, casas, famílias e comunidades inteiras através da ação conjunta da polícia em parceria com o Ministério Público, o judiciário, as administrações prisionais e demais órgãos do sistema de justiça criminal no empreendimento de necropolíticas de “segurança publica”.

Tratar sobre a extensão do processo de criminalização de presos às suas sociabilidades no Brasil em geral, e na Bahia em particular, pressupõe pensar, além dos fins anunciados e inconfessos da política criminal vigente, em inúmeras categorias analíticas. Uma destas categorias de irrenunciável apreciação para análise aqui proposta está inexoravelmente relacionada à idéia de *extensão da pena e da criminalização dos prisioneiros às suas sociabilidades*, seus principais vínculos societários e afetivos, constituídos basicamente por seus amigos e familiares. Para pautar como se dá isto, ao invés de buscar saber de representantes da institucionalidade penal ou dos agentes prisionais, preferimos saber de quem foi objeto de criminalização sobre procedimentos que deveriam afligir pessoalmente a indivíduos mas que se estendem e causam danos irreparáveis à vida das sociabilidades em qual estes estão inseridos.

¹⁸ A ASFAP tem denunciado, por exemplo, o procedimento vexatório de revista reservado às visitas, sobretudo mulheres (mães e companheiras de presos) que são obrigadas a ter suas genitais vasculhadas por agentes penitenciárias. Embora mecanismos como o detector de metais pudessem dar conta de realizar essa revista de maneira mais respeitosa, esse procedimento continua sendo justificado como um “procedimento de segurança” que se justifica ao tratar “mulher de ladrão”.

1. O PROCESSO DE CONSTRUÇÃO TEÓRICA DO PENSAMENTO CRIMINOLÓGICO SOBRE CRIMINALIZAÇÃO.

1.1 Sobre o entendimento jurídico da criminalização

Descansa no colo do senso comum e dos meios técnicos e acadêmicos um discurso que trata do sistema penal como um conjunto de instituições cuja função está voltada para prevenção do crime e a ressocialização de sujeitos inaptos ao convívio social. Esse discurso também pode ser flagrado em trânsito livre tanto nas falas que representam o ordenamento jurídico-criminal como na fala de academicistas, veículos da grande mídia e outros segmentos que formam a opinião pública.

Molina (2002, p. 134) em *Criminologia* entende que o controle social tem duas dimensões: uma informal que tem como agentes a família, a escola, a profissão, a opinião pública, a religião entre outros; e outra dimensão formal que teria como agentes principais a polícia, a justiça, a administração penitenciária, Ministério Público entre outras instituições do sistema de justiça criminal. A dimensão formal do controle social só acionaria seus agentes coercitivos e imporá sanções punitivas quando a dimensão informal não desse conta de disciplinar os indivíduos. Rejeitamos expressamente esta visão tanto porque entendemos que o Direito Penal não serve aos propósitos de controle social formalmente anunciados e instituídos, como também acreditamos que o controle social formal reproduz a estrutura desigual com a qual foi organizada a sociedade brasileira e serve para fins inconfessos de dominação.

O discurso que fala do sistema prisional e todo Direito Penal como um conjunto de instituições cuja função primordial está voltada para a “defesa da sociedade” e a “ressocialização” de sujeitos considerados inaptos ao convívio social não é um artifício espontaneamente construído pela opinião ignorante das grandes massas. Este entendimento foi amplamente influenciado por conceitos e teses científicas que amparam e/ou rechaçam o discurso oficial sobre os supostos “efeitos

preventivos e “ressocializadores” da pena de prisão. Pensar sobre o papel que cumpre a pena de prisão no Brasil em geral, e na Bahia em particular, pressupõe pensar, portanto nos fins anunciados e inconfessos da política criminal vigente e conseqüentemente numa categoria analítica de irrenunciável apreciação e inexoravelmente relacionada à idéia de *criminalização*.

A *criminalização* aqui examinada não deve ser tratada apenas como um instituto jurídico-penal ou como um fenômeno sociológico apenas. Em estrito senso, a genealogia do termo está relacionada ao “ato ou efeito de criminalizar” ou “tornar criminal”. Segundo postulados críticos da Criminologia, ‘criminalizar’ quer dizer tipificar condutas delitivas e/ou impor coercitivamente sanções penais a quem supostamente tenha cometido atos puníveis. Se fossemos considerar aspectos literais poderíamos no entanto vagar em demasiada ambigüidade lingüística e entender “criminalização” em sentido estrito como o ato de apontar, perseguir e punir quem tenha comprovadamente cometido “crime”. Por outro lado, o conceito de “crime” nos remete a categoria analítica de definição ambígua e ainda mais problemática conforme verificaremos mais adiante¹⁹.

Por outro lado, a ausência de um conceito mais elaborado de crime no Código Penal vigente evidencia a lacuna que a norma deixa para as doutrinas jurídicas preencherem. A doutrina do Direito Penal em sua ampla maioria é orientada pela idéia de que crime é uma *conduta típica, antijurídica e culpável*. Se adotássemos a *influência da teoria do bem jurídico poderíamos entender “crime” como toda lesão ou ameaça a um bem jurídico relevante e tutelado pelo Direito penal (CAPEZ, 2007)*. A conduta será considerada crime se for tipificada (descrita) pela lei penal e constatada sua responsabilidade autoral (culpabilidade). O *Tipo Penal* é a descrição da conduta típica, antijurídica e culpável normatizada pelo Código Penal; *é um instrumento legal, logicamente necessário e de natureza predominantemente descritiva, que tem por função a individualização de condutas humanas penalmente*

¹⁹ A ASFAP tem denunciado, por exemplo, o procedimento vexatório de revista reservado às visitas, sobretudo mulheres (mães e companheiras de presos) que são obrigadas a ter suas genitais vasculhadas por agentes penitenciárias. Embora mecanismos como o detector de metais pudessem dar conta de realizar essa revista de maneira mais respeitosa, esse procedimento continua sendo justificado como um “procedimento de segurança” que se justifica ao tratar “mulher de ladrão”.

proibidas (Zaffaroni, 2004, p. 421)

Nos voltamos então ao entendimento de que é o Estado que tipifica as condutas criminalizáveis e criminaliza seletivamente as pessoas; e de que as pessoas não são “criminosas” mas sim pessoas criminalizadas segundo propósitos inconfessos de dominação política, social e econômica . Zaffaroni fala de um “processo de criminalização” dividido em dois: a *criminalização primária* e a *criminalização secundária*. A criminalização primária é o ato e o efeito de sancionar uma lei penal que incrimina ou permite a punição de certas pessoas" - realizado pelos legisladores; e a criminalização secundária "é a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que acontece quando as agências policiais detectam uma pessoa que supõe-se ter praticado certo ato criminalizado primariamente" (Zaffaroni,2003, p. 43) – geralmente realizada pela Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário e extraordinariamente por qualquer pessoa em casos de prisão em flagrante. Nessa última dimensão localizamos o nosso foco de análise: nos procedimentos discricionários e/ou policiais realizados durante os trâmites da persecução penal - no que toca a acusação e prisão de indivíduos pertencentes à coletivos de pessoas já criminalizadas –, assim como outros procedimentos legais e extra-legais que estendem efeitos lesivos da pena à amigas e familiares visitantes de prisioneiros durante o tempo em que estes estão reclusos.

No rastro desta discussão, localizamos um problema que não é estritamente sociológico, nem tampouco estritamente jurídico, mas é essencialmente político: a contradição entre o que é formalmente delineado nos marcos normativos do Direito Penal e o que se dá na realidade dos “calabouços do ódio no Brasil”. No que toca ao problema aqui proposto a contradição específica consiste na violação material de princípios constitucionais penais como o princípio da legalidade, da intervenção mínima, da presunção de inocência, da individualidade e da pessoalidade penal. Assim sendo, enquanto formalmente a Constituição Federal da República brasileira escora como cláusula pétrea o princípio da *individualização* (artigo 5º, inciso XLVI) e da pessoalidade (artigo 5º, inciso XLV) na realidade cotidiana das cadeias brasileiras – e da Bahia em particular – se oferece um quadro em qual é flagrante a

extensão de penas extras judiciais - e da criminalização propriamente dita - estendidas dos prisioneiros a todos que com estes se relacionem, sobretudo seus amigos e familiares com qual mantêm vínculos afetivos assíduos, mesmo no cumprimento da pena de prisão ou cumprimento de uma das modalidades de *prisão cautelar*.

Mas de certo modo, os efeitos devastadores da guerra não declarada contra o Povo Negro nos faz entender que a criminalização de comunidades e famílias vinculadas a pessoas encarceradas são aspectos genocidas inerentes ao processo de formação da sociedade e Estado brasileiro. Não vamos nos prender a examinar profundamente a “sociabilidade de prisioneiros” já que a nossa pesquisa não se prende a uma demanda etnográfica nem tampouco se restringe ao rótulo de “estudos prisionais”. Por outro lado, não podemos nos propor uma questão cuja resposta já sabemos. Essa é uma mania desonesta de pesquisadores que querem escamotear os princípios ideológicos que orientam a formulação de suas perguntas e o jeito que buscam suas respostas. Não nos deixamos assimilar por um contratualismo barato que celebra um suposto pacto de paz à custa de milhares de vidas negras nem tampouco por legalismos demagógicos de ONGs de Direitos Humanos, engravatados de partidos políticos e facções que nos vendem um “estado democrático e de direito” no mesmo passo em que lucram com a nossa desgraça. Nos alinhamos a idéia de que a aparente contradição existente entre o conteúdo normativo (Constituição, CPP e LEP etc.), as formas diversas de criminalização e extensão de penas extra-legais que têm se materializado na realidade de comunidades e famílias criminalizadas não é uma contradição “em si” do sistema punitivo. Acreditamos que políticas criminais como as do programa “Pacto Pela Vida” materializadas através da aplicação massiva e seletiva de mandados de busca e apreensão e prisões cautelares em determinadas comunidades são exemplos de procedimentos que nos propomos a analisar não para satisfazer segmentos acadêmicos e técnicos da criminologia, mas para buscar meios de entender e enfrentar tais procedimentos de supercriminalização e superencarceramento como expressões do genocídio do Povo Negro no Brasil.

Entendemos, como veremos mais detalhadamente a seguir, que a supercriminalização e a *extensão de penas extra-judiciais* assumem formas de genocídio numa guerra não declarada contra o Povo Negro.

Os danos coletivos que afetam famílias e comunidades negras super-representadas nos números do encarceramento e da criminalização comprovam que historicamente o *ius puniendis* estatal não persegue apenas indivíduos negros, mas se estende a todo o nosso povo - o que nos faz acreditar mais acentuadamente na idéia de genocídio do povo negro através duma seletiva criminalização e do encarceramento massivo como verificaremos a seguir nos dados oficiais subsidiados pelo INFOPEN.

1.2 Políticas de Superencarceramento como principal forma de Criminalização

Verificamos que os princípios do Direito penal anunciados pela doutrina jurídica são incompatíveis com a realidade brasileira. Embora seja dominante em meios leigos e jurídicos a idéia que o *Brasil é o “país da impunidade”*, o Estado brasileiro adota deliberadamente uma política criminal em qual a prisão é a alternativa mais aclamada e aplicada na mediação de conflitos gerados pela própria sociedade brasileira. Não se pune pouco no país. Se pune muito aqueles selecionados pelo sistema: sobretudo jovens negros em sua fase de vida mais produtiva. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulgou em 2014 que a população carcerária brasileira somava quase 715.655 mil presos distribuídos em cerca de mil instituições espalhadas pelo país e que haviam ainda 373.991 mandados de prisão a serem cumpridos. O Brasil oscila entre a terceira e a quarta maior população carcerária do mundo. Se os mandados de prisão em aberto fossem cumpridos a população total de prisioneiros chegaria ao total de 1.089.646 presos amontoados de forma insalubre nos calabouços do ódio²⁰ e estaria no topo desse *ranking* juntamente com os Estados Unidos, potência mundial a qual o Brasil se inspira para desenvolver a

20

Disponível em <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2014-06/populacao-carceraria-passa-de-700-mil-e-deixa-brasil-em-3deg>

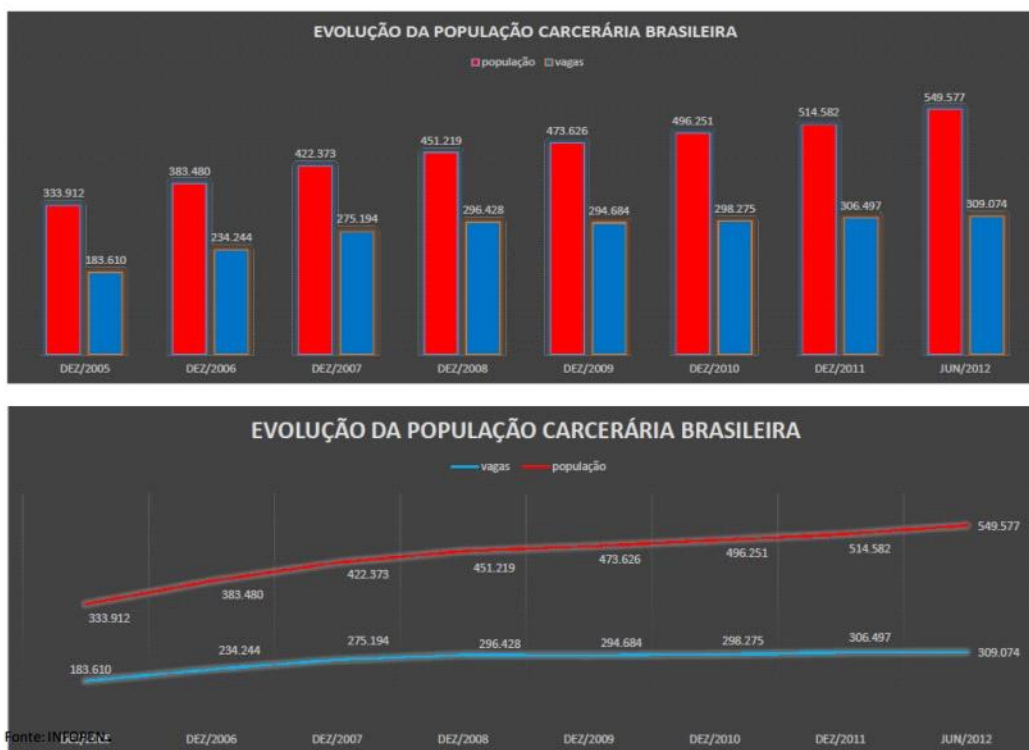
sua política nacional de superencarceramento. Mais da metade desse segmento populacional segundo o Sistema Integrado de Informação Penitenciária (INFOPEN) é constituída de jovens homens negros. Jovens representam 54,8% da população carcerária brasileira e no que toca dados sobre cor/raça verifica-se que em 2012, 60,8% da população prisional é negra. Longe de ser o “país da impunidade” o Brasil revela uma racionalidade punitiva eficaz e inexoravelmente seletiva.

O crescimento da população prisional no país mantém portanto uma relação diretamente proporcional com o crescimento do número de negros encarcerados. Como resultado de um processo sempre crescente de encarceramento, a população encarcerada cresce proporcionalmente em ritmo tão veloz quanto a população livre e a população negra encarcerada cresce em ritmo mais veloz que a população encarcerada total. Em alguns estados brasileiros cerca de 50% desta população já poderia ter o seu livramento condicional concedido se os prazos legais fossem cumpridos

BRASIL - EVOLUÇÃO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA

D
A
D
O
S

2
0
1
2



Entre 2005 e 2012 o Mapa do encarceramento aponta que a população carcerária do Brasil aumentou 74%. O crescimento desenfreado da população carcerária foi acentuado, sobretudo pela prisão massiva de jovens, de negros e de mulheres revelando um “perfil” seletivo de encarceramento uma vez que é de 18 a 24 anos a faixa etária de quem é preso; negros foram presos 1,5 vezes a mais do que brancos (INFOPEN-MJ)

Embora o encarceramento de jovens homens negros mantenha-se em ordem sempre crescente, verificamos uma mudança notável no que toca a criminalização de mulheres: o crescimento da população feminina encarcerada foi de 146%, e o da masculina, 70%. A população carcerária feminina subiu de 5.601 para 37.380 mulheres encarceradas entre 2000 e 2014, um crescimento de 567% em 15 anos. A maioria dos casos é por tráfico de drogas, motivo de 68% das prisões²¹

LOURENÇO (2014, pg. 105) aponta como mudanças importantes nos padrões de encarceramento na Bahia *a criação em 2012 de uma pasta específica do poder executivo para tratar do sistema prisional* (Secretaria Estadual de Administração Prisional e Ressocialização -SEAP) – responsabilidade que oscilava desde 1895 entre a Secretaria de Segurança Pública (SSP) e a Secretaria de Justiça e Direitos humanos (SJDH); *a alta concentração de presos provisórios nas carceragens insalubres e superlotadas de polícia, a interiorização do sistema prisional, o aumento do encarceramento como resposta social dos conflitos e a mudança do perfil dos internos.*

Entendemos que estas mudanças correspondem a reconfiguração da política da *defesa social* brasileira travestida sob o rotulo de *política nacional penitenciária* e de *segurança pública*. Se partimos da idéia de que é o Estado quem criminaliza as condutas e pune as pessoas e faz isso seletivamente, entenderemos que as referidas mudanças nos padrões de encarceramento não é um movimento

21

Disponível

em:

<http://cnj.jus.br/noticias/cnj/80853-populacao-carceraria-feminina-aumentou-567-em-15-anos-no-brasil>

espontâneo da institucionalidade mas resultado de Políticas de governo como a do PRONASCI²², a nível federal, e “Pacto pela Vida”, no âmbito da Bahia e outros estados do nordeste. Justificadas pelo argumento fantasioso de “defesa social e retomada dos territórios de favelas supostamente controlados pelas “facções criminosas do tráfico de drogas” políticas análogas de “segurança pública” toleram e/ou empreendem com o aval do Estado atos sistemáticos de genocídio contra um segmento específico da população brasileira: o povo negro criminalizado em ruas, favelas e cadeias espalhadas pelo país.

A partir do desafio de alinhar a política criminal na Bahia com a idéia de ocupação bélico-militar que se justifica através de uma função “pacificadora” em territórios supostamente dominados pelo “crime organizado”, o governo da Bahia apresentou o tal Programa “Pacto Pela Vida” propondo ações transversais entre diversos órgãos da administração estadual, municípios e a sociedade civil no objetivo declarado de “reduzir os índices de violência”, com ênfase na diminuição dos crimes contra a vida.” Diversos setores de “Direitos Humanos” e de movimento social traíram seus princípios originários quando protocolaram diversas parcerias e convênios com tal programa porque na pratica das ruas, favelas e cadeias tal política representou o agravamento da violência letal e não letal assim como o superencarceramento e criminalização massiva direcionada ao povo negro. No lançamento deste, diante da presença de muitos inimigos, a *Campanha Reaja ou*

²² O PRONASCI - Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - justificado a partir duma suposta missão de retomada dos territórios dominados pelo tráfico de drogas e conseqüente transformações deste em “territórios de paz” investiu pelo menos até 2012 um total de 6, 107 bilhões de reais na efetivação desta política nacional de “pacificação”. Esta tendência já revelada na I CONSEG (Conferencia Nacional de Segurança Pública) e refutada por nós durante a realização do I ENPOSP (Encontro Nacional pela Vida e outro modelo de Segurança Pública) defende como prioridade ações bélico-militares de incursão nas favelas de todo o país. Desde a implantação das UPP's nos morros do Rio de Janeiro, passando pela implantação das Bases Comunitárias de Segurança implementadas pelo Programa “Pacto pela Vida” como política de governo na Bahia, nos deparamos frente a uma conjuntura que banaliza os níveis insuportáveis a letalidade massiva de jovens negros de favela. As ocupações militares que culminaram no estabelecimento das UPPs no Rio de Janeiro através dessa ideologia da “pacificação” contra o “crime organizado”, “o tráfico de drogas” ou o “poder paralelo das facções criminosas” teve como precedentes históricos as intervenções militares da ONU em supostas “missões de paz” que recentemente fez com que o Brasil fizesse das favelas do Haiti o seu campo de experimento de tal política “pacificadora”. Com o suposto objetivo de trazer comidas, remédios, ou a efetivação de direitos, as forças militares supostamente “pacificadoras”, na pratica, têm estendido a criminalização e a execução sumaria de todo o povo negro, em todo mundo, justificando uma política genocida de orientação internacional com reflexos no Brasil e outros lugares da diáspora africana, assim como na Bahia em especial.

será mort@! reafirmou expressamente o seu entendimento sobre o real significado que essa política representa para o povo preto das ruas, favelas e cadeias baianas e subsidia a nossa concepção sobre as políticas criminais genocidas que tem sido vendidas sob o rotulo de “segurança publica” ou “Defesa social”:

1. O ordenamento jurídico já consagra a vida como um bem jurídico a ser protegido. O Pacto Pela Vida confirma o fracasso do Estado Brasileiro em garantir nossa segurança; 2. O Pacto Pela Vida não pode concentrar - se numa suposta guerra contra o crime apoiada na ideologia da defesa social e da teoria do direito penal do inimigo. Essa lógica do bem e do mal anunciada pelo governo e difundida pelo mesmo é reducionista; 3. Somos contra a instalação de um sistema de defesa social. Esse é um modelo ideológico amparado na criminalização, no etiquetamento de pobres, negros e mulheres estigmatizadas por sua relação afetiva com homens (jovens negros) que são o principal alvo do atual sistema de segurança pública exilados nas instituições de seqüestros (Casas de Detenção, cadeia, delegacias e etc.); 4. O governo nos convoca para o Pacto Pela Vida, por que não pode esconder a tragédia humana em suas mãos. A tragédia de uma guerra cruel cuja vítimas são negros de baixa escolaridade residindo em lugares precários. Quando não morrem são depositados nas instituições de seqüestro que dão lucros às empresas do ramo da construção civil homenageadas pelo Governador no dia 06/06/2011; 5. Nós negras e negros do Estado da Bahia somos os principais interessados em um novo modelo de segurança que não seja racista, machista, homofóbico e sexista. Não somos um corte, um grupo de trabalho; 6. O governo nos convoca para o Pacto Pela Vida por que precisa legitimar uma prática em curso de limpeza étnica, exemplificada pelos títulos das operações Saneamento I e II que levou a óbito mais de 3.000 pessoas entre 2007 e 2010, pela ação estatal da RONDESP, Choque, Caatinga, Guarnições e policias quer pela ação dos grupos de extermínio, esquadrão da morte ou pela omissão do estado; 7. Fomos surpreendidos pelo atual secretario de Segurança Publica Mauricio Barbosa com o “Baralho” símbolo da indignidade e da ofensa aos direitos fundamentais. Os supostos criminosos exibidos no jogo de carta virtual são violados em seu direito ao principio contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal. São pessoas exibidas como culpados antes de serem processados, antes do transito em julgado; 8. O baralho da SSP é um ultraje a dignidade humana, uma repaginação dos institutos racistas de busca de africanos foragidos. O baralho deve ser retirado do sistema da SSP; 9. O governo tem que parar o incremento ao empreendimento industrial carcerário, pois criar mais cadeias não resolve o problema do crime, apenas gera mais lucro drenado para o centro do capitalismo; 10. O governo deve demolir o Presídio de Simões Filho como demonstração de respeito ao meio ambiente, o presídio viola área das comunidades tradicionais. O presídio está em área quilombola, território federal amparado pelo decreto 4887. O governador, um trabalhador do ramo químico e petroleiro sabe que os gases que passam por de baixo daquele presídio, ameaçam a vida de funcionários, presos e suas famílias; 11. O pacto Tem que sair da lógica punitiva e apresentar números de instrumentos em política cultural, política de saúde, educação, saneamento, política publica ao invés de militarização do espaço urbano; 12. O pacto tem que investir em reparação pecuniária, humanitária aos familiares das vítimas dos grupos de extermínio, esquadrão da morte e oficiais do governo; 13. O pacto tem que apresentar os números de investimentos em “ressocialização” “ educação ”, cultura para prisioneiros e prisioneiras; 14. O governo precisa impedir a exposição ilegal de presos em delegacias responsabilizar delegados, agentes policiais, e polícias militares que expõem a constrangimento ilegal pessoas custodiadas pelo Estado.

Ao contrario do que justifica a anunciada função “pacificadora”, tal programa

viabilizou uma política Criminal de segurança que aponta a juventude negra como segmento populacional a ser perseguido, criminalizado e/ou eliminado. Verificamos na aplicação da referida política a intensificação de um processo contínuo de genocídio, dado, sobretudo no que toca a criminalização, encarceramento e violência letal que vitima sobretudo jovens negros. Diversas execuções sumárias são imputadas como penas extrajudiciais por grupos policiais e parapolícias de extermínio – atos de genocídio quase sempre justificados como “auto de resistência”, ou “troca de tiros. O Atlas da Violência 2017 analisou a evolução dos índices de homicídios no Brasil entre 2005 e 2015 a partir de dados do Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM) do Ministério da Saúde e contou 59.080 homicídios no país, em 2015. Em 2007, a taxa foi cerca de 48 mil. A população negra corresponde a 78,9% dos 10% dos indivíduos com mais chances de serem vítimas de homicídios e a cada 100 pessoas assassinadas no Brasil, 71 são negras. De acordo com informações do Atlas, os negros possuem chances 23,5% maiores de serem assassinados em relação a brasileiros de outras raças - o que supera genocídios decorrentes de guerra declarada. Com certeza estes dados não contaram os diversos corpos esquartejados, carbonizados e ocultados em cemitérios clandestinos – as macabras cifras ocultas desta (necro)política, as subnotificadas execuções sumárias extra-judiciais que mata mais no Brasil do que em vários países que vivenciam conflitos armados declarados e/ou admitem a pena de morte em seu ordenamento jurídico penal .

No entanto, para além do que anuncia a frieza dos números oficiais, essa política “pacificadora de segurança” tem demonstrado, nos territórios entendidos como “violentos” em Salvador e toda a Bahia, a manutenção de uma política de governo genocida. O governo da Bahia, tendo como protagonista a Secretaria de Segurança Pública, está justificando sua “política de pacificação” através da implantação das chamadas bases comunitárias exibidas em outdoor como benesses do “Pacto Pela Vida” mas que na prática tem protagonizado diversos atos dolosos de genocídio contra comunidades negras transformadas em campos de concentração em qual a violência é um modo de estabelecer e manter poder.

A Política Nacional de segurança, consolidada através de marcos como o PRONASCI, a CONSEG, as bases integradas do SUSP e o Plano Nacional de Segurança Pública através duma artilharia de guerra apontada covardemente por agentes do estado contra jovens negros descamisados não deu conta de acabar nem com o tráfico de drogas ilícitas nem com os “índices de violência”; muito pelo contrário, os indicadores mesmo subnotificados se avolumaram. Para além do “eu acho” dos técnicos treinados para blindar o governo a qualquer custo, baseamos o nosso entendimento tanto em números oficialmente ofertados quanto na constatação de *casos fáticos*.

Como sobrevivente, nasci e cresci em Pirajá vendo os diversos corpos negros dispensados na Barragem do Cobre, a “tia” chorando sob os corpos negros de seus filhos alvejados a tiro. Como “combatente”, tive a oportunidade de conhecer cada caso mais sinistro do que outro: meninos sendo fuzilados quando jogam bola no campinho como Djair no Pelaporco ou até mesmo em casa quando se preparam para dormir como Joel no Nordeste de Amaralina; me embrenhei na mata junto com grupos voluntários de busca de corpos negros desaparecidos sem direito a funeral ou ultimo adeus para amigos e familiares como se foi meu parceiro Bruno; estive em enterros e funerais realizados como atos políticos de luta contra o Genocídio e também fui tomado pelo sentimento de revolta quando lamentamos assassinatos de militantes como MC Blul e Bronka; fui ameaçado de diversas maneiras pelo Estado e seus prepostos, seja nos baculejos e incursões de forças policiais em perseguição ostensiva na minha favela, ou através da criminalização política por pertencer a setores de movimento social que pautam uma luta “contra o genocídio do povo negro” e entoam um discurso considerado perigoso para o mantenedores dessa necropolítica. Também já acompanhei diversos casos interconectados de criminalização; já vi a policia meter o pé na porta de diversos barracos na favela sem necessariamente ser dia ou se apresentar mandato judicial de busca e apreensão; vi pessoas serem torturadas em interrogatórios extra-oficiais de investigação e outras criminalizadas com fragmentos de droga forjados. Também conheci vários “calabouços do ódio”, todos com o mesmo cheiro de gente

encurralada no cativairo: da “zinca”²³ dos quartos escuros da CASE-SSa, ao complexo da Mata Escura, corpo 1,2,3,5 e o extinto e 4 da Penitenciária Lemos de Brito, Lauro de Freitas e Serrinha. Entendi todas esses fatos como partes duma guerra não declarada e genocida contra o meu povo.

Esse olhar particular faz com que entendamos que as diversas formas de violência-letal e não letal empreendidas e/ou toleradas pelo Estado brasileiro que tem matado direta e/ou processualmente gente negra através da criminalização corresponde a um contínuo histórico de genocídio cujas expressões mais diretas podem ser verificadas no assassinato e encarceramento massivo de nosso povo. O que entendemos como *reflexos do genocídio do Povo Negro* pode ser flagrado em sua forma mais direta e dolosa através de um processo histórico contínuo de criminalização - um quadro sintomático que revela a existência de um projeto de sociedade deliberadamente orquestrado para aniquilar a vida de uns como modo de manter e satisfazer interesses e privilégios de outros. Ao invés de gastar tempo em buscar entender uma visão ingênua de “falência” do estado e de suas agências punitivas preferimos²⁴ pensar na criminalização como via inconfessa de genocídio do Povo Negro historicamente aperfeiçoada como um *recurso civilizacional do supremacismo branco* no empreendimento de uma *guerra racial de alta intensidade* (Aganju,2016).

Se adotássemos a linha de entendimento sociológico da Defesa social, poderíamos então pensar o “sistema prisional” como uma burocracia racional controlada para consecução de seu fim anunciado de “controle da criminalidade”, “ressocialização”, segurança pública (defesa da sociedade) ou qualquer um desses engodos discursivos formais ideologicamente formulados para legitimar e manter a ordem estabelecida através da política de criminalização. Se adotássemos uma visão funcionalista, poderíamos pensar então o “sistema prisional” como engrenagem pertencente a um sistema maior: o famigerado “sistema penal” que empreenderia

²³ Na linguagem das ruas e cadeia “zinca” se refere em sentido estrito às doenças de pele causadas por fungos (como micoses), ácaros (geralmente escabiose) e bactérias (impinge). No entanto, em sentido mais amplo pode ser relacionada a uma situação decadente, difícil.

²⁴ Ver nesse sentido *A Falência da Pena de Prisão* de Bittencourt.

como uma máquina seu trabalho. Deste modo, poderíamos pensar que a polícia, os juízes, a administração penitenciária e outras partes desenvolvem imparcial e mecanicamente o seu trabalho de punição aos atos contra a “ordem social e jurídica”; pensaríamos que o poder legislativo cria leis penais, tipificando condutas puníveis e empreendendo a “criminalização primaria” enquanto o judiciário decide a punição para quem supostamente tenha cometido atos tipificados como ilegais e/ou antijurídicos empreendendo assim a criminalização secundaria. Se acreditarmos ainda mais nessa pegada da “defesa social” que trataremos teoricamente mais adiante, pensaríamos também que cada mecanismo dessa máquina de matar gente preta na fase mais produtiva da vida corresponde a métodos distintos de um mesmo “processo de genocídio.

No entanto, - ao contrário do que sugere os discursos doutrinários, técnicos e científicos formalmente estabelecida pelo Estado em nome da tão cara “segurança publica”- verificamos - algumas vezes como testemunhas, outras como objeto de criminalização - que cada uma dessas partes integradas ao sistema penal desenvolvem critérios de ação, ideologias e culturas próprias e não raramente entram em conflito na defesa de seus interesses particulares (HULSMAN). O processo de burocratização, profissionalização e industrialização que teoricamente integra o sistema penal em vários órgãos e sub-órgãos –além de setores da iniciativa privada- se constituiu durante todo transcorrer histórico do Estado brasileiro uma maquina de matar gente preta legitimada por fins ideológicos da “Defesa social”.

Por outro lado o contato cotidiano com esta realidade nos fez entender que a criminalização se estende das ruas e favelas para as prisões e das prisões para ruas e favelas, formando um esquema cíclico de criminalização. E de fato, nos guetos e espaços sócio-racialmente apartados em qual sobrevive o Povo Negro, a criminalização se dá de maneira diferenciada já que nestes territórios se desenvolve em larga escala a venda varejista de drogas ilícitas que é a atividade mais perseguida pelo Estado brasileiro na virada do século XXI. Por isso o nosso estudo

aqui não é sobre prisão como tanto demanda o rotulo de “estudos prisionais” adotadas pelas agencias penalógicas de “caguetação” científica e policial, mas sim, sobre um ciclo indissociavelmente social, político e histórico de criminalização que não se restringe a indivíduos, mas se estende genericamente às famílias, comunidades e enfim, todo um povo. Este ciclo de criminalização já descrito outras vezes em nossas intervenções políticas pode ser flagrado em ruas, favelas e instituições penais, sobretudo *no modo em que se orienta o padrão racista de suspeição policial, no cumprimento da ação de busca e apreensão genérica nos bairros de favela, nos espancamentos e na pena extrajudicial de morte executada e/ou permitida por agentes do Estado em parceria com grupos paramilitares, no tratamento diferenciado para a execução de sentenças e cumprimento de penas em estabelecimentos prisionais no Brasil, na criminalização midiática da comunidade negra e na industrialização do crime e da violência através da privatização e/ou terceirização de serviços nas prisões e da venda de drogas ilícitas e armas (Nzumbi, 2007).*

Por entender que neste ciclo todos os aspectos estão interconectados, propomos pensar aqui que tal ciclo não se inicia nem se encerra na cadeia; Este transita dos *calabouços do ódio ao mundão além das muralhas* e assim vice e versa para atender fundamentalmente critérios de alocação de espaço social de poder garantido através de uma politica de morte massiva de gente negra favelizada. Não nos daremos aqui ao trabalho de propor uma hipótese já confirmada anteriormente, nem faremos uma pergunta que já sabemos a resposta só para fazer jus ao titulo de cientista social “especialista em Criminologia” ou “estudos prisionais”. Tomaremos a criminalização do Povo Negro como um dado social, político e sobretudo histórico que impulsiona o projeto de sociedade brasileira como um Estado permanente de morte, nas palavras de Mbembe um *necroestado* que se movimenta a partir de uma *necropolítica*, ou seja, uma politica que mata sobretudo a nós, parte do Povo Negro para se manter e se reproduzir.

A fim de analisar procedimentos que criminalizam não apenas os que já foram criminalizados – apenados ou detidos cautelarmente– mas também as suas

sociabilidades, o presente estudo, antes de qualquer análise mais ampla, se deparou frente ao desafio de rever os caminhos percorridos pelo pensamento criminológico no que toca a construção de um lugar próprio a Criminologia como ciência e da Ideologia da Defesa social que orienta um modelo internacional genocida de políticas de “segurança pública” e “administração penal”.

Não negamos aqui a existência de outros modelos de Estado que possam apontar para aplicação de outras experiências históricas de respostas punitivas e outras culturas de Direito penal. No entanto, nos reservamos aqui a análise sobre o caráter seletivo de um sistema penal historicamente consolidado nos marcos do colonialismo e do racismo genocida próprio ao modelo de Estado brasileiro. Dito isto, justificamos porque a nossa análise sobre o pensamento criminológico toma como marco inicial o advento do Estado Penal no Brasil e a sua principal e mais aclamada forma de punição: o encarceramento, o castigo que no suposta função de defender a sociedade implica em aflição, dor e sofrimento não apenas direcionada contra os corpos dos indivíduos mas contra todo o povo negro.

Deste modo, esta parte de nosso estudo se reservou a analisar o pensamento das principais correntes criminológicas e de outros ramos do saber científico que podem nos ajudar a pensar na extensão de penas extrajudiciais e da criminalização de prisioneiros às suas sociabilidades. No entanto antes de tratar a pena de prisão e todo o sistema de justiça penal como mero instrumento de manutenção e controle da ordem social hegemônica, nos daremos aqui ao trabalho de analisar as linhas teórico-ideológicas das principais escolas do pensamento criminológico como princípios que contribuíram (e contribuem) para a construção e a legitimação do aparato punitivo tal e como o conhecemos na realidade de hoje.

Buscamos fazer aqui uma ligeira revisão do desenvolvimento histórico de algumas das principais teorias do pensamento criminológico ocidental tendo como foco o processo pelo qual este se consagrou como elementos fundamentais para o modelo de sociedade e Estado brasileiro e sua “Defesa social”

1.3 Das teorias que justificam a pena e os princípios anunciados do Direito penal - A “Defesa social” como justificativa teórica, ideológica e doutrinária de criminalização

Antes de ingressarmos na revisão do pensamento criminológico moderno para entender como o paradigma da Defesa Social orienta o pensamento criminológico e necropolíticas genocidas de supercriminalização do Povo Negro legitimadas pelo Direito Penal, se faz importante entender as principais doutrinas postuladas torno à “função”, fins, objetivos anunciados e formalmente atribuídos à pena.

As Regras Mínimas para o Tratamento de Delinqüentes adotadas pela ONU²⁵ traz como um dos seus princípios basilares a idéia de que a pena de prisão ou de qualquer medida privativa de liberdade se justifica a partir da idéia de que esta pode proteger a sociedade contra o crime ao passo em que durante o cumprimento desta sejam disponibilizadas condições para que o preso possa ser reintegrado á sociedade. Tais condições são devidamente detalhadas pela Lei de Execução Penal (LEP), nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Desse modo foi histórica e legalmente estabelecido que a pena de prisão no Brasil fosse legitimada tanto por um caráter preventivo em relação ao crime como por um caráter educativo ou “ressocializador” como se costuma dizer.

Por mais simples e despreziosa que pareça as falas deste discurso, não se pode subtrair a função inconfessa que o Sistema de Justiça Criminal - mais especificamente o aparelho penal e a prisão - desempenha em termos de controle da ordem sócio-racial vigente. Superar diversas construções teóricas, embasadas no uso seletivo de informações e na manipulação política - ideológica nos permite partir do entendimento de que a dinâmica processada na aplicação da pena de prisão é orientada por uma seletividade que criminaliza tipos ideais de criminosos (YOUNG, 2002, P.70).

²⁵ **REGRAS MÍNIMAS PARA O TRATAMENTO DE PRISIONEIRO**s Adotadas pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinqüentes, realizado em Genebra, em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social da ONU através da sua resolução 663 C I (XXIV), de 31 de julho de 1957, aditada pela resolução 2076 (LXII) de 13 de maio de 1977. Em 25 de maio de 1984, através da resolução 1984/47, o Conselho Econômico e Social aprovou treze procedimentos para a aplicação efetiva das Regras Mínimas

O discurso que fala do sistema prisional como um conjunto de instituições cuja função primordial está voltada para a “defesa da sociedade” e a “ressocialização” de sujeitos inaptos ao convívio social não é um artifício espontaneamente construído pela opinião ignorante das grandes massas. Este entendimento foi amplamente influenciado por conceitos e teses científicas que não apenas amparam e/ou rechaçam o discurso oficial sobre os supostos “efeitos preventivos e “ressocializadores” da pena de prisão mas que também legitimam simbólica e materialmente medidas genocidas de criminalização como é o caso do superencarceramento de homens, mulheres negras justificados como “combate ao tráfico de drogas e ao crime organizado” no Brasil.

Desde quando a pena de prisão passou a ser a principal resposta penalógica a ser aplicada contra quem é entendido como “criminoso”, um cabedal extenso de teorias e doutrinas sobre os fins anunciados da pena. A grosso modo, poderíamos entender o conjunto de pensamentos sobre os “fins” e “razões” da pena a partir de três grandes linhas teóricas: *As teorias absolutas, retribucionistas* ou de retribuição; *as teorias relativas, utilitárias* ou instrumentais e por fim, as teorias que conjugam o caráter retributivo e utilitário da pena, entendidas por alguns como “teorias mistas” (MARÇAL, 2003).

Predominante até meados da década de 60 do século XX, as teorias absolutas, retribucionistas ou de retribuição, rechaçam os fins utilitários da pena conferindo-lhe um caráter estritamente retributivo. Esta teoria consiste em entender que a pena serve como retribuição do mal causado pelo crime. A partir da perspectiva de Kant, Hegel e do pensamento religioso cristão da idade média as teorias retribucionistas consideram que a pena aflitiva é um “mal necessário”, capaz de restabelecer, no plano moral e jurídico o equilíbrio supostamente ameaçado pela conduta criminosa. Neste sentido “o objetivo do castigo é o próprio castigo”. (CAPPI *apud* PIRES, 1998c, p. 197).

Surgidas num momento posterior, às *teorias relativas, utilitárias, preventivas ou instrumentais* vislumbram na pena a idéia de prevenção, funcionando como

instrumento de justiça para sociedade. Dividem-se entre aquelas da prevenção geral e da prevenção especial. Dentre as primeiras está a idéia presente na Teoria da prevenção geral negativa, baseada em Feurbach (coação psicológica), “sustentando que o efeito persuasório ou intimidatório da pena, só pela sua existência, já intimidaria as pessoas, já constituiria uma ‘ameaça’ preventiva; e de outro lado a teoria funcionalista da prevenção geral positiva, também chamada teoria preventiva da integração, sustentada por Jackobs e Hassmer, que reza que a pena, estando integrada no ordenamento jurídico enseja a confiabilidade depositada pela sociedade no funcionamento do sistema, sendo condutas adversas encaradas como desajustes deste.

Já a teoria da prevenção especial, derivada de Von Liszt, aborda, dentro de uma perspectiva positiva, que a pena apenas pode servir de instrumento educativo para o infrator, evitando que este retome a delinquência; e na perspectiva negativa, atribui à pena uma função neutralizadora e intimidatória sobre o delinqüente. O Projeto Penal Alemão, em meados da década de 60, utilizou esta teoria como ponto de partida, influenciando a política criminal internacional. Alguns criminólogos apontam ainda para a existência da *Teoria da Dissuasão e da Denúnciação*²⁶.

As Teorias Mistas conjugam o caráter retributivo e utilitário da pena na medida em que permitem a reeducação do delinqüente e servem de elemento intimidatório aos demais membros da sociedade. Esta perspectiva tenta agrupar em um conceito único os fins da pena aderindo os aspectos mais destacados das teorias absolutas e relativas. Neste sentido, “a retribuição, a prevenção geral e a prevenção especial são distintos aspectos de um mesmo complexo fenômeno que é a pena” ²⁷ (MIR PUIG, 1995, p 56, tradução nossa) .

²⁶ Ricardo Cappi cita Pires e chama atenção também para uma teoria da dissuasão, trazida pelos clássicos do direito penal, tais como Bentham e Beccaria (1764) em qual “o caráter aflitivo da pena passa a ser associado a um objetivo utilitário: deve-se punir para dissuadir a população de cometer crimes ou para evitar que o culpado cometa novos crimes: o mal – e só o mal – serve para evitar (novos) males”. A teoria da denúnciação ou “teoria da prevenção positiva” ou “teoria da reafirmação dos valores firmou-se a partir do século XIX (PIRES, 2007, p. 11) e” estabelece o castigo como método que, por excelência, expressa indignação e desaprovação social frente à conduta delitiva. A severidade da pena – e somente ela – expressa aqui o grau de condenação social da conduta criminalizada”. (Cappi apud PIREs, 1998b)

²⁷ MIR PUIG, Santiago. El derecho penal en el Estado social y democrático de derecho 1994, pág. 56, Barcelona.

Ao oferecer uma descrição e uma leitura teórica dos “modos de pensar” o controle social da criminalidade e a justiça penal, o criminólogo Ricardo Cappi evocou o conceito utilizado por Pires de “Racionalidade Penal Moderna” (RPM) para designar um sistema de idéias que, desde o século XVIII, estabelece um suporte teórico e ideológico para o direito penal e suas formas de intervenção (CAPPI, 2014). A “supervalorização do castigo” e uma ‘concepção hostil do infrator’ que ampara a obrigação de “respostas aflitivas para o crime”, sobretudo a privação de liberdade, - como a expressão mais característica deste sistema de pensamento penalógica justificado pelas doutrinas e teorias da pena. Além das teorias da *retribuição e da dissuasão*, podem ser verificadas entre as componentes da RPM as teorias da *denúnciação e da ressocialização* (Pires 1998, 2004; Xavier, 2010 e Cappi, 2011, 2013). A teoria da ressocialização foi tratada por nós como fim anunciado da pena de prisão que junto à idéia de “combate da criminalidade” justifica ideologicamente políticas criminais seletivas em consonância com o paradigma da Defesa Social (Nzumbi, 2010).

Para Cappi a Teoria da ressocialização, ao contrario das outras que compõe a “Racionalidade Penal Moderna” não tem necessariamente um caráter aflitivo, mas propõe outra finalidade além do castigo para pena: a ressocialização, reabilitação, reeducação e/ou tratamento do apenado. Entendemos aqui que o pensamento da Defesa Social engloba todos estes aspectos ideológicos de legitimação da pena, sobretudo a privativa de liberdade²⁸, uma vez que do ponto de vista filosófico a “defesa da sociedade” é o motivo de existência atribuído ao poder estatal de punição.

No entanto toda essa parafernália filosófica que compõem os componentes curriculares das instituições que formam os operadores do Direito Penal, apesar de ser aqui pontuada, só serve à nosso estudo proposto para localizarmos as origens

²⁸ Segundo Cappi “Essas teorias conjugam certo número de ideias e princípios que gozam de uma autoridade reconhecida no campo penal e, mais ainda, na cultura ocidental moderna, marcando um sistema de pensamento dominante na esfera criminal; trata-se das teorias da retribuição, da dissuasão, da denúnciação e da ressocialização”. Mesmo que se pese as diferenças conceituais e ideológica existente entre estas distintas teorias, estes vetores da racionalidade punitiva se conformam na consolidação de lógica punitiva que “afirma a hostilidade para com o autor de condutas criminalizadas, seu castigo e sua exclusão, desvalorizando-se as outras formas de resposta estatal frente ao crime”. Disponível em: http://actacientifica.servicioit.cl/biblioteca/gt/GT4/GT4_RiccardoCappi.pdf

teóricas de cada tipo de discurso que justifica do ponto de vista doutrinário e legítima do ponto de vista jurídico políticas genocidas do Direito Penal. Para além da filosofia barata dos estudantes engravatados de Direito, nos interessa saber sobre questões que tem a ver com procedimentos de criminalização que tem atingido não apenas indivíduos negros, mas o Povo Negro sobrevivente em ruas, favelas e cadeias não apenas no Brasil.

Estamos muito mais preocupados aqui em saber o que acontece quando agentes deste Estado que tem o monopólio do uso legal da violência para uma suposta “defesa social” invadem comunidades favelizadas executam sumariamente e/ou criminalizam seletivamente pessoas negras? Queremos saber como o Estado agride seus próprios princípios penais como o da *legalidade, do devido processo legal, direito ao contraditório, presunção de inocência e ampla defesa*. O nosso embate nesse sentido não é necessariamente filosófico, se trata de uma luta de enfrentamento a formas diretas de genocídio dadas, sobretudo por diversos procedimentos criminalizatórios tolerados e/ou empreendidos pelo próprio Estado brasileiro. Estamos muito mais interessados em saber como, por exemplo, a polícia fazendo uso de mandados genéricos de busca e apreensão invade diversas casas de uma mesma rua rotulada como “boca-de-fumo”; O que acontece quando encarceram milhares de jovens negros em jaulas inapropriadas para vida humana? O que acontece quando, no empreendimento de necropolíticas criminais de “administração prisional” ou “segurança pública” prepostos do estado são orientados a vasculhar o corpo de mulheres em suas partes genitais e perseguir (criminalizar) toda a sua família? O Estado não estaria agredindo princípios constitucionais penais? Aqui verificaremos casos emblemáticos em quais princípios penais expressamente declarados no Artigo cinco da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 são sistematicamente violados em procedimentos de criminalização.

Os “*princípios penais*” são pressupostos técnico-jurídicos que configuram as características, os fundamentos e a execução do Direito Penal; são diretrizes que deveriam orientar as instituições jurídico-penais ao tratar os delitos, as contravenções, as penas, as medidas de segurança, assim como as políticas

criminais. No âmbito das doutrinas jurídico-penais, o princípio da individualização da pena é formalmente previsto em três momentos interconectados: a *individualização legislativa* que fixa a sanção penal codificando as condutas lesivas; a *individualização judicial* que consiste na aplicação da pena vinculada a decisão discricionária do magistrado segundo parâmetros da lei penal prefixados na criminalização primária; e a *individualização da execução penal ou administrativo-penal* que ocorre na fase da execução penal determinando circunstâncias da execução e no caso de sentença, a pena de prisão, determinando também estabelecimento proporcional a gravidade do delito, a idade e o sexo do apenado (Lavorenti e Silva, 2000, p. 131). No entanto, entendemos que mesmo que se pese o fato de tal princípio ser anunciado como parâmetro formalmente válido, verificamos que na realidade tal princípio não é materializado na realidade intra e extra-prisional e serve apenas de um pressuposto jurídico discursivo-ideológico que legitima uma necropolítica criminal antinegro ao estender o mesmo tipo criminalização de prisioneiros às suas sociabilidades.

O *princípio da individualidade* não se restringe apenas às teorias e doutrinas penais, mas é também fundamentada pelo ordenamento jurídico penal. A Constituição Federal da República brasileira escora como *princípio a individualização penal* quando em seu artigo 5º, inciso XLVI diz que “a lei regulará a individualização da pena (...)”²⁹. O Código Penal brasileiro (CP) dispõe no seu artigo 59 diversos parâmetros para fixação da pena considerando, sobretudo a conduta do acusado, danos lesionados e a conduta da vítima. A Lei de Execuções Penais em seu artigo 5º também sustenta o princípio da individualização da pena quando cria uma tipologia penal-sociológica que classifica os condenados conforme sua personalidade e seus “antecedentes criminais”.

A Constituição brasileira também escora o *princípio da personalidade* quando no seu artigo 5º, inciso XLV diz que “*nenhuma pena passará da pessoa do condenado*”. Tal princípio decorre do pressuposto de que a pena aplicada ao condenado não poderia

²⁹ O Art 5º, inciso XLVI da Constituição diz que “a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos”. Tal princípio decorre do entendimento de que cada pena deve ser ajustada a luz do caso concreto, não de disposições genéricas justificadas como “procedimentos de segurança”

se estender para além de sua pessoa, não poderia atingir terceira(o)s externos ao fato tipicamente descrito e caracterizado como “conduta delitiva”. Tal princípio deveria portanto assegurar que pessoas não fossem penalizadas e/ou efetivamente criminalizadas por manter vínculos afetivos ou familiares com prisioneiros; nenhum ônus, nenhuma pena decorrente da criminalização deveria portanto se estender dos prisioneiros às suas sociabilidades.

O *princípio da dignidade humana* presente no art. 5.º, III, da Constituição Federal diz que “ninguém será submetido a tratamento cruel ou degradante” mas a polícia em todas as unidades da federação brasileira usa a tortura como método investigação e/ou criminalização; em todos os estados do Brasil pode-se encontrar carceragens insalubres desprovidas de condições básicas para manutenção digna da vida humana superlotadas de gente negra.

De fato, a Constituição brasileira é teoricamente a base sobre qual se sustenta não apenas os princípios penais que dão limite ao “ius puniendis”, mas também os demais princípios e mandados do ordenamento jurídico em vigência no país. Limites nitidamente colocados pelo poder punitivo estatal como o escorado pelo artigo 5º da Constituição que dispõe diversos mandados expressos que compõem o núcleo rígido (irreformável) do Direito Constitucional que a doutrina chama de “Clausulas Pétreas”. A residência de uma pessoa por exemplo, deveria ser “asilos invioláveis” conforme diz o inciso XI, mas diversos mandados genéricos de busca e apreensão e prisão em flagrante são decretados em condições duvidosas em que as pessoas criminalizadas alegam que “a polícia meteu o pé na porta e apresentou flagrante forjado depois” (*caso emblemático DS*). O inciso XXXIX do mesmo artigo 5º diz que “*não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*” dando a idéia de que somente a lei em sentido estrito pode definir crimes e suas respectivas penalidades. No entanto, será que uma delegacia quando abriu as suas carceragens para que um suspeito de cometimento de atos ilícitos seja acusado em tempo real por telefonemas de caguetes anônimos não está infringido extra legalmente o princípio da reserva legal e da presunção de inocência? Onde está o princípio do Contraditório e da Ampla Defesa positivados também no art. 5º, inc. LV quando prisioneiros cumprem sanções disciplinares

unilateralmente impostas pela “administração prisional” em consonância com o judiciário de execuções penais?

No art. 5º, incs. XLVII e XLIX a Constituição Federal consagrou ainda o tratamento humanitário ao apenado em todos os âmbitos da persecução penal. A constituição diz que “não haverá pena cruel ou de morte salvo em caso de guerra declarada” mas quando verificamos os elevados números das execuções sumarias e extrajudiciais empreendidas e/ou tolerada sobretudo pela policia ou grupo paramilitares de extermínio nos deparamos frente a duvida se o que se passa nos guetos contradiz desarrazoadamente as leis ou se o Estado elegeu como estratégia de governabilidade de sua “necropolítica” matar massivamente gente negra sem declarar guerra formal contra o nosso povo.

Vera Regina de Andrade diz que o controle penal é dotado de funções simbólicas e manifestas e “se caracteriza por uma eficácia instrumental invertida, a qual uma eficácia simbólica confere sustentação” (ANDRADE, 1997) ³⁰. As funções declaradas do controle penal são fundamentalmente simbólicas simplesmente porque não são e nem podem ser cumpridas já que, na realidade, cumprem funções inversas às anunciadas e legitimam a reprodução de relações desiguais de propriedade e poder. Dito isto, parece mais fácil entender porque a pena de prisão apresenta resultados inversos aos objetivos que supostamente persegue.

O entendimento de que o modelo de Estado moderno funciona como uma instituição que zela pelo “bem comum” e que como tal, deve punir aqueles que se contrapõem ao interesse coletivo é uma justificativa que se consolidou como medida de “segurança” que legitima o encarceramento como principal método de “defesa social” frente aos supostos danos causados por uma conduta considerada “antijurídica e lesiva”. O projeto de controle penal moderno além de se consolidar como doutrinas do Direito penal, introjectou em meios jurídicos e leigos da sociedade uma concepção de “crime” e “criminalidade” que no campo criminológico ficou conhecido como **paradigma da defesa social** (Baratta, 1999). Como sugere

³⁰ Importante comunicar aos desavisados que este entendimento não se confunde com o da teoria funcionalista mertoniana já que as “funções latentes” que estamos tratando não diz respeito a um agir “individual, involuntário e/ou inconsciente”.

a própria força do termo, tal ideologia se consolidou como principal vertente do pensamento punitivo moderno justamente por defender que a razão de ser do Direito Penal é a defesa de interesses e bens da sociedade.

A existência de inúmeros princípios constituidores deste tal paradigma da defesa social é resultado, sobretudo da confluência epistemológica e ideológica de caracteres particulares da *Escola Clássica e/ou da Escola positivista do Direito Penal*. Se de um lado reconhecermos que o projeto de controle penal se forjou com base nos aportes da **escola positivista** voltada para *generalização da lei e tipificação das condutas desviantes*, seremos também obrigados a reconhecer a influência da **escola clássica** no que toca a individualização da pena e a “recuperação do delinqüente”. Á principio entenderemos que o modelo de controle penal moderno é reflexo de um modelo de estado colonial-ocidental e por este motivo buscamos entender como foram estabelecidos os princípios da lei, da doutrina e da ideologia da “Defesa Social” que Alessandro Baratta anunciou e Ana Luiza Flauzina demonstrou se aplicar também no Brasil³¹.

Já que foi partir da confluência destas duas vertentes teóricas do pensamento criminológico - aparentemente contrapostas mas de fato, complementares - que se solidificou o projeto de controle penal moderno - se faz necessário entender, com a devida atenção, as principais características ideológicas e epistemológicas de cada uma destas escolas para examinar mais adiante, o modo como este projeto está refletido nos discursos e na realidade proporcionada pela política criminal historicamente adotada pelo Estado brasileiro. A ideologia da Defesa Social é, portanto portadora simbólica dos ritos públicos de legitimidade ideológica da criminalização e extensão da pena de prisioneiros às suas sociabilidades.

³¹ Conforme demonstra Flauzina este “O projeto de controle penal moderno se sedimentará por dentro desta aparente contradição instaurada entre a escola clássica e a escola positiva; esta voltada para a individualização das penas e a recuperação do autor do delito, aquela voltada para a generalização das leis e catalogação das condutas desviantes. Porém, as diferenças de fundo entre as duas concepções no que tange ao objeto do saber penal não têm uma condição contraditória, mas antes um caráter complementar. Esta confluência de propósitos está expressa no pano de fundo das duas formulações, que tem a ideologia da defesa social como nó teórico e político fundamental do sistema científico. Como pilar desses dois grandes movimentos do pensamento criminológico, a ideologia da defesa social introjectou em meios leigos e jurídicos, uma concepção de criminalidade vastamente difundida até os dias atuais que, de acordo com Alessandro Baratta, pode ser sintetizada pelos seguintes princípios: princípio do bem e do mal – o crime e o criminoso são o mal e a sociedade é o bem; princípio da culpabilidade - o delito é o resultado de uma atitude interior e consciente por parte do autor e, por isso, reprovável; princípio da legitimidade – o Estado carrega a legitimidade para punir o culpado; princípio da igualdade – o direito penal é igual para todos; princípio do interesse social e do delito natural – os interessados resguardados pelo sistema são os de interesse de todos; e finalmente, princípio do fim ou da prevenção – a pena não tem a única função de punir o crime, mas também preveni-lo. (FRAUZINA, 2008, p.22-23)

1.3.1 Escola Clássica e Escola Positivista do pensamento criminológico - precedentes teóricos para consolidação do Paradigma da Defesa social

A partir do que tratou César Bovesana, o “*Marquês de Beccaria*”, em seu tratado intitulado *Dos delitos e das penas*, (1764) podemos entender a Escola Clássica da Criminologia como uma vertente do direito penal originária do iluminismo que tem como foco a *administração da justiça* e entende a natureza humana determinada pelo *livre arbítrio*, o sistema de justiça pelo *contrato social* e leis que devem especificar taxativamente os crimes e as sanções através de sentenças determinadas. O propósito da sentença estaria ligado ao caráter intimidatório da pena em relação ao crime. A obra *Dos delitos e das penas* consagrou-se como um tratado, uma espécie de programa penal que influenciou o pensamento criminológico até os dias de hoje, sobretudo no que tange aos limites do poder punitivo do Estado sobre o indivíduo e a expressão da consciência dos oprimidos contra os julgamentos secretos sem o devido processo legal ou direito à defesa, a tortura, o confisco, a desigualdade entre castigos para um mesmo delito e a crueldade dos suplícios³².

De fato, Beccaria foi uma das mais veementes e influentes vozes a conclamar a consciência pública europeia para a reforma do sistema punitivo operada entre o fim do século XVIII até o início do século XIX. Esta reforma teve o seu ápice na consolidação dos princípios teórico-ideológicos da Escola clássica frente aos castigos cruéis e todo sistema de justiça do absolutismo. Entre tais princípios que se contraporam à vingança arbitrada por senhores absolutistas podemos citar a legalidade dos crimes e das penas, a indistinção das pessoas perante a lei penal (isonomia), a proporcionalidade das penas em relação aos delitos e o entendimento de que a lei penal deveria ser tão completa e minuciosa que ao Juiz não restasse lugar para interpretações (taxatividade). A concepção que propunha naquele

³² Este pensamento provocou uma reflexão que impôs limites entre a justiça divina e a justiça humana, entre o pecado e o delito. A base da crítica encontrada em diversos pontos tratados em *Dos delitos e das penas* está relacionada ao direito de punir do Estado por isso à obra de Beccaria se consagrou como um instrumento de luta contra o direito de vingança do soberano e/ou da igreja. Para Beccaria a prevenção ao crime passa mais pela infalibilidade da justiça e vigilância dos juizes e magistrados do que pela severidade e crueldade das penas.

momento “humanizar” a pena de prisão é expressamente veiculada no trecho:

Utorga-se, em geral, aos magistrados encarregados de fazer as leis, um direito contrário ao fim da sociedade, que é a segurança pessoal; refiro-me ao direito de prender discricionariamente os cidadãos, de tirar a liberdade ao inimigo sob pretextos frívolos, e, por conseguinte de deixar livres os que eles protegem, mal grado todos os indícios do delito. Como se tornou tão comum um erro tão funesto? Embora a prisão difira das outras penas, por dever necessariamente preceder a declaração jurídica do delito, nem por isto deixa de ter, como todos os outros gêneros de castigos, o caráter essencial de que só a lei deve determinar o caso em que é preciso empregá-la. Assim, a lei deve estabelecer, de maneira fixa, por que indícios de delito um acusado pode ser preso e submetido a interrogatório (BECCARIA, 1764).

Além de Beccaria (1764), a Escola clássica teve outras importantes vozes como Francesco Carrara e o seu *Programa do Curso de Direito Criminal (1859)*; Enrico Pessina em *Elementos de Direito Penal (1882)*, Giuseppe Carmignani em *Elementos de Direito Criminal (1823)*; Pellegrino Rossi no *Tratado de Direito Penal (1829)*, Immanuel Kant e sua *Crítica da razão pura (1788)* (BITENCOURT, 2003). Apesar de todos estes pensadores se situarem no marco teórico da “Escola Clássica”³³, um debate muito intenso se deu no âmbito da reforma penal da época e possibilitou o desenvolvimento do pensamento criminológico no marco do modelo de estado burguês que naquele momento se firmava³⁴.

A outra vertente teórica que forma a ideologia da defesa social corresponde à **Escola Positivista da Criminologia**. Originária do positivismo antropológico do fim do século XIX tem como foco as marcas do criminoso e entende a *natureza humana*

³³ Segundo Vera Regina Andrade esta denominação foi dada por pensadores da escola positivista em sua crítica a esta linha do pensamento criminológico.

³⁴ *Pellegrino Rossi*, por exemplo, centrou o seu pensamento sobre a *imputabilidade material, a culpabilidade moral e os danos sociais que o crime acarreta*; para ele a pena é resultado do dano causado pelo delinquente à sociedade e não pelo mal que se quer prevenir. Já *Carmignani* entendeu a pena como uma necessidade política de prevenir o mal. Pessina por outro lado atribuiu um caráter retributivo à pena ao entender que a finalidade fundamental desta é a eliminação do distúrbio causado pelo crime. Influenciado por esta linha do pensamento criminológico Francesco Carrara vai se destacar entre as muitas vozes da linha que hoje conhecemos como “*Escola clássica do Direito penal*” e ao escrever *Programa do Curso de Direito Criminal (CARRARA, 1971)*, em 1859 e outras obras defendeu que: 1) *O crime não é um ente de fato e sim um ente jurídico, pois na sua essência corresponde à violação de um direito, como exigência*; 2) o fundamento da punibilidade é o livre arbítrio; 3) a pena é a retribuição jurídica e restabelecimento da ordem externa violada pelo crime; 4) utilização do método lógico-abstrato deve ser aplicada no estudo do direito penal racional (FRAGOSO, 2004 Apud MACHADO, 2006). Emanuel Kant por sua vez vai entender a finalidade da pena relacionada à reparação moral perturbada pelo crime; o castigo imposto pela pena figura neste sentido como uma maneira de compensar o dano causado pelo crime .

determinada pelo ambiente biológico, psicológico e social; o sistema de justiça a partir de um tratamento científico para regular as disfunções (curar patologias) e “reabilitar criminosos”; o propósito da sentença estaria ligado ao tratamento e a reforma do dito criminoso. A tendência à criminalidade seria nesta perspectiva, um atributo biológico identificável a partir da medição de caracteres físicos genéticos. A *Antropometria* consagrou-se então como código de análise que concebia o nível de capacidade humana como uma variável diretamente proporcional às características físicas como o tamanho do cérebro dos povos³⁵.

No âmbito desta linha do pensamento criminológico não se pode ignorar as abordagens da denominada *Antropologia criminal* sobre a natureza biológica do comportamento criminoso. O seu principal expoente, *Cesare Lombroso na segunda metade do século XIX* defendia que a criminalidade seria um fenômeno físico e hereditário identificável a partir de critérios objetivos numa determinada sociedade. Este renomado cientista insistiu em métodos empíricos de análise. A *Teoria do delinqüente nato* foi concebida em sua obra *O Homem Delinqüente* a partir dos resultados obtidos em mais de quatrocentas autópsias de delinqüentes e seis mil análises de supostos criminosos ainda vivos³⁶.

Em que pese à inconsistência empírica e teórica revelada posteriormente por estudos que comprovaram a inexistência de fatores “criminógenos” intrínsecos a natureza humana, o período antropológico de estudo da criminalidade, inspirado pelo italiano Cesare Lombroso, se consolidou como primeira tentativa de se entender o delito e o “caráter criminoso” a luz de métodos pretensamente objetivos.

³⁵ Neste sentido, destacaram-se também as contribuições da *craniologia técnica* e de outros métodos da “Antropologia Criminal” que permitiam medir as qualidades comportamentais, psíquicas e morais a partir da estrutura do cérebro de um determinado tipo de gente.

³⁶ Lombroso contou também com o estudo minucioso de vinte e cinco mil presos espalhados por diversas prisões da Europa. As suas pesquisas craniométricas destacaram aspetos anatômicos, fisiológicos e mentais que contribuiriam, segundo este renomado cientista, para o retrocesso atávico de certos tipos humanos ao homem primitivo ou a inércia no desenvolvimento destes aspectos. Como características corporais o homem delinqüente teria então protuberância occipital, órbitas grandes, testa fugidia, arcos superciliares excessivos, zigomas salientes, prognatismo inferior, nariz torcido, lábios grossos, arcada dentária defeituosa, braços excessivamente longos, mãos grandes, anomalias nos órgãos sexuais, orelhas grandes e separadas, polidactia. Entre as características anímicas foi destacado o cinismo, a vaidade, a crueldade, falta de senso moral, a preguiça, a insensibilidade à dor, caráter impulsivo, tendência á tatuagem e outras. Lélío Braga Calhau, *Cesare Lombroso: Criminologia e a Escola Positiva do Direito Penal*. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4538>. 2003 Acesso em: 24.07.2015

Ao investigar durante cinco anos - entre 1871 a 1876 - os delinqüentes encarcerados em seu país, Lombroso publicou o resultado de seus estudos concluindo que poderíamos classificar os criminosos em três tipos: 1) o criminoso nato; 2) o falso criminoso (o delinqüente ocasional) e 3) o criminalóide (era "meio delinqüente"). Os indivíduos classificados como "criminosos natos" seriam os de desenvolvimento retraído, os de conformação física e mental comprovadamente atávicos em relação à evolução da espécie. Estes seriam, portanto os indivíduos propensos ao crime devido às características criminógenas ancestrais que Nina Rodrigues e um seleto grupo de cientistas iriam apontar como características da degenerescência africana no Brasil³⁷.

A influência do pensamento lombrosiano permeou profundamente meios leigos e jurídicos que preferem acreditar numa inclinação natural de negros ao crime e influenciou o pensamento social brasileiro sobre o crime, sobretudo quando se tenta justificar a criminalização através de vínculos familiares. Não é à toa que o Instituto Medico Legal para onde são refrigerados milhares de corpos negros vítimas de execuções sumarias e penas extrajudiciais em Salvador Bahia levam o nome do médico lombrosiano Nina Rodrigues (1862-1906), mas Euclides da Cunha, Oliveira Viana (1883-1951), Artur Ramos (1903-1949) e Nelson Hungria dentre outros intelectuais e cientistas brasileiros também enrobusteceram a idéia de degenerescência e propensão natural de negros e negras ao crime. A idéia da existência de uma "patologia criminal" congênita entre as 'raças inferiores' foi amplamente difundida em variados ramos da ciência incluindo a Psicologia, a

³⁷Conforme demonstra Flauzina este "O projeto de controle penal moderno se sedimentará por dentro desta aparente contradição instaurada entre a escola clássica e a escola positiva; esta voltada para a individuação das penas e a recuperação do autor do delito, aquela voltada para a generalização das leis e catalogação das condutas desviantes. Porém, as diferenças de fundo entre as duas concepções no que tange ao objeto do saber penal não têm uma condição contraditória, mas antes um caráter complementar. Esta confluência de propósitos está expressa no pano de fundo das duas formulações, que tem a ideologia da defesa social como nó teórico e político fundamental do sistema científico. Como pilar desses dois grandes movimentos do pensamento criminológico, a ideologia da defesa social introjetou em meios leigos e jurídicos, uma concepção de criminalidade vastamente difundida ate os dias atuais que, de acordo com Alessandro Baratta, pode ser sintetizada pelos seguintes princípios: princípio do bem e do mal – o crime e o criminoso são o mal e a sociedade é o bem; princípio da culpabilidade - o delito é o resultado de uma atitude interior e consciente por parte do autor e, por isso, reprovável; princípio da legitimidade – o Estado carrega a legitimidade para punir o culpado; princípio da igualdade – o direito penal é igual para todos; princípio do interesse social e do delito natural – os interessados resguardados pelo sistema são os de interesse de todos; e finalmente, princípio do fim ou da prevenção – a pena não tem a única função de punir o crime mas também preveni-lo. (FRAUZINA, 2008, p.22-23)

Sociologia e a “Medicina criminal”. O impacto destas teorias embasou não apenas um pensamento racista, mas também se consolidou como teses pretensamente científicas defendidas como verdades irrefutáveis no Brasil do final do século XIX e que de modo inconfesso continuam a influenciar políticas criminais que criminalizam todo o povo negro. Entre os pensadores destas teses destacam-se as de Nina Rodrigues (1862-1906), Euclides da Cunha e Oliveira Viana (1883-1951), Artur Ramos (1903-1949) e Nelson Hungria³⁸.

1.3.2 A Sociologia Criminal e o positivismo sociológico

É de fato vasta a produção teórica e ideológica que influenciou desde a formulação de doutrinas do Direito Penal Positivo às Políticas Criminais de segurança pública e execução penal em diversos países no mundo. No entanto, nesta parte de nosso estudo, daremos um enfoque particular às formulações da Sociologia Criminal contemporânea e a sua relação com o desenvolvimento do pensamento criminológico da “*Defesa Social*”. Reconhecendo a importância de entender os limites entre a formulação de doutrinas, normas jurídicas, políticas criminais e da própria Criminologia, resolvemos buscar aqui um modo de entender as origens e o marco epistemológico que orienta cada uma destas teorias no âmbito da produção sociológica.

A criminologia, sob o rotulo de “Sociologia Criminal” tem sua origem teórica também fincada sob as bases do positivismo. De fato o termo “Sociologia criminal” foi cunhado pela primeira vez para se referir aos estudos sociológicos sobre o crime elaborado por Enrico Ferri. Em sua obra “Sociologia criminal” de 1914, continuou o raciocínio lombrosiano da criminalidade congênita e reclassificou os tipos de

³⁸ Como nos informa Adorno “*Todos eles constituem um seleto grupo de médicos, escritores e juristas brasileiros que manifestavam pretensões intelectuais, sobretudo a de explicar as origens do atraso social e cultural do país em face do progresso cientificista dominante à sua época no mundo ocidental capitalista, bem como a de propor “remédios” para os males que diagnosticavam. Em suas inquietações, afinados com as teses de Gobineau, de Lapouge, de Lévy-Bruhl, a par de outras teses evolucionistas, atribuíam à composição racial brasileira os dilemas e obstáculos desta sociedade. Não hesitavam em admitir que os negros padeciam de uma espécie de crise de ajustamento, de que resultaria seu comportamento criminoso.*” Alguns títulos dos ensaios de Nina Rodrigues não escondem suas preocupações racistas: “*Mestiçagem, degenerescência e crime*” ou “*A sobrevivência psíquica na criminalidade dos negros no Brasil*” (apud Laraia, 1986: 160). No mesmo sentido, recente estudo (Barbosa, 1992) sugeriu o quanto preocupações de idêntica natureza estiveram presentes nos estudos de Franco da Rocha, cuja psiquiatria se encontra nas origens do Hospício Juquery, instituição modelar em São Paulo no controle da loucura e também do crime” (ADORNO, 1999).

delinquentes em cinco grupos distintos³⁹. Embora o pensamento sociológico de influencia lombrosiana sobre as supostas características endógenas de propensão ao crime sejam entendidas como amorais nos dias de hoje, entendemos que quando se supercriminaliza pessoas por conta de características africanas ou por manter vínculos familiares este pensamento inconfessadamente racista se materializa em casos concretos.

No entanto essa tal Sociologia Criminal que - contrária a perspectiva propriamente sociológica - buscava pensar o delito a partir de caracteres endógenos de um ou outro indivíduo, foi amplamente rebatida pela Escola sociológica Francesa que por sua vez buscou nos fatores exógenos e ambientais, as causas das condutas delituosas. Deste modo entenderemos aqui que a “Sociologia do Crime” contemporânea tem a sua gênese em duas vertentes originárias: o estrutural funcionalismo da Europa e as linhas teóricas originadas na Escola de Chicago nos Estados Unidos.

No bojo das produções das matizes sociológicas do pensamento criminológico se destacam pelo seu caráter particular as chamadas “Teorias Estrutural-Funcionalistas”. Em geral este vetor teórico entende que o crime não é só produzido pela própria estrutura social, mas exerce também uma função específica para o funcionamento de um sistema social. Esta perspectiva foi á priori desenvolvida por Émile Durkheim ao conceber a sua idéia sobre o normal e o patológico. Está contida dentre as principais idéias das **Regras do Método Sociológico** que o crime é um fato normal em toda e qualquer sociedade⁴⁰. Este pensamento foi fundamental para noção de que os desvios cumprem uma função dentro de um determinado sistema social.

A partir desta noção pôde-se inferir que o desvio das normas não somente é

³⁹ São os tipos de delinquentes em Ferri: 1.o nato, dito por Lombroso, sem qualquer senso moral; 2.o louco (incluídos os semi-loucos); 3.o ocasional; 4.o habitual (reincidente); 5.o passional (levado ao crime por emoção, pelo ímpeto). As causas dos delitos para Ferri seriam: a) Biológicas (relacionadas à herança, à constituição orgânica, aos aspectos psicológicos etc.); b) Físicas (relacionadas ao meio ambiente, ao clima, à umidade etc.); c) sociais (relacionadas ao meio social, às desigualdades, às injustiças, ao jogo de azar, à prostituição etc.).

⁴⁰ Durkheim entende que “o crime é normal porque uma sociedade isenta dele é completamente impossível”. DURKHEIM, Emile. As regras do Método Sociológico. Trad. Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, p.83

normal, mas cumpre também uma função: a de reafirmar a ordem estabelecida através da sanção que se apresenta como reação da sociedade frente àqueles que violaram esta ordem. Neste sentido o crime teria então o papel de contribuir para coesão social e uma sociedade desprovida de delitos seria na realidade uma sociedade impossível. Neste sentido, o desvio a ser tratado pelas sanções previstas pelo ordenamento sócio-jurídico de uma sociedade é um fato que só se torna mórbido numa situação em que este ordenamento perde plenamente a sua força coercitiva e a efetiva funcionalidade dos vínculos de interdependência. Na situação em que há ausência de normas e os indivíduos rompem com os vínculos societários que os mantêm coesos e sob controle de uma força coercitiva externa à suas vontades, ocorre o que Durkheim chamou de “Anomia”. O desenvolvimento de tal conceito como elemento que engendra desagregação e/ou deterioração social permitiu pensar nas finalidades da pena de prisão como “fatos sociais normais” e superar a idéia de que esta corresponde a um tratamento de cura direcionado para tratar uma questão patológica como sugere as abordagens neolombrosianas.

Na mesma linha do funcionalismo sociológico europeu, o pensamento de Robert K. Merton através do livro *Estrutura Social e Anomia* (1949) sustentou que quando os meios existentes não são suficientes nem estão ao alcance de todos para consecução de algumas metas estabelecidas, ocorre uma disfunção que por sua vez ocasionaria comportamentos conformistas, inovacionistas, ritualistas, evasivos ou rebeldes. Se nos apropriássemos da noção de “Anomia” em Merton poderíamos entender que o desvio é resultado das relações propiciadas pela própria estrutura social. Uma análise mertoniana possível poderia dar a entender que o mecanismo que conduz uma pessoa ao crime em uma determinada sociedade está relacionada à ausência de meios necessários para se alcançar algumas metas apresentadas pela própria sociedade. Ao lhe apresentar tais metas e não disponibilizar os meios necessários para consecução de tais objetivos, a sociedade nesta acepção cria indivíduos desprovidos de possibilidades legais de conseguir as metas estabelecidas. Desprovidos de meios legais e instigados a conquistar certos objetivos sociais, o indivíduo busca alcançar suas metas através de meios

ilegítimos, ilegais e/ou desviantes. Merton vai dizer que a desproporção entre os fins culturalmente reconhecidos como válidos e os meios legítimos à disposição do indivíduo para alcançá-los, é em suma, a origem dos comportamentos desviantes (SILVA, 1997).

1.4 As teorias criminológicas contemporâneas - Da Escola de Chicago ao paradigma da Reação Social

Frente à linha estrutural funcionalista seguida por acadêmicos europeus que desenvolveram a teoria da Anomia, os estudos inaugurados a partir da Escola de Chicago se despontaram como outro pólo importante das grandes correntes sociológicas sobre o crime. Foi desta tendência da Sociologia criminal que surgiram diversas teorias que buscaram cada uma a sua maneira, traçar um diagnóstico e investigar o ambiente essencialmente “criminógeno” da grande cidade. A partir dos estudos de Park, Burgess e Mckenzie em 1928, pôde-se entender a divisão espacial e a dinâmica de inúmeras quadrilhas que atuavam nos limites dos grandes centros urbanos⁴¹.

A escola de Chicago caracterizou-se então pela utilização da observação direta como método e pela preocupação em se fazer um diagnóstico confiável sobre os problemas do cotidiano. Entendida como berço da Sociologia Criminal Moderna, esta linha norte-americana do pensamento sociológico pautou o modo como se movimentava as grandes cidades, sobretudo no que toca o desenvolvimento dos grandes centros urbanos, na civilização ocidental e de modo correlato, a dinâmica da criminalidade neste meio. O principal interesse de estudo de seus cientistas se focou nos impactos trazidos pelo processo de industrialização e fez com que se interpretasse os efeitos deste processo nos grupos minoritários destacando os conflitos vivenciados por estes grupos e as suas respectivas modos de vida (Garcia e Gomes, 2002). De fato a Escola de Chicago rendeu inúmeras contribuições particulares à criminologia. Seja entre os estudos das chamadas *escolas do consenso* - que concebe o crime como uma falha das instituições e do compartilhamento das regras sociais pelos indivíduos - ou naqueles estudos das

⁴¹ A *Teoria Ecológica* a partir de trabalhos de pesquisadores como Park, Burgess, Mckenzie, Thrasher, Shaw, McKay dentre outros, demonstrou que a cidade pode ser pensada como unidade ecológica produtora por excelência de criminalidade já que os referidos autores entendiam que nas grandes cidades se verifica uma relação proporcional entre desenvolvimento urbano e delinqüência.

chamadas *escolas do conflito*⁴² - para qual a ordem social é configurada através da contraposição de interesses -, são fartos os estudos da Escola de Chicago sobre o crime, integrando o que a princípio foi entendido como “Sociologia Urbana”. Pode-se afirmar que a partir dos referidos estudos foi que pensar em “violência urbana” se transformou em uma matéria de urgente para as Ciências sociais.

Nesta linha, a primeira grande expressão a se despontar foi a *Teoria Ecológica*. Recebeu esta denominação porque a partir de trabalhos de pesquisadores como Park, Burgess, Mckenzie, Thrasher, Shaw, Mckay e outros, se entendeu a cidade como unidade ecológica produtora de criminalidade. Para estes pensadores, as grandes cidades mantinham uma relação proporcional entre desenvolvimento urbano e delinqüência. Não foram poucos os estudos deste segmento teórico que centraram suas pesquisas sobre o caráter fundamentalmente “criminógeno” da cidade. A denominação da referida corrente teórica se deve a concepção de que a cidade era dividida em áreas ecológicas que impulsionam este processo de produção da delinqüência. A área industrial com sua força expansiva tenderia neste processo a invadir a zona residencial em um movimento concêntrico que vai desde o centro para a periferia. Este movimento teria como efeito a desestruturação de grupos primários como a família, a fragilização das relações interpessoais acompanhada pela crise de valores tradicionais e familiares, a superpopulação, o movimento migratório e o enfraquecimento do controle social⁴³

No entanto, no que toca a própria construção deste pensamento, não se pode desprezar a influência do campo de análise em qual os pesquisadores desta linha teórica estavam imersos. Muitos dos esquemas de análise das teorias ecológicas foram resultados do estudo voltado para as características peculiares da cidade de

⁴² Em resumo, podemos distinguir o conjunto de teorias criminológicas liberais em dois grupos gerais: O das teorias liberais do consenso e o das teorias liberais do conflito. No primeiro bloco estão aglutinadas as teorias liberais cujo foco de investigação se articula torno ao funcionamento orgânico em qual instituições e indivíduos dividem regras e estabelecem vínculos de cooperação entre si. Faz parte deste grupo a Teoria Funcionalista, a Teoria da subcultura entre outras. De outro lado se encontram as Teorias que partem do entendimento de que a coesão da sociedade se dá com base na força e na sujeição. Neste sentido a coerção seria a tônica que impulsiona os vínculos de coesão; a cooperação seria mais uma consequência, um resultado da força e da sujeição que se imprime sobre as instituições e indivíduos. Neste último grupo podemos classificar as teorias do Etiquetamento. (Barratta, 1999)

⁴³ García-Pablos, A. Tratado de criminología cit., p. 645

Chicago entre o fim do século XIX até o início do século XX⁴⁴.

A primeira obra emblemática que representou esta linha de construção teórica do pensamento criminológico foi *The Growth of the City*, feita em 1928 por Park Burgess e Mckenzie. Neste estudo se defende que o crime é produto da desestabilização de certos aspectos da vida social, sobretudo da fragilização do controle social e das relações humanas. A obra de Thrasher (1927) intitulada “*The Gang*”⁴⁵ foi a primeira a mostrar a divisão espacial em qual se concentra a criminalidade chamando esta área de “gangland”. Estudos semelhantes foram empreendidos por Shaw e Mckay ao defenderem a existência de territórios criminais denominados “*delinquency areas*” que rodeavam as áreas comerciais (city) e se ampliavam na medida em que se confirmava o arrefecimento do controle social nestas áreas. A partir do desenvolvimento de estudos que pautam o entendimento da “área social” e da acentuada aplicação de múltiplos métodos estatísticos nos anos 50, a análise estritamente ecológica deu, gradativamente, espaço para outros segmentos teóricos. Neste sentido, alguns autores entendem que a teoria ecológica se desenvolveu como uma escola que não deve ser confundida com a Escola sociológica de Chicago já que a concepção ecológica da sociedade foi muito influenciada pelas abordagens teóricas do “evolucionismo social” ao sustentarem uma analogia entre os mundos vegetal e animal de um lado, e o meio social integrado pelos seres humanos - neste caso, a cidade - de outro⁴⁶.

⁴⁴ Lélío Braga Calhau. Cesare Lombroso: Criminologia e a Escola Positiva do Direito Penal 07.2003 <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4538>

⁴⁵ Esta obra destacou-se por ter pesquisado mil trezentas e treze quadrilhas que operavam em Chicago e envolviam a participação de cerca de vinte mil membros. Destacou-se por ter pesquisado mil trezentas e treze quadrilhas que operavam em Chicago e envolviam a participação de cerca de vinte mil membros. Idem

⁴⁵ Shaw e Mckay “demonstraram que os “índices de criminalidade envolvem em função direta do distanciamento da cidade e de sua zona industrializada e se incrementa quanto mais nos aproximados daqueles”.

⁴⁶ Conforme verificamos em Caciao “Com a formação da Escola de Chicago inaugura-se um novo campo de pesquisa sociológica, centrado exclusivamente nos fenômenos urbanos, que levará à constituição da chamada Sociologia Urbana como ramo de estudos especializados. A primeira geração de sociólogos da Escola de Chicago foi composta por Albion W. Small; Robert Ezra Park (1864-1944); Ernest Watson Burgess (1886-1966); Roderick Duncan McKenzie (1885-1940) e William Thomas (1863-1947). Foram eles que elaboraram o primeiro programa de estudos de sociologia urbana. Nas décadas seguintes, outros colaboradores se destacaram: Frederic Thrasher (1892-1970), Louis Wirth (1897-1952) e Everett Hughes (1897-1983). O surgimento da Escola de Chicago está diretamente ligado ao processo de expansão urbana e crescimento demográfico da cidade de Chicago no início do século 20, resultado do acelerado desenvolvimento industrial das metrópoles do Meio-Oeste norte-americano. Como decorrência desse processo, Chicago presenciou o aparecimento de fenômenos sociais urbanos que foram concebidos como problemas sociais: o crescimento da criminalidade, da delinquência juvenil, o

Além de diversas teorias surgidas no bojo das produções de Chicago, também podemos apontar diversas contribuições no âmbito metodológico sendo algumas destas associadas às pesquisas com fins de formulação de políticas criminais. No âmbito das inovações metodológicas, estes estudos instituíram a análise estatística evidenciando a necessidade de mudanças efetivas nas condições econômicas e sociais das crianças – que poderiam se formar em delinqüentes através de carreiras criminais – bem como as demandas de melhorias sanitárias e manipulação do ambiente físico, considerando inclusive estratégias de prevenção que deveriam ser priorizadas em detrimento das ações repressivas. (SHECARIA, 2004).

Segmentos da escola de Chicago também integraram algumas das chamadas “teorias do conflito” (BARATTA, 1999). Um destaque neste sentido deve ser feito às teorias da rotulação (labelling approach) onde autores como Erving Goffman trouxeram contribuições fundamentais sobre os efeitos das prisões e caráter dos estigmas⁴⁷.

Outra corrente a ser considerada como resultado do desenvolvimento teórico da Escola Sociológica de Chicago foi também chamada de “**Teoria da Associação Diferencial**” que a partir de 1950 passa a pautar a conduta delinqüente, assim como qualquer outro comportamento humano, como produto de um processo de aprendizagem. Para Sutherland, um dos expoentes desta corrente, toda e qualquer conduta desviante é aprendida em “associação direta ou indireta” com práticas desviantes. Neste sentido as possibilidades de uma pessoa aderir a práticas delitivas seria proporcional a freqüência e a intensidade de seu contato com comportamentos legais e ilegais.

A idéia de que não se pode entender o comportamento humano desvinculado das interações sociais fundou o “interacionismo simbólico” e sedimentou como desdobramento teórico a idéia de que o crime é resultado da “reação” de uma

aparecimento de gangues de marginais, os bolsões de pobreza e desemprego, a imigração e, com ela, a formação de várias comunidades segregadas (os guetos). Todos esses problemas sociais (na época se utilizava o termo "patologia social") se converteram nos principais objetos de pesquisa para os sociólogos da Escola de Chicago. O mais importante a destacar é que os estudos dos problemas sociais estimularam a elaboração de novas teorias e conceitos sociológicos, além de novos procedimentos metodológicos” (CACIAN, 2000).

⁴⁷ Ver nesse sentido ‘*Prisões, Conventos e Manicômios*’, ‘*Estigma*’ e a ‘*Representação do Eu na vida cotidiana*’.

sociedade que rotula como criminoso aqueles que não se adéquam aos moldes comportamentais socialmente aceitos e legalmente instituídos. Por este motivo a **Teoria da Associação Diferencial** pode também ser conhecida como **Labeling Approach, Teoria do Etiquetamento ou Teoria rotulacionista** e o seu arcabouço epistemológico denominado **Paradigma da Reação Social**. *Em resumo podemos apontar como alguns dos principais postulados da Teoria do Etiquetamento:*

1 - o Interacionismo simbólico e construtivismo social baseado na idéia que um indivíduo faz de si mesmo, de sua sociedade e da situação que nela representa. (Meade e Goofman); 2- Introspecção simpatizante como técnica de aproximação da realidade criminal para compreendê-la a partir do mundo do desviado e captar o verdadeiro sentido que ele atribui a sua conduta; 3- Natureza “definitorial” do delito (o caráter delitivo de uma conduta e de seu autor depende de certos processos sociais de definição, que lhe atribuem tal caráter, e de seleção, que etiquetaram o autor como delinquente); 4- Caráter constitutivo do controle social (a criminalidade é criada pelo controle social); 5- Seletividade e discriminatoriedade do controle social (o controle social é altamente discriminatório e seletivo); 6- Efeito criminógeno da pena (potencializa e perpetua a desviação, consolidando o desviado em um status de delinquente, gerando estereótipos e etiologias que se supõe que pretende evitar. O condenado assume uma nova imagem de si mesmo, redefinindo sua personalidade em torno do papel de desviado, desencadeando-se a denominada desviação secundária; 7- Paradigma de controle (processo de definição e seleção que atribui a etiqueta de delinquente a um indivíduo) (NOBREGA, 2009).

Howard Becker, um dos expoentes desta tendência teceu uma linha de argumentação teórica em qual o crime não é propriamente uma qualidade, mas um ato qualificado pela sociedade como tal. A codificação das condutas delituosas é previamente estabelecida como modo de expor ao público os limites legais de uma conduta formalmente aceita e a qualificação do desviante entendida como uma forma da sociedade reagir contra aquilo que codificou como conduta desviante.

A tendência em se buscar as causas para o crime e meios para prevenir a criminalidade hegemônica pelos estudos criminológicos da “Defesa social” pôde ser contestado incisivamente por uma corrente teórica que ao invés de tratar de “crime e criminalidade”, prefere tratar do processo de criminalização. Esta perspectiva acenada por teóricos como Edwin H. Sutherland e Howard Becker possibilitou o aprofundamento dos estudos sobre os valores cultivados por

representantes de uma “cultura delinquente”.

A *Teoria da subcultura por sua vez*, não se preocupou em entender necessariamente o conteúdo do aprendizado do crime, mas o processo pelo qual a conduta criminosa acontece; entendeu que este tipo de conduta não seria produto de desorganização ou de ausência de valores sociais, mas reflexo e expressão de outros sistemas de normas e de valores “subculturais” que se contrapõem ao sistema normativo dominante. Três pressupostos fundamentais alicerçam esta abordagem: 1) o caráter pluralista e atomizado da ordem social; 2) a cobertura normativa da conduta desviada e 3) na semelhança estrutural, do comportamento regular e irregular. Para Albert Cohen, um dos estudiosos deste referencial teórico, o processo de desenvolvimento de uma subcultura do crime é resultado da construção, manutenção e reforço de pautas de conduta que estão em total contradição com os valores da ordem social e do ordenamento jurídico (SYKES e MATZA, 1957).

A influência da linha estrutural-funcionalista pode ser verificada em diversos estudos posteriores, sobretudo aqueles que buscavam cada um a seu modo identificar as causas do delito, do delinqüente e/ou da criminalidade. Este viés causalístico e que salienta o caráter normal do crime como elemento de legitimação da ordem social pôde ser identificado no desenvolvimento dos estudos de Gresham M. Sykes e David Matza sobre os atenuantes do crime. O estudo sobre o que chamou de ***Técnicas de neutralização*** vai partir justamente de uma crítica direta a Teoria da subcultura e a Teoria da Associação Diferencial. Este estudo vai dizer que o fato do “delinquente” infringir as regras de conduta estabelecidas não quer dizer necessariamente que haja uma aprendizagem ou subversão dos valores dominantes. O argumento central de Sykes e Matza vai partir da idéia de que mesmo aquele indivíduo que é aparentemente adepto de uma “subcultura criminal” não se desvincula totalmente dos valores da cultura dominante e de alguma forma, mesmo sobre forte influência de valores supostamente ilegítimos reconhece os valores dominantes e ratifica as suas regras e costumes. A partir deste entendimento os referidos autores estudaram as técnicas utilizadas pelas pessoas

para justificar suas condutas desviantes e atos que infringem o ordenamento sócio-jurídico da sociedade. Estas justificativas servem para que as pessoas, não apenas encontrem escusas para atos definidos como crime, mas servem também para que o “delinqüente” seja admitido pela ordem dominante funcionando assim como “atenuantes de culpabilidade” do crime como demonstra Sykes e Matza:

Creemos que gran parte de los delitos se basan em lo que constituye esencialmente una prolongación de los atenuantes de culpabilidad que se manifiestan como justificaciones de la desviación que son válidas para los delincuentes, pero no para el sistema legal ni para la sociedad em su conjunto (SYKES e MATZA, 1957).

Dentre estes atenuantes de culpabilidade entendidos por Sykes e Matza como tipos básicos de “técnicas de neutralização” podemos apontar: a) A negação da própria responsabilidade; b) A negação do dano; c) A negação da vitimização; d) A condenação dos que condenam; e) Apelo às instâncias superiores. Este conjunto de ideias talvez sirva de um lado para interpretar o ditado amplamente conhecido que diz que “na cadeia, todo mundo é inocente” e para dizer que os comportamentos humanos não são apenas resultado de processos de aprendizagem, mas por outro lado, ignora completamente a responsabilidade do Estado no processo de criminalização.

Durante séculos os estudos criminológicos insistiram em identificar as causas do crime como fez a abordagem da escola positivista ou buscaram entender o fenômeno da criminalidade e/ ou a configuração de um ambiente criminógeno como fizeram algumas das teorias que Baratta (1999, p 147) chama de “Teorias Criminológicas liberais Contemporâneas”. A maioria destes estudos foram balizados pela idéia de que seria necessário encontrar meios que garantam a “defesa social”. A partir dos estudos do processo de criminalização introduzidos pela teoria do Etiquetamento, os estudos criminológicos passaram a questionar os estudos etiológicos sobre o crime e a criminalidade. No entanto a teoria do Etiquetamento não deixa de ser entendida entre as teorias liberais. O desenvolvimento de uma revisão crítica dos principais paradigmas dos estudos criminológicos tornou possível o desenvolvimento de uma nova criminologia como veremos a seguir.

1.5 Aportes teóricos da Sociologia do Conflito e da Criminologia Crítica

O pensamento criminológico ocidental consagrou através dos tempos a idéia de que é possível pensar no direito penal como um conjunto de noções universalmente validas que podem ser apreendidas fora do contexto histórico em qual foram produzidas. No entanto ao iniciar a sua análise sobre Direito penal e sociedade, Nilo Batista vai dizer que “o direito penal vem ao mundo para cumprir funções concretas dentro de e para uma sociedade que concretamente se organizou de determinada maneira” (BATISTA, 2004). Esta perspectiva nos deixa a vontade para entender que o estudo da criminalização massiva do povo negro deve passar antes de tudo, pela análise atenta dos aspectos sociológicos que influenciam o modo como é aplicado o direito penal.

Como tivemos a oportunidade de verificar em nossas leituras, a ideologia da defesa social, foi amplamente questionada pelos teóricos da “Reação Social”. Dois princípios foram inicialmente questionados: o princípio do interesse social da pena e o do delito natural – princípios segundo os quais a concepção da criminalidade é provida de qualidade ontológica de certos comportamentos e há uma homogeneidade dos valores e dos interesses protegidos pelo direito penal. A partir da perspectiva traçada pelo *interacionismo simbólico*, por exemplo, se demonstrou que o “desvio”, ou especificamente tratando, o “crime”, não é uma realidade que se encerra em si, mas uma realidade socialmente construída que orienta as definições e reações sociais desta decorrente. Deste modo, ao invés de se pensar numa realidade ontológica, o interacionismo simbólico propôs que se pensasse no status social atribuído através de processos informais e formais de definição e “reação social” do crime.

No entanto, as teorias do Etiquetamento ao se deterem nas relações individuais no âmbito do grupo não deram conta de entender as diferenças de poder e os contrastes de interesse entre indivíduos e grupos para além da interação acontecida entre indivíduos situados no âmbito de uma relação particular. Somente através do desenvolvimento do enfoque da reação social é que foi possível aderir a

uma perspectiva macrossociológica em qual o conflito figura como princípio fundamental para se entender os processos de criminalização. Neste sentido foi que ganharam força o conjunto de teorias chamadas “teorias do conflito” ou “teorias conflituais da criminalidade”.

A partir da perspectiva defendida pelos teóricos desta corrente científica é colocado outro questionamento ao princípio do interesse social e do delito natural. Nesta perspectiva defende-se que: 1) Os interesses protegidos pelo direito penal não são interesses comuns a todos os cidadãos já que os interesses que estão na formação e na aplicação do direito penal são os mesmos daqueles que tem o poder de influir sobre os processos de criminalização; 2) A “criminalidade” assim como todo Direito penal tem sempre natureza política já que estes são constituídos através dos processos de criminalização. No âmbito da Sociologia do Conflito “Mudança, conflito e domínio” são elementos fundamentais. A relação de domínio cria o conflito e o conflito cria a mudança (Dahrendorf, 1958). Neste sentido, o objeto do conflito não são necessariamente as relações materiais de propriedade, produção e distribuição, mas é fundamentalmente a relação política de dominação de uns sobre outros. Perspectivas análogas foram desenvolvidas por inúmeros autores (Coser, 1956); (Turk, 1964). Se tomarmos este entendimento como referencial analítico poderemos também entender que o objetivo da criminalização massiva e superencarceramento do povo negro têm uma relevância, sobretudo política: este consiste em alocar espaços de poder e orientar quem deve ser encurralado em ruas, favelas e cadeias e quem se beneficia com essa opressão.

A maturação de uma perspectiva mais crítica só foi possível quando o enfoque macrossociológico se desloca do comportamento desviante para mecanismos de controle social do crime. O conjunto de transformações sociais e teóricas ocorridas nos últimos vinte anos deu espaço para o surgimento da chamada “Criminologia Crítica”. Sobre esta, Nilo Batista (2004) afirma:

Ao contrário da Criminologia Tradicional, a Criminologia Crítica não aceita, qual a priori inquestionável, o código penal, mas investiga como, por que e para quem (em ambas as direções; contra quem e favor de quem) se

elaborou este código e não o outro. A Criminologia Crítica, portanto, não se auto-limita pelas definições legais de crime (comportamentos delituosos), interessando-se igualmente por comportamentos que implicam forte desaprovação social (desviantes). A Criminologia crítica procura verificar o desempenho prático do sistema penal, a missão que efetivamente lhe corresponde, em cotejo funcional e estrutural com outros instrumentos formais de controle social (hospícios, escolas, institutos de menores, etc.) (BATISTA, 2004).

A partir destes princípios que orientam a Criminologia Crítica, localizamos os limites epistemológicos do presente estudo entre o conjunto de teorias disponíveis. Na tentativa de entender em que medida a nossa análise se alinha e/ou se choca com antigos e novos postulados da criminologia poderíamos situar a nossa pesquisa entre os estudos de uma Criminologia crítica e de uma perspectiva anticolonial-abolicionista que possibilite entender a aparente contradição entre os princípios anunciados pelo Direito Penal e as políticas criminais de persecução e execução penal, sobretudo no que toca a extensão de penas extralegais e/ou efetiva criminalização de prisioneiros e suas sociabilidades. Este viés analítico da criminologia crítica que por ora utilizaremos no presente estudo já foi categoricamente anunciado por Baratta (1999, p.161) e nos faz rejeitar a ideia de “combate a criminalidade” e nos faz adotar a ideia de criminalização:

Na perspectiva da Criminologia Crítica a criminalidade não é mais uma qualidade ontológica de determinados comportamentos e de determinados indivíduos, mas se revela, principalmente, como um status atribuído a determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, a seleção de bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas (BARATTA (1999, p.161):

A crítica ao mito da igualdade na concepção e aplicação do direito penal se coloca como uma importante contribuição da criminologia crítica a ser considerada no presente estudo. Podemos resumir tal crítica entendendo que: 1) O Direito penal não protege igualmente todos os cidadãos nem apenas os bens essenciais que corresponderiam, supostamente, a interesses comuns a todos; 2) A lei penal não é aplicada igualmente a todos, há uma distribuição desigual sobre o status de criminoso; 3) A distribuição do status de criminoso ocorre de modo independente ao

que toca a gravidade e a danosidade social decorrente de um ato criminalizável (BATISTA, 2004)

De algum modo o viés de análise fundamentado no Positivismo Jurídico, ao aproximar o Direito a uma suposta objetividade das normas penais reduziria o nosso campo de estudo à observação do modo como se aplica as normas penais e com isto dar a impressão de que estamos tratando de uma realidade plenamente apreensível através da mensuração e da descrição. Por outro lado o estudo da construção axiológica da categoria “crime” no Brasil e no mundo permite que entendamos o sistema de justiça criminal através de lentes que vão além do que pode mostrar as doutrinas do Direito Penal e seus princípios anunciados pelo Estado brasileiro.

A partir das idéias trazidas até aqui tentaremos ingressar na área de debate construída pela revisão crítica do pensamento criminológico e da própria Criminologia como ciência e ideologia para podermos entender a idéia de criminalização para além do que coloca o Direito penal. Entendendo o caráter ambíguo do que se pode ou não ser considerado “crime”, poderemos então começar a tratar esta categoria como uma realidade jurídica e ideologicamente construída; um conceito que ao mesmo tempo em que fomenta as condições possíveis para as ações delituosas, se reafirma e se legitima através da edição, vigência e aplicação das leis penais. O direito de punir, como faculdade exclusiva do Estado (*ius puniendis*) não é neste sentido *la ultima ratio*, mas uma necessidade indispensável para manutenção do Estado e assim sendo será tratado na presente análise através da crítica de políticas criminais e sua contradição frente a princípios anunciados pelo direito penal e parâmetros que orientam a aplicação de normas penais em procedimentos de persecução e execução penal.

Neste sentido a Política Criminal será aqui entendida como “a ciência ou a arte de selecionar os bens (ou direitos) que devem ser tutelados jurídica e penalmente e escolher os caminhos para efetivar tal tutela, o que iniludivelmente implica a crítica dos valores e caminhos já eleitos” (ZAFFARONI, 1999:132). Pensaremos

concomitantemente no conjunto de ações supostamente realizadas para tutelar os bens jurídicos bem como no conjunto de críticas e teorias que orientam o Estado (legislativo, executivo e judiciário) no suposto “combate a criminalidade” como sugere Jaime:

Não se deve perder de vista que a formulação de qualquer norma jurídica surge de uma decisão política. A legislação penal, como parte da legislação em geral, também é fruto de uma decisão política. Como conseqüência, o bem jurídico a ser tutelado pela norma penal tem sua escolha determinada por fatores políticos. "A norma, portanto, deixaria de exprimir o tão propalado interesse geral, cuja simbolização aparece como justificativa do princípio representativo para significar, muitas vezes, simples manifestação de interesses partidários, sem qualquer vínculo com a real necessidade da nação" (TAVARES, 2000:74). A Política Criminal é, portanto, parte da política geral, e deve ser entendida dentro desses limites, em que o tratamento dispensado ao delinqüente, e a própria legislação penal, se tornam objeto de barganha política e de legitimação do poder. (JAIME 2004)

No âmbito do empreendimento dos principais movimentos da Política Criminal da atualidade destacamos três vetores principais: 1) a Nova Defesa Social; 2) o Movimento da Lei e da Ordem; 3) e a Nova Criminologia ou Política Criminal Alternativa (Cf. ARAÚJO Jr. 1991:65: 79). Não iremos nos deter nas características particulares de cada um destes vetores. No entanto nos interessa pensar como alguns vetores se estabeleceram não apenas como teoria e/ou ideologia, mas como política criminal que rege a persecução e a execução da pena de prisão.

No que toca a análise sobre Política Criminal, nos cabe ainda diferenciar dois outros conceitos muito caros: Direito Penal e Sistema de Justiça Criminal. O conceito de Direito penal para ZAFFARONI está associado a duas dimensões que se colocam conjunta ou separadamente. A primeira diz respeito ao conjunto de leis penais, isto é, a legislação penal; o outro se volta ao sistema de interpretação desta legislação, isto é, ao saber do direito penal (MIRABETE, 2000).

Apesar de considerar o entendimento de ambas as dimensões apontadas por ZAFFARONI, entedemos que o conceito de Direito Penal não se confunde com o de Criminologia ou de Política Criminal, pois conforme nos informa (FALCÃO, 2007):

A criminologia é uma ciência interdisciplinar que trata do estudo do crime,

do criminoso, da vítima e preocupa-se com reações sociais, relacionando-se com a sociologia, estudando as diversas variáveis do crime, formas de prevenção e controle social. Já a política criminal detém-se ao estudo que busca a redução da criminalidade, traçando táticas e meios de controle social, podendo ser estes, penais ou não. Em resumo, preocupa-se com a sistematização das estratégias para que se obtenha um melhor resultado na utilização do Direito Penal.

Sobre a distinção destas categorias tão caras ao nosso estudo Vera Regina de Andrade é ainda mais elucidativa:

Com efeito, enquanto a Dogmática do Direito Penal, definida como “Ciência” normativa, terá por objeto as normas penais e por método o técnico-jurídico, de natureza lógico-abstrata, interpretando e sistematizando o Direito Penal positivo (mundo do DEVER-SER) para instrumentalizar sua aplicação com “segurança jurídica”, a Criminologia, definida como Ciência causal explicativa, terá por objeto o fenômeno da criminalidade (legalmente definido e delimitado pelo Direito Penal) investigando suas causas segundo o método experimental (mundo do SER) e subministrando os conhecimentos antropológicos e sociológicos necessários para dar um fundamento “científico” à Política Criminal, a quem caberá, a sua vez, transformá-los em “opções” e “estratégias” concretas assimiláveis pelo legislador (na própria criação da lei penal) e os poderes públicos, para prevenção e repressão do crime. (ANDRADE, 2008)

Dentre as inúmeras funções atribuídas ao Direito penal está a prevenção e repressão de crimes para a manutenção de um suposto “bem-estar”, “segurança” ou “defesa” da sociedade. Esta função é, portanto responsável pelo processo de criminalização já que para proteger certos bens e interesses o Estado criminaliza sistematicamente a quem entende por inimigo público. A idéia de direito penal do inimigo proposta por Jakobs (2003) é neste sentido uma idealização que justifica a criminalização de pessoas mediante a aplicação do Direito Penal e execução de certas Políticas Criminais. O caráter fundamentalmente seletivo da criminalização decorrente da aplicação desta teoria do Direito penal do Inimigo é evidente ao analisar o pensamento de Jakobs:

Resumidamente, pretende o alemão a prática de um Direito Penal que separaria os delinqüentes e criminosos em duas categorias: os primeiros continuariam a ter o status de cidadão e, uma vez que infringissem a lei, teriam ainda o direito ao julgamento dentro do ordenamento jurídico estabelecido e a voltar a ajustar-se à sociedade; os outros, no entanto, seriam chamados de inimigos do Estado e seriam adversários, representantes do mal, cabendo a estes um

tratamento rígido e diferenciado. Os inimigos perderiam o direito às garantias legais. Não sendo capazes de adaptar-se às regras da sociedade, deverão ser afastados, ficando sob a tutela do Estado, perdendo o status de cidadão (PARENTONI, 2008).

Considerados estes pontos analíticos, nos valemos ainda de uma vasta produção que nos permitiu entender que a seletividade socio-racial orienta não apenas o padrão de suspeição policial, mas o andamento do inquérito policial, sua apreciação e desfecho bem como acesso à defesa, o sentenciamento e o cumprimento da pena de prisão através de um determinado regime de cárcere.

Apesar de alguns autores defenderem a Criminologia como uma ciência com estatuto e métodos próprios, nos interessaremos aqui em examinar o desenvolvimento do pensamento criminológico considerando especificamente os aportes que os estudos sociológicos oferecem para o entendimento do presente estudo. Ainda que reconhecêssemos que o grande marco inaugural desta ciência foi o surgimento do Positivismo e, mais especificamente, a chamada “Antropologia Criminal”, não poderíamos nos furtar o entendimento de que, no bojo desta tendência epistemológica e de outras tendências do pensamento criminológico, existe toda uma vastidão de matizes teóricos e de ciências interligadas. Deste modo não buscaremos o entendimento da Criminologia como uma “ciência pura”, nem tão pouco defenderemos o olhar sociológico como único possível, pois como sugere SILVA (1997), *não só do pensamento sociológico se sustenta a Criminologia, que, pelo contrário, possui aparência eminentemente multidisciplinar, sempre se enriquecendo com diferentes ciências posicionadas à sua volta e áreas do conhecimento afins ou afluentes* (SILVA1997).

Diante da vastidão de matizes teóricos da Criminologia’, o nosso estudo poderia incorrer no risco de vagar entre um ou outro instrumento metodológico; um ou outro objeto de estudo; um ou outro ramo do saber científico. Propomos então, de um modo geral, entender com o cuidado merecido cada uma das tendências apresentadas pelo pensamento criminológico moderno. Este trabalho é irrefutavelmente indispensável para o intento de entender a política criminal que estamos tratando. Esse exercício é de fundamental importância até para entender

o sentido amplo que estamos dando a ideia de criminalização e porque preferimos o estudo desta categoria analítica ao invés de falar de conceitos extremamente ambíguos da criminologia tais como “crime” e “criminalidade” que foram incorporados não apenas em tratados científicos, mas que legitimam e mantêm políticas criminais genocidas.

Por *sociabilidade* entenderemos aqui não apenas as formas de sociação, mas os impulsos e propósitos que desencadeiam as interações; todas as formas específicas de ser para com o outro (SIMEL, 1983). A nossa proposta de estudo compreende, portanto, não apenas as relações sociais engendradas no contato dos presos entre si e com outras pessoas, mas também tudo e todos que aos apenados possa ser relacionado tanto dentro como fora dos muros do complexo prisional da Mata Escura.

A criminalização que nos referimos aqui se alinha a uma concepção exposta por Zafaroni e defendida por Nilo Batista: “O poder do Estado de selecionar um número de pessoas que submetem à sua coação com o fim de impor-lhes uma pena. Utilizamos também como referência o pensamento rotulacionista e preferimos falar de *criminalização* ao invés de “criminalidade” e de *criminalizados* ao invés de “criminosos”. A criminalização a qual nos referimos corresponde a um processo que se estende por todo conjunto de instituições que constituem o sistema de justiça criminal, - incluindo aí a polícia, o Ministério Público, os tribunais de júri, as varas de execuções criminais e outras - na seleção de bens, pessoas e interesses a serem penalmente protegidos. No entanto, para além da verificação deste processo na rotina criminal sobre o preso e suas interações, inferimos através da presente proposta de estudo, que este processo de criminalização está relacionado a uma política criminal deliberadamente articulada e que se estende a todo conjunto de relações societárias estabelecidas pelos presos, incluindo aí as articulações seus amigos e familiares na defesa de seus direitos, e interesses em geral, e o próprio desenvolvimento da ASFAPP-Ba, em particular.

1.6 Criminalização massiva e superencarceramento como (necro) política genocida de criminalização historicamente empreendida pelo Estado brasileiro.

O roteiro do filme *Quase Dois irmãos* co-elaborado por Paulo Lins e o disco solo de Dexter intitulado “*Exilado sim, preso não!*” (DEXTER, 2005) retoma uma discussão colocada pelo MNU nos anos 80. A referida tese advoga que a experiência da criminalização do povo negro remonta a escravidão e é orientada por condicionamento histórico que marca a vida social, cultural e política dos negros no Brasil. Os discursos inflamados de Hamilton Borges Walê conseguem sintetizar parte desta perspectiva ideológica:

O motivo que nos faz a maioria encarcerada nas instituições prisionais geridas pelo poder branco se explica no simples fato de agente carregar a marca inescapável da negritude e por este mesmo motivo, somos rotulados como modelo ideal de criminosos antes mesmo de assinarmos a culpa de um determinado delito e sermos encarcerados (...) Não somos “criminosos”, somos criminalizados; somos “prisioneiros políticos” porque o nossa criminalização e encarceramento sempre fez parte do projeto de estado brasileiro. O Estado brasileiro se nutriu historicamente de nosso sangue⁴⁸.

Em 1978 um grupo de prisioneiros da Cadeia do Estado de São Paulo que se auto-proclamou “Netos de Zumbi” respondeu às articulações de formação do histórico *Movimento Negro Contra a Discriminação Racial* (MNU-CDR) através de uma carta que iniciava assim:

“Nós netos de Zumbi, presos na detenção, assim pensamos e assim escrevemos a vocês irmãos e também netos de Zumbi!

Casa de Detenção de São Paulo.

Do fundo do grotão, do exílio, levamos nosso sussurro a agigantar o brado de luta e liberdade dado pelo Movimento Negro Unificado Contra Discriminação Racial... Nós presidiários brasileiros contamos com nosso grupo unificado Contra a Discriminação Racial. E aqui estamos... no lodo do submundo mas dispostos a dar nossos corpos e mentes para a ação de luta, denunciar também o racismo dentro do sistema judiciário, aqui no maior presídio da América do Sul...”

Em grande parte, técnicos do Direito e academicistas, diagnosticam essa perspectiva como sintomas de uma esquizofrenia presente entre militantes pretos,

⁴⁸ Discurso proferido em 13 de maio de 2005 na Rua Direta da Piedade, frente a antiga Secretaria de Segurança pública durante os atos de fundação da campanha contra o genocídio do Povo negro.

um olhar completamente contaminado pela emoção, uma intervenção que tenta “passar a mão na cabeça de criminosos”. No entanto, não precisamos dispor de títulos acadêmicos nem aderir à tão cobrada “neutralidade axiológica” das agências sociológicas de serviço policial de inteligência e caguetação para entender que as possibilidades de sermos acusados, julgados, criminalizados e condenados a cumprir um determinado tipo de pena são diretamente orientadas por critérios de um racismo anti-negro (VARGAS). *Racistas Otários rima* clássica cantada pelos Racionais MCs, já expressa esta percepção a mais de vinte anos:

“Justiça – em nome disso eles são pagos, mas a noção que se tem é limitada e eu sei/ que a lei é implacável com os oprimidos, tornam bandidos os que eram pessoas de bem.../ é mas fácil dizer/ que eles são os certos e o culpado é você/ se existe ou não a culpa, ninguém preocupa/ pois em todo caso haverá sempre uma desculpa/ o abuso é demais, pra eles tanto faz/ não passará de simples fotos nos jornais.../ então eu digo meu rapaz esteja constante/ ou abrião o seu bolso e jogarão um flagrante/ num presídio qualquer será um irmão a mais.../ os sociólogos preferem ser imparciais/ e dizem ser financeiro nosso dilema mas.../ se analisarmos bem mais você descobre que negro e branco-pobre se parecem mas não são iguais...”

Abraçamos a idéia de Marcus Garvey exposta na contracapa do álbum “Survival” de Bob Marley: *“Um povo sem História é como uma imensa árvore sem raiz”*. Fincamos então nossa “raiz” no método histórico afrocentrado anticolonial para entender não apenas a criminalização e o cárcere como uma forma historicamente consagrada de genocídio de nosso povo, mas entender também as origens dos fundamentos teórico ideológicos que subsidiam não apenas um método de estudo, mas um via de luta contra este contínuo processo histórico.

E de fato, o estudo da História do Estado brasileiro permite-nos entender que a pena de prisão é um instrumento consagrado de aniquilamento da comunidade negra. Em outras palavras: o sistema penal brasileiro, desde suas origens, foi historicamente constituído para fins de controle, dominação e extermínio sobretudo de jovens homens negros não ingeridos na sociedade como sujeitos de direito. Desde a implantação do trabalho escravo, ao atual modelo de execuções penais, o

sistema penal do país desenvolveu o hábito de encarcerar tipos específicos. Esta constatação permite ainda inferir que o processo de construção da ordem social brasileira necessitou, em diversos momentos, usar a criminalização e o encarceramento para manter o desenvolvimento do projeto socioeconômico sobre qual se erigiu o país. Não vamos nos deter aqui a descrever todos os detalhes que configuraram a inauguração do sistema penal brasileiro através do sistema escravista, mas não se pode deixar de entender o funcionamento desse sistema como uma engrenagem que o Estado brasileiro, desde os seus primórdios, nunca deixou de utilizar.

Tanto no Brasil Colônia como no Brasil Império havia duas leis, duas polícias, dois tipos de prisões superpostas contra a comunidade negra: a do Estado e a dos senhores. Há de ressaltar-se ainda, que cada latifúndio ou propriedade colonial era dotada de algumas leis específicas aplicadas sobre o homem negro. Além dos mandamentos senhoriais, havia também aquelas diretrizes que dependiam das oscilações de humor e ânimo dos senhores ou dos capatazes. Estas, é importante que se diga, recaíam de forma diferenciada também sobre as mulheres negras escravizadas. Delitos contra a vida e a integridade dos senhores e seus protegidos, fugas e formação de quilombos, eram os delitos tidos como mais graves pela ordem senhorial e por isso eram muitas vezes punidos com a morte. Importante notar que...

Nas prisões do século XVIII, 80% dos encarcerados eram escravos, e o crime de maior incidência entre presos era representado pelas fugas. Depois vinham crimes contra a vadiagem, brigas, agressões, jogos de azar, desrespeito ao toque de recolher, bebedeiras capoeiras e porte de armas. Além da prisão, sempre vigoravam contra os escravos os suplícios e castigos corporais como açoites, correntes, troncos, mascaras de flandes, algemas, ferros, gargalheiras, palmatórias, pauladas e outros tormentos. (Pietá, 1990)

As senzalas e instrumentos de tortura escravistas constam não apenas como os primeiros métodos de punição do país, mas seriam também os mecanismos de dominação sobre qual se erigiu a ordem sócio-racial brasileira tal e como a conhecemos. O Brasil precisou, desde o início, de estruturas de cárcere capazes de proporcionar não apenas meios de controle físico da massa dominada, mas de

produção de riqueza e status para as elites dominantes.

Além de tudo que aos livres era vedado, era proibida também para os homens negros escravizados uma infinidade de condutas tais como a desobediência aos senhores e aos seus ditames, fugir, formar quilombos, ter armas, andar por ruas ou estradas à noite, praticar capoeira, cultuar ancestrais e outras restrições que eram estabelecidas a partir das subjetividades próprias a cada ordem senhorial. A observação de Joaquim Soares do Bem sobre a conjuntura é bastante elucidativa sobre o Direito Penal colonial:

O clima jurídico-institucional era correspondente e expressava a violência enquanto objeto de racionalização desde as codificações lusitanas vigentes a partir do século XV. As ordenações Afonsinas, de 1446, as Manuelinas, de 1521 e as Filipinas, de 1603, representam a mentalidade jurídica do velho regime³¹. As Ordenações Filipinas, que no caso das leis penais constantes do livro V, foram vigentes no Brasil de 1603 até o ano de introdução do Código Criminal do Império, em 1830, permaneceram marcadas por uma visão “dominada pelo revanchismo religioso e pelo aristotelismo-tomista”, principalmente em suas concepções de crime e pena. Aí, as penas variavam conforme o grau do crime e de acordo com o lugar social ocupado pelo agente⁴⁹.

No entanto conforme verificamos nas cifras oficiais de criminalização, a virada do século XXI apresentou no Brasil não apenas um tipo penal de conduta eleita como o principal alvo de perseguição mas também apresentou novos padrões de criminalização marcado pelo aumento de prisões por tráfico de drogas (art 33 e 35 da Lei de drogas) e do superencarceramento de mulheres negras . No entanto, apesar das cifras de criminalização de mulheres mostrarem-se com mais evidencia neste inicio de século através dos números oficiais, Carla Akotirene (*apud* Bárbara Musumeci Soares & Iara Ilgenfritz ,2002) relembra que a perseguição às mulheres negras no âmbito penal remete ao contexto das Ordenações Filipinas no Brasil colonial⁵⁰ e que os navios negreiros foram formas iniciais de prisão tanto de homens

⁴⁹ Do Bem, Arin Soares, Criminalogia e etnicidade: culpa categorica de negros.

⁵⁰ Informa Carla Akotirene que a criminalização inicial se deu no ordenamento Filipino “No livro V, onde eram enquadrados aspectos da vida brasileira quando havia sintonia entre o crime e o pecado expressando violações morais à sociedade. Implantada no reinado de Felipe II de Portugal, de acordo com as autoras esta jurisdição perdurou durante duzentos anos legislando as práticas coercitivas nas colônias. As autoras afirmam que este ordenamento jurídico possibilitou à Coroa Portuguesa importar para o Brasil as amantes de clérigos, as alcoviteiras, as mulheres que se fingiam de grávidas e os segmentos indesejáveis a Portugal”. Akotirene Apud Musumeci Soares & Iara Ilgenfritz ,2002

como de mulheres africanas raptadas⁵¹.

Com isso queremos dizer que historicamente a criminalização tanto do homem negro como da mulher negra, - reservadas as particularidades de cada gênero – sempre tiveram reflexos criminalizantes coletivos que estendiam penas extrajudiciais e criminalizavam não apenas indivíduos mas também, famílias, comunidades como forma de genocídio do Povo Negro como um todo. A genealogia da supercriminalização histórica do povo Negro é a própria genealogia das instituições criminais no Brasil e apesar da forma diferenciada que incide sob os gêneros, não deixamos de apontar o “colonialismo” como a gênese sócio-política dessa nossa criminalização.

Três anos após a promulgação do Código Penal de 1830 foi inaugurada a primeira penitenciária da Bahia - a Casa de Prisão com Trabalho, que permaneceu ativada até 1865 (TRINDADE, 2007). O debate sobre a reforma penal e o conceito de punição baseado na privação da liberdade para “recuperação” do criminoso se situava entre uma série de contradições que existiam entre algumas idéias liberais e a realidade escravista da época. A polêmica entre a adoção de modelos de prisão da Pensilvânia versus o de Auburn não tinha o menor sentido meio a uma sociedade que ainda não havia abolido a escravatura. Entre as inúmeras contradições da reforma prisional no Império, destaca-se a existência de punições diferentes para livres e libertos previstas no código penal de 1830.

Não vamos nos prender aos detalhes da história do direito penal brasileiro, mas é importante identificar algumas evidências históricas que comprovam o que estamos dizendo. Basta lembrar-se dos calorosos debates entre conservadores e liberais sobre a aplicação da pena de morte no processo de aprovação do código criminal de 1830 que giravam em torno da repressão aos levantes dos escravizados. O artigo 295 do Código Criminal do Império descrevia o crime de vadiagem como

⁵¹ Relembra ainda Akotirene que as autoras “Salientam terem sido os navios negreiros formas iniciais de prisão de mulheres. Posteriormente, a Casa de Correção da Corte, onde segundo as autoras, consta que de 1869 a 1870 teriam passado pela prisão, 187 escravas, das quais 169 faleceram e 16 resistiram ao Calabouço de aprisionamento dos escravos(as) e prostitutas. *Idem*

aquele cometido nas hipóteses em que "*não tomar qualquer pessoa uma ocupação honesta e útil de que possa subsistir, depois de advertida pelo juiz de paz, não tendo renda suficiente*". Até hoje a vadiagem consta como contravenção prevista no art. 323, II do Código de Processo Penal e nos artigos 59 e 60 da Lei das Contravenções Penais e a falta de um logradouro, a falta de uma moradia digna ou a presença ostensiva nas ruas aumenta as possibilidades de que sejamos encarcerados⁵².

Ao pensar na relação entre a pobreza, trabalho e vadiagem na Bahia do século XIX, o historiador Walter Fraga Filho vai dizer que desde a primeira metade daquele século, os “vadios” eram os chamados vagabundos, errantes e sem moradia certa. O código criminal de 1830 considerou a itinerância e a ociosidade, como comportamentos ameaçadores à estrutura social e os “vadios” ou delinquentes eram os que viviam a margem do trabalho honesto. Os ex – escravos (as) não tinham possibilidade de aceitação e enchiam as cidades, mendigando, roubando ou se prostituindo, e a legislação imperial justificava através de leis as medidas de controle social. Entre 1830/1880 na faixa etária de 18 a 30 anos, 78% da população presa era negra e mestiça; muitas dessas pessoas eram presas por estarem vagando nas ruas sem “atestado de boa conduta” ou outros documentos e eram consideradas marginais (FRAGA, 1996, p. 75) ⁵³

As ruas eram espaços de diversão, jogos e brincadeiras para crianças órfãs e abandonadas, mas estes não deixavam de ser considerados também “moleques”, “pivetes” sendo a maioria destes constituída de meninos negros. A imposição da realidade criminalizadora das ruas e da escravidão continuou a dar a estes jovens papéis submersíveis, os aproximando quase sempre à condição de “vadios” e potencialmente inclinados a criminalidade como advogaram teorias racialistas como

⁵² Higor Vinicius Nogueira Jorge. Vadiagem e mendicância. Jus Navigandi <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5837>. Acesso em 1. 12. 2009

⁵³ Fraga Filho, Walter. *Mendigos, Moleques e Vadios na Bahia do Século XIX*. São Paulo, HUCITEC; Salvador, EDUFBA, 1996

as que balizavam as ideias neolombrosianas de Nina Rodrigues. Neste sentido lembramos também que inúmeras atitudes truculentas eram praticadas pela polícia contra esses “moleques”, e inúmeras medidas repressivas disciplinares foram empreendidas para extirpar a presença destes jovens nos espaços públicos: se acabava barulhos, festas e divertimentos nas ruas com punições desproporcionalmente severas e castigos corporais como chibatadas, palmadas e outras punições utilizadas comumente contra jovens escravizados ou vadios (FRAGA, 1996, p. 111). A constatação de que a discriminação de jovens negros através da criminalização de suas identidades forjadas nas ruas é um dado histórico que nos dá subsídios para análise deste processo de criminalização nos dias atuais como um processo histórico.

A criminalização das pessoas e de tudo que está na rua parece então ser a origem histórica desse ciclo genocida de criminalização e superencarceramento - que vai do “mundão” aos “calabouços” e dos “calabouços” ao “mundão”. Não foi a toa que desde a segunda metade do século XIX, o plano da elite passa a ser delineado através dos confinamentos de mendigos. Internar mendigos e ‘vadios’ em casas de socorro, hospitais de caridade e prisões passou a fazer parte de um processo civilizatório, uma medida de segurança considerada necessária para o progresso de uma nação independente e que se apresentava temerária em relação a tudo que vem da rua. Em 1855 foi criado em Salvador o dormitório de mendigos, medida tomada um ano depois da epidemia da cólera quando os mendigos passaram a ser considerados portadores de perigo à saúde pública. Sobre este último fenômeno, Sidney Chalhoub outro historiador conceituado, demonstra como, a partir dos argumentos pseudocientíficos da ideologia da higiene, a população pobre e negra dos cortiços é descrita como focos de doenças cuja erradicação deve ser dada a partir do expurgamento dessas populações, entendidas como **“perigosas”** (CHALHOUB, 1996, p 29) ⁵⁴. O pressuposto de que o espaço das ruas, favelas e prisões é constituído de pessoas “perigosas” contribuiu, portanto para a inversão do princípio da presunção de inocência. Desde a suspeição, até a persecução penal, a

⁵⁴ CHALHOUB, Sidney. *Cidade Febril: cortiços e epidemias na Corte imperial*. São Paulo, Cia da Letras, 1996.

essa “vilanização” do povo preto faz com que sejamos considerados culpados até que provemos o contrário.

Outro elemento histórico emblemático é a criação da Guarda Nacional, no século XIX. Podemos verificar que tal instituição exerceu papel fundamental na ingerência patrimonialista da administração pública brasileira, em especial nas instituições criminais. Conforme verificamos através do estudo de LIMA (2004):

No funcionamento da Guarda Nacional, um corpo profissional ficava responsável por policiar a capital e as principais cidades. Nas demais cidades e regiões do país, milícias voluntárias e mantidas pelos donos da terra locais ficavam responsáveis por controlar a população. Tais milícias tinham poder de polícia, mas funcionavam segundo os interesses de seus patrocinadores. Nesse processo, uma brecha formal estava criada, e a percepção da existência de critérios sobre quem e onde seria objeto da Justiça Pública implicava o reconhecimento de indivíduos “superiores” ou “inferiores” (LIMA, 2004).

Desde o final do Império, se avolumou a incidência de crimes contra o patrimônio. O crescimento das cidades, a abolição da escravatura, a implantação do trabalho assalariado, a importação de mão-de-obra européia e outros adventos históricos contribuíram para este fato. Ainda no período inicial da República outras causas justificavam as prisões, mas em curto espaço de tempo, os crimes contra o patrimônio passam a ser, entre outros delitos, os de maior incidência. Neste sentido uma evidencia histórica da íntima relação entre criminalização de jovens negros com a construção do patrimonialismo branco no Brasil pode ser flagrado na promulgação da Lei de Terras que a partir de 1850, acabou definitivamente com o sistema usual de doações e definiu que a propriedade territorial somente poderia ser adquirida através do processo de compra e venda⁵⁵.

Até o final da vigência do modo de produção escravista no Brasil (1888), a mão de

⁵⁵ Sobre este fato Arim Soares vai dizer que “É notório que a Lei de Terras tenha sido instituída justamente no período em que o debate sobre a abolição da escravatura passou a dominar a agenda política e em que os pilares da sociedade escravocrata começaram a entrar em crise. Neste sentido, ao bloquear o acesso à terra para os escravos que se tornariam em breve “livres”, a Lei de Terras veio forjar a garantia para a solução do problema da escassez da mão-de-obra num contexto de transição do trabalho escravo para o trabalho assalariado, muito antes de a solução ter sido pensada nos termos da influência positivista posterior que levou ao recrutamento de imigrantes na Europa para suprir tal demanda. A Lei de Terras pode ser assim, entendida como uma importante ação institucional para dar continuidade à exclusão e para manter intocada a visibilidade negativa — já que “funcional” — do ex-escravo na sociedade “livre” (SOARES, 2007)

obra escrava masculina era utilizada em maior escala que a feminina, podendo-se dizer que o “trabalho braçal” de jovens homens negros era força de motor do desenvolvimento econômico do país até então. O trabalho braçal considerado “mais pesado” era destinado aos homens negros escravizados, enquanto às mulheres negras restava mais comumente o trabalho doméstico dentro da casa-grande. No entanto, no período compreendido como “pós abolição” se efetiva uma inversão no engajamento das relações de trabalho: os homens negros ficaram à margem da sociedade, lhes restando à mendicância ou vadiagem enquanto as mulheres negras passam a ser as principais responsáveis pelo provir material das famílias negras. A partir da transição do escravismo para o modo de produção plenamente capitalista estes trabalhos tidos como “mais pesados” que geralmente eram executados por homens negros foram gradativamente suprimidos por novas técnicas de produção. A mudança da relação escrava para relação salarial no Brasil - entendida como medida viável e necessária - significou a substituição da mão de obra escrava através da política de incentivo à imigração europeia e embranquecimento do país (NASCIMENTO,2002).

O resultado da política intensiva de incentivo a imigração europeia no Brasil foi um fato histórico que também contribuiu decisivamente para desagregação familiar entre negros e para consolidação de uma identidade criminal de jovens homens negros, entendidos desde crianças como “projeto de marginal”, “bastardos”, “pivetes”, “menores abandonados” e tantas outras rotulações até hoje presentes no imaginário brasileiro. O senso comum apresenta o caráter racista da sociedade ao condenar o criminalizado por sua própria desgraça. Neste ideário inconfessadamente racista se sugere que os homens negros sempre se negam ao papel do “provedor”, as mulheres negras “não sabem criar seus filhos” e os meninos negros são futuros “criminosos em potencial”.

A Lei Áurea, assinada em 13 de maio de 1888, livrou os donos de escravos da responsabilidade com os trabalhadores negros escravizados. Sem nenhuma política de reforma agrária ou "casa própria" foi assegurada a abolição aos descendentes de africanos que passaram mais de 400 anos trabalhando gratuitamente. A partir deste ato normativo, as grades das senzalas se abriram e os

negros foram pras ruas sem que fossem asseguradas condições básicas para a sua sobrevivência (BENEDITO, 2005).

O código penal da República, seguindo os princípios da recém promulgada constituição de 1891, aboliu a pena de morte mas consagrou a prisão como a principal pena a ser aplicada sobre os ditos criminosos. Em curto espaço de tempo, os crimes contra o patrimônio passam a ser, entre outros delitos, os de maior incidência. Nos primeiros anos do período republicano milhares de homens negros largados meio a uma sociedade que não conseguiu tomá-los como sujeitos de direito, continuaram a somar mais cabeças à massa de criminosos perseguidos e punidos pelo Estado. Nos anos posteriores, seja sob o controle policialesco do Estado Novo, sob a pressão dos governos ditatoriais ou nas garras da democracia neoliberal, este perfil se consagrou como padrão selecionado pelo sistema de justiça criminal brasileiro. Homens negros de periferia não deixaram de ser, ainda hoje, os principais destinatários do sistema carcerário brasileiro.

Além do caráter seletivo das penas judiciais – que evidenciam um aparato normativo extremamente racista - podemos flagrar na dinâmica histórica da vida social brasileira uma seletividade sócio-racial no toca a aplicação de penas extrajudiciais, aplicadas, sobretudo, por agentes policiais e/ou parapoliciais de extermínio. Em ambos os aspectos, é notória a participação ou a permissividade do Estado no processo de criminalização do povo negro.

Homens negros de periferia – este é o perfil sociológico dos principais destinatários do sistema carcerário da Bahia, estes constituem o alvo preferido da criminalização nesse país. Ao tentar entender a trajetória deste segmento entendemos também que a perspectiva de ação que trata gênero como uma questão ligada exclusivamente à mulher tem rendido, de modo geral, um grande desprezo às questões relativas à integridade física, mental e cultural que constroem os homens negros. Desse modo, se ignora o fato de que a construção da masculinidade negra na periferia se dá com base na violência racial aliada a fatores de sua realidade social, à perseguição policial, à precariedade estrutural para o exercício dos papéis

culturalmente definidos como masculinos (provisão material da família) e uma desesperada necessidade de afirmação da identidade masculina firmada no senso comum. Por outro lado se adotássemos uma perspectiva propriamente feminista talvez poderíamos ver o superencarceramento de mulheres negras decorrentes da criminalização ao tráfico de drogas ilícitas apenas como resultado da sujeição destas mulheres aos seus filhos e companheiros. No entanto preferimos entender que a criminalização tanto de homens como de mulheres negras, sobretudo através do encarceramento são parte inexorável do contínuo processo histórico de genocídio de nossa gente.

A supercriminalização que nos referimos, é notória sobretudo nos dados sobre o encarceramento na atualidade: A contagem oficial conta a marca de 622.202 pessoas enclausuradas nos calabouços brasileiros . Aquilo que chamam de “perfil socioeconômico dos presos” demonstram uma seletividade sofisticada do sistema de justiça penal: 55% têm entre 18 e 29 anos, 61,6% são negros e 75,08% têm até o ensino fundamental completo. Segundo o mapa do encarceramento o Brasil conta com a quarta maior população penitenciária do mundo, atrás apenas de Estados Unidos (2.217.000), China (1.657.812) e Rússia (644.237); 40% destes prisioneiros são provisórios, ou seja, não tiveram condenação em primeiro grau de jurisdição e 28% respondem ou foram condenados por crime de tráfico de drogas, 25% por roubo, 13% por furto e 10% por homicídio. (GRAFICO)

Por outro lado, ao examinarmos alguns dados históricos, verificamos que a construção da identidade criminal e dos padrões de suspeição, a punição, o extermínio acionado por grupos policiais e para-policiais contra homens negros se revelam como alavancas de um mesmo plano de genocídio empreendido para aniquilar a comunidade negra como um todo. Mulheres negras também sofrem as consequências da subtração de membros masculinos no seio da família e da comunidade mas também são alvo sistemático de criminalização. Ou seja, não apenas se “tira cadeia” acompanhando como irmãs, mães e companheiras nas visitas prisionais, mas as mulheres - negras em sua ampla maioria – estão “tirando a sua própria cadeia”. A população feminina encarcerada subiu entre 2000 e 2014 de

5.601 para 37.380 prisioneiras representando um crescimento de 567% em 15 anos. A principal causa apontada por criminólogos é o “tráfico de drogas”, apontado como motivo de 68% das prisões. Os dados integrados do Infopen sobre o superencarceramento de mulheres demonstram que as mulheres representam 6,4% da população carcerária do Brasil. Verificamos ainda que a taxa de mulheres presas no país é superior ao crescimento geral da população carcerária, que teve aumento de 119% no mesmo período. O estudo *Infopen Mulheres* é baseado nos dados do último *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias* (Infopen) e traçou um perfil da população feminina presa no Brasil e demonstra que cerca de 50% têm de 18 a 29 anos e que duas em cada três presas, é negra. Enquanto 25% dos crimes pelos quais os homens respondem estão relacionados ao tráfico, para as mulheres essa proporção chega a 68%.

De fato, a partir da década de 2000 houve uma sensível disparada nos números que contam mulheres detidas por tráfico de drogas, tipificado pela Lei 11.343 de 15 de agosto de 2006 – a Lei de Drogas no Brasil⁵⁶. Entendemos conforme ressalta Akotirene que as mulheres buscam cada vez mais estratégias autônomas de sobrevivência e em consonância com a autora refutamos a idéia de que as crescentes prisões de mulheres são decorrentes do pouco prestígio feminino no sistema do tráfico como sugerem alguns (Athayde & Bill 2007 Apud Akotirene). No entanto acreditamos que é importante ter o devido cuidado na interpretação de informações disponíveis sobre papéis reproduzidos pelas mulheres no “tráfico de drogas” para não reduzir a realidade ao que é notado pelos “estudos criminológicos prisionais” ou fazer análises etiológicas em quais se demonstra mais preocupação com relações desencadeadas no âmbito privado do que com a responsabilidade estatal frente ao intenso e sempre crescente encarceramento. Não negamos, por exemplo, que alguns homens, maridos, irmãos e filhos exerçam uma masculinidade coativa e exijam de suas familiares o ingresso nas unidades prisionais com drogas e entorpecentes em seus interstícios genitais mas entendemos que estes eventos não podem ser utilizados para representar a inserção de mulheres no comércio

⁵⁶ A Lei 11.343/2006 revogou a Lei 6.368 de 1976 trazendo mudanças na tipificação penal das condutas relacionadas ao “tráfico de drogas” e associações para o tráfico deste decorrente.

ilegal de drogas mesmo porque o papel de “mula” não é o único lugar possível de mulher criminalizada por tráfico de drogas nem tampouco homens negros criminalizados por tal conduta podem ser entendidos como mandatários deste sistema de criminalização. O papel desempenhado por mulheres negras criminalizadas que acompanham companheiros encarcerados não é um lugar fictício, vitimista nem tão “secundário” como poderia inferir o senso comum ou estudos feministas da questão prisional. Por isto, conforme ensina Dra Andreia Beatriz

Não à toa os projetos de esterilização em massa se travestem de controle de natalidade e planejamento familiar nas políticas públicas. Não é à toa o encarceramento em massa de homens e mulheres negras, encarcera e violenta também todos e todas que estão no entorno dos encarcerados, mas escolhe a exposição, a submissão a violação do corpo feminino não-reconhecida como tal e com a magnitude que tem. A peregrinação delegacia-hospital-IML ou delegacia-hospital-IML-Fundac ou delegacia-hospital-IML-presídio ou ainda “troca de tiros”-IML-cemitério tem sido rotina na vida de famílias negras, liderada por mulheres negras. As mulheres negras colocam suas mentes, almas e seus corpos a disposição da perpetuação do povo negro e por isto tem sofrido todas as dores das inúmeras violações do seu povo. Já ouvi de mulheres negras reconhecidas como ícones do “ativismo negro” que não entendem como as mulheres negras se submetiam a revista de seus corpos e sua genitália para visitar suas mulheres e seus homens negros presos, a espera de uma nova possibilidade de um caminho que só lhes é dado por estas mulheres. Do alto dos seus títulos e posições de destaques não tem capacidade para reconhecer o significado disto. O discurso das mulheres negras da vida real não vem através de falas de efeito, mas se constitui na prática legítima de defesa do povo negro. Estas mulheres, diante de todo o horror que o racismo continua impondo não desistiram do seu povo, não desistiram do povo negro. Esta mobilização, verdadeira militância pela vida negra feita por mulheres negras de maneira não-oficializada e não-reconhecida, ignorada pela intelectualidade negra e branca, adsorvidas pela prática do ativismo bem-sucedido, do benefício próprio, do vai e vem em cargos e aeroportos e viagens para benefício pessoal, é que tem garantido ao povo negro a sobrevivência diante de tanta brutalidade que temos sofrido. Não teríamos povo negro e não seríamos maioria se tivéssemos desistido do nosso povo. Teríamos um bando de negras “que chegaram lá” (não sei aonde!) em salas refrigeradas, falando de si mesmas e de suas brilhantes trajetórias com esforço pessoal, sem reconhecer ao menos o esforço de quem de alguma forma, sem esta fórmula da “bem-sucedência” garantiu-lhe a vida, esta vida negra. Assim, as mulheres negras seguem a luta da vida real, sem qualquer glamour disfarçado de “tudo bem”, da maneira que aprendemos na prática. Fazem a luta pela comida e pela vida do dia-a-dia, peregrinando, lutando, sem negociar a vida do seu igual e garantindo a existência do povo negro diariamente⁵⁷.

Estas mulheres quais se refere Dra Andreia Beatriz não são aquelas que romantizam relações que não vivenciam e interpretam facilmente o lugar de familiares e companheiras de prisioneiros como um lugar de inescapável subalternidade. Estas estão na linha de frente de uma situação de guerra que atinge

⁵⁷ Disponível em <http://reajanasruas.blogspot.com.br/2015/03/entre-sobrevivencia-diaria-e-corpos.html>

as comunidades negras através da supercriminalização. Todo o Tráfico de drogas que ocorre dentro do sistema prisional, toda droga que circula em movimento intramuros não pode ser colocada na conta de mães, esposas e namoradas de prisioneiros que supostamente adentram as penitenciárias, através das visitas portando entorpecentes nas suas cavidades genitais. Não queremos elaborar uma tese etiológica que explique o “tráfico de drogas feminino” mesmo porque o comércio varejista de drogas ilícitas na cadeia corresponde a uma atividade econômica de subsistência criminalizada que não é movida exclusivamente por mulheres feitas de “bodes expiatórios” ideais no que tange ao que entra de ilegal na cadeia. Para um consumo varejista e o pagamento de uma dívida isolada a participação de mulheres pode até ser considerada como importante, mas no que toca a entrada de quilos de drogas, armamentos e outros volumes é importante dizer que os limites espaciais da genitália de uma mulher já é evidência por si de que não é através deste meio a principal forma de entrada de material irregular na cadeia.

O advento da Lei 11.343/2006 – Lei de Drogas – se revelou como marco do direito penal brasileiro que despenalizou as condutas de uso mas enrijeceu as penas em relação ao tráfico de entorpecentes. No entanto o tráfico a varejo de drogas ilícitas é uma atividade econômica que irriga comunidades criminalizadas e provém o sustento não apenas de mulheres, mas de famílias inteiras. Conforme defende Wacquant em *Prisões da Miséria*, para suprir as lacunas de um pseudo Estado Social é que é acionado o Estado Penal. E tal entendimento também se aplica ao superencarceramento de mulheres negras. Apesar de não coadunarmos com certo positivismo que atribui causas sociais e econômicas para entender a “criminalidade” concordamos que uma defesa que considere a vulnerabilidade material de mulheres que vendem drogas ilícitas a varejo como uma conduta que poderia descriminalizar estas se forem entendidas entre uma das possibilidades “excludentes de ilicitude” elencadas nos incisos do Art. 23 do Código Penal Brasileiro: o *estado de necessidade*. O mercado ilegal de drogas a varejo é uma atividade que irriga a economia de comunidades e envolve em seu movimento diversos segmentos sociais e muitas vezes se apresenta não apenas como modo

de renda, mas como um modo perigoso de sobrevivência para famílias e comunidades inteiras. Em um contexto em qual muitas mulheres negras chefiam famílias situadas abaixo da linha da pobreza, “vender umas balinha” não deveria ser considerado crime hediondo. Mas o sistema penal brasileiro tem uma tendência a aplicar soluções aflitivas que causam dor naquelas pessoas eleitas pelo padrão inconfesso de “criminoso” e “criminalidade”. A política de drogas e encarceramento feminino tem sido abordada também em estudos feministas (Akotirene, 2015; Queiroz, 2015; Pereira & Avila, 2013) que tem tratado a “intersecção entre racismo e sexismo institucional” (Akotirene, 2015) e até epistemologias feministas como a *queer*⁵⁸ são utilizadas para a compreensão do encarceramento de mulheres relacionado ao tráfico de drogas, mas nenhum destes tem entendido a prisão destas mulheres como expressão do processo histórico de genocídio o qual é submetido o povo negro como um todo. Considerar “recortes” de gênero e de raça é o que tem feito a maioria destes estudos, mas a análise de “recortes” tampouco dá conta de pensar o genocídio do povo negro como a confluência de diversos métodos de letalidade aflitiva e/ou violenta.

Conforme verificamos a supercriminalização tem como principal resultado o superencarceramento e o aumento da violência letal a níveis insuportáveis para comunidades favelizadas. Para alguns o aumento do encarceramento provocaria a redução das cifras da letalidade violenta (Nadanovscky, 2009) ⁵⁹. No entanto o enfrentamento as formas diretas de genocídio do Povo Negro permite acreditar numa relação direta de proporcionalidade entre as taxas de encarceramento e a letalidade violenta, sobretudo no que se refere ao extermínio de jovens negros justificado na conta da “guerra contra o tráfico”. O mapa do encarceramento informa que entre 2005 e 2012 a população de gente encarcerada aumentou em 113%. Apesar de o Nordeste ter tido o menor crescimento médio do número de presos e da Bahia e Paraíba ter o menor crescimento percentual da região nordeste de 43%, a Bahia ocupa o quinto lugar no ranking nacional homicídios entre a população jovem,

⁵⁸“A palavra queer pode significar estranho, excêntrico, fora do lugar, ridículo. Pode também ser uma expressão pejorativa para designar sexualidades não heterossexuais. Os estudos queer re-significam a expressão pejorativa, questionando ordens de sexo, gênero e sexualidade.” Pereira & Avila 2013 apud ALIMENA, Carla Marrone. Op. Cit, p. 7. 10

⁵⁹ Nadanovscky verificou entre 1996 e 2005 um aumento do encarceramento a medida em que se reduzia numero de homicídios.

com uma taxa de 87,4, contra 57,6 do país e apresenta ainda a segunda maior taxa de crescimento de homicídios da população negra, segundo informações do Mapa da Violência. A matemática oficial não é capaz por si de decodificar os diversos aspectos desta realidade e tampouco utilizá-la de forma “fria” é a nossa intenção. No entanto uma leitura possível destes números de violência letal e encarceramento intensificado por uma suposta “guerra ao tráfico de drogas” permite que se entenda as execuções sumarias e extrajudiciais e o superencarceramento como formas diretas e dolosas de genocídio do Povo Negro conforme defenderemos mais adiante.

1.7 A seletividade sócio-racial como fundamento que orienta a criminalização

Em que pese à prevalência da ideologia da defesa social, o desencadeamento de uma crise que abalou alguns dos principais pressupostos da modernidade sobre o crime fez com que inúmeros questionamentos fossem elaborados. Dentre as principais questões relacionadas a esta crise podemos citar a problematização da criminalidade bem como rotinização do crime e da (in) segurança; a revelação de crimes impunes e da seletividade do sistema de Justiça Criminal; a suposta “falência do sistema carcerário” em termos de prevenção da criminalidade e “ressocialização” dos “criminosos” encarcerados e etc. De um modo geral, a crise desencadeada por estas questões impulsionou não apenas mudanças significativas no modo como o Estado faz valer a sua força coativa, mas provocou também uma articulação mais coesa e organizada de inúmeros movimentos sociais bem como uma reformulação do próprio pensamento criminológico no mundo. Nesta parte de nosso estudo pretendemos demonstrar como esta concepção criminológica não apenas é um aporte teórico a ser considerado, mas também demonstraremos como este está inexoravelmente ligado a realidade intraprisional na Bahia.

Em “*A Sociedade Excludente — Exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*” (Young 2002) Jock Young verificou o *aumento da taxa de criminalidade* paradoxalmente experimentado no mesmo momento em qual estava contextualizado certo processo de distribuição de oportunidades sociais, a *revelação de vítimas* até então consideradas “invisíveis” por interveniência da força

política adquirida por alguns movimentos sociais a partir da década de 60 do século XX, a *problematização do que pode ser entendido como “criminalidade”*, a consciência crescente da *universalidade do crime* e da *seletividade da justiça criminal* e, por fim, a *problematização da punição e da culpabilidade*.

No que toca a questão das taxas crescentes de criminalidade em relação ao concomitante quadro de crescimento econômico e inclusão social nos países industrializados da Europa, Young vai dizer que este dado permitiu questionar as teorias da causalidade que, a partir de postulados de caráter positivista, buscavam uma “etiologia” do crime nas condições sociais vivenciadas por quem o comete. A evidência desta contradição permitiu ainda o avanço de setores sociais que ávidos por novas políticas de segurança passam a exigir o fortalecimento da intervenção do Estado no combate ao crime e o conseqüente aumento sistemático da repressão estatal através da policia. O fato de crimes contra certas vítimas serem notificados com menor freqüência do que contra outras nas estatísticas criminais possibilitou segundo Young a revelação de “vítimas invisíveis” e contribuiu para recategorização dos crimes e para revisão crítica do sistema de produção de dados e do próprio controle da criminalidade se constituindo portanto no segundo fator apontado por Young. Este movimento de recategorização dos crimes decorrente do entendimento de que a visibilidade do crime está diretamente relacionada à vulnerabilidade social das vítimas partiu da organização de segmentos sociais fora da criminologia como o movimento feminista e outros movimentos que revelaram várias formas de vitimização ocultas. Do ponto de vista estatístico passou também a quantificar as “cifras ocultas”

A perspectiva de estudo rotulacionista abriu precedente teórico para uma maior problematização do crime e o entendimento de que não se trata apenas de um fenômeno objetivo, mas de um produto de categorizações construído pelas sociedades no transcorrer da História⁶⁰. De algum modo a problematização do

⁶⁰ Sobre esta questão assevera Young que “Para os teóricos rotulacionistas, a quantidade de crime, o tipo de pessoa e de infração selecionados para serem criminalizados, e as categorias usadas para descrever e explicar o desviante são

crime contribuiu não apenas entender o processo de criminalização mas contribuiu também para o entendimento do quarto fator apontado por Young: a universalidade do crime e a seletividade da justiça. A questão da universalidade do crime está relacionada ao entendimento de que delitos podem ser praticados em todos os espaços e por pessoas de qualquer classe ou status social mas no entanto o sistema de justiça criminal seleciona determinados tipos de bens a serem penalmente protegidos e pessoas a serem penalizadas. A seletividade do sistema de justiça criminal possibilitou verificar oscilações no modo como se identifica e se pune um suposto “delinquente”.

A reunião sistematizada destes fatores que marcam a crise do pensamento criminológico e da própria criminologia como ciência e ideologia se revelam como peças fundamentais para a continuação do estudo em questão uma vez que pensar a punição dos “crimes” através da pena de prisão e seus efeitos consiste em perceber que embora os bandidos e seus crimes mudem conforme o contexto social e histórico, a estrutura que torna possível o empreendimento das grandes ações “criminosas” e a própria eficiência do sistema coercitivo não depende da “eficácia ou da ineficácia” das leis, mas sim da totalidade constituinte do braço executor deste sistema e de todos os seus integrantes (policia fiscais, juízes, sistema penitenciário, etc.). A estrutura que torna possível a indústria do chamado “crime organizado”, por exemplo, é alojada em residências, escritórios, edifícios, indústrias, bancos e lugares fechados, mas em regra, não são os protagonistas destes espaços os principais destinatários do sistema carcerário não são estes espaços sitiados pela presença militar pronta pra atirar e prender jovens negros favelizados (MIR, 2004). A aplicação desigual do Direito Penal a indivíduos de grupos sociais distintos é um tema que no Brasil tem sido timidamente explorado desde a década de 1980 em estudos sobre o campo da justiça criminal como os de Edmundo Campos Coelho (1987), Ribeiro (1995), Sam Adamo (1983) e Boris Fausto (1984). A seletividade penal foi demonstrada, sobretudo em análises comparativas entre brancos e negros no que toca ao acesso a justiça e sentenças condenatórias. Estudos como os de Adorno (1996) e Kant de Lima (2004) levam a crer que a transição da ditadura para

construções sociais. O crime, ou desvio, não é uma coisa “objetiva” que lá está, mas um produto de definições socialmente criadas: o desvio não é *inerente* num item de comportamento, mas é *aplicado* a ele pela avaliação humana”.⁶⁰

o regime democrático não deu conta de retificar as desigualdades raciais no âmbito da justiça criminal. No entanto verificamos também que a genealogia da supercriminalização do Povo Negro já eram flagrantes conforme já verificamos desde tempos coloniais.

Vargas (1999) verificou a seletividade racial do sistema na fase final dos processos penais e verificou a distribuição desigual das sentenças condenatórias entre brancos e negros. A partir dos anos 2000 outros estudos demonstraram a preocupação em pautar a constatação - visível a olho nu - de que réus negros são mais condenados que réus brancos e geralmente permanecem mais tempo presos durante o processo judicial (LIMA; TEIXEIRA; SINHORETTO, 2003).

Contudo, no que toca encarceramento em massa e a seletividade penal, as discussões se mostraram ainda incipientes se considerada as dimensões de uma problemática social cuja importância tem sido tratada pelos cientistas sociais como uma sujeira a ser escondida debaixo do tapete. Seja no âmbito da segurança pública, seja no âmbito do sistema de justiça criminal ainda são raros os estudos relacionadas à seletividade do sistema penal sobretudo se considerarmos a questão racial e a questão etária que se interseccionam na conformação do que entendemos como genocídio através da supercriminalização. Um diagnóstico mais confiável foi oferecido recentemente pelo Mapa do encarceramento

Ainda que a aplicação desigual de regras e procedimentos judiciais a indivíduos de diferentes grupos sociais seja um tema recorrente em vários estudos das ciências sociais brasileiras (ADORNO, 1996; COELHO, 1987; RIBEIRO, 1995; VARGAS, 1999), são ainda escassos os estudos que analisam as relações entre o encarceramento em massa e a seletividade racial e etária nas prisões. As discussões sobre encarceramento massivo (superencarceramento) e da seletividade penal são ainda pouco relacionadas à questão racial e à questão etária e ainda se sobrepõe a idéia de “criminalização da pobreza” frente à perspectiva de enfrentamento ao genocídio que defendemos aqui.

Qual é o perfil daqueles que em via de regra figuram como os principais destinatários do sistema de justiça criminal? Quais são os tipos de “crimes”

(condutas) mais punidos na Bahia? Como é que se dá o processo de criminalização de jovens homens negros? Como se dá a ação da polícia nos guetos? Qual é o impacto da prisão de uma pessoa para sua família? Que papel joga a polícia, fiscais, juízes, sistema penitenciário frente ao empreendimento das grandes ações de criminalização massiva de gente negra do gueto? Quem torna possível o empreendimento dos crimes mais punidos pelo sistema de justiça criminal? Em que medida a aplicação da pena de prisão pode contribuir para que jovens homens negros encarcerados sejam “ressocializados” numa sociedade que mesmo antes de sua reclusão nunca os assimilou? – perguntas como estas nos servem de partida para entender que o termo seletividade sócio-racial como fundamento que orienta o processo de criminalização e aplicação da pena de prisão na Bahia pode parecer inapropriadamente eufemístico para descrever a situação de genocídio que historicamente nos acomete.

Por outro lado, uma análise que considere estas questões em toda a sua amplitude poderia nos levar a vagar entre perguntas demasiadamente ambíguas que tornariam a nossa pesquisa inexequível. Ao invés de nos prender à obrigação de responder sistematicamente a estas perguntas nos limitaremos a identificar e analisar procedimentos empreendidos e/ou tolerados pelo Estado que podem ter contribuído para a extensão de pena ou criminalização de familiares e/ou amigos de prisioneiros.

Para tanto é importante pensar no modo como opera a seletividade socio-racial própria ao sistema de justiça criminal na Bahia. Entendemos á priori que há um processo contínuo de criminalização que pode ser verificado no modo como, em cada etapa do processo criminal as instituições que representam o Estado pune uns e beneficia outros. Este processo corresponde segundo princípios da criminologia crítica a função inconfessa da aplicação da pena de prisão: a seleção de um tipo específico de pessoa a ser criminalizada. Buscaremos entender ainda o que motiva este processo de criminalização encarando-o antes de mais nada como uma construção histórica para a posteriori pensar o modo como este se reproduz no cotidiano das instituições prisionais da Bahia.

1.8 Sobre a “Extensão da pena e da criminalização” como necropolítica de genocídio do povo negro.

Conforme verificamos, o ordenamento jurídico penal é legitimado a partir de diversos princípios, teorias e marcos normativos que justificam a criminalização. Embora a doutrina jurídica tenha consagrado a “legalidade” como o principal destes princípios, verificamos que a criminalização do povo negro assume diversas formas “extralegais”. Destarte, o presente estudo se depara frente à aparente contradição existente no fato do Direito formalmente anunciar que a lei penal deve ser “exata, precisa, imparcial, isonômica” e que só deverá ser aplicada quando houver “lesão a um bem jurídico” e por outro lado usar diversos expedientes “extralegais” para criminalizar pessoas relacionadas a outras já criminalizadas. Assim enquanto o artigo 5º, XXXIX da Constituição Federal *diz que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”* uma quantidade incomensurável de familiares e amigos de prisioneiros quando não tem seus direitos violados pagando penas “extralegais” no exercício do direito à visita a seus entes encarcerados ou são efetivamente criminalizadas.

No entanto, para além dessa aparente contradição geral que nos faz pensar em danos extralegais às pessoas criminalizadas o nosso problema de pesquisa gira entorno duma aparente contradição mais específica associada à aplicação massiva do que aqui eu chamo de “Extensão da criminalização”. Eis então que nos deparamos frente à aparente contradição relacionada ao fato do artigo 5º, inciso XLV da Constituição Federal dizer que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado” e na realidade dominante nos guetos verificamos fartos exemplos em que condutas criminalizadas de prisioneiros são também atribuídas a pessoas circunscritas no âmbito de suas relações afetivas e/ou familiares.

Superamos essa questão entendendo que esta aparente contradição não é uma contradição de fato uma vez que o princípio anunciado não corresponde ao escopo inconfesso da criminalização massiva e do superencarceramento. Em poucas

palavras, inferimos que ao selecionar familiares e/ou amigos de prisioneiros o direito penal cumpre uma inconfessa necropolítica de genocídio antinegro.

Entre as principais mudanças na política de encarceramento nas últimas décadas na Bahia são apontadas como características importantes: *A criação de secretaria de estado específica para atender a demanda prisional, a alta concentração de presos provisórios em delegacias de polícia, a proliferação do sistema para o interior do estado, o aumento massivo do número de encarcerados e a transformação do perfil dos internos (Lourenço)*

Por outro lado estes indicativos para além do que a frieza dos estudiosos possam interpretar são entendidos aqui como reflexos de uma guerra racial de alta intensidade (Aganju, 2016) que tem o genocídio do povo negro como (negro) política de manutenção do Estado brasileiro. Um necroEstado como projeto civilizacional e o genocídio do Povo Negro como “política de governabilidade”. A visão anticolonial-panafricanista possibilitou entender que todo o mundo pós-colonial, sobretudo a “Amerikkka”, é uma grande cadeia para os descendentes de africanos e que os que estão encarcerados são em sua ampla maioria prisioneiros de guerra de uma sociedade e um estado inexoravelmente antinegro e genocida no exercício de sua soberania.

O acúmulo fomentado pela atuação no movimento anti-prisional na Bahia possibilitou partilhar do entendimento de que a criminalização massiva de jovens negros aprisionados, antes de ser apenas um dado estatístico, é um fato social resultado de um modelo de controle penal que não se limita à criminalização judicial de indivíduos em sentido estritamente formal, mas que causam danos a vida de famílias, comunidades e demais vínculos societários. À violação sistemática do que a doutrina penal entende como “princípio da pessoalidade penal” chamaremos aqui de **“Extensão da pena”** que no casos aqui tratados diz respeito aos procedimentos tolerados e/ou empreendidos pelo estado que fazem com que os efeitos produzidos pela pena de prisão transcenda a vida de prisioneiros apenados ou provisórios e se estenda aos seus familiares, amigos, vizinhos enfim, tudo e todos circunscritos no âmbito das sociabilidades criminalizadas dos prisioneiros, tudo e todos que comprem os vínculos societários que se mantêm fluentes durante.

Ao tratar da aparente contradição entre os fins anunciados da pena de prisão e os efeitos que esta desencadeia na definição da ordem social verificamos que enquanto formal e legalmente se atribui o fim da “ressocialização” de indivíduos, na prática cotidiana, a pena de prisão na Bahia se dá com base numa *seletividade socio-racial* e conseqüente *criminalização massiva* da comunidade negra (NZUMBI, 2010). Para os da criminologia crítica a “seletividade social do perfil do prisioneiro” é a principal marca do “sistema prisional”. Mas no nosso entendimento o racismo anti-negro marca e orienta não apenas o padrão de suspeição policial, mas o andamento do inquérito policial, sua apreciação e desfecho bem como acesso á defesa, o sentenciamento e o cumprimento da pena de prisão através de um determinado regime de cárcere é evidencia de que a politica criminal travestida como “segurança publica” ou de “gestão prisional” se constituíram como formas diretas de genocídio do povo Negro.

A tutela legal dos encarcerados que integram o Sistema prisional baiano atualmente é da SEAP- Secretaria de Administração penitenciária, para os apenados, e da SSP- Secretaria de Segurança Publica para os chamados “presos provisórios”. O discurso oficial justifica o encarceramento através da ideologia da “defesa social” que sugere a idéia de que em função de tal “segurança publica” o sistema criminal se desenvolve de modo imparcial a maquina repressiva do Estado por muitos chamada de “Sistema penal”. No entanto, rejeitamos aqui a idéia das ciências administrativas para entender o sistema punitivo e, embora não deixemos de ver que cada parte desta “maquina” corresponde a uma peça dessa grande maquina de moer gente preta, entendemos que cada ato genocida é parte de um ciclo ainda maior de ações e omissões genocidas, um continuo civilizacional antinegro sem o qual o Brasil nunca se viu (VARGAS), um NecroEstado historicamente movimentado por uma politica de genocídio apontada aqui através de “casos emblemáticos” que evidenciam uma guerra racial em qual a “vilanização de gente preta” descrita pela refugiada politica Assata Shakur é o principal motor de criminalização definindo não apenas padrões de encarceramento mas também os moldes de uma sociedade e um estado baseado no complexo prisional-industrial

(SHAKUR, 2016).

A *alta concentração de presos provisórios*, por exemplo, é resultado de políticas de persecução penal que tem aplicado desarrazoada e massivamente o instituto penal da prisão como “medida cautelar”. Do mesmo modo, Os mutirões prisionais buscam diminuir o numero de presos provisórios mas a questão do crescimento desenfreado da população encarcerada também está relacionada a estas prisões cautelares e diversas pessoas são presas, penalizadas sem o findar do devido processo legal só porque são associadas a tal “*pericullum libertatis*”. Aquilo que os sociólogos dos “estudos prisionais” chamam de “mudança do perfil de internos” podemos entender como reflexos dos padrões de criminalização e encarceramento marcado, sobretudo pela “feminilização da população encarcerada” e aumento de prisões relacionadas ao trafico de drogas. Estas mudanças não são resultado de movimentos espontâneos como podem sugerir a leitura acrítica das estatísticas prisionais. Entendemos que necropolíticas de defesa social fazendo uso de diversos procedimentos policiais, expedientes extralegais e institutos judiciais são legitimadas como políticas “segurança pública” e/ou de execução penal que tonificam e orientam a criminalização massiva e superencarceramento sobretudo de gente negra e favelada.

Por outro lado, a retromencionada perspectiva de análise de Lourenço (2014), ao pautar a relação entre o sistema prisional e a dinâmica de homicídios na Bahia fez uma concatenação axiológica sugestiva que pode ser usada para entender a criminalização como forma direta de genocídio, sobretudo no que toca a relação entre o superencarceramento e a violência letal. Na contramão do que é anunciado por Nadanovsky (2009) ao sugerir uma suposta redução do número registrado de homicídios dados a partir do aumento do encarceramento em São Paulo, verificou-se no âmbito estatístico uma relação direta de proporcionalidade entre as execuções sumarias e extrajudiciais e o superencarceramento na Bahia (GRAFICO 2). Mais do que uma relação supostamente técnica estatística esta confrontação de teses representa duas ideologias distintas: uma diz que a politica criminal que privilegia o cárcere como modo de punição é capaz de combater os índices de

mortes violentas e a outra, embora não esteja coadunado com a nossa perspectiva analítica anticolonial sobre o genocídio, verifica a intrínseca relação entre o aumento massivo do número de prisioneiros com o aumento também alarmante de pessoas criminalizadas extra-judicialmente com a pena de morte.

“Extrajudicial” é o termo que usamos para qualificar àqueles castigos e/ou sanções que são impostas informalmente sem o arbítrio de uma autoridade judicial competente. Estamos falando, portanto de uma situação muito comum em quais mecanismos autoritários que impõem flagelo e situações aflitivas são maximizados com o suposto fim de “defesa social” consolidado como doutrina-ideologia de dominação política. A concatenação categórica entre criminalização e genocídio que pretendemos fazer aqui vai além da análise quantitativa comparada entre os índices de encarceramento e homicídios. Entendemos aqui que o estado engendra e/ou tolera praticas criminalizadoras que, gradativamente, possibilitam a dominação política-econômica através de nossa morte. Na realidade as mortes dadas através da criminalização não ocorrem apenas através de confrontos armados e/ou execuções sumárias extrajudiciais empreendidas e/ou toleradas pela policia e/ou grupos parapoliciais. A tortura ainda usada massivamente como modo de investigação pela policia, tira a saúde e leva a morte. Da mesma forma, o encarceramento de um, pode representar a perda da saúde e até a morte de outros familiares de prisioneiros; Perda da saúde e/ou morte por contágio de doenças erradicáveis no ambiente carcerário; perda de saúde e/ou morte nas rebeliões e conflitos intraprisionais; morte por suicídio de criminalizados; mortes causadas pela negação sistemática de direitos básicos à vida de prisioneiros e seus familiares...enfim...variadas formas de violência que culminam numa letalidade massiva e seletiva dada através de todas as formas judiciais e extra-judiciais de criminalização. Defenderemos aqui, sobretudo nas linhas que seguem que as execuções sumárias e extrajudiciais assim como os procedimentos seletivos e racistas do Direito Penal correspondem às *formas diretas de genocídio*. No capítulo seguinte, tentaremos apontar tanto o entendimento teórico-ideológico acerca do conceito de genocídio assim como o método e a ideologia anticolonialista utilizada em nossa abordagem de estudo.

2 - REUNINDO SUBSÍDIOS TEÓRICO-METODOLÓGICOS DE UMA ABORDAGEM ANTICOLONIALISTA CONTRA O GENOCÍDIO DO POVO NEGRO.

Se buscássemos a teoria sociológica clássica para entender a criminalização massiva de gente negra no Brasil, tomaríamos a persecução penal como um fato social e como tal, a entenderíamos como fato dotado sobretudo de *coercitividade* (DURKHEIM, 1987). *Hans Kelsen em Teoria Pura do Direito* nos apresenta como caráter fundamental das normas a coação que implica na aplicação de um "mal" aos seus destinatários ainda que contrário a vontade destes e mediante o uso de força física. Diferente de outras formas de sociabilidade, o direito não produz necessariamente uma coação simbólica de reprovação a uma conduta mas impõe sanções, atos de coação institucional que implicam em privações da vida, da liberdade, de bens econômicos e outras consequências de condutas proibidas, antijurídicas e ilícitas (KELSEN, 1979, p 60). *Para Weber, o Estado moderno é uma comunidade humana que, dentro dos limites de um território, reivindica o monopólio do uso legítimo da violência física* (WEBER, 1993). *As referências supracitadas nos oferecem evidências de que a soberania exercida mediante uso da violência corresponde a um projeto civilizacional colonialista eurocentrado e inexoravelmente racista e antinegro mesmo que as teorias que defendem não confessem expressamente tal caráter.*

Conforme verificamos, desde que a pena de prisão foi entendida como a principal resposta penalógica que a “defesa social” e posteriormente, a “ressocialização” tem sido apresentada como o seu principal “fim”, função ou “justificativa” de existência. A partir deste entendimento veiculado em meios leigos, acadêmicos e midiáticos, a prisão é apresentada como uma instituição corretora que o Estado, fazendo uso de seu monopólio legal da violência, aciona para fins de defesa social (segurança pública) ou para “recuperar” e/ou “ressocializar” sujeitos inaptos ao convívio social. No entanto, é importante dizer que as teorias da pena correspondem a uma racionalidade punitiva eurocentrada e a violência engendrada pelo superencarceramento de gente negra no Brasil é um recurso civilizacional cuja

genealogia remonta ao colonialismo e que o Estado brasileiro nunca prescindiu de tal recurso como forma de manter a sua soberania.

Por outro lado, verificamos também que a prisão não é a única resposta estatal em termos de criminalização - apesar de ser a mais usada. Destarte, buscaremos entender a criminalização de prisioneiros e seus familiares para além de seu aspecto formal apontando o modo sistemático com o qual princípios previstos de maneira implícita e/ou explícita nos mandados constitucionais são nitidamente violados em *casos emblemáticos* que representam uma realidade muito comum. Pensar no modo como direitos fundamentais à vida são violados através de diversos processos justapostos de criminalização consiste em pensar também em diversas formas legais e extralegis de violência que quando não matam, levam processualmente a morte não apenas pessoas individualmente criminalizadas, mas também outras pessoas vinculadas a indivíduos já criminalizados. Uma vez que a doutrina do garantismo constitucional⁶¹ é entendida por nós como insuficiente para o que estamos interessados em pautar aqui, buscaremos apontar exemplos de procedimentos criminalizantes superdestacados há pelo menos dez anos numa pauta política de luta às formas conexas de genocídio decorrente da supercriminalização do Povo Negro no Brasil

A *criminalização* para além de leis constitucionais e infraconstitucionais, para além dos processos de persecução penal, é entendida aqui como marca de um *processo civilizacional* que é caracterizado sobretudo pela hegemonia de um projeto de sociedade e Estado neocolonial branco-supremacista que impõe desde o norte branco uma ordem social genocida. O cumprimento massivo das penas e institutos penais restritivos e/ou privativos de liberdade - cujos efeitos lesivos não se restringem a indivíduos, mas se estendem a famílias, comunidades, vínculos sociais, até todo um povo, - é uma evidência direta do genocídio que estamos

⁶¹ O garantismo é uma doutrina jurídica própria a constituições democrático-liberais que propõe o estabelecimento de dispositivos seguros e eficientes com fins de garantir a observância das normas e do ordenamento por parte do poder político assim como garantir a limitação deste poder e direitos fundamentais do indivíduo. Luigi Ferrajoli entende que o garantismo surge da necessidade de equalizar as contradições existentes entre o que é delineado juridicamente e o que acontece na realidade concreta. MAIA, Alexandre da. O garantismo jurídico de Luigi Ferrajoli. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 5, n. 45, 1 set. 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17>>. Acesso em: 26 maio 2017.

pautando e vivenciando. É possível flagrar em primeiro e mais óbvio plano, as formas de responsabilidade direta do Estado, seja por omissão e/ou ação extralegal na violação de princípios penais anunciados, como no caso da criminalização que justificam seqüestros, desaparecimentos, ocultação de vários corpos negros, execuções sumarias e extra-judiciais que ceifam vidas negras em pleno no seu estado mais produtivo - sobretudo aquelas executadas pela polícia e/ou grupos parapoliciais de extermínio ou milicianos que “cherifam” belicamente comunidades socioracialmente apartadas.

Por outro lado, a análise aqui em curso está centrada entorno das formas de criminalização que não apenas resultam em perseguição criminal, com a devida cominação legal, - caracterizada sobretudo pelo superencarceramento de gente preta e favelizada - mas também resultam em penas extra-legais estendidas a familiares e amigos de prisioneiros que fazem estes “tirarem cadeia” junto a um familiar ou ente afetivo encarcerado. Destarte, também não deixamos de considerar a responsabilidade do estado brasileiro na inobservância e negação material de direitos inalienáveis à sobrevivência como *formas indiretas de genocídio*. Chamamos de formas indiretas o que ideólogos da “Igualdade racial” desde o final da década de 90 chamam de “Racismo institucional”. Entendemos que o Estado brasileiro declara formalmente princípios da Igualdade enquanto na prática reproduz respostas penalógicas aflitivas para atender a um mercado, uma sociedade e um modelo de estado intrinsecamente genocida e “anti-negro” como sugere João Vargas (2012):

The Anti-Black Brazil is on of the most unequal countries in the world. This inequality is structurally defined by race and, thereafter by the political and social effects the black genocide entails over whole society. People use to say that if we divide the country by social indicators we will have two nations, one developed as Europe, the other underdeveloped as Africa. The urban racial segregation; racial segregation in land access; the lack of basic sanitation in several communities of black majority all over Brazil; the public schooling, that shapes and reproduces racist ideals; the exorbitant numbers of black people incarcerated; the homicide levels that hits black people compared with ethnic-racial groups; the calamitous amount of black men and women who dies waiting for public medical assistance or because of neglecting. These are some of the contemporary facets of Brazilian killing machine, constituted as Anti-Black and Anti-Native Brazil, seeking for elimination and subjugation of non-whites in national territory.

Não por coincidência a Escola de Austin e o próprio João Vargas serão considerados como referência para entender o conceito de Genocídio, mas pretendemos também apontar como referência epistemológica o entendimento político que tem sido ofertado pelos movimentos negros brasileiros na luta contra diversas formas conexas de genocídio relacionados à criminalização massiva de nosso povo. No capítulo anterior, verificamos como a criminalização massiva e o superencarceramento fez parte do projeto político-social brasileiro. Na presente parte de nosso estudo proporemos então um método de análise histórico capaz de fazer entender como o arcabouço de enfrentamento ao genocídio antinegro também possibilitou o desenvolvimento não apenas de subsídios teóricos-metodológicos aqui utilizados mas de uma atuação política de militância anti-prisional abolicionista e anticolonial negra em defesa dos direitos de familiares e amigos de prisioneiros por um lado, e um entendimento acerca do conceito de *genocídio do Povo Negro* construído no bojo dessa militância. Entendemos que a luta contra o genocídio do povo negro além de adotar uma teoria própria, forjou também uma abordagem particular de “casos emblemáticos” que evocaremos aqui para pensar no que estamos propondo.

Tentaremos no primeiro tópico expor os fundamentos epistêmicos da teoria anticolonial que guia não apenas a nossa maneira de pensar, mas também fundamentam metodologicamente o arcabouço procedimental de nosso estudo bem como todo o modo em qual organizamos as perguntas que nos provoca a entender o processo de “extensão da pena e da criminalização” de prisioneiros às suas sociabilidades como formas de genocídio anti-negro utilizadas como recursos políticos de uma guerra (neo) colonialista não declarada; buscaremos então o entendimento da violência como recurso civilizacional e da abordagem anticolonialista como recurso epistêmico contra o genocídio do Povo Negro. No tópico posterior pretendemos detalhar como nos apropriamos da abordagem anticolonialista para proceder em campo e como tal abordagem nos garante um entendimento diferenciado em relação aos pressupostos ideológicos do paradigma da “defesa social”.

2.1 O entendimento da violência como recurso civilizacional – a abordagem anticolonialista como recurso epistêmico contra o genocídio anti-negro.

As Ciências Sociais surgem não por coincidência no final do século XIX num dado contexto histórico da humanidade em qual territórios asiáticos e africanos era o maior objeto de ambição imperialista. Walter Rodney em *Como a Europa subdesenvolveu a África* demonstra como o colonialismo em África possibilitou o desenvolvimento técnico e científico na Europa (RODNEY, 1975, pg. 246) ⁶². Não vamos nos deter a uma discussão sobre como o arcabouço teórico metodológico das Ciências Sociais esteve a serviço do projeto civilizacional europeu em sua empreitada colonialista de dominação e assim nos perder na busca dos nossos objetivos de estudo anunciados.

No entanto, na tentativa de tentar situar a nossa perspectiva teórica frente às diversas teorias criminológicas e buscar uma abordagem procedimental compatível as nossas escolhas teóricas, não poderíamos deixar de considerar que justamente nesse processo histórico de consagração do discurso científico como verdade universalmente válida que também se consolidou não apenas o projeto de controle penal, mas também um projeto de Estado e sociedade moderna neocolonial intrinsecamente genocida, um processo civilizatório que é essencialmente “necropolítico” como coloca o cientista político camaronês Achile Mbembe acerca da guerra não declarada que vivenciamos nos guetos colonizados do Brasil (2006, pg. 49):

Las colonias no se organizan bajo forma estatal; no han generado un mundo humano. Sus ejércitos no forman una entidad distintiva y sus guerras no se dan entre ejércitos regulares. No implican la movilización de los sujetos soberanos (ciudadanos) que se respetan mutuamente en tanto que enemigos. No establecen distinción entre combatientes y no combatientes o bien entre “enemigos” Y “criminales”. Es, por tanto, imposible acordar la paz con ellos. En resumen, las colonias son zonas en las que la guerra y el desorden, las figuras internas y externas de lo político, se tocan o se alternan unas con otras. Como tales, las colonias son el lugar por excelencia en el que los controles y las garantías del orden judicial pueden ser suspendidos, donde la violencia del estado de excepción supuestamente opera al servicio de la “civilización” (Mbembe, 2006)

⁶² Do original How Europe underdeveloped Africa.1975 Trad Edgar Valles. Ed Seara Nova. Lisboa. Disponível em <https://afrocentricidade.files.wordpress.com/2016/03/walter-rodney-como-a-europa-subdesenvolveu-a-africa-1.pdf>.

Por outro lado, conforme assinalou Aganju (2015), mesmo a Antropologia que se consolidou nas metrópoles colonialistas como “força epistêmica de legitimação da colonização branco-europeia contra povos não-brancos” tem sofrido nos últimos cinquenta anos profundíssimas mudanças de ordem teórica, metodológica e políticas (AGANJU, 2015 Apud FISCHER, 1985). Tais mudanças decorrem sobretudo do solapamento dos principais pressupostos axiológicos das ciências sociais baseados, sobretudo numa suposta “neutralidade”, “objetividade” e “desinteresse político” para legitimar o discurso científico como única verdade universalmente válida e assegurar ideologicamente o poder hegemônico epistemológico e político do supremacismo branco através do discurso científico. Se as Ciências sociais têm sido instrumentos em favor de um projeto civilizacional genocida que se sedimentou historicamente entorno da idéia de que as características biológicas da raça branca por si só explicariam certo “pioneirismo civilizacional europeu” e a crença de que a fé cristã salvaria o mundo e daria alma a quem não tem; se as Ciências sociais fizeram acreditar avidamente que o desenvolvimento técnico científico não apenas possibilitaria a “dominação da humanidade sobre a natureza”, mas possibilitaria sobretudo a colonização de segmentos não-brancos da humanidade, o que resta então para um cientista social descendente de africano sobrevivente ao genocídio que estuda? - Reproduzir uma pesquisa cujo objetivos atendam a demanda do projeto civilizacional a serviço do Poder Branco?; atender às demandas de uma Criminologia em consonância com políticas criminais e de execução penal vendidas sobre o rotulo de ‘segurança pública’?; Ou talvez quem sabe prestar alguma consultoria ou assessoria como criminólogo às instituições que nos mata⁶³. Estas seriam possibilidades de abordagem técnica se aqui nos conformássemos com o lugar do colonizado dócil pra galgar um espaço mais confortável no meio da guerra não declarada em curso conta o nosso povo. Se tivéssemos a pretensão de enquadrar a presente pesquisa entre algum pressuposto da criminologia talvez poderíamos rotular os nossos estudos entre pertencentes a uma “*Criminologia do Afrocídio*” – a ciência que estuda o

⁶³ Nos últimos dez anos tem sido comum a cooptação de militantes de direitos humanos e de movimento negro em projetos e ações de políticas governamentais como o PRONASCI, em âmbito nacional, e o Pacto Pela Vida, na Bahia.

genocídio do povo africano (do continente e da diáspora) dado através de múltiplos métodos de criminalização. Mas não é a forma com a qual o presente estudo será rotulado pela academia que estamos necessariamente preocupados. Perguntamos-nos então o que nos diferencia em relação aos cientistas que fazem do nosso povo cabaia para os seus estudos acadêmicos?

Aganju (2015) ao pensar nos fundamentos teóricos-metodológicos de uma etnografia militante aponta como referência a *Escola de Estudos da Diáspora Negra de Austin-EUA* nos apresentando um precedente acadêmico exemplar para adoção da participação da luta como método de entendimento da realidade (VARGAS, 2008). Não nos arrogamos a dizer, no entanto que fazemos uma “Antropologia militante”, mesmo porque acreditamos que o arcabouço epistemológico da própria Ciência antropológica está comprometido desde seus fundamentos teóricos com um projeto civilizacional branco-ocidental e nem tão pouco entendemos que a nossa pesquisa é militante apenas porque nos identificamos com tal abordagem. As escolhas metodológicas que fizemos aqui é conforme aponta pesquisadora ativista Jemima Pierre reflexo de um posicionamento político declaradamente engajado que se reverbera em nossos princípios teóricos e metodológicos de presença nos espaços sócio racialmente apartados produzidos por uma guerra “não declarada” (Aganju, 2015).

Deste modo, ao pensar sobre a criminalização de prisioneiros e de suas sociabilidades, se coloca como farol epistemológico que guia a nossa abordagem o pensamento que os cientistas sociais chamaram de “pós-colonial”. O surgimento deste pensamento rotulado por teóricos das Ciências Sociais como “pós-colonial” é historicamente relacionado ao processo de desmantelamento dos imperialismos europeus a partir do final da segunda guerra mundial (Feres Jr & Pogrebins, 2006, pg. 164). No entanto, mesmo antes dos diversos processos de descolonização terem se findado formalmente e do campo de estudos ‘pós coloniais” ter se consolidado a partir dos anos 1970 como uma vertente teórico-ideológica, já havia toda uma crítica elaborada entorno do colonialismo, feita sobretudo por lideranças militantes envolvidas com o processo de descolonização no continente e na diáspora africana (Cesaire, 1950).

A maioria desse conjunto de autores, a exemplo de Frantz Fanon, não se autorrotulou como “póscoloniais” mas quase todos se sentiram a vontade para se identificar como “anticolonialista” e/ou adotar uma postura crítica ao etnocentrismo europeu, ao processo de colonização e à manutenção dos vínculos de dependência às antigas metrópoles por parte dos (as) colonizados (as) ⁶⁴.

De modo geral, a crítica fundamental apresentada pelo pensamento anticolonial está centrada em torno do exercício contínuo de se rechaçar a perspectiva e a referência histórica do colonizador- colocada através da ciência moderna e das instituições civilizacionais das metrópoles européias como “universal” e/ou imparcial, mas que na realidade resultou na exploração violenta dos recursos materiais, naturais e humanos dos povos colonizados. Usando a justificativa que estaria “civilizando os selvagens”, a Europa desde as suas metrópoles, não somente espoliou o legado civilizacional dos povos colonizados, como o negou, quando o não destruiu, oferecendo em troca uma pseudo-integração, ou uma mera assimilação subalternizada em projetos de nação fadados ao rótulo de “terceiro mundo” e calcados na continuidade do marco civilizacional eurocentrado.

O pensamento anticolonial representou em meio à chamada “guerra fria” nem o socialismo russo, nem o liberalismo norte-americano, mas os anseios por libertação nacional dos povos do continente e da diáspora Panafricana e asiática assim como dos povos indígenas das Américas. A crítica fundamental seria contra o *imperialismo*, o *ocidentalismo*, a *Supremacia branca* ou ao *eurocentrismo* como projeto civilizacional imposto como única possibilidade de destino da humanidade. A partir da variedade de conflitos e críticas é que também se dá a diversidade de correntes póscoloniais. No entanto, seja através do enfrentamento a Supremacia Branca como propõe o nacionalismo negro de Malcolm X e o movimento de consciência negra de Steve Biko, seja através da crítica ao eurocentrismo como em geral fez o pan-africanismo e o nacionalismo negro em suas múltiplas vertentes; ou

⁶⁴ Mesmo antes do conhecimento de vozes como Albert Memmi e Sartre (Memmi e Sartre, 1972) já havia uma crítica anticolonialista elaborada por figuras como Kwame Nkrumah em obras emblemáticas como “*Africa deve unir-se*”, Aimé Césaire em *Discours sur le colonialisme* (Césaire, 1950) e Frantz Fanon em sua dissertação rejeitada pelos acadêmicos da época intitulada *Peles Negras, Máscaras brancas* “*Peau Noire, Masques Blancs*” (Fanon, 1952) ou em sua obra mais conhecida, *Os condenados da Terra* *Les Damnés de la Terre* (Fanon 1961).

através da resistência à dominação ocidental - como fez o orientalismo de Edward Said ou o pan-arabismo Gamal Abdel Nasser -, a questão racial e anticolonial se coloca em um lugar fundamental não apenas para compreensão da organização das sociedades colonizadas mas para estruturação política e econômica de seus estados nos processos decisórios de poder. Não é por acaso que as referidas referências teórico-metodológicas que adotamos experimentaram em suas trajetórias os horrores de guerras raciais e da criminalização quando não foram também efetivamente encarceradas como prisioneiros políticos.

Entre as diversas vozes anticolonialistas classificadas por cientistas políticos como “pós-coloniais” a do antilhano Frantz Fanon é fundamental para o entendimento da abordagem que pretendemos adotar, não apenas no que toca o lugar da raça mas a sua intersecção ao antagonismo sociais, políticos e econômicos latente sobretudo na configuração de um conflito intermitente entre colonizados e colonizadores e colonizados versus colonizados. Ao se debruçar sobre as questões da descolonização e suas implicações em *Os Condenados da Terra*, Fanon entende a violência como elemento próprio a este processo de descolonização que dinamiza a sociedade e o Estado nacional póscolonial, ou seja, em suas próprias palavras, *a descolonização é sempre um fenômeno violento!* (FANON, 1999, p 27)

Para Fanon a descolonização é um investimento de mudança na ordem vigente que se dá mediante um programa político. A mudança desencadeada pela descolonização é nesse prisma entendido como *“um programa de absoluta desordem; é o encontro de forças congenitamente antagônicas que extraem a sua originalidade precisamente da segregação sustentada na situação colonial”*. Sobre a relação entre mudança e violência como tônica do processo de descolonização e a configuração duma nova ordem mediante o conflito em Frantz Fanon, o politicólogo camaronês Achili Mbembe⁶⁵ é suficientemente elucidador:

A este gigantesco labor chamava Fanon a “saída da grande noite”, a “libertação”, o “renascimento”, a “restituição”, a “substituição”, o “surgimento”, a “emergência”, a “desordem absoluta” ou ainda “caminhar todo tempo, dia e noite”, “erguer o homem novo”, “encontrar outra coisa”, forjar um sujeito humano novo emergindo inteiro da “argamassa do sangue e da cólera”, livre do fardo da raça e desembaraçado dos atributos de

⁶⁵ Professor de história e de ciência política na Universidade de Witwatersand em Joanesburgo (África do Sul). Investigador no Witwatersand Institute for Social and Economics Research (WISER), ensina igualmente no Departamento de Francês na Duke University (EUA).

coisa. Um sujeito quase-indefinível, sempre em remanescente porque nunca acabado, tal desvio que resiste à lei, mesmo a qualquer limite (Mbembe, 2011).

Segundo Mbembe, Fanon foi amplamente inspirado pelo ambiente de guerra que vivenciou quando conheceu a *colonização, a sua atmosfera sangrenta, a sua estrutura de asilo, o seu quinhão de feridas, os seus modos de arruinar a relação com o corpo, a linguagem e a lei, os seus estados inauditos, a guerra da Argélia.*(Mbembe, 2011). Em *Condenados da Terra*, considera a descolonização como um processo histórico baseado no “encontro de forças congenitamente antagônicas que extraem a sua originalidade precisamente da segregação sustentada na situação colonial”; a força motriz que alavanca mudanças mediante um “programa de absoluta desordem” (FANON, 1999, p 27). Na relação inevitavelmente violenta entre colonizado e colonizador, o primeiro deixa de ser “coisa colonizada” e se transforma em humano no mesmo processo através do qual se liberta.

Fanon permite entender ainda a inexorável relação entre racismo e a organização sociopolítica no contínuo e sempre violento processo de descolonização oferecendo-nos uma ferramenta fundamental para nossa análise e permitindo-nos oferecer um contraponto a idéia de “criminalização da pobreza” para entender a supercriminalização de nossa gente. Nesse sentido o *Apartheid* que divide brancos e negros em sociedades pós-coloniais não seria uma situação exclusiva da África do Sul já que “Quando se observa em sua imediatidade o contexto colonial, verifica-se que o que retalha o mundo é antes de mais nada o fato de pertencer ou não a tal espécie, a tal raça (...)”. (Fanon, 2005, 29)

Se a “infra-estrutura é igualmente uma superestrutura” e a causa é também a consequência, “se é rico porque é branco, se é branco por que se é rico”, então o que entendemos como genocídio do povo negro através da criminalização formal e extra-formal e do supencarceramento pode ser entendido como atos que o projeto político-econômico de sociedade e Estado brasileiro precisou meter mão para se estabelecer. O racismo, longe de ser a incapacidade do estado de provir direitos igualmente a todos os grupos raciais e étnicos, é uma política de manutenção

do poder das elites brancas e o genocídio através da super criminalização do Povo Negro não se dá como acidente mas, como resultado de uma (necro) política deliberadamente articulada que não prescinde do uso da violência para se estabelecer e manter.

O aspecto fundante da perspectiva de Fanon é a *violência* que perpassa todos os campos da sociedade e do Estado pós-colonial. A violência nesta perspectiva, não é um fenômeno pontual; um evento que se encerra num determinado ato de “independência” ou “emancipação política”. A perspectiva romântica e/ou vitimista que coloca os povos colonizados como vítimas inocentes e inertes ao processo de descolonização também é rejeitada por Fanon. Na acepção fanoniana, a violência que impulsiona o processo de descolonização é um recurso que foi utilizado tanto pelas elites coloniais metropolitanas e neocoloniais internas no sentido de manter a dominação, assim como pelos colonizados seja para galgar espaços neocoloniais ou conquistar a autodeterminação. Deste modo, se por um lado a violência causou genocídio físico e solapamento dos sistemas de referência da economia, assim como dos modos de ser, sentir e pensar dos colonizados, também resultou em inúmeros eventos históricos de emancipação e/ou libertação. Tentaremos dispor em linhas resumidas nosso entendimento que no próximo ponto justificam adoção do método adotado e possibilita que vejamos o processo de criminalização do povo negro como um contínuo processo (necro) político de genocídio historicamente empreendido e/ou tolerado pelo Estado.

Uma atualização da discussão pós colonial sobre a violência empreendida e/ou tolerada pelos estados foi ofertada no ensaio *Necropolítica* do politicólogo camaronês Achili Mbembe (2006). Nesta análise Mbembe desenvolve a sua teoria sobre necropolítica à luz do contexto pós-colonial africano em qual a *soberania* é definida como o poder dos governantes decidir quem deve morrer e quem deve viver; fala do contexto póscolonial como espaços de poder difuso e nem sempre estatal que move a “economia da morte” e relações de produção e políticas mediante o uso da violência.

Para Mbembe no contexto colonial a violência era um meio exclusivamente utilizado para mover essa economia, no contexto póscolonial a violência é um fim

em si mesmo, um recurso utilizado pelas forças econômicas e ideológicas para mercantilizar o corpo humano e o coisificar transformando numa unidade produtiva. Nessa acepção, não existe necessariamente uma contradição entre a criminalização massiva do povo negro com os princípios constitucionais penais, nem tampouco entre o genocídio desta decorrente e a ordem socioeconômica estabelecida no Brasil. Antes pelo contrário: a globalização desta ordem mundializou também formas de genocídio anti-negro e fez de sua criminalização massiva uma atividade industrial em qual o superencarceramento e as execuções sumarias longe de serem expressões da “falência dos princípios penais” são expressões fáticas deste necropoder. Dito em poucas palavras, a criminalização e as diversas formas letais de violência desta decorrente são parte inexorável do projeto político de sociedade e estado brasileiro. As políticas de “segurança pública” e administração prisional fazendo uso de institutos penais de criminalização e expedientes extralegais produzem necropolíticas de criminalização cujo ápice de sua aplicação pode ser verificada nas dimensões catastróficas que tem assumido o encarceramento e as execuções sumarias no país.

O monopólio da violência legal do Estado em sua sanha punitiva no Brasil elegeu como inimigo interno a ser caçado membros de comunidades negras criminalizadas e tem assumido dimensões catastróficas e como mola propulsora da guerra não declarada contra o nosso povo, pode ser entendida sob a égide da antinegitude, um não-lugar, uma posicionalidade negra cuja característica principal é justamente uma violência “gratuita e estrutural” categoricamente descrita por João Vargas (2016, pg. 15):

A violência que fundamenta a experiência da negritude é estrutural porque, de acordo com o esquema de Fanon, as pessoas negras estão posicionadas exteriormente tanto em relação à humanidade quanto à sociedade civil, já que esta, pela perspectiva negra, constitui um estado de guerra (FANON, 1963; WILDERSON, 2005). E a violência é antinegro é gratuita porque, ao contrário do que os não negros vivenciam, ela não é um contingente à transgressão da hegemonia da sociedade civil (WILDERSON, 2010, p 55)... A violência gratuita, de fato, constitui um dos fatos determinantes da condição de morte social (PATTERSON, 1982), a qual também decorre da desonra e da alienação natal. Ademais, a violência gratuita faz da escravidão uma condição presente, um fato contemporâneo (JAMES, 2008; RODRIGUEZ, 2010).

A posicionalidade negra nesse “não lugar” construído pela antinegitude determina em diversos aspectos da vida do Povo Negro não apenas a continuidade do

racismo como sistema de dominação política, mas também explica porque jovens negras e negros são criminalizados e dizimados sem que haja para estes chances de uma vida diferenciada; condicionados a uma “sobrevida de escravidão”, a uma sujeição e abjeção continua a despeito do que preconiza os princípios penais da constituição cidadã de 1988, coletivos negros são inseridos em ciclos contínuos de criminalização. Por este motivo, apontaremos como procedimentos criminalizantes violam os próprios princípios constitucionais de quais são fundamentados quando o alvo da política criminal é gente negra criminalizada.

A criminalização massiva que nos referimos é concebida como uma forma direta de genocídio antinegro e não se dá necessariamente porque representamos o “pericullum libertatis” que justifica o nosso encarceramento massivo, mas porque a supremacia branca precisa desse recurso para se manter e reproduzir enquanto elite social, econômica e política. Destarte, apontamos os limites formais que garantem essa violência antinegro como recurso civilizacional que o Brasil nunca deixou de utilizar. Apontamos as aparentes contradições entre as normas penais positivadas no ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional assim como procedimentos tolerados e/ou empreendidos pelo estado que resultam em nosso dizímio imediato ou gradativo.

2.2 O enfrentamento às formas diretas de genocídio como referencial teórico da luta pan-africanista no Brasil – *Frente ao genocídio do Povo Negro, nenhum passo atrás!*

O período entendido como nascedouro dos movimentos sociais no mundo foi marcado no Brasil por uma conjuntura política adversa que se arrastava desde a renúncia de Jânio Quadros em 1961 e se prolongou no governo de João Goulart (1961-1964) que por sua vez foi marcado pela abertura das organizações de estudantes, populares e de trabalhadores e provocou nas elites patrimonialistas a necessidade de uma intervenção militar frente à possibilidade do Brasil se alinhar aos ideais comunistas em plena guerra fria. Neste bojo, se fortaleceram as condições materiais e ideológicas para adoção de políticas criminais da “Defesa Social” justificada a partir da doutrina da

“Segurança Pública Nacional”.

Se por um lado, os militares tenham intensificado ações genocidas através da “política de segurança nacional” e os historiadores não pautem o caráter político do encarceramento, tortura e assassinatos de gente preta/favelada nessa época, de outro também podemos apontar o surgimento do “movimento negro brasileiro organizado como uma resposta ao genocídio de nosso povo. Neste período ainda não vamos identificar movimentos sociais negros nos moldes apontados pelas ciências sociais, mas encontraremos formas embrionárias de organização social que serviram de inspiração para o surgimento do movimento negro contemporâneo e inspiram a concepção de “genocídio do Povo Negro” que sustentamos aqui.

Poderíamos até mesmo entender que além das formas de resistência negra surgidas durante o Brasil colônia e imperial, outras organizações inspiraram no século passado o surgimento do movimento negro como a Frente Negra Brasileira em 1930⁶⁶. No entanto, destacamos aqui o desenvolvimento da luta contra o racismo a partir dos anos 60, período que a teoria dos movimentos sociais destaca e que inevitavelmente coincide com o estabelecimento da ditadura militar no Brasil e o surgimento da idéia de “genocídio do povo negro”.

De fato, manifestações de caráter antirracistas articuladas por descendentes de africanos no Brasil só consolidaram espaço a partir da contraposição ideológica a alguns elementos formadores do pensamento social brasileiro embasado, sobretudo no entendimento de que o projeto de sociedade e Estado brasileiro se funda na mistura harmônica entre as raças e de que por conta disso, o racismo teria sido abolido juntamente com a escravidão. O elemento categórico usado para justificar este ideário que Abdias do Nascimento chamou de “mito da democracia racial” é a miscigenação. A resposta a este ideário estabeleceu-se não apenas como um contraponto ideológico, mas também como subsídio político ideológico para organicidade do movimento negro atual:

O Brasil herdou a estrutura de família patriarcal de Portugal; e o preço dessa herança foi pago pela mulher negra, e não só durante a escravidão. Mesmo hoje, a mulher negra, por causa de sua pobreza e falta de status social, é presa fácil e vulnerável da agressão do homem branco. Fato este que foi

⁶⁶ Fundada em 1931, a Frente Negra Brasileira foi a primeira organização política de expressão nacional constituída fundamentalmente por negros após a abolição

corajosamente denunciado no manifesto das mulheres negras brasileiras, unidas em um congresso nacional na Associação Brasileira de Imprensa, Rio de Janeiro, 1975. (...) Esta realidade social é diametralmente oposta ao mito prevalente que promove o desenvolvimento social do Brasil como um processo fácil de integração. Os homens portugueses, de acordo com este mito, não tinham preconceito de raça, ao contrário, sua falta de preconceito lhes permitiu manter uma interação sexual sadia com a mulher negra. Entretanto, um velho dito deste país, tão popular hoje como há um século, desmente este mito, denunciando-o como uma falsa concepção estabelecida pela classe dominante. (...) O crime sexual da violência, cometido contra a mulher negra pelo macho branco, foi perpetuado através das gerações pelos seus próprios filhos mulatos, que herdaram o precário prestígio de seus pais e continuaram a explorar a mulher negra. Em uma tentativa de aliviar sua própria culpa nesta exploração sexual, a classe dirigente proclamou o mulato como a chave da solução do problema racial: o começo da liquidação da raça negra e o branqueamento da população brasileira. Mas, apesar de qualquer aparente vantagem de status social, a posição do mulato é na realidade equivalente à do negro: o mulato sofre o mesmo desprezo, discriminação e preconceito na sociedade branca. (...) Este processo de exploração sexual resulta em simples genocídio.⁶⁷

Embebido de seu ímpeto pan-africanista militante Abdias denunciou o “mito do senhor benevolente na escravidão”, a exploração sexual da mulher africana, as inúmeras estratégias de embranquecimento e/ou fomentação de uma “morenidade metarracial” e, sobretudo a forma como elites brancas patrimonialistas se mantêm no poder mediante o exercício de um racismo “paternalista e não-declarado”. Por outro lado, essa nossa honorável referência do pensamento pan-africanista no Brasil analisou com profusão o processo material e simbólico sobre qual se desenvolveu o mito da democracia racial, mas deixou uma lacuna analítica sobre aqueles que interpretamos como aspectos dolosos e diretos de genocídio resultantes da supercriminalização de nossa gente: o superencarceramento e as execuções sumárias e extrajudiciais acometidas massiva e sistematicamente contra nosso povo. Identificamos a luta contra essas formas letais de racismo, sobretudo o enfrentamento a brutalidade policial como aspectos que também inauguram os princípios do movimento negro que eclodiu no final dos anos 70 a nível nacional no Brasil.

De fato a idéia de *genocídio* em contraponto a de *miscigenação e democracia racial* para entender a História dos descendentes de africano no Brasil é um argumento esboçado de

67 Trecho da tese apresentada por Abdias do Nascimento no II Festival de Artes e Culturas Negras e Africanas (Festac), em 1977. Disponível em <http://www.geledes.org.br/atlantico-negro/afrobrasileiros/abdias-do-nascimento/826-democracia-racial-mito-ou-realidade>

forma mais veemente nos anos 60 e se consolida no final dos anos 70 com o nascimento do Movimento Unificado Contra a Discriminação Racial – MUCDR nas escadarias do Teatro Municipal de São Paulo sete de julho de 1978. O estopim que substancializou a revolta deste ato foi à morte de Robson da Silva, um jovem negro, jogador de basquete que foi brutalmente espancado pela policia sob a suspeita de roubar frutas em uma feira livre de São Paulo.

Em plena conjuntura da ditadura militar brasileira, diversos aspectos que evidenciavam o racismo foram denunciados e usados como argumento para conclamar o povo negro as ruas numa espécie de “campanha permanente” contra a discriminação racial, sobretudo a brutalidade policial e as formas de “violência racial”. Não foi à toa que no marco que celebrou os 10 anos de luta do MNU, o então militante Jonatas Conceição registrou que “No inicio do movimento negro tudo era violência” (Conceição, 1989). Neste mesmo documento se reproduz o manifesto de fundação do MNU lido em plena ditadura militar através da voz de mais de 500 pessoas:

Hoje estamos nas ruas numa campanha de denuncia; campanha contra a discriminação racial, contra a opressão policial, contra o desemprego, o subemprego e a marginalização. Estamos nas ruas para denunciar as péssimas condições de vida da comunidade negra. Estamos saindo das salas de reuniões, das salas de conferência e estamos indo para as ruas. Um novo passo foi dado contra o racismo.

De fato, o nascimento do movimento negro não representou a primeira iniciativa do processo de luta e resistência negra no Brasil, mas não se pode negar que realmente, “um novo passo foi dado contra o racismo”. Conforme verificamos desde a década de 50 que acadêmicos e diversos setores da sociedade brasileira criticam a idéia de “democracia racial” e se estabelece marcos formais da luta contra o racismo⁶⁸. No entanto, as condições para o nascimento de um movimento social negro de abrangência nacional foram dadas a partir da necessidade de se reagir as múltiplas formas de genocídio, sobretudo no tocante ao massacre massivo de gente negra através da ação policial, da criminalização e do superencarceramento.

No relatório do Serviço Nacional de Informações (SNI) de 14 de julho de 1978 se faz

⁶⁸ Neste sentido apontamos como exemplo marcos como 1º Congresso do Negro Brasileiro, organizado em 1950 por figuras como Abdias Nascimento, Guerreiro Ramos e Edison Carneiro e reunindo ativistas de MG, RS, SP, BH e RJ pretendia ultrapassar as formulações acadêmicas consideradas pseudonegrofilas e defensoras da ideologia entendida como “mito da democracia racial”, tais como o I e o II Congresso Afro-Brasileiro organizados, respectivamente, por Gilberto Freyre (PE) e Arthur Ramos (BA). No ambito institucional verificamos avanços da luta anti racista como a a criação da Lei Afonso Arinos (1390/51)

menção direta a este evento. Neste referido documento se registra que:

Realizou-se em São Paulo, no dia 7 de julho de 1978, na área fronteira ao Teatro Municipal, junto ao viaduto do Chá, uma concentração organizada pelo autodenominado 'Movimento Unificado contra a Discriminação Racial', integrado por vários grupos, cujos objetivos principais anunciados são: denunciar, permanentemente, todo tipo de racismo e organizar a comunidade negra. Embora não seja, ainda, um 'movimento de massa', os dados disponíveis caracterizam a existência de uma campanha para estimular antagonismos raciais no País e que, paralelamente, revela tendências ideológicas de esquerda. [...] ⁶⁹

O “protesto negro” nas ruas contra a ditadura militar, o mito da democracia racial e a violência policial, bem como a organização do MNU são parte da História de resistência dos descendentes de africanos no Brasil e ressignificaram o processo de luta e resistência negro-africana em torno daquilo que mais agredia o Povo negro em sua vida nos guetos: a “violência racial”. Ainda em 1978 no I Congresso Nacional da Anistia o militante do Movimento Negro Unificado (MNU), Milton Barbosa, apresentou a tese *O papel do aparato policial do Estado no processo de dominação do negro e a anistia* denunciando publicamente a violência policial direcionada contra o Povo Negro em todo o país e expondo pela primeira vez o pensamento de que os presos negros considerados “presos comuns” também são prisioneiros políticos uma vez que os princípios atribuídos a uma cidadania democrática nunca foi plenamente experimentada pela ampla maioria do nosso povo neste país. Este pensamento não apenas influenciou o presente estudo pela preferência da utilização do termo “prisioneiro” para nos referir a pessoas encarceradas, mas também foi à fonte inspiradora da palavra de ordem da ASFAPP-BA;

O MNU reinvocou a ideologia da “Consciência Negra” durante o lançamento do Manifesto Nacional da Consciência Negra conclamando os negros a mobilização de rua como expressão de luta do Povo Negro. No referido manifesto é a primeira vez que se faz menção a uma campanha de rua permanente contra as diversas formas de “violência racial” e se relaciona a situação vivenciada pelo povo negro do Brasil a um genocídio.

Para além de um movimento político social, o movimento negro também se expandiu

⁶⁹ A participação de alguns militantes negros de esquerda fez com que se confundisse o surgimento do movimento negro contemporâneo como extensão da resistência da esquerda no país.

nos anos 80 com frentes de luta comunitárias em terreiros de candomblé, irmandades negras, escolas e universidades, entidades de bairro e também frentes artístico-culturais como as dos Blocos afros e escolas de samba. A garantia de direitos que nos faria cidadãos plenamente integrados nunca foi alcançada em seu sentido mais pleno pela a ampla maioria dos negros e negros desse país e o Quilombo nunca deixou de ser uma referência civilizacional que se estabelecia como um contraponto à ordem estabelecida. Um projeto político “desde o ponto de o ponto de vista do povo negro, para o povo negro” pensado através de diversos congressos do MNU nunca deixou de ser uma utopia representada pelo ideal quilombista.

“No entanto a partir dos anos 90, sob a justificativa de tomada “estratégica de poder” ou empoderamento” diversos movimentos negros se submeteram às pautas universais dos partidos políticos entregando sua formação teórica e experiência política às estruturas institucionais sobre influência de controle hegemônico do poder branco. Durante o transcorrer da ultima década do século XX houve um processo de institucionalização das práticas sociais e entidades negras que se se configuraram em associações civis financiadas por recursos públicos e privados de fundações, agências multilaterais e empresas nacionais e internacionais. Muitas destas organizações se transformaram em ONGs aderentes a pactos de subalternidade e monitoramento do movimento negro e suas ações.

Neste contexto duas teorias dividiram o movimento negro apartir do final dos anos 90. Uma amplamente defendida por setores do movimento como o MNU em seus congressos anunciava que a sociedade e o Estado brasileiro têm uma dívida decorrente dos danos históricos acometidos contra o Povo Negro antes e pós-abolição. Segundo esta mesma idéia tais danos são reproduzidos e dão tônica ao projeto de sociedade e estado genocida e frente ao genocídio do Povo Negro deveríamos cobrar “Reparação”; A Reparação aos danos históricos tornaria possível a construção de um projeto político desde ponto de vista do Povo Negro como defende o militante Yedo Ferreira na tese do MNU “Kilombo, o olhar do povo Negro”. No entanto, no inicio do século 21, sobretudo pós Durban⁷⁰ ganha força outra tendência política

⁷⁰ Conferencia da ONU contra o racismo a xenofobia e outras formas conexas de intolerância aconteceu em 2001 em Durban, Africa do Sul.

que baixo o ideário da “igualdade racial” propõe uma agenda de adoção de políticas públicas de ação afirmativa, combate ao “racismo institucional” e “empoderamento” do povo Negro através duma tomada “estratégica” de postos do poder estatal e econômico por indivíduos negros quase sempre vinculados a partidos políticos, ONGs, setores governamentais e outras *linhas auxiliares do supremacismo branco* (Aganju, 2016).

Como uma forma de reafirmação dos ideários de “Reparação ao Genocídio” acometido contra o Povo Negro surge no dia 13 de maio de 2005 em Salvador a Campanha Reaja ou será Morta!“. A princípio a campanha era uma articulação de movimentos e comunidades negras para o enfrentamento às formas de genocídio mais direta e evidente em nossas comunidades: as execuções sumárias e extra judiciais empreendidas pela polícia e/ou grupos paramilitares. Herdando um método de presença nos guetos abandonado por parte de movimentos negros cada vez mais institucionalizados a campanha “politizou a morte” de milhares de irmãos e irmãs transformando as marchas fúnebres em atos políticos e organizando familiares de vítimas do Estado e de prisioneiros na defesa de direitos que lhes são próprios cunhou a idéia de que diz que “Frente ao genocídio do Povo Negro, nenhum passo atrás!” e que este enfrentamento se daria numa campanha permanente e “para além da conjuntura”. Reparação aos danos causados pela subtração de membros da família na fase mais produtiva de suas vidas ainda é uma idéia que move pessoas e comunidades negras acossadas pela polícia e/ou grupos paramilitares. Reparação as vítimas de Projeteis de armas de fogo (PAF), Reparação pelos corpos desaparecidos, mutilados e carbonizados; Reparação pela violação cotidiana de direitos em ruas, favelas e cadeias. A campanha Reaja ou será Morto! Hoje é diretamente responsável pela formação de dois núcleos de enfrentamento ao genocídio: o Núcleo de familiares vítimas do Estado racista brasileiro e a Associação de Familiares e Amigos de Prisioneiros e prisioneiras (ASFAP). A pauta reiteradamente apontada por militantes da ASFAP não apenas serviu de motivação inicial para o presente estudo como o método de atuação de rua apreendido na luta antiprisional contra o genocídio é aqui evocado para dar visibilidade a esta pauta. Neste sentido, o entendimento de que o Estado brasileiro desenvolve necropolíticas genocidas que fazem de “Todo preso

negro é um prisioneiro político” - como exclama a 10 anos voz de luta da ASFAP- é o que adotamos.

Inobstante o fato do conceito de genocídio evocado por Abdias do Nascimento (1978) *não ter pautado diretamente a relação entre a morte e a criminalização de nossa gente, o nosso entendimento foi profundamente influenciado pelas formulações pan-africanistas e anticolonialistas desencadeadas desde o final da década de 1970 no seio do movimento negro, sobretudo aquelas que posicionaram suas trincheiras frente à brutalidade policial, às execuções de penas extrajudiciais de morte por grupamentos policiais e parapoliciais, às formas de criminalização massiva e superencarceramento de nossa gente. Neste sentido, as nossas maiores referências teóricas não foram germinadas no espaço acadêmico, muito pelo contrário: as nossas principais referências ao tratar do genocídio do povo negro através da criminalização foram geradas nos espaços das ruas favelas e presídios. Para o presente estudo, o principal marcos históricos citáveis que impulsionaram a concepção pan-africana anticolonial sobre o genocídio dado através da criminalização dos povos africanos nas Américas na contemporaneidade podem ser verificados desde 1978 com fundação do MNU até a fundação da Campanha Reaja em 2005.*

Em sentido amplo entendemos assim como Abdias do Nascimento que o genocídio consiste no “*uso de medidas deliberativas e sistematizadas (como morte, injúria corporal e mental, impossíveis condições de vida, prevenção de nascimentos) calculadas para extermínio de um grupo racial, político ou cultural, ou para destruir a língua, a religião ou a cultura de um grupo*” (Webstre’sThird New InternationalDictionaryof The English, 1967 apud NASCIMENTO, 1978). Ana Luiza Flauzina (2006) analisou a relação entre os “sistemas penais” e o genocídio do povo negro apontando suas diversas dimensões como a segregação espacial, a identidade interdita e, sobretudo a política de encarceramento e o elevado número de homicídios como expressões emblemáticas desse genocídio. No entanto, a referida análise não considera as concepções ideológicas herdadas pelo movimento negro brasileiro como arcabouço epistemológico a ser utilizado e desta forma seguem os estudos posteriores sobre o assunto.

Mesmo que se pese o fato de João Vargas (2010) em “Never Meant to Survive” entender que o genocídio antinegro gera imperativos de revolução (VARGAS Apud PINHO, 2013) ⁷¹, diversos autores no campo acadêmico tentaram reformular o conceito de genocídio desprezando o que foi formulado e acumulado ideologicamente pelos movimentos negros contemporâneos neste sentido. Vargas também pauta o “A diáspora negra como genocídio” (VARGAS, 2010) e nos fala de um *continuum* de políticas intermitentes e cíclicas baseadas no uso da violência e propõe “*a compreensão do genocídio como parte de uma constelação de fenômenos que variam desde as formas diárias de discriminação particularizada à marginalização estrutural (segregação residencial, desemprego, acesso barrado ao crédito), à morte historicamente persistente daqueles julgados menos do que o ser humano (...)*”. Ezequias Amorim Oliveira e Herbert Toledo Martins ao pautar a vitimização do Povo Negro em Feira de Santana (BA) propõem a utilização do conceito de genocídio como ferramenta teórica para analisar a relação entre racismo e violência. No entanto nenhum desses estudos considerou significativamente o que formulamos em nossas trincheiras de luta como uma referência a ser mencionada, seja do ponto de vista teórico, seja no que tange o reconhecimento de nossos esforços de luta. É como se inspirassem em nossas ideias sem reconhecer a gênese da ideologia de qual são oriundas.

Fizemos o esforço em localizar a matriz teórico/ideológica em qual se funda a nossa concepção de “genocídio” porque entendemos que houve uma apropriação intelectual acadêmica que não reconheceu em nenhum estudo a construção intelectual militante acerca do assunto. Foi apenas depois do movimento negro colocar em evidencia a luta contra o genocídio que foi possível o tratamento de tal matéria desvencilhada da reivindicação de judeus por reparação aos danos causados pelo holocausto durante a segunda grande guerra⁷².

⁷¹ Diz João Vargas em “Never Meant to Survive: “The ongoing marginalization and premature, preventable, death of disproportionate numbers of Black persons in the African Diaspora create the very conditions for the revolutionary transformation of our societies. Anti-Black genocide generates the imperatives of liberation and revolution”. (VARGAS, 2010: X Apud PINHO, 2013). Ver “O sangue do sangue e a carne da carne”: o genocídio anti-negro e o imperativo revolucionário, Revista da Associação Brasileira de pesquisadores Negros (ABPN) Disponível em <http://abpnrevista.org.br/revista/index.php/revistaabpn1/article/view/244/220>. Acesso em 21.05 2016

⁷²João Vargas informa que “A moderna acepção do termo “genocídio” é atribuída ao jurista polonês Raphael Lemkin, que saiu da Polônia em 1939 para os Estados Unidos. Em uma época em que os horrores do holocausto judeu, bem como as

Conforme nos chama atenção Ana Luiza Flauzina (2008) e João Vargas (2010), o conceito de genocídio na atualidade é resultado de uma série de batalhas políticas promovidas por nações colonialistas na ONU e foi consagrada como marco do Direito internacional na Convenção sobre a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio⁷³, segundo a qual genocídio consiste nos “atos cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tais como: a) *Assassinato de membros do grupo*; b) *Atentado grave à integridade física e mental de membros do grupo*; c) *Submissão deliberada do grupo a condições de existência que acarretarão a sua destruição física, total ou parcial*; d) *Medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo*; e) *Transferência forçada das crianças do grupo para outro grupo*”.

De fato, se pensarmos nas condições de vida do povo negro no Brasil, é possível flagrar a existência de todas as situações apontadas nos principais marcos do Direito Penal Internacional sobre o genocídio⁷⁴. No entanto, localizamos a nossa matriz teórica sobre o assunto nas elaborações do movimento negro em sua luta contra o genocídio que a acomete, sobretudo no enfrentamento as execuções sumárias e extrajudiciais e ao superencarceramento de jovens negros. A *Campanha Reaja ou será morto!* não inventou nada, mas do ponto de vista metodológico retomou uma articulação intracomunitária através de um modelo de luta em crescente desuso no movimento social negro: a presença em comunidades favelizadas através da formação de núcleos de atuação intracomunitária. Do ponto de vista conceitual, *Campanha Reaja ou será morto!* herdou princípios que fazem com que entendamos o Estado brasileiro e suas instituições como construções que só foram possíveis através do genocídio do povo Negro. Uma campanha permanente contra o genocídio deveria se posicionar, portanto “para além da

atrocidades em massa cometidas por Estados poderosos desde a virada do século XX não tinham uma definição específica pela qual pudessem ser descritas e exercidas, a definição de Lemkin, de 1944, que apareceu no Axis Rule in Occupied Europe compreendia uma perspectiva multifacetada. Incluía ataques a instituições políticas, culturais e econômicas. O genocídio não necessitava de assassinatos. Ações que infringiam a liberdade, a dignidade e a segurança de um grupo eram o suficiente para ser qualificadas como genocídio. A definição inicial da Organização das Nações Unidas (ONU) que aparece em sua Assembléia Geral de 1946 seguia o alcance de seu amplo apelo conceitual”. A Diaspora negra como genocídio Disponível em http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Uny_19ncGmoJ:www.abpnrevista.org.br/revista/index.php/revistaa_bpn1/article/download/289/269+&cd=5&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br

⁷³Aprovada pela Resolução260A (III) do Conselho Geral das Nações Unidas, de 9 de dezembro de 1948, tornada efetiva em janeiro de 1951.

⁷⁴

conjuntura” já que o genocídio de nosso povo se consolidou como um “recurso civilizacional” sem o qual o Brasil nunca prescindiu. Apesar de reconhecer outras formas de genocídio que poderiam ser interpretadas como indiretas⁷⁵ a campanha Reaja recobrou a idéia de enfrentamento a “violência racial” e centrou sua luta entorno as formas diretas de genocídio evidenciadas nas execuções sumarias e extrajudiciais de um lado e do superencarceramento de outro (Aganju, 2015).

Todo esse caminho de memorização histórica foi feito aqui somente para localizar os pressupostos teórico-metodológicos em qual se embasa tanto a nossa concepção de genocídio do Povo Negro como o método de rua em qual desenvolvemos a nossa pesquisa. Não precisamos nos disfarçar nem adotar artifícios extraordinários em nossa abordagem. Analisamos procedimentos presentes na execução da pena e perseguição criminal que foram transformados em temas de pauta política para ASFAPP-Ba. Busquei saber de outras sobreviventes de guerra perguntas relacionadas procedimentos reiteradamente apontados numa pauta política contra o genocídio.

Para analisar procedimentos tolerados e/ou empreendidos pelo Estado que violem direitos e estendam penas extrajudiciais às familiares de prisioneiros trocamos ideias com pessoas que já tiveram essa experiência. Escutamos relatos de pessoas que foram vitima ou testemunha de procedimento criminalizadora ou restritivo de direitos ou foram discriminadas por manter vínculo afetivo e/ou familiar com prisioneiros. Verificamos relatos que repetiam enredos de pessoas que foram criminalizadas ou investigadas por manter vínculos afetivos e/ou familiares com prisioneiros; submetidas a algum tratamento vexatório ou violador de direitos durante as revistas que antecedem as visitas; pessoas que encontraram impedimentos para a entrada de mantimentos do jumbo; que já tiveram o seu direito a visita suspenso pela administração prisional ou ameaçado por uma sanção disciplinar; enfim, pessoas que foram criminalizadas por manter vínculos familiares/afetivos fluentes com prisioneiros.

⁷⁵ As formas indiretas de genocídio podem ser entendidas na negação dos direitos essenciais à vida como acesso saúde, moradia, trabalho, emprego ou renda. Segmentos técnicos da Igualdade racial chamam estas formas de genocídio de racismo institucional. Nós discordamos porque acreditamos que este conceito escamoteia o dolo estatal e a inexorável responsabilidade política dos poderes instituídos com a efetivação destes direitos através da promoção de políticas públicas específicas.

2.3 Abordagem anticolonialista de enfrentamento às formas diretas de Genocídio do Povo Negro – o “Nós por Nós” como método de pesquisa e militância

“Hoje, kilombo vem dizer,
Favela vem dizer,
Cadeia vem dizer,
A rua vem dizer:
Agora Éh Nós por Nós!”(MC Pingo)

Diante da realidade vivenciada no sistema prisional da Bahia, poderíamos aceitar como explicação a idéia de que as inúmeras mazelas geradas, mantidas e reproduzidas pelo projeto de controle penal em vigor revelam, em poucas palavras, a tal “falência” do sistema penal, sobretudo no que toca a consecução de seus fins declarados (BITENCOURT, 2003). No entanto, ao verificarmos que os fins anunciados que legitimam e mantêm a aplicação da pena de prisão – a ressocialização de presos e controle da criminalidade-, não correspondem ao papel que realmente desempenha na pratica o sistema penal, se impõe como questão a aparente contradição entre o fato do Direito Penal se legitimar a partir de uma suposta “igualdade” anunciada e, na pratica, criminalizar um determinado segmento da sociedade tido como “perigoso” constituído de pessoas supostamente “inclinadas a condutas “ilícitas” e antijurídicas”. Ruas, favelas e cadeias desse país estão como sugere o geógrafo Jaime Amparo Alves superpovoadas por gente negra criminalizada por uma *geografia da morte* (Alves, 2010) que demarca espaços de criminalização em qual o Povo negro está visivelmente super-representado.

É amplamente difundido um discurso que fala do sistema penal como um conjunto de instituições cuja função está voltada para a “manutenção da ordem” e a “regeneração” de sujeitos inaptos ao convívio social. Meios técnicos e acadêmicos do Direito Penal consolidaram como símbolo da Justiça a deusa Diké, uma mulher que segura uma espada e uma balança cujos pesos se equiparam numa tal

“imparcialidade jurídica”. Alias a “imparcialidade” e a “neutralidade” são mitos que fundam não apenas as ciências ocidentais modernas, mas é nas palavras de Aganju (2015, p.44):

“a base do saber universalista acadêmico-branco e parte do ponto de vista que a ciência é “insípida, inodora e incolor”, entretanto tal anedota ideológica é a pedra angular da manutenção do controle epistêmico-institucional das ciências acadêmicas por parte de uma elite branco-ocidental que se pretende universal e desautoriza formas de saberes científicos (e não científicos) não ocidentais”.

Neste sentido o que se passa atrás das grades quase nunca é considerado como dado se a fonte for o “preso apenado” ou um de seus familiares. Muito menos poder-se-ia conceber a suposição de que existem praticas e lógicas criminais coletivizantes reverberadas na vida de quem é objeto contínuo de criminalização que podem nos servir de dados científicos. Por outro lado, se entendermos que a criminalização - independente da tipificação da conduta individual - é um processo social e histórico que reflete a perseguição criminal acionada pelo Estado não apenas contra indivíduos, entenderemos também que é possível pautar vários aspectos da criminalização a partir do olhar de quem é objeto sistemático desta.

Apesar da suposta “neutralidade” e “equidade” anunciada pelo Direito Penal brasileiro, o estudo sobre a ordem social brasileira somado à experiência vivenciada em comunidades favelizadas, permite-nos afirmar que as leis e seu aparato coercitivo, sobretudo as prisões e a policia funciona não apenas de modo discriminatório ou “seletivo” - como preferem qualificar alguns autores do abolicionismo e minimalismo penal europeu (HULSMAN, 1993, p 126); (BARATTA, 1999, p.171), mas é por excelência um instrumento consagrado de dizímio do Povo Negro não apenas no Brasil, mas em todo o mundo. Para muitos dos doutrinadores do Direito Penal considerados “defensores dos direitos humanos”, as prisões falharam em relação a seu escopo legalmente anunciado de “prevenção ao crime” e “ressocialização”, mas para nós que somos tidos como inimigos públicos e estamos continuamente na alça de mira estatal, o cárcere, longe de ser a ultima via, uma representação da “intervenção mínima estatal” - la *ultima ratio*- acionada pelo o Estado na resolução de conflitos e “defesa da sociedade”, é um instrumento

consagrado de genocídio e dominação do Povo negro no Brasil.

Por outro lado esta função inconfessa de organização e controle social que cumpre a prisão, quando desvelada, evidencia que os seus fins anunciados não correspondem na realidade a um objetivo perseguido ou alcançado na prática cotidiana das instituições penais. Como observa Flauzina "ficou definitivamente explicitado que a alardeada "falência do sistema penal" é, na verdade, slogan de mais uma manobra para manutenção do poder das elites e da ordem social da qual se beneficiam. O sistema penal funciona. E funciona bem. Funciona para os fins para os quais foi concebido: manter as pessoas onde estão." (2008 p.33). Neste sentido como pontua Dra Andreia Beatriz dos Santos, Comando Vital da *Campanha Reaja ou será Morta*:

As prisões têm sido instrumentos utilizados pela supremacia branca e levado a degradação, tortura, morte física, depauperamento moral, emocional e anulação política do povo negro. As grades enferrujadas, os muros altos isolando as pessoas presas do mundo, o chão sem vida em cimento com concreto, o odor de um ambiente que revela o abandono monitorado e lucrativo. (...) A rotina do não reconhecimento de algum nível mínimo de humanidade extensivo aos familiares e amigos de negros e negras encarceradas, a naturalização da destruição humana numa dinâmica que tem vida própria e se fortalece com a seletividade do sistema de justiça criminal, o superencarceramento aliado ao encarceramento desproporcional de negros, a superlotação das unidades prisionais e a importante contribuição dos meios de comunicação e programas sensacionalistas de TV que defendem diariamente as prisões como instrumento de justiça (...) (Jornal Assata Shakur, 2016)

A Campanha de combate ao Genocídio do Povo Negro denominada a partir da chamada "Reaja ou será Mort@" surgiu no ano de 2005 através da articulação de organizações de movimento negro, familiares e amigos de pessoas encarceradas e/ou sumariamente executadas pela polícia ou por grupos parapoliciais de extermínio. O entendimento cimentado durante mais de uma década de luta da Campanha Reaja nos leva a entender tanto as execuções sumarias como o encarceramento desproporcional do Povo Negro como as formas mais diretas de um processo contínuo e histórico de genocídio dadas através da supercriminalização de nosso povo; um quadro sintomático que revela a existência de um projeto de sociedade deliberadamente orquestrado para aniquilar a vida do Povo Negro como modo de manter e satisfazer interesses e privilégios de um projeto de nação branco-supremacista. "A Doutrina da Defesa Social legitima

ideologicamente as políticas de “segurança pública” e administração prisional; a segurança pública” por sua vez deve ser lida como uma necropolítica que não representa a segurança de todos, mas de uma elite branca assegurada em detrimento da morte massiva, violência de todas as formas e superencarceramento do povo negro nos territórios favelizados em qual somos superrepresentados.

Ao se falar de mortes através da ação policial e dos sistemáticos critérios de brutalidade penal, fala-se também de um alvo específico: jovens homens negros oriundos das favelas e bairros de periferia. No entanto verificamos também o crescimento irrefreável do encarceramento feminino, sobretudo de mulheres negras em suposto envolvimento com o tráfico de drogas ilícitas. A matemática oficial não é tão precisa a ponto de mensurar o peso do martelo do juiz; nem tampouco a realidade prisional examinada se resume em números, mas os dados não deixam brechas para quem queira entender que o que aqui se coloca está demasiadamente contaminado por uma “visão demasiadamente emocionada”.

Se não há um esforço deliberado em se neutralizar e controlar o Povo Negro através do sistema penal, como explicar essa realidade assentada de forma tão atormentadora? “A Bahia é um estado de maioria negra” – é o que costuma dizer alguns segmentos que advogam pelas políticas universais e/ou contra as políticas de Reparação para explicar ou justificar o superencarceramento de gente preta e favelada. Mas explicar a realidade através de métodos etiológicos é um hábito sociológico que preferimos aqui não nos arrogamos ter. Não buscamos, portanto saber as causas da criminalização extensiva a familiares de prisioneiros já que uma “etiologia da criminalização” não nos preocupa como problema científico. Fomos guiados pelo princípio que diz que “quem sente sua dor é quem geme” e por isto a nossa fonte primária de dados é a fala de quem é criminalizado ou “paga” pena extralegal por manter vínculos fluidos com prisioneiros.

Foi escutando versos do Partido Alto cantado por Bezerra da Silva e vivenciando parte da realidade reinante nas favelas de Pirajá que aprendi as primeiras lições sobre o funcionamento daquilo que oficialmente se entende como “justiça”. Do mesmo modo, escutar *DMN*⁷⁶ talvez tenha contaminado demasiadamente o nosso

⁷⁶ O grupo paulista de rap tem uma nomenclatura de origem: Em *Defesa do Movimento Negro - DMN*.

olhar sobre a “coisa.” Esta influencia versa que “... *barão faz lei pra nos prender quem não entende?/ - o peso do martelo pra nós é diferente/ dinheiro sem Poder não adianta/ fiança livra um, mais de mil vão pra tranca/ enquadrar nossos moleques eles querem, todos querem, vejam bem: Preto-pobre na cadeia aos dezesseis...*” De fato, podemos dizer que a *vida loka*⁷⁷ que arrebatou e aniquilou milhares dos nossos que nascem e crescem em ruas de favelas, ensina na prática, como se dá a dinâmica intra-prisional e como ela ecoa principalmente na dinâmica social da favela.

Aprendi com os refrões entoados pelo rap nacional a falar em primeira pessoa ao tratar questões que têm a ver com a sobrevivência de negros e negras em comunidades de favela. Seria igualmente hipócrita de minha parte tentar ocultar o nosso comprometimento pessoal com o tema ou talvez falar aqui em terceira pessoa quando se fala numa cilada sistematicamente articulada para matar gente negra semelhante a mim. Não falo na primeira pessoa do plural para imitar os discursos dos jogadores de futebol ao dar entrevista na TV, mas porque em nossa caminhada vivenciamos diversas experiências coletivas de criminalização. Quando dizemos que “É Nós!” não é precisamente para nos identificar com nenhuma “facção” como sugerem alguns estudos (PEIXINHO, 2014), mas para também dizer que nessa caminhada não estamos sós. Nosso salve para estudos acadêmicos não passa de ladainha de “facção criminosa”, pra gente serve pra dizer de onde a gente veio e de onde a gente fala. Ou seja, mais do que um recurso literário repudiado pela academia e criminalizado pelo Estado, esta escolha por si anuncia quem somos e de onde falamos. Entendemos que mudanças nos padrões de criminalização e encarceramento se constituem como reflexos de um processo contínuo e muito mais amplo de genocídio do nosso povo e o fato de ocuparmos acentos em instituições acadêmicas não nos protege desse processo.

⁷⁷ Estilo de vida adotado por muitos irmãos nos guetos negros das Américas. Esse estilo de sobrevivência foi chamado *Thug Life* pelo rapper Tupac Shakur nos Estados Unidos. Essa ideia foi também reelaborada pelos Racionais MC's aqui no Brasil ao chamar de “Vida Loka” o ritmo frenético que embala a difícil luta pela sobrevivência nos bairros negros da periferia brasileira.

2.3.1 O “Nós por Nós” como método procedimental de pesquisa

Como a nossa pretensão de estudo não é refém de um pacto de “neutralidade ideológica”, se coloca aqui partes de uma experiência adquirida através da luta pela sobrevivência em um bairro soteropolitano de favela. Optamos em não desprezar ou escamotear esta experiência tanto porque acreditamos que o olhar de quem é criminalizado também pode ser considerado como dado para análise da criminalização massiva do povo negro, e também porque, ao nos posicionarmos desta forma, adquirimos uma credencial de acesso e análise privilegiada e legitimada pela própria comunidade. Ao invés do uso de um “eles” frio e supostamente “asséptico” para se referir aos principais destinatários do sistema carcerário brasileiro, preferimos não deixar dúvidas sobre o lugar de onde falamos. Propomos nesse sentido uma ruptura metodológica que substitua as habituais metodologias do positivismo que ainda hoje insistem em se incrustar nos interstícios da análise sociológica contemporânea. Ao invés disto, está aqui uma abordagem que não reprime o comprometido “Nós” que se amplifica na fala de uma comunidade oprimida pelo cárcere. Mais do que um recurso literário, o modo como nos confundimos meio à comunidade socio-apartadas em ruas, favelas e cadeias não nos deixa possibilidades de deslumbres com um mundo acadêmico controlado por brancos. Sabemos que em qualquer esquina não tem idéia que possa nos defender de sermos agredidos e/ou abatidos pela policia ou criminalizados nas ruas que costumamos passar nas favelas de Salvador.

Consideramos ciclos de criminalização que influem na possibilidade de um determinado tipo de pessoa ser presa por cometer um determinado crime; quando presa, acusada, espancada ou assassinada; quando acusados, julgados; às vezes castigados a partir de meios extralegais e estigmatizados pelo rotulo de “inimigo público” a ser perseguido e eliminado ou até mesmo ter outros membros de sua família também criminalizados. Nesse ciclo, a criminalização, quando não mata, fere, mutila e/ou encarcera.

A análise dos procedimentos de “extensão da criminalização” e/ou cumprimento da pena de prisão executada pelo modelo de política criminal-prisional estabelecido

oferece um cenário labiríntico, uma realidade em qual nem sempre a “justiça” pode ser reconhecida em seu sentido jusnaturalista mais próprio. Apontamos a responsabilidade de um Estado que empreende uma política criminal sob rotulo de “segurança pública” e “administração prisional” que intensificou a ocupação policial do Estado nos espaços socioracialmente apartados em qual sobrevive o povo negro e se desenvolve, sobretudo a venda de drogas ilícitas a varejo. Diante da vastidão temática que pressupõem as principais questões a serem levantadas, há aqui uma preocupação especial em entender diversos procedimentos acionados pelo Estado que criminalizam não apenas quem já foi criminalizado e cumpre pena de prisão, mas tudo e todos circunscritos no âmbito de suas sociabilidades criminalizadas acirrando o conflito de uma *guerra racial de alta intensidade*. A intensidade desta guerra é medida pelos estatísticos e sociólogos em números de corpos negros encarcerados e abatidos que superam países em situação de conflito armado declarado. Por isto o poeta e rimador Eduardo propõe a idéia de há séculos está em curso uma *guerra não declarada contra o povo* que superpovoas ruas, favelas e cadeias.

Em resumo, o presente estudo assume como inferências iniciais a idéia de que: 1) A criminalização massiva e o superencarceramento do povo negro produzem resultados lesivos que se estende desde prisioneiros até suas sociabilidades, sobretudo a seus amigos e familiares; 2) A criminalização de prisioneiros e suas sociabilidades se acentua à medida que estes se organizam em torno à garantia dos direitos que lhes são atinentes; 3) A criminalização de prisioneiros e suas sociabilidade assumem caráter extralegal e violador de princípios constitucionais causando danos coletivos de caráter genocida.

No entanto, não estamos formulando com o que dizemos nenhuma “tese” já que pouco nos importa a validade científica que vai ser dada ao que dizemos aqui. Vozes eminentes de anticolonialistas negros foram não apenas deslegitimadas pela academia como foi Frantz Fanon, Guerreiro Ramos e Abdias do Nascimento, mas foram também criminalizadas e encarceradas como foi, por exemplo, *Tookie Williams, Tupac Shakur, Steve Biko, Malcolm X, José Carlos dos Reis*

Ensina-Escadinha (em memória), Ângela Davis, Múmia Abu Jamal, Ramona Africa, Dexter, Érika Huggs, Assata Shakur, George Jackson, Mano Moldes, Bob Se ale, Hamilton Borges, Edmar (Diow-Zebedeu) e outros presos políticos que falaram sobre a sua própria vivência atrás das grades, profetizaram e nos ensinaram sobre a luta contra um projeto neocolonial de civilização que se nutre do rapto, sofrimento, dor e do sangue de gente preta igual a mim. Fizeram isso com essas "cabeças-caras" do movimento de libertação negra então o que não poderiam fazer com um "neguim" nascido e criado em Pirajá? Preferimos entender então como profetizaram estas cabeças: não se trata de uma questão individual, mas de uma guerra de alta intensidade contra o nosso povo, carne barata que nutre uma sociedade e um Estado policial e essencialmente genocida. Nessa guerra escolhemos e assumimos o nosso lado junto a quem ta sendo dizimado em ruas, favelas e cadeias e por isto as nossa escolhas teórico-metodológicas refletem a este entendimento.

Quando Fanon remeteu *Peau noire, masques blancs* como uma tese de doutorado, a banca que avaliou a sua obra rejeitou a sua análise alegando que esta era desprovida de uma abordagem "positivista" no estudo da psiquiatria e de "bases físicas" para os fenômenos psicológicos. Embora a obra tenha sido tomada como uma referência que influenciou outras obras científicas influentes no pensamento político e social, na teoria da literatura, nos estudos culturais e na filosofia, Fanon não foi ao seu tempo plenamente reconhecido institucionalmente em sua produção científica. Todo o seu brilho em vida foi mais conhecido como um revolucionário negro que lutava pela libertação de seu povo⁷⁸. *Peles Negras,*

mascaras brancas foi rejeitada como tese de doutorado por conta de um método revolucionário que o colonialismo acadêmico não suporta: nós abordando nós mesmos, nossos dramas, as nossas trajetórias de vida marcadas por uma

⁷⁸ Fanon lutou junto às forças de resistência no norte da África e na Europa durante a Segunda Guerra Mundial sendo por duas vezes condecorado por bravura. Ao completar seus estudos em psiquiatria e filosofia na França, dirigiu o Departamento de Psiquiatria do Hospital Blida-Joinville na Argélia (hoje renomeado com o seu nome) e tornou-se um dos membros da Frente de Libertação Nacional da Argélia mais procurados por uma polícia de forte influência nazista em todo o território francês.

incessante luta por liberdade mental, física e política.

A sociedade brasileira durante quase todo o século passado esteve imersa sobre a influencia do pensamento rotulado como “mito da democracia racial” baseado em formulações de negrólogos acadêmicos cuja fala foi legitimada por apresentar estudos sobre nós em que nós só poderíamos participar como objeto, nunca como sujeitos. O 1º Congresso do Negro Brasileiro, organizado em 1950 por figuras como *Abdias Nascimento*, *Guerreiro Ramos* e *Edison Carneiro* reuniu ativistas de MG, RS, SP, BH e RJ buscou rechaçar formulações acadêmicas tais como as difundidas no *I e o II Congressos Afro-Brasileiros* organizados, respectivamente, por *Gilberto Freyre (PE)* e *Arthur Ramos (BA)*. Embora não tenhamos a esperançosa e romântica pretensão de transformar a pauta da Sociologia como propôs Guerreiro Ramos (RAMOS, 1995) ⁷⁹impomos aqui a nossa própria pauta sociológica e herdamos a critica deste sociólogo às ciências sociais acadêmicas, sobretudo à abordagem antropológica que pensa apenas “o negro como tema”, como objeto de estudo e secundariza a necessidade de nos consagrar como sujeitos de nossa própria história e transformar as condições aviltantes de vida que se encontra a imensa maioria de nosso povo. Me inspirei nesse tipo de abordagem para estudar a trajetória de pessoas, mulheres negras em sua ampla maioria, que enfrentam diretamente o fenômeno do supercriminalização de nosso povo - algo muito presente em minha própria trajetória de vida.

As regras consagradas do método sociológico nos orienta a “tratar o fato social como coisa” (DURKHEIM, 1999). Esta diretiva epistemológica que deu diploma científico próprio a Sociologia vai entender tais fatos como “externos e coercitivos” ao sujeito que estuda. No entanto, tal método é inconciliável com a abordagem que adotamos. Primeiro porque aquilo que se aponta como “coisa” em nossos campos de estudo-militância pode ser representado pela trajetória de uma senhora, geralmente negra, que acorda de madrugada pra aprontar o “jumbo” arrumado numa sacola pesada e que percorre distancias penosas para ser esculachada pelas agentes penitenciarias e assim ter assegurado o seu direito de visitar seu ente

⁷⁹ Vejamos Guerreiro Ramos, A. *Introdução crítica à sociologia brasileira*. Rio de Janeiro: Editora da Uerj, 1995.

familiar e/ou afetivo encarcerado. Segundo por que a nossa “coisificação” é uma prática civilizacional da antinegitude que não queremos reproduzir aqui. Deste modo adotamos aqui o princípio consolidado no cerne de luta da *Campanha Reaja!* que diz que “quem sente a sua dor é quem geme” e por isso preferimos ir à contramão das regras clássicas do método sociológico ao escolher como principal fonte primária de informação a fala dos familiares e amigos de prisioneiros porque acreditamos que a extensão de danos, penas legais e extralegis são dificilmente mensuráveis por processos penais ou números da administração prisional subsidiados pelo estado já que estes dados são subnotificados e suspeitos para pensar no que estamos propondo.

Conforme já verificamos ao analisar o escopo formalmente atribuído a pena de prisão anunciados entorno da idéia de “combate a criminalidade” (defesa social) e “ressocialização de apenados”, entendemos que tais objetivos anunciados servem para legitimar o fim inconfesso de *criminalização* que seleciona tipos específicos de pessoas e condutas a serem criminalizadas e se estabelece como método não declarado de organização da sociedade e do Estado brasileiro culminando em um processo histórico mais amplo de *Genocídio do Povo Negro* no Brasil (NZUMBI, 2010). Desta vez, propomos aqui um entendimento desse processo de genocídio dado, para além do sentido etmológico do termo *formado pelo* prefixo grego “*genos*” que significa “raça”, “tribo” ou “nação” e do termo de raiz latina “-cida” que significa “matar”. Não é de uma categoria de análise estritamente científica ou lingüística que estamos tratando, mesmo porque, se acadêmicos hoje falam em genocídio do Povo Negro no Brasil, é porque o movimento negro deste país desvelou a violência das relações raciais ao invés de aceitar que estamos num “paraíso harmonioso e inter-racial”. Buscamos um entendimento relacionado tanto ao processo de formação da sociedade e do (necro) Estado brasileiro como ao processo de luta e resistência negra organizada contra o genocídio.

A partir do que pauta a *Convenção sobre a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio*⁸⁰, se estabeleceu marcos do Direito Internacional para punir como crime

⁸⁰ Aprovada pela Resolução 260A (III) do Conselho Geral das Nações Unidas, de 9 de dezembro de 1948 e tornada efetiva em janeiro de 1951. Disponível em http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/convenca....crime_genocidio.pdf

de lesa humanidade os “atos cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso”. No entanto, para além do sentido etmológico ou dos marcos do Direito Penal Internacional, a realidade social experimentada historicamente pelo povo descendente de africano no Brasil nos faz pensar no genocídio, não como uma “mazela social”, uma “disfunção do sistema democrático de garantia de direitos” - como poderia ser interpretada a luz do garantismo constitucional ou do conceito de “racismo institucional”. Preferimos tratar o genocídio do Povo Negro através da criminalização como um *recurso civilizacional* inexorável e profundamente arraigado ao próprio projeto de sociedade e Estado brasileiro.

De fato, o conceito que tratamos aqui não é uma categoria analítica nova. A pesar do intento de alguns em transformar o enfrentamento ao genocídio do povo negro numa demanda política e acadêmica de mercado, buscaremos desvencilhar o nosso entendimento daquele gerados a partir de corruptelas da luta negra/panafricanista que fala de “extermínio programado”, “genocídio racial” ou “genocídio da população negra” para pensar numa das formas mais diretas de genocídio que atingem o Povo Negro. Ao passo em que apontamos os caminhos percorridos pelo movimento negro no Brasil como principal construtor teórico acerca do que falamos, identificaremos também pontos ideológicos pan-africanistas que norteiam a luta anticolonialista e antiprisional contra o genocídio tendo como eixo analítico central o enfrentamento a criminalização dada, sobretudo pelas execuções sumarias e extrajudiciais e pelo superencarceramento de gente negra e favelada.

Em suma, o pensamento que estamos tentando sistematizar aqui entende que aquilo que os teóricos da igualdade racial chama de “racismo Institucional” - *falhas no dever do Estado de provir de modo isonômico os direitos fundamentais, sociais, políticos e econômicos à grupos étnicos distintos* - na realidade não corresponde à “falhas” do sistema democrático de direitos no que toca ao seu dever de tratar de maneira igualitária os seus “cidadãos”. Entendemos aqui que a obstrução do acesso de direitos básicos a vida tais como saúde, educação, trabalho, emprego e renda bem como a nossa criminalização massiva não acontece necessariamente por “ineficácia” do sistema, mas ao contrário, por eficiência de dispositivos

inconfessos de dominação e organização social que culminam conseqüentemente, em formas diversas e conexas de morte massiva do Povo Negro.

Tomando como base a realidade presente em quase todos os estabelecimentos prisionais da Bahia, não se pode exigir que um prisioneiro submetido às condições impostas pelo sistema prisional se comporte nos moldes estabelecidos pela idéia de “cidadão” presente tanto na Constituição brasileira como no ideário da opinião pública. De fato, a “ressocialização” tão defendida em discursos de defensores de direitos humanos, teses de cientistas e técnicos do Direito Penal revela-se para comunidade negra como mais um dos pilares que ainda sustentam a já corroída estrutura do mito da democracia racial. Em que pese o esforço cotidiano dos movimentos negros e a disponibilidade de dados oficiais, esses pressupostos não deixam de inferir que a pena de prisão e medidas restritivas de liberdade podem contribuir para possibilidade de incluir milhares de pessoas negras numa sociedade que nunca as considerou como sujeitos de direito. Ignora-se desta maneira uma pergunta que até hoje permanece sem resposta pragmática: Como a pena de prisão pode ajudar a comunidade negra a se integrar em algo que, mesmo sob as linhas da lei, nunca foi integrada?

No entanto a nossa crítica foi além desta aparente contradição e demonstra que a questão não corresponde a “ressocialização de indivíduos”, mas a dinâmica de uma ordem social que não prescinde da prisão para se reproduzir já que esta ordem capitalista e neocolonial é seletiva por excelência e a prisão cumpre o papel de organizar o espaço e guardar nos depósitos das instituições carcerárias os que representam perigo a esta ordem. Não queremos entrar aqui em questões jus filosóficas ligadas aos questionamentos sobre a eficácia e os propósitos (anunciados e inconfessos) da pena de prisão. Identificamos o mito da ressocialização como elemento simbólico que na atualidade legitima a prisão como uma medida massiva e necessária de defesa (segurança) da sociedade e escamoteia alguns propósitos cujo conteúdo e eficácia seriam “amorais” para a celebração de uma suposta ordem “democrática e de direitos”. Em outras palavras, a guerra contra os povos negros sobreviventes das ruas, favelas e cadeias só não foi declarada porque o Estado e a sociedade brasileira não pode confessar à

comunidade internacional que segue necropolíticas genocidas como recurso civilizacional. No caso brasileiro, para manter o controle sob a maior população negra fora do continente africano, a criminalização não é apenas recurso econômico que irriga ao mercado quantias incomensuráveis de dinheiro, mas também um projeto político de sociedade e Estado neocolonial fundado no instituto do cativo. A “evolução”, o progresso nesse projeto civilizacional, as suas “vias de desenvolvimento” consistem, desde tempos coloniais deste país, em nosso sempre crescente encarceramento e/ou criminalização. Este processo civilizacional que aparentemente anuncia a falência dos princípios “humanistas” declarados é descrito pelo rimador e poeta Eduardo ao descrever a *“Guerra não declarada na visão de um favelado”*:

O ser, no topo da cadeia alimentar, foi capaz de: proibir drogas para lucrar rios de dinheiro com a indústria da proibição; deflagrar e propagar a síndrome do pânico para lucrar somas vultosas, instituindo a indústria do medo; deflagrar **Guerras Não Declaradas**, para que países como o Brasil possam aniquilar todos os emoldurados dentro do estereótipo elitista do bandido padrão, sem que o colossal derramamento de sangue seja configurado aos olhos da comunidade internacional, como um genocídio_(grifo nosso); deflagrar **Guerras Não Declaradas**, para que países como o Brasil possam manter médias anuais de mortos muito acima dos indicadores de nações assoladas por conflitos reconhecidos, sem que o seu rotulo de paraíso pacífico seja sequer arranhado (Eduardo, 2012).

Entre os conteúdos destes fins inconfessos de criminalização está o que pensadores da “criminologia crítica” chamam eufemisticamente de “seletividade penal”. No entanto, tal “seletividade” ao se orientar por um racismo “antinegro” e escolher os tipos de pessoas a serem protegidas ou penalizadas e condutas a serem punidas, organiza o espaço através da pena de prisão e de procedimentos criminalizantes, assim como dinamiza a própria ordem social, política e econômica em qual nos inserimos.

Não seremos aqui pretensiosos a ponto de nos arrogar a estabelecer um nexos causal-explicativo em conclusão ao que estamos falando. Superamos perspectivas etiológicas da Criminologia e verificamos dados do transcorrer histórico que marca a presença africana na diáspora das Américas que possibilitam um entendimento confessadamente ideológico que vê a realidade à luz de casos fáticos e emblemáticos de genocídio, sobretudo em espaço socioracialmente apartados de onde partimos: ruas, favelas e cadeias do Brasil, em especial da Bahia. Não nos arrogamos a dar uma palavra final sobre as questões que aqui serão tratadas; não

somos especialistas em “segurança pública”, “criminólogos” que ganham ensinando “Direitos Humanos” pra aumentar o salário de quem nos dizima nem tão pouco vivemos da “Penalogia” que lucra com a desgraça de milhares de irmãos. Apesar de transitarmos também pela academia, não somos especialistas de nada, muito menos somos aquele sociólogo que pensa ter “inventado a roda” ao pensar sobre a relação entre a criminalização e de *genocídio do povo negro* no Brasil, pois este tem sido forjado na luta negra neste país.

Nos apropriamos, portanto da construção histórica de enfrentamento forjados no seio da luta pan-africanista contra o genocídio no Brasil e resumimos as nossas inferências ideológicas desta legada da seguinte maneira: 1) *O genocídio do Povo Negro, no que toca ao seu aspecto histórico é um recurso civilizacional próprio ao projeto de sociedade e Estado brasileiro, ou seja, está “para além da conjuntura”;* 2) *Os atos de genocídio acometidos contra o Povo Negro, no que toca o seu aspecto político de responsabilidade do Estado é sempre doloso - por ação ou omissão – já que quando o Estado não demonstra intenção assume o risco de matar através da aplicação de necropolíticas de criminalização;* 3) *Do ponto de vista dos princípios jurídicos e dos expedientes utilizados pode ser legal ou extralegal;* 4) *É um processo histórico contínuo e internacional que marca a presença africana no continente ou na diáspora, ou seja, atinge ao povo negro de todo mundo, e em todo mundo funciona para nos dominar política, econômica e socialmente tendo como culminância a destruição massiva de nosso povo.*

Mais do que pressupostos ideológicos, estes pontos são tomados aqui como dados que subsidiam teórica e metodologicamente o que estamos defendendo. Dessa forma abrimos mão do lugar de meros “pesquisadores negros” pra nos colocar no lugar dos “maloca” que foram criados num ambiente hostil e criminalizado, os portadores de semblantes “mal-encarados” que amargam uma “quase-vida” nas instituições “socioeducativas” e de encarceramento; aqueles negros e negras que tiveram subtraído do seio de sua convivência familiares, amigos e entes queridos em plena fase mais produtiva de suas vida; representamos, portanto a comunidade negra socioracialmente apartada dos meios básicos de sobrevivência. Somos favela, o *gueto* que o *playboy* teme na virada da esquina e aqui, nos consagramos

como os nossos próprios interlocutores; falamos por nós mesmos, por nossas vidas; Nós por nós! Reverberamos aqui a revolta da favela e dos quilombos frente ao genocídio que nos acomete, não o playboy que quer ser “especialista em segurança pública”, o “criminólogo” que vive da desgraça de seu povo, ou aquele “neguinho da casa grande” que jogou a sua história e seu nome na merda por conta de um cargo político, numa ONG de Direitos Humanos e alguns números à mais batendo na conta bancária.

Assumimos esse lugar e dele não abrimos mão. Assumimos o controle de nossas falas e não deixamos assimilar por um jeitinho dócil ou elegante pra falar de nossa desgraça. Nosso estilo pode ser definido na expressão “Primeiramente Feche a cara!” como exclama a Campanha Reaja em gesto que reflete a *Teoria geral do fracasso* (Walê, 2005). Dr. Hamilton Borges poderia ser confundido pelos cientistas sociais “especialistas em segurança pública” como mais um maloqueiro cuja fala carece de crédito, exceto por um motivo: a sua fala representa o sentimento que conclama o Povo Negro de todo mundo a reagir pra não morrer; convida o nosso Povo a se desintoxicar das formas indiretas de genocídio que o neocolonialismo encontra para arrasar nossas mentes, corpos e espíritos ao empreender um plano de genocídio disfarçado pela tal “Igualdade racial” proclamada nos princípios constitucionais e marcos normativos infraconstitucionais, conferências, estatutos e mandados formalmente instituídos; arrasta milhares de irmãos e irmãs entorno ao espírito que preferi reagir a morrer tacitamente esperando uma tragédia anunciada matar você ou o próximo irmão ou irmã de sua comunidade; a teoria geral do fracasso propõe, portanto a escolha por uma via considerada “marginal” em qual o poder político institucional é visto como um “necropoder” receptáculo por excelência das *linhas auxiliares do supremacismo branco* que empreendem o genocídio do povo negro como um projeto contínuo de Estado e sociedade (AGANJU, 2016).

Deste lugar incomodo de quem não apenas assiste a guerra não declarada, mas também a guerreia desacreditando nas formas institucionais de enfrentamento, elegemos um método que na visão técnica dos cientistas sociais pode parecer demasiadamente rude e simples, mas que já teve eficácia testada e comprovada anteriormente em nossa militância de luta contra o genocídio do Povo Negro. Tal

método consiste na presença em espaços sócio-racialmente apartados em qual se acirra uma “*guerra não declarada*” e no comprometimento político com prisioneiros e seus amigos e familiares no enfrentamento de sua realidade.

2.4 Procedimento adotado para seleção e análise de casos emblemáticos

A princípio exemplificamos no terceiro capítulo *procedimentos que caracterizam a extensão de penas* de prisioneiros às suas redes de familiares e amigos que não resultaram necessariamente em criminalização formal e posteriormente no quarto capítulo aqueles que efetivamente criminalizaram e/ou resultaram em medidas de supressão e/ou restrição de liberdade. Para tanto, utilizamos uma técnica de análise também consagrada anteriormente em nossa caminhada militante: O estudo de **casos emblemáticos** (NZUMBI, 2007). Tal técnica de investigação e análise de dados não se confunde com o “*estudo de caso*” uma vez que não escolhemos os casos por entendermos que estes são representativos de toda a realidade. Os casos emblemáticos são recortes da realidade utilizadas para oferecer o entendimento de como procedimentos estatais resultam na extensão da pena de prisioneiros ao seu meio social. O caso emblemático, portanto não representa uma excepcionalidade, mas um padrão institucional de extensão da pena e da criminalização.

Tanto a escolha dos casos emblemáticos apresentados no depoimento das visitantes de prisioneiros, como a escolha dos exemplos de procedimentos que ao nosso entendimento resultam na extensão aflitiva da pena dos prisioneiros às suas sociabilidades, não se deram de maneira aleatória. Escolhemos intencionalmente pessoas que estavam próximas à nossa área de influência afetiva e/ou política não porque estas melhor confirmariam as nossas inferências iniciais, mas porque entendemos que estas têm o entendimento político-ideológico necessário tanto para relatar exemplos de extensão de penas e da criminalização a qual são submetidas como para interpretar os efeitos lesivos e genocidas destes exemplos. Foi um requisito fundamental para a escolha dos entrevistados o conhecimento de que estes foram objeto duma criminalização seletiva que persegue sobretudo gente negra e favelada. Notamos que quanto mais o entrevistado demonstrava ter essa

noção, mais rendiam as respostas do que era perguntado nas conversas semi-estruturadas que empreendemos em nosso campo de estudo.

Os procedimentos criminalizantes apontados foram eleitos não apenas porque contrariam os princípios constitucionais/penais mas porque compõem alguns dos principais pontos de pauta que a ASFAPP-Ba enfrenta há cerca de 10 anos. Poderíamos apontar e analisar outros procedimentos que afligem penas extralegis e violam direitos próprios à vida mas entendemos que estes procedimentos que escolhemos representam sinais flagrantes do enfrentamento político e bélico em qual nos situamos: de um lado a administração penal e uma política criminal que tenta impor um modelo “super-max” industrial de encarceramento em qual as vidas aprisionadas estão cada vez mais dependentes das empresas de segurança privada; de outro lado familiares e amigos de prisioneiros que ao se organizarem torno a seus direitos lutam contra procedimentos empreendidos e/ou tolerados pelo Estado como as *restrições ao jumbo*, a *revista vexatória* e as *transferências indevidas justificadas como sanção disciplinar*.

Para verificar as nossas inferências não desprezamos dados secundários como fontes formais integradas disponibilizadas pelo Ministério Público, CEDEP/SSP (Centro de Documentação e Estatística Policial da Secretaria de segurança Pública), os dados da SEAP (Secretaria Estadual de Administração Penitenciária), DEPEN/MJ (Departamento de Assuntos Penais do Ministério da Justiça), da DPE-Ba (Defensoria Pública do Estado da Bahia), além de fontes semiformais (jornais, ensaios, relatórios, monografias e dissertações sobre o tema) que sejam interessantes para análise. No entanto invertemos a importância analítica que insiste em analisar números oficiais dos mapas estatísticos e despreza o olhar de quem foi objeto sistemático de criminalização. Optamos por uma escolha cara e que talvez nos custe o questionamento sobre a legitimidade pretensamente científica do que estamos falando.

Definimos como nosso principal campo de referência analítica a fila para visita que se alonga frente ao portão principal e se estende nas dependências do maior complexo prisional da Bahia: o da Mata Escura. No entanto não nos restringimos a

ela. Entendemos que o que acontece nos “calabouços do ódio” não apenas é resultado da ordem social estabelecida mas interage com o que acontece no “mundão” assim como o que acontece no “mundão” reverbera na cadeia. Entendemos o complexo da Mata Escura é um universo suficientemente representativo do conjunto de instituições prisionais da Bahia.

Tanto a nossa observação como o levantamento de dados sobre aspectos sócio-raciais predominantes entre a população encarcerada foi possível mediante a autorização da diretoria do referido estabelecimento prisional. Embora a fila da entrada da visita e a próprio espaço intra-muros sejam espaços referenciais de análise, não nos fechamos nestes. O nosso estudo não deve portanto ser classificado ou rotulado como mais um “estudo prisional” que faz “lobbies” acadêmicos através das desgraças de nossos irmãos. Entre bairro e prisão se dá o que propomos estudar e entre os guetos nestes espaços erigidos privilegiamos a escuta atenta das falas desacreditadas pelas agências estatais de criminalização.

A utilização de recursos alternativos dentro das dependências do Complexo penitenciário (registro audiovisual, depoimentos, visitas e etc.) dependeu muito da relação da administração de cada unidade prisional conosco já que esta encontra limites nas medidas de segurança próprias ao cumprimento da pena de prisão. No entanto devo confessar que o método de apreensão de dados não contou muito com grandes recursos tecnológicos. Na grande maioria das vezes um bloquinho surrado de notas foi o nosso recurso de registro tanto da observação como do registro de entrevistas semi-estruturadas empreendidas em

forma duma “troca de idéia” capaz de neutralizar desconfortos, constrangimentos e cuidadosa em não “caguetar” aquelas pessoas que não devem ter traída a confiança que em mim depositaram ao fornecer seu depoimento. Tomamos como princípio ético, o mesmo que herdamos em nossa militância: resolvemos preservar a identidade de nossos entrevistados para garantir que o presente estudo não venha expor irmãos e irmãs que já estão encurralados pelo famigerado “Sistema de Justiça Criminal”. Identificamos cada um destes casos com iniciais que só podem ser identificadas por nós mesmos e assumimos como compromisso não revelar a

identidade de nossos entrevistados nem sob tortura. Para quem conhece o valor que tem a palavra nas ruas também sabe que esta tem um caráter mais coercitivo que qualquer comitê científico de ética. Nossos estudos devem servir para libertar oprimidos, nunca para auxiliar a opressão!

Elegemos **casos emblemáticos** de criminalização e vozes de quem integra famílias, comunidades e outros segmentos sociais historicamente criminalizados. Mas ao invés da simples descrição de fatos buscaremos apontar procedimentos estatais coletivizantes reverberados em trajetórias interconectadas de vida.

Entendemos que a conexão destes *casos emblemáticos* refletem exatamente a uma prática reiterada de genocídio ao estender procedimentos formais e informais de criminalização de pessoas às comunidades, famílias e segmentos sociais. A criminalização não é portanto apenas aquele processo primário de elaboração de leis penais (criminalização primária), tipificação de condutas consideradas “antijurídicas” e ilegais, a sanha punitiva formalmente descrita nos mandados constitucionais implícitos ou expressos de criminalização no Código Penal, Código de processo penal ou código de execuções penais (criminalização secundária). Tal forma de Genocídio do povo Negro é legitimada simbolicamente pela *igualdade racial* formalmente atribuída ao “nosso estado democrático de direito” enquanto na prática tem o Povo negro *como inimigo não declarado de uma guerra racial de alta intensidade*.

Apontamos no capítulo três alguns exemplos de extensão da pena que não resultaram necessariamente na criminalização formal propriamente dita mas de uma política de administração prisional que, justificada como “procedimentos de segurança”, se estendem ao círculo de visitantes de prisioneiros. Não tivemos a pretensão de esgotar a análise de todos os procedimentos empreendidos nesse sentido. Buscaremos nesta parte do estudo exemplificar procedimentos apontados pelos próprios prisioneiros e seus familiares como vexatórios e outros que os criminaliza “por extensão”.

Poderíamos apontar e analisar outros procedimentos que coletivizam danos

gerados pela criminalização de prisioneiros mas escolhemos analisar as *restrições ao jumbo, o tratamento humilhante estendido às visitas (sobretudo a revista vexatória) e a transferência desarrazoada de prisioneiros como sansão* porque estes procedimentos se constituíram como os pontos de pauta defendidos com maior veemência por familiares e amigos de prisioneiros que se organizam torno aos seus direitos e interesses na Bahia. Através de uma troca de idéia “semi-estruturada” buscamos saber de familiares e amigos de prisioneiros sobre o modo como são tratados sobretudo pela administração prisional, não apenas na execução dos direitos relacionados à visita assegurados pela LEP, mas também no que concerne a procedimentos tolerados ou empreendidos pelo Estado que fazem com que familiares “tirem cadeia” junto ao apenado assim como apenados pagar por seus familiares lesionando assim princípios penais como o da individualidade e da pessoalidade. Obtivemos relatos de diversas situações em qual pessoas, mulheres negras em sua ampla maioria, foram submetidas a procedimentos criminalizadoras, quando não violadores e/ou restritivos de direitos por motivos relacionados ao fato de manterem vínculos afetivos e/ou familiares com prisioneiros.

Buscamos saber ainda casos emblemáticos em qual pessoas também foram efetivamente criminalizadas, processadas ou investigadas criminalmente por motivos relacionados aos vínculos afetivos e/ou familiares com prisioneiros; saber sobre o tratamento vexatório ou violador de direitos durante as revistas que antecedem as visitas; sobre impedimentos para a entrada de mantimentos do jumbo; sobre reflexos de sansões disciplinares; sobre o direito de visita e a sua suspensão pela administração prisional; sobre a criminalização política ou represálias institucionais relacionadas ao fato de que prisioneiros e seus familiares tenham se organizado individual e/ou coletivamente em defesa dos direitos que lhes são próprios.

No capítulo posterior buscamos entender como procedimentos empreendidos e/ou tolerados pelo Estado efetivamente criminalizam “por extensão” pessoas que mantém vínculos afetivos e familiares fluentes com prisioneiros. Para tanto, analisamos através de casos fáticos e exemplares como tais procedimentos são

reverberados na trajetória de vida de familiares, amigos e visitas que também são criminalizados. O instrumento de coleta de dados primários escolhido foi uma entrevista qualitativa de caráter semi-aberto e semi-estruturado que continham em sua base padrão perguntas atinentes a aspectos sociais e jurídicos tanto da execução da pena de prisioneiros, como à criminalização de seus amigos e/ou familiares que permitam analisar aspectos formais e extra-formais da criminalização de prisioneiros que se estendem a seus amigos e familiares e fazer uma análise da fala de prisioneiros e seus amigos e familiares e apontar exemplos de práticas e lógicas criminais coletivizantes presentes tanto na política criminal, no processo de persecução penal como na execução da pena que influenciam a extensão do processo formal e/ou extra-legal de criminalização demonstradas em tramas interconectadas de vida.

Como já assumimos aqui a nossa incapacidade de tratar os fatos que pautamos como “uma coisa” como propõe as regras consagradas do método sociológico ou analisá-los como meros dados estatísticos, entendemos que nada melhor do que a fala de quem é criminalizado para ajudar a pensar no que estamos falando e por isso buscamos entender aspectos da realidade destas pessoas que não podem ser mensurados matematicamente ou tratados de forma “neutra”. Buscamos relatos de casos previamente selecionados como representativos (emblemáticos) que nos informassem como se dá a **ação policial genérica e coletiva de busca e apreensão no gueto, as prisões preventivas e flagrantes** relacionadas a uma suposta “guerra ao tráfico de drogas”. Em nossas entrevistas fizemos perguntas concernentes a criminalização formal apenas para aqueles casos em quais consideramos que esta incidiu sobre pessoas que mantêm vínculos afetivos ou familiares fluidos com prisioneiros.

O nosso campo referencial de coleta de dados primários não se restringiu em um espaço fixo preestabelecido mas buscou a fala de pessoas que tiraram cadeia no complexo da Mata Escura, na PLB - onde estão aqueles cujo pena foi transitada em julgado e cumprem pena em regime fechado, e na (nova) cadeia pública – que abriga presos provisórios que ainda não têm julgados os seus processos penais mas se encontram em prisão de caráter preventivo - e ainda no presídio feminino

onde esperam julgamento ou cumprem pena diversas mulheres que foram criminalizadas por motivos relacionados ao seu vínculo familiar e/ou afetivo. Escolhemos como universo representativo de distintas instituições do “sistema prisional Salvador” o espaço amostral do Complexo penitenciário da Mata Escura não apenas por entender que este é tido como principal espaço de cumprimento de pena na Bahia mas por ser este o maior símbolo do sistema prisional baiano e que de modo mais fiel representa os “calabouços do ódio” que nos referimos.

Resumimos o nosso universo representativo de análise entorno do estudo da fala de 12 entrevistadas, das quais pelo menos cinco são ou foram apenados içou egressos do Complexo da Mata Escura e vinculados a condutas criminalizadas em decorrência de suas relações sociais com prisioneiros. Escolhemos para entrevista apenas amigos e/ou familiares de prisioneiros que respondem e/ou responderam criminalmente a acusações de Tráfico de drogas (Tipificação penal descrita pelo Art 33 da Lei de Drogas) e/ou “Associação para o Tráfico” (Tipificada pelo Artigo 35 como conduta de “Associação ao Tráfico de drogas”). Esta escolha metodológica se deve, por um lado, ao fato da repressão ao tráfico de drogas nos bairros favelizados ter se transformado na conduta mais punida pelo Estado brasileiro e da famigerada “guerra às drogas” ter representado uma mudança significativa nos padrões de criminalização e aumento crescente das cifras de encarceramento nos últimas duas décadas no Brasil e de outro lado, ao fato de que os novos padrões de criminalização que transformaram a associação e comércio varejista de drogas ilícitas na principal causa de encarceramento geraram também lógicas e práticas criminais coletivizantes que relativizam o princípio da pessoalidade penal e criminalizam não apenas indivíduos apenados, mas também a família, a comunidade e o segmento sócio-racial (povo) a qual pertencem estes indivíduos.

Para consecução do objetivo de apontar e caracterizar procedimentos e lógicas criminais coletivizantes buscamos saber de aspectos concernentes a criminalização formal sobretudo perguntas que querem saber sobre o espaço em qual ocorreu a criminalização, se foi flagrante, se foi na comunidade em qual o apenado mantinha a maioria de suas relações sociais e afetivas, se teve concurso de agentes criminalizados e se o apenado tinha algum vínculo familiar, social ou afetivo com

estas. Fizemos ainda perguntas sobre as condições em qual se deu a criminalização; se a entrevistada foi objeto de tortura ou abuso por parte da policia; se teve direito a defesa assegurada e sobretudo perguntas que registrem a avaliação do apenado sobre o(s) seu(s) processo(s) penal (Is) e de execução de pena. Decidimos fazer um roteiro de perguntas que fosse flexível a cada caso específico para tentar apreender melhor a visão de prisioneiros que tiveram criminalizados amigos e/ou familiares e fazer perguntas diferentes se fosse o caso. Optamos pelo formato aparentemente rude de uma “bate-papo “troca de idéia” sobre trajetórias interconectadas de criminalização e trocamos também ideias específicas de cada caso.

A análise estritamente técnica dos números esboçados nos mapas macabros da violência e encarceramento apresentados como resultados de pesquisas demandadas pelos mesmos mercados científicos que patrocinam o nosso genocídio não dá conta de mensurar, entender, nem muito menos demonstra comoção com o relato e a dor de quem foi por exemplo criminalizado por não “caguetar” o vizinho ou parente ou daquela mulher negra que teve seus filhos perseguidos, criminalizados ou assassinados por residir nestes espaços criminalizados. Verificamos através dos relatos que as áreas delimitadas para aplicação genérica de institutos criminais muitas vezes abrangem casas, ruas, comunidades ou até mesmo bairros inteiros.

3. DAS “PENAS EXTRA-JUDICIAIS” ESTENDIDAS ÀS SOCIABILIDADES DE PRISIONEIRO (A)S

A nossa questão de estudo nos excita a entender a aparente contradição entre o que é formalmente definido pelo Direito penal e o que é materialmente efetivado na realidade vivenciada não apenas por familiares e amigos de prisioneiro (a)s mas diversas comunidades criminalizadas. Então por um lado, verificamos que a Constituição brasileira de 1988 “positiva” no artigo cinco^o nos incisos XLV e XLVI, a proibição do que chamamos aqui de “extensão de penas”, ao vedar a punição por fatos alheios aos vivenciados pelo suposto agente de ilícito penal. O Direito constitucional deveria portanto garantir que os atos lesivos da criminalização não se estendesse às sociabilidades de um (a) ré (u), acusado (a), prisioneiro (a) ou qualquer pessoa perseguida criminalmente.

No entanto, verificamos na realidade vivenciada em ruas, favelas e cadeias, um ciclo contínuo de criminalização que envolve diversas trajetórias de vida inter-relacionadas nestes espaços criminalizados. Nesta teia contínua de criminalização diversos expedientes legais ou extralegais são acionados ferindo não apenas pressupostos gerais da legalidade penal mas especificamente os princípios da individualidade e pessoalidade anunciados expressamente no texto constitucional. Desse modo, nos deparamos frente a aparente contradição do Estado através do Direito Penal por um lado dizer que a pena e seus efeitos lesivos não devem se estender a familiares e amigos de prisioneiros e de outro fazer exatamente o contrário: a humilhação de mulheres durante os procedimentos de segurança que antecedem a visita à prisioneiros, a “criminalização” de itens do “jumbo”, as transferências desarrazoadas (“*bondes*”), entre outros procedimentos próprios à execução penal e a políticas de gestão penal que estendem prejuízos irreparáveis não apenas à vida de prisioneiros mas também causam danos morais e materiais a aqueles com quem estes mantêm vínculos familiares e/ou afetivos regulares; nos deparamos comumente com a aplicação de mandados genéricos de busca e apreensão em qual a polícia em consonância com o judiciário e técnicos do sistema de justiça criminal criminaliza pessoas da mesma família e/ou de uma mesma comunidade; nos deparamos com a aplicação massiva da prisão, não como

“ultima ratio”, mas como principal “medida cautelar” acionadas contra pessoas que supostamente representam “ameaça à ordem”. Como as políticas criminais de segurança pública (defesa social) elegeram, sobretudo a partir do século XXI, o tráfico de drogas como a principal justificativa para o superencarceramento então se acentuou a ampliação de casos em que diversos membros de uma mesma família e/ou comunidades são circunscritos no mesmo processo e/ou processos justapostos de criminalização.

O desafio do presente estudo não é pretensioso a ponto de propor apontar todos os procedimentos coletivizantes que incidem sobre a criminalização massiva de pessoas pré-selecionadas pelo sistema de justiça criminal, mas se limita tão somente em apontar, através duma análise crítica de falas que contam experiências interconectas de criminalização, exemplos fáticos e emblemáticos destes procedimentos de “extensão de pena e da criminalização” como práticas dolosa e/ou culposamente empreendidas e/ou toleradas pelo estado brasileiro. Entendemos que, para apontar e analisar tais procedimentos, é necessário fazer perguntas, escutar e analisar a fala de pessoas que foram objeto de violação sistemática de direitos e duma criminalização que quando não indícia, torna réu e/ou imputa penas que muitas vezes não cumprem o rito legal completo de condenação e restringem a liberdade de amigos e/ou familiares de prisioneiros.

Nesta parte específica de nosso estudo, nos reservaremos a entender como a política criminal de segurança tem imposto lógicas e práticas coletivizantes de criminalização que contrariam o princípio da individualidade e da pessoalidade penal formalmente consagrados nos marcos da doutrina e do ordenamento penal brasileiro. Mas antes de verificar casos fáticos de criminalização formal, tentaremos exemplificar *procedimentos extensivos da pena* de prisioneiros às suas redes de familiares e amigos que não implicaram necessariamente em criminalização formal mas na extensão de danos da execução da pena de prisioneiros à suas sociabilidades. Tais procedimentos contrariam sobretudo os princípios constitucionais/penais da individualização e da pessoalidade penal; Pressupomos portanto que o caráter genericamente criminalizantes destes procedimentos, ao estender a pena à comunidades e famílias cria uma tendência

coletivizante que é intrinsecamente genocida. O danos gerados através da criminalização são portanto caracterizados não apenas por se estenderem a muitas pessoas ao mesmo tempo, mas por se conjugar a um padrão cíclico de criminalização seletiva e coletiva sobretudo em ruas, favelas, cadeias e espaços sócio-racialmente apartados escolhidos como foco de combate pela politica criminal de segurança e/ou gestão prisional.

Antes de apontarmos procedimentos coletivizantes de criminalização que não apenas influenciaram decisivamente no funcionamento da atividade policial e judicial aumentando significativamente a aplicação dos mandados de criminalização mas também potencializando o crescente encarceramento massivo e alarmante de um segmento sócio-racial específico, tentaremos verificar como políticas de gestão prisional tem tentado alinhar o seu modo de gerir a um modelo internacional e sempre crescente de *encarceramento* em qual corpos negros estocados pelo sistema prisional são geridos quase que totalmente por empresas privadas à serviço de um (necro) Estado policial e duma elite branca que se reproduz no poder. Neste sentido flagramos não apenas a criminalização de familiares visitantes de prisioneiros mas também danos estendidos a familiares e amigos de prisioneiros durante a execução da pena como ocorre por exemplo nas restrições ao jumbo, no tratamento humilhante estendido às visitas e na revista vexatória destas que vasculham de modo humilhante o corpo de milhares de mulheres negras – só pra apontar alguns exemplos de extensão da pena que não resultam necessariamente da criminalização formal propriamente dita mas de uma politica prisional que, justificada como “procedimentos de segurança”, lesionam direitos e se estendem ao círculo de visitantes de prisioneiros. O nosso objetivo aqui não é criar uma “tipologia pura” destes procedimentos e assim esgotar a descrição de todas as possibilidades que tal politica de gestão criminal- prisional implica.

O nosso desafio proposto foi então verificar apartir de exemplos demonstrados em casos emblemáticos como a extensão da pena e da criminalização de prisioneiros á seus familiares se consolidaram como uma forma de genocídio do povo negro. Consideraremos sobretudo os procedimentos lesivos da pena que resultaram em

violação sistemática de direitos e em diversos outros danos extra formais estendidos de prisioneiros às seus familiares durante a execução de suas penas. Buscaremos portanto nesta parte do estudo exemplificar procedimentos apontados pelos próprios prisioneiros e seus familiares como vexatórios e/ou extensivos de danos e penas extrajudiciais. Existem outros procedimentos que poderíamos analisar mas escolhemos os procedimentos exemplificados porque estes se constituíram em evidentes e inesgotáveis pontos de pauta política reiteradamente defendida por familiares e amigos de prisioneiros que se organizam torno aos seus direitos e interesses. A priori, apontaremos as principais contradições legais destes procedimentos que ferem não apenas o princípio da individualidade e/ou da personalidade mas também outros princípios do ordenamento jurídico constitucional que deveriam reger os mandados de criminalização. No entanto, a nossa crítica tentou ir além: buscou analisar os efeitos lesivos reverberados na sociabilidade de prisioneiros que se configuraram em penas extra-judiciais à seus amigos e familiares.

Em resumo, buscamos saber de familiares e amigos de prisioneiros sobre o modo como são tratados sobretudo pela administração prisional, não apenas na execução dos direitos relacionados à visita assegurados pela LEP, mas também no que concerne a procedimentos tolerados ou empreendidos pelo Estado que fazem com que familiares “tirem cadeia” junto ao apenado assim como, mais raramente, apenados paguem pelos familiares lesionando assim princípios penais como o da individualidade e da personalidade. Obtivemos relatos de diversas situações em qual pessoas, mulheres negras em sua totalidade, foram submetidas a procedimentos criminalizadores e/ou violadores e/ou restritivos de direitos por motivos relacionados ao fato de manterem vínculos afetivos e/ou familiares com prisioneiro. Pautaremos no capítulo posterior a análise de casos emblemáticos em qual pessoas também foram efetivamente criminalizadas, processadas ou investigadas criminalmente por motivos relacionados aos vínculos afetivos e/ou familiares com prisioneiros; mas nesta parte nos interessa pautar especificamente o tratamento vexatório ou violador de direitos durante as revistas que antecedem as visitas; sobre impedimentos para a entrada de mantimentos do jumbo; sobre reflexos lesivos de

sansões disciplinares; sobre o direito de visita e a sua suspensão pela administração prisional; sobre a criminalização política ou represálias institucionais relacionadas ao fato de que prisioneiros e seus familiares tenham se organizado individual e/ou coletivamente em defesa dos direitos que lhes são próprios.

3.1 Do esculacho da fila de ingresso da visita e das restrições ao “Jumbo”

Qualquer um (a) que já tenha sido detido, apenado ou até mesmo visitado qualquer estabelecimento prisional ou “socioeducativo” de privação de liberdade sabe que se há algo considerado “sagrado” além do clamor à Deus na cadeia, isto é o máximo respeito dedicado pelo prisioneiros à presença das visitas. Isto é ratificado nas falas tanto das próprias visitas como de quem cumpriu pena na PLB conforme verificamos.

(...) Ta ligado que pa nós a visita é sagrada...aqui até a visita de alemão é sagrada...nos dias de visita a voz que a maloca abraça é a da paz e da limpeza... Então por isso que nos dias de visita agente deixa tudo no grau...organizado... se tiver algum “para-pa-acertar”, alguma dívida pa cobrar, tudo fica pro final do dia da visita né? Não se deve tocar, falar ou “chocar” a visita dos irmão... Ai daquele que não abraçar essa idéia (Caso emblemático TS)

Os “calabouços do ódio” oferecem um ambiente hostil cujo desconforto proporcionado só pode ser suavizado pela presença ilustre de quem se ama. Isto porque geralmente as “*visitas*” serão as mesmas pessoas que cuidarão do que restou da família após subtração abrupta de um de seus membros; são estas pessoas, mulheres negras em sua ampla maioria, que geralmente fazem junto à advogados os “corres” jurídicos que influem nas decisões do processo penal, na execução e/ou benefícios próprias à progressão da pena; serão estas pessoas que não abandonaram seus entes nas mais adversas situações que decorrem da execução da pena de prisão e pelo menos uma vez na semana se dispõem a acordar de madrugada para reunir mantimentos e percorrer distâncias penosas geralmente portando uma sacola pesada que os prisioneiros e familiares conhecem popularmente como “*jumbo*”.

O *jumbo* é constituído geralmente de mantimentos - produtos de higiene, limpeza, alimentação e vestuário - que prisioneiros recebem de seus familiares e amigos nas visitas . No entanto, mais do que mantimentos, o *jumbo* pode ser entendido como tudo que a visita traz e é rigorosamente revistado pelos agentes prisionais. Cada unidade penitenciária da Mata Escura tem uma lista de mantimentos geralmente fixada na parede da entrada que detalha os produtos permitidos, quantidade máxima, cores, embalagens e outras restrições. A lista de produtos permitidos nas unidades prisionais da Mata Escura tem se adequado não apenas à política adotada pela administração de cada unidade, mas também a uma política penitenciária internacional de superencarceramento industrial de corpos negros e privatização dos serviços e bens demandados pela pena de prisão e pela economia da morte que a necropolítica de superencarceramento e “segurança pública” representa.

Entendemos que as restrições ao *jumbo* que tem se acentuado nas revistas das visitas correspondem a uma crescente adequamento das unidades prisionais da Mata Escura ao modelo “super-max” que a refugiada política Assata Shakur chama de *Complexo Industrial Prisional*. Este adequamento ao modelo supermax que tem se acentuado no Complexo da Mata Escura coincide com o momento em que a gestão da Secretaria estadual de Administração Prisional e Ressocialização (SEAP) decide acentuar a proibição de diversos gêneros alimentares e vestuários. Nesse momento se começa a intensificar cada vez mais as restrições e se “negociou” junto aos “comandos” de cada anexo a adoção do fardamento laranja e a restrição de diversos gêneros alimentícios a partir justificativas de segurança e gestão prisional. Algumas visitas informam que o fardamento foi uma “gentileza” cedida pela caridade de uma corporação neopentecostal que investe intensamente nos negócios da cadeia⁸¹.

Geralmente as unidades prisionais através de seu corpo técnico ou dos próprios prisioneiros entregam uma cópia da lista do *jumbo* permitido para os familiares. A

⁸¹ O fardamento laranja consiste de camisa e calça (geralmente transformada em bermuda) da mesma cor contendo a nome da instituição prisional e da SEAP

adequação dos gêneros permitidos deveriam seguir critérios técnicos de saúde e alimentação e a realidade das famílias. No entanto ao invés de médicos, psicólogos, nutricionistas, assistentes sociais e todo *peçoal do jaleco* garantir os direitos próprios à sociabilidade e a saúde do prisioneiro como aponta o artigo um da LEP, se sobrepõe a dinâmica da defesa social atualizada pela necropolítica de encarceramento que justifica a proibição ou restrição de inúmeros itens do jumbo como uma “questão de segurança”. Em geral as visitas informam que essa lista nos últimos anos tem mudado bastante e por conta dessa inconstância a administração prisional tem que vencer negociações e conflitos gerados em resposta a estas restrições. No modelo de gestão penal “super-max” importado dos Estados Unidos que está tentando transformar as cadeias brasileiras em “complexos industriais penais” – como caracteriza a militante e refugiada política Assata Shakur – há uma tendência crescente em fazer com que os prisioneiro (a)s dependam única e exclusivamente dos subsídios materiais fornecidos pelo Estado através das empresas privadas que disputam espaço no crescente processo de privatização das unidades prisionais brasileiras. A tendência é o controle total da comida, do vestuário e de todas as necessidades e formas de sobrevivência no cárcere e a extinção gradativa do jumbo. Embora a farda seja colocada pela administração como apenas um detalhe desse modelo de política prisional que o Brasil tanto se esforça em importar dos Estados Unidos, o fardamento laranja representa um símbolo de adequação a referida política internacional de encarceramento.

E de fato, segundo o Capítulo II, Sessão I, Art. 10 da LEP “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” estendendo-se esta assistência material, social, educacional, de saúde e jurídica ao egresso. No entanto conforme verificamos na Penitenciária Lemos de Brito:

À superlotação se acrescentam ainda situações degradantes, como a infra-estrutura precária das unidades (mais da metade com mais de 10 anos de construção), infestação de ratos e baratas, alimentação insuficiente e de péssima qualidade-são oferecidos apenas café com pão seco pela manhã e as 16h e um almoço que só da pra comer o arroz...carnes são servidas cruas e com vermes (...)
(*Reaja ou será Morto!*, Jornal Assata Shakur)

Os itens de higiene e alimentícios deveriam ser garantidos pelo estado através da gestão de cada unidade prisional, no entanto, dificilmente quem tem alternativas vai se conformar com o fardamento laranja do modelo “super-max” já anunciados nas séries de TV importadas pelos EUA ou com as péssimas condições de higiene de gêneros alimentícios de qualidade duvidosa que são oferecidos com escassez pelo Estado. Por isso a visita antes de passar pelo vexame que é a revista de suas partes genitais, vai ter que acordar ainda na madrugada e percorrer longas distancias com a sacola pesada do jumbo para garantir o mais cedo possível um lugar na fila quase quilométrica que se estende na entrada das dependências do Complexo prisional da Mata Escura onde aconteceram diversas trocas de idéia que subsidiaram o presente estudo. Quanto mais rápido se adentram as visitas, maior será o momento de convivência com familiares e amigos aprisionados, uma vez que o ingresso intra-prisional depende dos demorados procedimentos de segurança realizados na entrada do jumbo e dos visitantes. Necessariamente durante estes procedimentos que antecedem a visita propriamente dita já é possível verificar porque a estrutura das instalações e o tratamento dos funcionários das unidades prisionais da Mata Escura são considerados humilhantes, criminalizadores e/ou restritivos de direitos por muitos familiares de prisioneiros.

Em qualquer dia de visita no complexo prisional da Mata Escura, sobretudo nos finais de semana, é possível observar uma fila extensa de familiares de prisioneiros que se aglomera inicialmente no portão principal e depois se dissipa para os respectivas unidades em quais estas pessoas farão visita. Até mesmo um olhar desprovido do tão cobrado rigor científico é capaz de registrar o perfil sociológico daquelas pessoas: São em sua ampla maioria mulheres negras com rostos marcados por uma expressão mista de sofrimento e revolta. Entre estas mulheres tal expressão é quebrada na excepcional disposição que demonstram ter em cuidar do que restou de suas famílias e no ânimo em qual resenham e dividem entre si suas vivências. Aos cientistas sociais muito tem sido cobrada a leitura estatística que permita traçar perfis sociológicos ou etnográficos do cárcere mas o que nos

interessa aqui é a fala de quem não apenas tem seus direitos lesionados mas também paga penas extra-judiciais por visitar um ente querido que está encarcerado. Se não fosse a Sociologia presa à métodos e teorias coloniais, os versos do grupo de rap soteropolitano Contenção 33 seriam por si só entendidos como dados importantes e suficientemente elucidativos do quão penoso costuma a ser o ingresso da visita nos anexos da PLB:

Se entrar na arena errada é vala! Cuidado, cilada!/ Quem conserva sua língua, preserva sua alma/ Visita cancelada, COE acionada/ Mãe chorando desesperada/ é baculejo, esconde os aparelho as faca/ nos cafofo os homi de preto oprime a massa carcerária/ bombas de gás, cachorro e balas de borracha/ visitas sendo ridicularizadas/ pelas funcionária canalha, vadia de farda/ mãe não é culpada/ por seu filho ter entrado na vida errada/pra sair de casa quase de madrugada/ com sacola pesada/ pra ser revistada, humilhada, esculachada pelos de farda (Contenção 33, 2015)

A lírica própria às rimas musicadas de Dark MC e seus parceiros do Contenção 33 retratam a visão de quem conhece o lado de dentro na Penitenciária que intitula a musica com o mesmo nome: Lemos de Brito. Nos apropriamos desses dados iniciais para entender que aquilo que estamos apontando como procedimentos criminalizadores, violadores e/ou restritivos de direito aos familiares de prisioneiros poderiam ser entendidos como reflexos de uma estigmatização mais ampla que faz com que “o filho chore e a mãe também” ou a visita “tire a cadeia com prisioneiros” como diz o relato de uma das entrevistadas, irmã de um prisioneiro que cumpre pena há doze anos na PLB:

Desde a Estação Pirajá é muito difícil... quando você enfrenta a fila com a sacola pesada e pega o buzão e pede pa descer na Mata Escura o motorista, os passageiros já lhe olham com ar de rejeição... mas como a gente não precisa da aprovação deles a gente segue...solta e vai pra frente do complexo...la na frente, na fila os carros passam e as pessoas não deixam de apontar e rotular nós tudo como “mulé de ladrão”... fazer visita ao complexo da Mata Escura é uma penitencia...desde a portaria até o acesso aos módulos...tudo ”barril”... a revista que a gente passa e o baculejo que as comida toma... (Caso emblemático JS)

O foco do que trazemos aqui consiste em entender a responsabilidade estatal sobretudo no que toca a execução da pena de prisão e seus danos refletidos nos

amigos e familiares que visitam prisioneiros na Mata Escura. Não falamos duma “disfunção” do sistema de garantia de direitos nem tampouco estamos buscando comprovar a já comprovada seletividade sócio-racial presente não apenas na execução da pena de prisão mas em todos os âmbitos do aparato penal. Inobstante o fato de cientistas sociais venderem a questão racial no que toca às criminologias, milhares de mulheres negras que acompanham seus amigos, filhos, irmãos, companheiros ou netos comprovam em suas vivências reflexos aflitivos da prisão destes entes afetivos e familiares reverberados em suas trajetórias de vida. Como “quem sente a sua dor é quem geme” buscamos entender através das falas de familiares e amigos de prisioneiros procedimentos “coletivizantes” da pena que se contrapõem aos princípios penais da individualidade e da personalidade.

Durante o processo de ingresso dos visitantes podemos apontar diversos procedimentos lesivos impostos aos mesmos. Geralmente grande parte das visitas começam a chegar 04:30 e ficam na fila aguardando serem chamadas expostas ao tempo – Sol e Chuva - até a abertura dos portões que só acontece as 8hs. É apontado como penoso pelas visitas uma morosidade dissimulada na revista que beira à prevaricação no trabalho das agentes penitenciárias femininas conforme apontam militantes da ASFAP (2016):

“Entramos na revista às 8 horas... e elas ficam demorando de propósito, vendo whatsapp, conversando com as colegas, tudo para atrasar... tem vezes que agente fica quatro horas esperando e entra lá pelo meio dia para visitar nossos maridos e filhos” (Depoimento, ASFAP, Jornal Asata Shakur, 2016)

Logo na porteira de entrada de todos os corpos da PLB é possível sentir o odor característico de instituições prisionais. A cozinha sob responsabilidade de uma empresa terceirizada que presta serviço ao Estado⁸² exala logo na entrada um cheiro forte que lembra comida estragada, odores sudoríferos, fungos (mofo), carne podre, cheiro de necrose humana, de “zinca de cadeia”⁸³. É notória a hostilidade de alguns agentes prisionais frente à familiares e defensores de direitos de prisioneiros

⁸² As entrevistadas informam que a Lemos Passos é a responsável pela alimentação na PLB há pelo menos mais de 10 anos.

⁸³ Zinca na linguagem fluente na cadeia quer dizer toda sorte de mazelas decorrentes da situação insalubre e precária de vida própria a execução da pena de prisão. Na cadeia o significado literal de “zinca” pode ser então desde uma doença de pele como a escabiose até a ausência de condições básicas à vida no cárcere. No sentido figurado “zinca” também pode ser relacionado à problemas de todas as ordens ou à algo difícil.

então todo momento que antecede o ingresso da visita na cadeia costuma ser sempre tenso e vexatório mesmo que pese o fato da Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III, consagrar o princípio da dignidade humana⁸⁴.

A execução penal segundo a LEP tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. No entanto, mais difícil do que entender o sentido ambíguo de termos como “harmônica integração” é entender como a política de superencarceramento pode ser entendida como um meio de ressocialização; é entender como pessoas que não tiveram seus direitos básicos à vida garantidas fora da prisão poderiam ter esses mesmos direitos garantidos dentro dos calabouços do ódio. Deste modo, entendemos que o mito da ressocialização na realidade é apenas mais uma das justificativas de criminalização e que o que prisioneiro passa no espaço intraprisional causa diversos danos também para quem o acompanha.

Embora alguns relatórios de visita à instituições penais avaliem por exemplo a alimentação oferecida na famigerada “rampa”⁸⁵ como adequada e satisfatória e ainda ressaltar que não há distinção entre a refeição servida aos funcionários e a servida aos detentos, familiares e amigos de prisioneiros tem reiteradamente denunciado as péssimas condições de alimentação e higiene da empresa licitada na PLB:

A alimentação é de péssima qualidade... outro dia serviram galinha mal cozida e quase podre pros meninos...a quantidade também não é suficiente pra um homem se sustentar... é tudo imundo na cadeia... muita coceira... Varias doenças por causa disso... tem gente de leptospirose e vários de tuberculose... é muito rato, muita barata em toda cadeia...a infestação é grande, inclusive ali perto da cozinha... a assistente social disse que é só informar a nutricionista a situação de meu marido, mas ele tá com a diabete “atacada”... Ai não dá pra entender... se eles não conseguem garantir um rango decente pro cara, como é que ainda querem proibir o jumbo? A assistente social diz que a comida que eles come é a mesma da que come os funcionários... mas pra comer aquilo ali fio só “couro-de-rato”... duvido muito que alguém que não precise coma a comida da rampa... (Caso emblemático DS)

⁸⁴ Diz o referido artigo 1 da Constituição Federal “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:III - a dignidade da pessoa humana”

⁸⁵ A rampa em qualquer estabelecimento prisional da Mata Escura pode ser entendido como uma espécie de expediente de despacho das refeições subsidiadas pelo Estado através de uma empresa que terceirizou o serviço.

Conforme verificamos na fala da entrevistada, o quadro de saúde dos internos é agravado pelas condições precárias de higiene e alimentação inadequadas. O estado não oferece às vidas que estão sob sua tutela sabão, sabonete, água sanitária, vassoura ou outros utensílios de limpeza pessoal e ambiental. A fala de DS nos oferece uma análise muito lúcida ao colocar o seu questionamento em relação ao que deveria ser garantido pelo estado e de fato não é. A proibição do uso de utensílios de cozinha e da entrada de alguns alimentos não é compensada pela alimentação oferecida pela empresa terceirizada responsável. São fartas as informações colhidas neste sentido:

No almoço, na fila da rampa o cara tem que ficar no sol a partir das 11h da manhã com vasilhas de embalagens de manteiga, latas de leites usadas, tampas... Só pra garantir uma comida que não satisfaz um homem adulto, o bagulho é uma verdadeira ração; À janta é servida a tarde, a partir das 16h. Muitas vezes essa comida só vai ser consumida 19h ou 20h..., eles adiantam o jantar por causa do fechamento da “tranca” e do horário de saída dos funcionários da cozinha. A empresa que venceu a licitação não respeita a dieta dos doente. Tem gente de pressão alta comendo muito sal e diabéticos comendo açúcar; pessoas com gastrites tomando café; tuberculosos e portadores de HIV sem direitos a uma dieta especial (caso emblemático JS)

Alimentação e saúde não correspondem apenas a um direito que deveria ser garantido ao preso, mas às condições indispensáveis à vida. A negação sistemática destes direitos também é entendida aqui como uma forma de se matar direta e/ou processualmente gente negra criminalizada. A extensão de danos à familiares de prisioneiros acontece quando por exemplo nos dias de visita estes familiares são expostos ao contágio de doenças que já poderiam ter sido erradicadas seja entre a população livre ou entre a encarcerada. Muitas visitantes se queixam de coceiras, as famigeradas “zendas”. No entanto os danos estendidos não se restringem às doenças, já que além do contato físico, as visitas também compartilham outros ônus próprios a sua relação com prisioneiros.

3.2 A revista vexatória – “Quase um estupro”

Entre comentários irônicos que rotulam genericamente todas as visitas como

“Mogi de ladrão” os agentes prisionais fazem o procedimento de segurança que segundo eles correspondem aos ditames da Lei de Execuções Penais e da administração da penitenciária. Há pelo menos dez anos o detector de metais por qual se passa ao adentrar o pavilhão está disponível para registrar todo e qualquer instrumento metálico que ameace a ordem legal da instituição. Atualmente a tecnologia de segurança dispõe de recursos ainda mais avançados para o vasculhamento de corpos através de aparelhos “scanners. Armas e aparelhos celulares, que segundo informações correntes seriam os principais meios de movimentação do “crime organizado”, poderiam ser facilmente detectados caso houvesse uma vontade politico-administrativa orientada para o uso de tais instrumentos no procedimento da revista. No entanto toda e qualquer visita, exceto autoridades judiciais, é submetida a um procedimento vexatório baseado na revista sistemática (“Baculejo”) empreendida pelas agentes no corpo das visitantes e/ou dos prisioneiros em procedimentos internos de “segurança”.

O “baculejo” da revista íntima por sua vez consiste no vasculhamento de volumes que percorre todo o corpo da(o) visitante, passando pelos interstícios de suas partes íntimas até outros volumes. Agentes penitenciários homens revistam se a visita for masculina e as agentes femininas baculejam as mulheres. Como a maioria das visitantes é feminina e esse procedimento de segurança do baculejo depende do escasso pessoal feminino, o ingresso costuma ser um processo demorado. Tal procedimento consiste, segundo a fala das visitantes entrevistadas, em agachar três vezes e dar alguns pulos para certificar que não há nenhum volume ilícito escondido em seus interstícios genitais. Segundo as entrevistadas, o modo como ainda se faz o baculejo nas instituições prisionais da Bahia pode ser entendida como uma forma de violência sexual, “é quase um estupro” (Caso emblemático JS)

A lei 13 271 sancionada em 15 abril de 2016 pela a então presidenta Dilma Rousseff diz em Art. 1 que “As empresas privadas, os órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, ficam proibidos de adotar qualquer prática de revista íntima de suas funcionárias e de clientes do sexo feminino. Mesmo

com a proibição legal de revista íntima em ambientes prisionais, este procedimento vexatório continuou sendo amplamente utilizado em todas as unidades prisionais do Complexo da Mata Escura pelo menos até meados de 2016 e é colocado pela administração da maioria dos estabelecimentos prisionais brasileiros como disciplina de segurança obrigatória para visita de familiares e/ou companheiros de prisioneiros:

Antes agente sentava no banquinho e elas passavam o detector de metal mas agora começaram novamente a exigir que tirássemos a roupa. No Presídio Salvador elas (as agentes prisionais) colocam as mulheres de quatro e usam lanterna para iluminar as partes íntimas⁸⁶. (Depoimento de familiar de preso em audiência pública organizada pela ASFAP, Campanha Reaja, Assata Shakur, 2016)

Ainda no dia 09 de maio de 2016 a ASFAPP-Ba convocou a SEAP-Ba e a DPE-Ba para uma audiência e essa questão da revista vexatória juntamente com as restrições do jumbo foram pontos de pauta reiterados em depoimentos que evidenciam a continuidade desta prática.

O procedimento de revista vexatória, ao obrigar mulheres a despir-se, fazer flexões, agachamentos, dar saltos, ou submeter-se ao toque íntimo fere princípios constitucionais da república brasileira como *a inviolabilidade da intimidade* (art. 5º, X, CF), *o princípio da dignidade humana* (art. 1º, III, CF); *impõe tratamento desumano e degradante* proibido pelo art. 5º, III e fere também o princípio da personalidade esboçado pela Constituição Federal brasileira de 1988 ao causar danos decorrentes da execução da pena de uns sobre outros. A revista vexatória fere também normas dispostas no ordenamento infra constitucional como a integridade pessoal de crianças e adolescentes (art. 17, ECA) e *o dever de proteger crianças e adolescentes contra tratamentos vexatórios ou constrangedores* (art. 18, ECA) e *o direito à convivência familiar* (art. 227, CF e art. 4º, ECA). A Lei de Execuções Penais em seu artigo art. 41, X também garante o *direito à visita* que

⁸⁶ Depoimento de familiar de prisioneiro em audiência pública organizada pela ASFAP em 9 de maio de 2016. Ver registros em *Jornal*, Assata Shakur Campanha Reaja, n1, pg 07 junho de 2016.

é dificultado por esta situação que conferimos nas rotinas de visita que tivemos acesso.

A revista vexatória também agride protocolos internacionais em quais o Brasil consta como signatário tais como as Regras de Bangkok (ONU, 2010) e o Princípio XXI -Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, de 2008 da OEA. Mesmo contrariando os princípios internacionais de Direitos Humanos como o da dignidade humana, inspeções anais e vaginais, embora sejam proibidas pela Lei 13.271/2016 ainda continuam sendo um procedimento amplamente utilizado em quase todo território nacional. Esta inspeção rígida e vexatória das genitálias, roupas e pertences dos visitantes é justificada como meios de controle de armas, drogas e celulares que são encontrados nas unidades prisionais. No entanto a revista vexatória não é eficaz nem proporcional para garantir a segurança nas prisões mesmo porque estes artigos proibidos entram em larga escala no espaço intraprisional através de acordos (“jogo”) com segmentos corruptos da gestão prisional. A entrada destes artigos deveria ser mais investigada entre as mãos dos que batem cadeado e suas agências de gestão prisional do que nos interstícios genitais das visitas – nestes não cabem quilos de drogas, uma faca lambedeira de 20 cm nem uma pistola ponto quarenta de uso anunciado como exclusivo aos militares. Os dados indicam que essa violação à intimidade e à dignidade da visitante é totalmente ineficaz para apreender armas, drogas e celulares. O argumento da suposta garantia de segurança que essa violação pode gerar cai por terra quando há um balanço real sobre o total de objetos apreendidos por meio das revistas vexatórias.

Para quem visita seu parente ou amigo regularmente este é um constrangimento rotineiro que repete semanal ou quinzenalmente-a depender da constância das visitas. Não raramente milhares de mulheres negras tem suas cavidades vaginais e anais revistadas por agentes penitenciários e aquelas que reagem a esta rotina periódica e ousam cobrir seu corpo reivindicando o seu direito são sujeitas a sanções disciplinares como a suspensão da visita conforme verificamos:

É difícil se acostumar com essa rotina...e olhe que eu já tenho uma cara fazendo visita... a quantidade de agentes pra fazer o baculejo nas visita é pouca...por isso agente demora de entrar...fora que são muito ignorantes...tiram agente, fazem piada... certa vez eu cobri minhas partes quando pensei que outra agente ia entrar...pra quê? A agente disse que eu na hora de me envolver com ladrão não tive vergonha e comunicou à segurança... resultado: a assistente suspendeu por quinze dias a minha carteirinha de visitante. Elas alegaram que eu tava querendo atrasar o lado delas... (Caso emblemático NR)

Confirmamos através de depoimentos que a revista vexatória também é feita em crianças e verificamos que até fraldas de bebês são vasculhadas. Meninas pré-adolescentes são submetidas ao constrangimento de se despir diante de mulheres desconhecidas se quiserem ver o seu familiar aprisionado:

Quando eu trouxe meu filho pra conhecer seu pai, logo em sua primeira visita, a agente pediu que eu tirasse as fraldas dele. O menino parece que sentiu porque acordou chorando muito...Eu não gostei...perguntei se aquilo seria mesmo necessário...ela disse que "normas são normas" e que tava ali só pra obedecer... depois disso só levei meu filho outra vez depois que ele completou um ano ... outras visitas falam que isso também aconteceu com outras crianças. (Caso emblemático DS)

Faz uns meses que eu trouxe minhas netas para ver o Pai. A mais velha ta ficando mocinha e por isso ficou com vergonha de ficar nua na frente da agente. A agente sem nenhum respeito disse que ela não tinha tempo pra aquilo...disse que a menina tava de "xáxu" e que se ela se comportasse daquela maneira não seria possível ver o seu pai... a menina começou a chorar dizendo que queria ir embora...eu tive primeiro que acalmá-la e depois explicar mais uma vez o porquê daquilo tudo...na realidade já havia explicado mas tudo aquilo parece muito difícil de ser entendido por nós que já temos certo discernimento agora imagine como deve ser pra uma criança de 11 anos... Não tive culpa de nada que meu filho tenha feito, muito menos minhas netas... (Caso emblemático DG)

Registramos também o depoimento de pessoas idosas que para conseguir visitar seus filhos ou companheiros desafiam os limites físicos de seu corpo e são submetidas a um procedimento imoral de agachar três vezes diante de alguém que descontente com as condições de trabalho retruca palavras ofensivas durante o procedimento.

Meu filho cumpre pena aqui na PLB. Daqui pra minha cidade são tipo 350 km de distancia. Eu fico sem saber o que fazer porque deixo minhas netas

dormindo ainda de madrugada acreditando que elas podem cuidar uma da outra pra visitar o meu filho. Eu já vou fazer 60 anos. Tenho problemas sérios de coluna. Depois de uma viagem cansativa que agente faz com a sacola pesada do jumbo ainda temos que agachar nua na frente de alguém que não nos respeita. Eu realmente fico sem saber o que fazer; se me submeto a esta humilhação pra visitar meu filho ou se fico cuidando de minhas netas. (Caso emblemático DG)

A fala de DG revela que a maneira vexatória com a qual se realiza a revista não apenas humilha quem se submete ao procedimento mas também inibe quem se dispõem a visitar um prisioneiro. A visita é um direito do prisioneiro mas como se pode manter tal direito quando se impõe a uma senhora idosa que desrespeite os limites de seu próprio corpo para ver o seu filho? Como manter um vínculo familiar fundamental para o cumprimento da pena e para o desenvolvimento de crianças com pais encarcerados quando estas crianças são submetidas aos procedimentos traumáticos da segurança prisional? Os danos psicológicos e físicos estendidos à toda família do prisioneiros, a padronização e coletivização desses danos resultam numa dinâmica genocida que mata processualmente quem acompanha o prisioneiro na execução da pena de prisão.

A violência direcionada às crianças é um dado que confirma esta tendência genocida. As pessoas privadas de liberdade também deveriam ter resguardadas integridade pessoal de suas crianças e adolescentes (art. 17, ECA) e o dever de protegê-las contra tratamentos vexatórios ou constrangedores (art. 18, ECA) assim como o direito à convivência familiar (art. 227, CF e art. 4º, ECA) e o direito à visita previsto pelo artigo art. 41, X, da Lei de Execuções Penais (LEP). No entanto a inobservância dos direitos retromencionado não podem ser vistos fora do entendimento ideológico de que a lei age seletivamente para proteger bens de alguns e desfavorecer e/ou penalizar outros. O prejuízo estendido aos familiares além de resultar na negação sistemática desses direitos, se constitui como um acréscimo extra-legal à pena de quem já foi condenado ou espera julgamento. Os efeitos danoso-aflitiva causados por esta pena extra-legal que de modo inconfesso é gerido como política prisional são incomensuráveis. Para aqueles que dependem dos familiares para rever informações sobre o seu processo, execução e progressão de regime penal por exemplo é dificultada a assistência jurídica que é

oferecida de modo insuficiente pelo Estado através da Defensoria Pública. Mas o “corre” jurídico é apenas um entre tantos outros desembolsados pelas familiares de prisioneiros. Ao invés de promover o direito a visita, o estado através de seus prepostos, o dificulta quando não o inviabiliza.

3.3 Transferência desarrazoada de prisioneiros como sanção disciplinar - O “Bonde” como traslado forçado de famílias

Conforme verificamos, prisioneiros através de seus amigos e familiares visitantes satisfazem diversas de suas demandas. Através dos visitantes é que flui grande parte da sociabilidade de prisioneiros: come-se uma comida que não é aquela gororoba mal feita da rampa, se sabe informações da família e da comunidade de origem, das movimentações processuais, dos pedidos de benefícios e até mesmo do cumprimento da pena. No entanto para além dos “corres” materiais mais imediatos, familiares e amigos de prisioneiros também se organizam politicamente entorno de direitos e interesses que lhes são próprios, sobretudo aqueles relacionados ao direito à visita.

Desde o fim da era medieval na Europa com a chamada “humanização das penas” reclamada no tratado em “Dos delitos e das penas” por Beccaria foi positivado pelo aparato penal a individualidade e a pessoalidade da pena como princípios do Direito Penal moderno. Mas será que quando um juiz de júri por exemplo sentencia um prisioneiro ao cumprimento de sua pena de prisão num estabelecimento prisional distante da sua comarca de origem; quando, mediante informação da administração prisional se impõe como sanção disciplinar a transferência desarrazoada de prisioneiros para estabelecimentos penais longínquos, o estado não está de certo modo estendendo, mesmo que informalmente, o sofrimento decorrente da pena para familiares e amigos que visitarão o prisioneiro?

Na linguagem das ruas, favelas e cadeias “bonde” pode ser entendido como uma escolta de homens armados em traslado e/ou diligência. Mas na cadeia

especificamente o “bonde” se refere a transferência de prisioneiros para outra unidade ou pavilhão prisional. O bonde é formalmente legitimado pela Lei de Execuções Penais (LEP) que em seu *Art. 66 diz que compete ao Juiz da execução a transferência do apenado para uma comarca que respeite o seu direito a visita. Compete portanto ao juiz de execução “V - determinar:(...)g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei.(...)”*. A transferência de prisioneiros deveria portanto se dar também para atender o direito a visita e a harmonia de interesses correlacionados à cada caso particular. No entanto, a transferência de prisioneiros geralmente é justificada segundo as limitações do sistema prisional para atender “interesses de segurança pública” ou sanção disciplinar. Não nos arrogamos para entender dimensões quantitativas mais refinadas, mas ao pensar no caso específico da principal instituição penitenciária da Bahia, entenderemos que a PLB - cuja capacidade mínima é de setecentos prisioneiros - deveria ter, sobretudo no que toca ao remanejamento de vagas, uma política razoável de gestão penitenciária, uma vez que dos quase dois mil prisioneiros apenados nessa instituição, cerca de 2/3 são originários de outros municípios fora de Salvador, grande maioria oriundos de localidades do interior da Bahia (CARVALHO, 2016).

Para quem tem parente em outro Estado especificamente, a transferência está inexoravelmente relacionada à satisfação do direito à visita, sobretudo pra aqueles que foram detidos na Bahia mas tiveram mandado de prisão expedido em outro estado ou os que foram condenados pelo Judiciário baiano mas solicitam cumprimento de pena próximo do familiar que reside em outro estado. Além dos prisioneiros da Lemos Brito, há ainda aqueles casos em qual o prisioneiro cumpre pena ou aguarda julgamento numa comarca muito distante do município em qual vive a sua família.

T.D por exemplo é natural de um município de SP que fica à quase dois mil quilômetros de distancia de Salvador onde aguarda julgamento. Desde que foi

preso TD ainda não recebeu a visita de sua mãe, companheira ou filha e em seu relato conta que se sente esquecido, nas suas próprias palavras “entregue ao mofo e às traças”. (caso emblemático TD). Em tese, um preso que tem família em outro estado pode pleitear sua transferência junto à administração prisional através do corpo técnico (geralmente à assistente social) que à sua vez deve ser autorizada pelo juiz de execução penal. No entanto, mesmo que a administração prisional e o juiz queiram atender a solicitação de transferência do prisioneiro, esta só pode ser efetivada se o sistema prisional liberar uma das escassas vagas nas já superlotadas carceragens do estado. Caso a transferência solicitada seja para outro estado, segue-se o mesmo rito estando a regulação da vaga à cargo do sistema prisional do estado para qual se quer transferir o prisioneiro ou mais raramente, da Polícia Interestadual (POLINTER).

No entanto, “o bonde” não toca somente prisioneiros apenados mas os provisórios também. Em tese, A SEAP ou a SSP deve solicitar a autorização ao juiz da comarca que expediu o mandado de prisão a liberação da vaga em estabelecimento apto a receber o prisioneiro antes da realização da transferência. O art. 5º inc. XXXIX e XLVIII da Constituição Federal estabelece que “não haverá crime sem lei anterior que a defina” apontando o princípio constitucional da legalidade. O jargão jurídico “*nullum crimes, nulla pena, sine lege*” deveria representar materialmente os limites do Estado ao executar a sanção penal. As regras que regem a execução da pena e medidas de segurança bem como o poder discricionário deveriam se limitar aos parâmetros da reserva legal estabelecida, sobretudo para não agravar os efeitos danosos da pena que se estendem à sociabilidades dos prisioneiros.

O *princípio da legalidade* na execução penal é portanto um dispositivo doutrinário constitucional que formalmente deveria garantir a reserva legal das regras sobre as modalidades de execução de penas e medidas de segurança prisional limitando o poder discricionário e impondo que este se exerça dentro dos limites definidos pelo Direito Penal. Do ponto de vista legal, a aplicação de sanção disciplinar para

punir uma falta grave não deveria transpor os limites trazidos pela própria LEP, sobretudo no que toca os limites da discricionariedade que decide a punição de quem já está cumprindo pena de prisão. Nesta direção, a LEP aponta em seu art. 45: “Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar”. A discricionariedade nos casos emblemáticos selecionados deveria se restringir aos limites do princípio da reserva legal e justificar a necessidade de motivação da decisão que impõe tal sanção disciplinar. Por outro lado, verificamos através da análise de diversas falas que as transferências tem sido utilizadas como procedimentos de segurança nas mãos de administradores prisionais que demonstram gozar do poder de transferir prisioneiros através de uma decisão unilateral justificada como “procedimento de segurança” e quase que automaticamente autorizada por juízes de execução penal.

O fato é que as transferências deveriam se dar com previa autorização judicial com vistas a “ressocialização” e o direito à visita que esta demanda. No entanto quase sempre este procedimento se dá como resposta disciplinar à uma falta e raramente é evocado para atender a uma necessidade do prisioneiro ou de sua família. O famigerado “bonde “ é temido pelo prisioneiro justamente porque se realiza apenas para punir mais e dificilmente ocorre como benefício. Destarte, prevalece a transferência de prisioneiros para responder à faltas disciplinares cuja sanções estão previstas nos incisos I a IV do art. 53 da LEP. No entanto mesmo quando a transferência é motivada por sanção disciplinar, “deve ser aplicada por ato motivado do diretor do estabelecimento (inciso V) e por prévio e fundamentado despacho do juiz competente.” - conforme ensina o artigo 54 da LEP. Os artigos 59 e 60 da referida lei penal não deixam dúvidas quanto ao procedimento que deveria ser formalmente seguido:

Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

Parágrafo único. A decisão será motivada.

Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. (BRASIL, Lei de Execuções Penais)

Como a maioria das transferências são motivadas por situações de conflito em qual as decisões são tomadas no calor do momento, a ordem procedimental é quase sempre invertida. Primeiro se dá o “bonde” depois se ajeita os protocolos necessários. É possível escutar diversos relatos em qual a transferência de prisioneiros foram causadas após a administração prisional colocar intencionalmente membros de comandos rivais no mesmo espaço:

Quando eu vi o agente pegar no braço de meu pivete que tava nos braços de minha esposa eu surtei mermo... bati na grade e chamei mesmo atenção das visita... o diretor não tava no plantão... ai o chefe da segurança suspendeu a minha visita, tomou a carteirinha da minha figura...e me colocou no seguro numa arena que não era a minha...ele sabia que eu era tudo 3 na desgraça e me colocou na arena dos alemão só de maldade... depois que eu relatei a situação pra direção e informei não ter condições de tirar na nova cadeia, ao invés dele seguir a lei "pelo-certo", ele me deu foi um bonde pra Serrinha, só pra acabar de me arrasar... (caso emblemático TS)

Outras falas relatam espancamentos e maus-tratos sobretudo nas intervenções de grupamento como o choque da PM do estado e o GEOP. Muitas vezes também se nega o direito a contraditória e ampla defesa do prisioneiro e se realiza em rito sumario o procedimento de transferência sem que seja devidamente instaurado o procedimento de apuração (caso emblemático MS).

É evidente que as restrições ao jumbo, os bondes e a revista vexatória não resumem o total de procedimentos que estendem penas extrajudiciais às sociabilidades de prisioneiros mas estes sem duvida oferecem fartos exemplos que, através dos casos emblemáticos considerados, servem para demonstrar o caráter genocida com o qual estes procedimentos afetam também à vida de quem visita um ente querido nas instituições prisionais da Bahia.

4- A EXTENSÃO DA CRIMINALIZAÇÃO FORMAL DE PRISIONEIRO ÀS SUAS SOCIABILIDADES

Até o presente ponto, apontamos procedimentos de extensão extra-judicial da pena de prisioneiros à seus familiares e pessoas com as quais mantêm vínculos fluidos de afetividade. Tais procedimentos derivam da violação sistemática de direitos de prisioneiros e seus familiares e têm sido objeto de pauta política há pelo menos dez anos na Bahia. Por outro lado, além de procedimentos de extensão de pena extra-judiciais que são reverberados no espaço intra-prisional, há também outros que se dão no sentido de criminalizar formalmente algumas das poucas pessoas que cuidam ou defendem os direitos dos prisioneiros. Estes circulam desde o “gueto extramuros” até os “calabouços do ódio” e desde a cadeia também se estendem ao “mundão” e às principais pessoas que integram a sociabilidade que acompanha os prisioneiros: seus amigos (a)s e familiares. Daqui à diante, a nossa análise considerará portanto casos emblemáticos em que são estendidos à familiares e amigos de prisioneiros não apenas danos e penas extra-judiciais mas também penas e/ou processos penais relacionados ou análogos à condutas criminalizadas de seus entes apenados

O nosso objetivo aqui não é pretensioso a ponto de querer esgotar a análise sobre todas as formas em que o princípio da individualidade e da pessoalidade são violados e familiares e entes afetivos circunscritos nas relações sócio-afetivas de prisioneiros são seletiva e coletivamente criminalizados. Estamos muito mais interessadas em apontar,- através da análise de casos fáticos - exemplos de procedimentos empreendidos e/ou tolerados pelo Estado que incidem sobre este processo de “extensão de pena e da criminalização de prisioneiros às suas sociabilidades” porque entendemos que estes se consolidaram como ponto de pauta política abraçada pelos prisioneiros e seus familiares na Bahia há pelo menos dez anos.

No bojo da luta contra as formas diretas de genocídio decorrentes da criminalização

massiva do povo negro, nos posicionamos diversas vezes contra a política nacional e local de segurança pública. No âmbito específico do estado da Bahia, em diversos momentos nos deparamos frente à exemplos fáticos em que políticas de segurança como as engendradas pelo Programa “Pacto Pela Vida” resultaram no acirramento de conflitos e dos marcadores de violência letal desencadeadas por uma suposta “guerra contra as drogas” ou “contra o crime organizado” amplamente apoiada na ideologia da defesa social e na teoria do direito penal do inimigo que elegeu o povo negro como alvo principal da criminalização, encarceramento e da violência letal. Quem quiser refutar o caráter genocida do sistema penal deve dar uma olhada nos números subnotificados do superencarceramento seletivo do Brasil.

Através do *Pacto Pela Vida por exemplo* o estado baiano legitimou procedimentos genocidas como as megaoperações policiais desencadeadas pelas “bases comunitárias de segurança” através da ação estatal de grupamentos policiais militares extremamente violentos como a Rondes, Peto, Choque, Caatinga . “A SSP através da gestão de Mauricio Barbosa, por exemplo, promoveu caçadas como as intensificadas pelo “Baralho do crime” – um catalogo de suspeitos tidos como “perigosos” e procurados” , exibidos como culpados antes mesmo do trânsito em julgado de seu processo penal-; gente que será seletiva e simbolicamente criminalizada também por uma mídia racista que viola direitos concernentes ao princípio penal do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal ao expor ilegalmente prisioneiros em delegacias e carceragens com a conivência de agentes do estado e seus prepostos. Longe de representar a “segurança pública”, a intensificação da violência letal e do encarceramento corresponde ao incremento do empreendimento industrial carcerário e das corporações de prestação de serviço e produção econômica de bens vinculados a indústria de armas, da segurança e da violência.

O pensamento de luta contra o genocídio do povo negro que travamos em outras oportunidades nos permitiu apreender a noção anticolonialista fanoniana de

violência como parte inexorável da própria ordem social, jurídica e econômica e entender que a extensão da criminalização quando não apresenta efeitos lesivos estendidos a familiares e amigos de prisioneiros durante a execução penal conforme demonstramos no capítulo anterior, incide de forma direta e dolosa através da criminalização não apenas de indivíduos mas de comunidades e famílias negras selecionadas pelo sistema penal brasileiro. Buscaremos apontar procedimentos tolerados e/ou empreendidos pelo Estado brasileiro que incidem sobre a extensão de penas extra-legais e da criminalização de prisioneiros às suas sociabilidades em torno de trajetórias interconectadas de vida que evidenciam o padrão racista de suspeição policial, o cumprimento da ação genérica e coletiva de busca nos bairros de favela, o tratamento diferenciado para a execução de sentenças e cumprimento de pena nos estabelecimentos prisionais baianos, caracterizado sobretudo por altos índices de prisões provisórias e por fragrantemente de pessoas vinculadas à outras pessoas que já foram criminalizadas por motivos análogos, sobretudo no que tange a repressão ao tráfico de drogas ilícitas.

Entendemos que essa seleção de pessoas e condutas criminalizadas, estão do ponto de vista formal posicionadas na contramão dos princípios anunciados pelo “estado democrático de direitos” e aciona um “estado policial” que “caça” e elimina gente negra como prática cotidiana de sua ordem social, política e econômica transformando tais práticas em necropolíticas utilizadas como recursos civilizacionais conforme já defendemos exaustivamente nas partes introdutórias deste estudo. Estamos ratificando o entendimento anticolonialista de que criminalização massiva não apenas decreta na realidade que vivenciamos formas diretas e dolosas de genocídio, mas também caracteriza o próprio projeto de sociedade e estado sobre o qual se erigiu historicamente o Brasil. A violência como irrenunciável artifício de descolonização é racialmente direcionada contra o povo negro e por isso chamamos as formas letais de impacto coletivo desta violência de genocídio.

Na atualidade, procedimentos penais coletivizantes podem ser verificados quando,

por exemplo, vários membros de uma família que residem numa mesma casa são criminalizados, indiciados criminalmente, implicados em processos criminais justapostos ou efetivamente apenados e/ou encarcerados. Não são poucos os casos relatados em que familiares, amigos e vizinhos presentes no local onde foram encontradas drogas ilícitas são objeto de uma prisão preventiva ou flagrante; ou ainda quando núcleos de pessoas descontínuos entre si são arrolados num mesmo processo através de mandados de busca e apreensão genéricos ou de prisões cautelares.

Foi através duma operação respaldada por um mandado de busca e apreensão que R.F foi preso em flagrante e assumiu toda carga de drogas e armas que estava em sua casa sem “dar” seus amigos e seu irmão caçula que segundo ele também “se envolvia” conforme diz:

Cê ta ligado que se for pra prejudicar o cara é rapidinho...varias cabeça se envolvia no movimento...agente tava na guerra... nós só queria desembolar o nosso...quando a porra “breou” eu fui homi e assumi tudo...droga...arma...tudo... Mas mesmo assim levaram meu irmão pra DAI e queriam barrar a minha coroa também... caguetaram... os poliça meteram o pé na porta...eu só soube que a porra teve mandado na minha primeira audiência... na segunda audiência, quando o flagrante já ia fazer aniversario os poliça já tinham invadido três vezes a nossa casa... meu irmão foi assassinado pela policia e minha coroa que me dava mó apoio la dentro passou a ser também perseguida... (caso emblemático RF)

Este e outros relatos se revelam como casos exemplares do modo como se dá a aplicação do mandado de busca e apreensão em ruas, favelas e cadeias desse estado embora este não seja o nosso objetivo anunciado. A policia da Bahia já é ousada no que toca a aplicação de penas sumarias e extra-judiciais de morte e/ou prisão sem que se tenha a necessária legitimidade judicial mas o que será que acontece quando esta é enviada e judicialmente legitimada pelo estado para meter o pé em um barraco de favela, “colher provas”, criminalizar e até mesmo executar pessoas circunscritas nestes espaços criminalizados?

D.E por exemplo manteve-se fiel visitante de seu filho que tira cadeia na PLB mas numa operação policial em qual seu filho mais novo foi detido na porta de sua casa

foi achado um revólver de calibre 38 em cima do armário de sua cozinha e D.E foi acusada por uma suposta “associação ao tráfico de drogas”. A operação policial seguiu o mesmo procedimento: primeiro se invade e se “baculeja”, depois se justifica a operação com o mandado judicial conforme relata a entrevistada:

Eu deixei de visitar o meu menino mais velho na PLB quando meu caçula foi preso na frente de casa portando varias trouxinha...eu não sabia que ele tava no mesmo caminho do irmão muito menos que tinha um “oitão” em cima de meu armário de cozinha... a porta tava fechada...meteram o pé daquele jeito...não apresentaram mandado nenhum... só invadiram e acabaram de arrasar minha família...Criei eles lavando roupa dos outro e nunca apoiei o tráfico...mas mesmo assim os policia e os agentes penitenciários na PLB sempre me discriminaram por ser mãe de quem eu sou... também visitei meu filho mais novo na CASE-SSa antes da RONDESP tirar a vida dele...mas nada adiantou...como mãe fiz tudo pelos meus filhos...inclusive respondo processo até hoje... (D.E)

Ao tomar como referência a luta anticolonialista contra o genocídio do povo Negro no Brasil, rememoramos e ratificamos o entendimento de que tal Genocidio através da supercriminalização do povo negro se estabelece através de um ciclo de investigação, acusação, prisão, espancamentos e/ou assassinatos que lastreiam todas as partes do sistema penal brasileiro. Ao invés de ser a expressão de “la ultima ratio”, - o ramo do Direito que só deveria ser acionado para defender outros direitos conforme prevê o princípio penal da “intervenção mínima”, - o Direito penal tem sido uma instituição que decreta o genocídio do Povo Negro e faz com que a condição socio-racial seja o principal determinante sobre a possibilidade de sermos preso(a)s por manter condutas criminalizadas; quando preso(a)s, acusado(a)s, espancado(a)s ou assassinado(a)s; quando acusado(a)s, julgado(a)s e às vezes castigado(a)s a partir de meios extrajudiciais e estigmatizado(a)s pelo rótulo de “sujeito perigoso”, “inimigo público” a ser perseguido, caçado e enfim eliminado (NZUMBI, 2010).

A politica nacional de drogas tem sido tratada como uma questão de “segurança publica” e uma suposta “guerra às drogas” tem servido para justificar a criminalização não apenas de indivíduos mas também de comunidades inteiras. Entendemos que é justamente o caráter coletivo destes procedimentos criminais que evidencia o genocídio que pautamos. Nosso interesse aqui é entender como

procedimentos empreendidos e/ou tolerados pelo Estado criminalizam por extensão pessoas que mantêm vínculos afetivos e familiares fluentes com prisioneiros. Para tanto, analisamos através de casos fáticos e exemplares como tais lógicas e praticas criminais são reverberadas na trajetória de vida de familiares, amigas e visitas criminalizadas “por extensão” conforme apresentamos.

Estamos falando de tramas interconectas de vidas criminalizadas que caracterizam não somente a “criminalização da pobreza” como defendem muitos cientistas sociais ou a “seletividade penal” como costuma denominar vozes engravatadas da criminologia crítica. Diversos estudos de análise qualitativa têm buscado interpretar dados oficiais do INFOPEN e tem pautado o caráter seletivo do sistema penal e o estabelecimento de novos padrões de criminalização e encarceramento. Presumimos que a fala oficial sobre o assunto já foi assegurada. Agora é necessário ouvir as pessoas criminalizadas. Por isso assumimos aqui a nossa incapacidade de tratar os fatos que pautamos como “uma coisa” como propõe as regras consagradas do método sociológico ou analisá-los como meros dados estatísticos. Entendemos que nada melhor do que a fala de quem é criminalizado para ajudar a pensar no que estamos falando e por isso buscamos entender aspectos da realidade destas pessoas que não podem ser mensurados matematicamente ou tratados de forma “neutra” por aqui: queremos que as pessoas nos relate casos que selecionamos como representativos da realidade sobretudo no que toca *a ação policial genérica de busca e apreensão no gueto, as prisões preventivas e flagrantes* relacionadas a uma suposta “guerra ao tráfico de drogas”.

Para apontar e caracterizar procedimentos e lógicas criminais coletivizantes buscamos saber sobre aspectos concernentes à criminalização formal, sobretudo perguntas que querem saber sobre o espaço em qual ocorreu a criminalização, se foi objeto de prisão flagrante, se foi na comunidade em qual o apenado mantinha a maioria de suas relações sociais e afetivas, se teve concurso de agentes criminalizados e se o apenado tinha algum vinculo familiar, social ou afetivo com estes. Fizemos ainda perguntas sobre as condições em qual se deu a

criminalização; se a entrevistada foi objeto de tortura ou abuso por parte da polícia; se teve direito a defesa assegurada e, sobretudo perguntas que registrem a avaliação do apenado sobre o(s) seu(s) processo(s) penal(is) e de execução de pena. Decidimos fazer um roteiro de perguntas que fosse flexível a cada caso específico para tentar apreender melhor a visão de prisioneiros e seus amigos e/ou familiares. Fizemos diversas perguntas específicas aplicadas à luz de cada caso emblemático analisando. Optamos pelo formato aparentemente rude de um “bate-papo, uma “troca de idéia” sobre trajetórias de vida interconectadas de criminalização.

A análise técnica dos números esboçados nos mapas macabros da violência e encarceramento apresentados como resultados de pesquisas demandadas pelos mesmos mercados científicos que patrocinam o nosso genocídio não dá conta de mensurar, entender, nem muito menos demonstra comoção com o relato e a dor de quem foi por exemplo criminalizado por não “caguetar” o vizinho ou parente ou daquela mulher negra que teve seus filhos perseguidos, criminalizados ou assassinados por residir nestes espaços criminalizados. As áreas delimitadas muitas vezes abrangem casas, ruas, comunidades ou até mesmo bairros inteiros sitiados por operações policiais.

4.1 O Mandato Coletivo e genérico de busca e apreensão – “Aqui é primeiro pé na porta... as formalidades ficam pra depois!”

A *Constituição brasileira de 1988* consagrou no art. Art. 5º, XI a casa como asilo inviolável e impenetrável sem a permissão do morador exceto “em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”. No entanto uma autorização judicial de invasão é usada em procedimentos policiais que tem criminalizado em ruas, favelas, cadeias e espaços sócio-racialmente segregados não apenas indivíduos, mas também familiares e/ou vizinhos de uma mesma casa, da mesma rua e até comunidades inteiras através de um instituto jurídico denominado “**mandado coletivo e/ou genérico de busca e**

apreensão” cuja disposições gerais se encontram sintetizadas no artigo 243 do Código de Processo Penal brasileiro:

- O mandado de busca deverá:

I - indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem;II - mencionar o motivo e os fins da diligência;III - ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade que o fizer expedir.§ 1º - Se houver ordem de prisão, constará do próprio texto do mandado de busca.§ 2º - Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento do corpo de delito.

Uma interpretação razoável dos princípios constitucionais penais permite entender que o mandado de busca, por se tratar de uma violação “judicialmente autorizada” de domicílios, deve ser pontualmente localizada determinando, *da* forma mais precisa possível, a casa onde será realizada a varredura bem como o nome do proprietário, locatário, comodatário e/ou morador⁸⁷. Por outro lado, a observância da realidade vivenciada nos guetos permite verificar que tal instituto qualificado formalmente como “exceção constitucional” se transformou em um padrão procedimental genocida que suprime garantias fundamentais e autoriza devassas policiais domiciliares genéricas em favelas e cadeias em qual se encontra super-representado o Povo negro.

Os mandados de busca e apreensão coletivos e genéricos aplicados nos territórios guetificados tem dado a chancela e a justificativa legal para que agentes do estado invadam grandes áreas geralmente selecionadas pela política criminal de segurança pública como “territórios sob comando do trafico de drogas” selecionados para serem arenas de guerra, verdadeiros campos de concentração de uma guerra que se anuncia contra as drogas mas se revela de modo inconfesso superletal e violento contra o nosso povo.

RF por exemplo, informa que a operação policial que resultou em sua prisão ceifou a vida de dois jovens negros em sua comunidade; Durante a operação o entrevistado informa ainda que varias casas além da sua também foram objeto de devassa e sua mãe também relata que em incursões policiais posteriores a sua

⁸⁷ Ver nesse sentido a análise comentada do Código de Processo Penal em NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. P. 436-437.

residência e a de outros vizinhos da rua também foi invadida conforme verificamos:

Cê tá ligado que se for pra prejudicar o cara é rapidinho...varias cabeça se envolvia no movimento...agente tava na guerra... nós só queria desembolar o nosso...quando a porra “breou” eu fui homi e assumi tudo...droga...arma...tudo... mas mesmo assim levaram meu irmão pra DAI e queriam barri ar a minha coroa também...caguetaram... os poliça meteram o pé na porta...eu só soube que a porra teve mandado na minha primeira audiência... na segunda audiência, quando o flagrante já ia fazer aniversario os poliça já tinham invadido três vezes a nossa casa... meu irmão foi assassinado pela policia e minha coroa que me dava mó apoio la dentro passou a ser também perseguida... (caso emblemático RF)

Este e outros relatos se revelam como caso exemplar do modo como se dá a aplicação do mandato de segurança em ruas, favelas e cadeias desse estado. A policia da Bahia já é ousada no que toca a aplicação de penas sumarias e extra-judiciais de morte e/ou prisão mas o que será que acontece quando esta é enviada e judicialmente legitimada pelo estado para meter o pé em um barraco de favela, “colher provas”, criminalizar e até mesmo executar pessoas circunscritas nestes espaços criminalizados?

D.E manteve-se fiel visitante de seu filho que tira cadeia na PLB mas numa operação policial em qual seu filho mais novo foi detido na porta de sua casa foi achada um revolver de calibre 38 em cima do armário de sua cozinha e D.E foi acusada por uma suposta associação ao trafico de drogas. A operação policial seguiu o mesmo procedimento padrão: primeiro se invade e baculeja depois se justifica a operação com o mandado judicial conforme relata a entrevistada:

Eu deixei de visitar o meu menino mais velho na PLB quando meu caçula foi preso na frente de casa portando varias trouxinha...eu não sabia que ele tava no mesmo caminho do irmão muito menos que tinha um oitão em cima de meu armário de cozinha... a porta tava fechada...meteram o pé daquele jeito...não apresentaram mandado nenhum... só invadiram e acabaram de arrasar minha família...Criei eles lavando roupa dos outro e nunca apoiei o tráfico...mas mesmo assim os policia e os agentes penitenciários na PLB sempre me discriminaram por ser mãe de quem eu sou... também visitei meu filho mais novo na CASE-SSa antes da policia tirar a vida dele...mas nada adiantou...como mãe fiz tudo pelos meus filhos...inclusive respondo processo até hoje... (D.E)

Esta prática reiterada de calçar a ação policial com mandados genéricos, ao se furtar da devida e necessária fundamentação da suspeita e especificação da busca, torna impossível o controle constitucional sobre os atos repressivos do Estado contra o direito. Analisamos aqui casos emblemáticos em quais familiares, amigos e/ou vizinhos de pessoas criminalizadas também são circunscritos em ciclos coletivos de criminalização sem que se exponha o motivo gerador da diligência (razão) nem tampouco o objetivo a ser alcançado por esta (fim). Constatamos que do “mundão” aos “calabouços do ódio”, dos “calabouços do ódio” ao “mundão”, o povo negro - super-representado nestes espaços criminalizados pela pesada mão do Estado neocolonial brasileiro - vivencia uma guerra não declarada em qual nas ruas e cadeias seremos sempre suspeitos; teremos o nosso biótipo caçado, e no espaço que deveria ser nosso “asilo inviolável”, somos sujeitos a ter a nossa privacidade invadida com a permissão, legitimação e/ou deliberada ação de agentes do Estado.

4.2 Prisões cautelares

A Constituição brasileira de 1988 consagra em seu art. 5º, LVII o princípio da “presunção da inocência” ou “não culpabilidade” ao dizer que ninguém será considerado culpado sem que haja o devido trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Tal princípio deveria garantir que ninguém fosse criminalizado, muito menos encarcerado até a efetiva condenação judicial em qual se comprova a culpabilidade do suposto autor do delito. No entanto a realidade vivenciada em ruas, favelas e cadeias da Bahia permite verificar que diversas “prisões cautelares”, ao invés de serem tratadas como situações excepcionais, são procedimentos de criminalização que têm abarrotado as instituições prisionais em todo o país, transformando-se em regra ao invés de exceção⁸⁸.

⁸⁸ Conforme o Relatório sobre o Mutirão Carcerário da Bahia exposto pelo Conselho Nacional de Justiça, o estado da Bahia se destacou com o mais alto percentual de presos provisórios no Brasil, possuindo uma estimativa de que 63,5% dos detentos respondem a processos criminais ainda não julgados. Disponível em http://www5.tjba.jus.br/corregedoria/images/pdf/manual_orientacao_criminal.pdf

D.S, por exemplo, foi presa em flagrante sob acusação de venda à varejo de drogas ilícitas, exatamente a mesma conduta pela qual o seu companheiro foi criminalizado. Invadiram a sua casa em pleno dia de votação eleitoral e a algemaram na frente de seus três filhos em prisão flagrante pelo porte de uma quantidade pequena de drogas ilícitas. Não questionamos aqui as decisões judiciais sobre nenhum caso aqui mencionado, muito menos temos poder para tal, mas verificamos que DS em seu relato declara que “havia apenas um “beque” e que “os policia forjaram o flagrante botando uns pino do pó e umas pedra e encurralaram o meu psicológico pra assumir tudo”. As autoridades que prenderam DS foram as mesmas que segundo ela rodaram com ela pelo bairro no interior da viatura submetendo-a tortura psicológica e a expondo ao vexame de ser confundida como “cagete” .

O artigo 283 do CPP diz que: “Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória *transitada em julgado* ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.” A liberdade não deveria ser a exceção mas sim, a regra na condução de um processo penal, mas aproveitando-se dessa “brecha legal” , a aplicação massiva das chamadas “prisões cautelares” tem invertido os valores da doutrina e da teoria do processo penal brasileiro ao julgar gente negra e favelizada como réu . As prisões cautelares deveriam se dar excepcionalmente quando interesses supra individuais de grandeza maior devem ser resguardados através desse tipo de prisão e um indivíduo presumidamente “inocente” tenha a sua liberdade restringida por tal motivo. Uma vez que não haja a ‘necessidade’ (periculum libertatis), a liberdade é portanto a regra até que a culpa seja constatada através de averiguação criminal.

São três possibilidades de prisão cautelar, a saber: **a prisão em flagrante** que tem como objetivos, entre outros, evitar a consumação do crime ou o seu exaurimento, a fuga do suspeito e proteger a integridade física de todos os envolvidos; **a prisão**

preventiva que é supostamente decretada por necessidade da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal e pode ser decretada tanto na fase de investigação criminal como durante a ação penal e tem como escopo legal anunciado a garantia da “ordem pública” e/ou da “ordem econômica”; e a **prisão temporária** que tem como escopo declarado garantir o êxito da investigação policial através da privação da liberdade do investigado que supostamente ameace o andamento desta, não tenha residência fixa ou não forneça os elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade.

Apesar do pressuposto doutrinário da “presunção de inocência” ou “não-culpabilidade” presentes nos mandados constitucionais e infraconstitucionais de criminalização negar que a finalidade das prisões cautelares pode ser a previa punição do acusado, agentes do estado brasileiro tem usado amplamente tal instituto jurídico para criminalizar e encarcerar não apenas indivíduos, mas diversas comunidades. O CPP entre seus artigos 319 e 320 prevê a possibilidade de adoção de outras medidas cautelares diversas da prisão que podem ser utilizadas seja para garantia de investigações criminais ou para instrução do processo penal, mas as prisões cautelares tem sido demasiadamente aplicadas pelo Direito Penal, seja esta preventiva, temporária e/ou flagrante⁸⁹. Seguiremos com a análise de casos emblemáticos em quais foram procedidos cada um destes institutos jurídico-penais previstos no conteúdo de normas da “criminalização primária” como soluções excepcionais mas que na realidade vivenciada nos guetos são excessivamente utilizados pela política criminal de segurança pública em consonância com o sistema penal.

4.2.1 Prisões em flagrante

⁸⁹ Consoante a Lei 7.960/89 a prisão temporária tem o prazo de duração de 5 dias e é cabível:” I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade; III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes de homicídio, sequestro, roubo, estupro, tráfico de drogas, crimes contra o sistema financeiro, entre outros”. Já a prisão preventiva pode ser decretada durante as investigações ou no decorrer da ação penal para a garantia da “ordem pública e da ordem econômica” e impedir que o réu possa supostamente manter a conduta criminalizada, fugir e-ou obstruir o andamento do processo ameaçando testemunhas ou destruindo provas conforme aponta o artigo 312 código de processo penal.

A expressão “flagrante delito” concerne a interceptação de eventos criminalizáveis no momento da sua perpetração, ou seja, a intervenção em supostos “delitos” no exato instante em que estão sendo cometidos, a ação delitiva interceptada no “calor do momento”⁹⁰. O instituto penal da “prisão em flagrante” sem prévio mandado de prisão decretado por juiz está previsto na Constituição Federal (art. 5º, LXI) e é normatizado entre os artigos 301 a 310 do Código de Processo Penal. O artigo 302 do CPP considera em flagrante delito quem: “I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.”

Em tese a doutrina aponta como escopo da prisão em flagrante a interceptação do evento criminalizável impedindo danos gravosos da conduta do autor e a colheita imediata de provas, sobretudo aquelas que comprovam a autoria de um fato criminalizável no momento em que é consumado. Mas no caso de D.S por exemplo, a ré deveria ser encaminhada a circunscrição policial especializada (DTE) ou a delegacia mais próxima da localidade em qual foi detida sob acusação de venda a varejo de drogas ilícitas⁹¹. No entanto, após a voz de prisão ser dada pelos policiais militares disfarçados (P2) que invadiram sua casa sem pedir licença nem apresentar mandado, DS não teve assegurado o seu “amplo direito ao contraditório” já que a única versão reconhecida foi a dos policiais militares que lhe deram a voz de prisão e os outros policiais que assinaram como “testemunhas instrumentais” na lavratura do auto de prisão em flagrante e não estavam no momento em qual supostamente foi apreendida. Tal caso poderia ser encarado como “isolado” se não fosse a constatação de que diversos flagrantes forjados são impostos como ritos sumários de criminalização em qual a palavra da

⁹⁰ A palavra “flagrante” é originária do termo latim “flagrans” ou “flagrantes”, do verbo “flagrare”, que quer dizer “queimar”, “ardente”, “em chamas”, “brilhar” ou “incandescente”.

⁹¹ Em casos de “flagrantes obrigatórios” empreendido pela polícia o procedimento que deveria ser seguido é descrito no art. 107 do CPP: “quando o fato for praticado em presença da autoridade, ou contra esta, no exercício de suas funções, constarão do auto a narração deste fato, a voz de prisão, as declarações que fizer o preso e os depoimentos das testemunhas, sendo tudo assinado pela autoridade, pelo preso e pelas testemunhas e remetido imediatamente ao juiz a quem couber tomar conhecimento do fato delituoso, se não o for a autoridade que houver presidido o auto.”.

autoridade que em seu “estrito dever legal” deu a voz de prisão quase nunca tem a sua veracidade questionada pelo Ministério público e pelo judiciário que à sua vez tente a dar continuidade a persecução penal.

Verificamos através da análise de diversas falas que uma casa em qual alguém é apreendido em flagrante, sobretudo sob a acusação de venda de drogas ilícitas, tende a ser objeto de devassas policiais posteriores. Essa tendência em se criminalizar não apenas ruas nos guetos mas também espaços privados nos foi reiteradamente confirmada em diversas falas como a que segue:

Cê ta ligado que uma vez que eles metem o pé na porta de seu barraco e conseguem prender alguém, sua casa fica eternamente marcada...depois que prenderam meu filho em flagrante meu barraco foi baculejado um bocado de vez...uma dessas vezes meu filho mais novo também foi preso e tirou na CASE-SSa antes de ser assassinado pela policia (Caso emblemático DE)

Em alguns casos de prisão em flagrante, é evidente a incidência do que chamamos de “extensão da criminalização dos prisioneiros as suas sociabilidades” assim como a relação entre a criminalização de alguém que foi preso em flagrante com a criminalização de seus familiares e/ou amigos como também nos foi expresso:

Os policia me prenderam porque acharam que eu tava desembolando a droga de meu irmão ou de meu companheiro...inclusive um dos policiais já tinha me dito que iria encontrar um jeito de me “fogueta”. Depois disso perdi a conta de quantas vezes o meu barraco foi invadido e revirado. Nenhuma dessas vezes os cara amostraram mandado... só depois quando já encontram um jeito de te prejudicar é que mostram os documento pra você assinar (Caso emblemático DS)

Estes e outros casos retromencionados nos fazem entender que procedimentos legais consagrados como “institutos penais” são complementados com procedimentos extralegais em processos justapostos de criminalização de prisioneiros e suas sociabilidades. A ausência de testemunha em prisão em flagrante por exemplo é um procedimento legal que mesmo que o detido

permaneça em silêncio e só exista a versão dada por quem efetuou a prisão, continua sendo super aplicada nos espaços criminalizados em qual a polícia invariavelmente tem a legitimidade de conceber a “versão oficial” como verdade quase que incontestável. Contudo, essa “brecha legal” respalda e facilita possíveis *flagrantes provocados* (casos de “crime impossível” previstos no art. 17 do CP) ou *flagrantes forjados* pela polícia como alegam pessoas criminalizadas em pelo menos dois casos emblemáticos que analisamos (caso de DS e CD). O Tráfico de drogas não é uma conduta criminalizada em qual o acusado preso em flagrante pode ter a sua liberdade provisória mediante pagamento de fiança. No entanto, na hipótese de porte ilegal de drogas ilícitas elencada pelo art. 28 da Lei 11.343/06⁹² conforme alega a defesa dos réus nos casos retromencionados, dever-se-ia lavrar termo circunstanciado (TC) não o auto de prisão em flagrante (APF) conforme prevê o art. 48 § 2 do mesmo marco normativo penal⁹³. No entanto, verificamos casos em que, ao invés de valer o princípio da presunção da inocência, as pessoas são presas mediante um cabo de força cuja tendência predominante consiste em se legitimar a versão da polícia em detrimento daquelas apresentadas por familiares ou amigas de prisioneiras criminalizadas no espaço em que sobrevivem.

Como DS não poderia ter a sua prisão relaxada ou a sua liberdade provisória concedida - já que foi indiciada pela conduta prevista pelo artigo 33 da lei de drogas-, o APF de DS foi encaminhado ao juiz competente, que sem hesitar ou considerar os impactos danosos estendido a toda família da ré, converteu tal

⁹² A Lei 11.343/06 em seu Art. 28 diz que: “**Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar** será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. § 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica. § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. § 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.” Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm acesso em 14/04/2017

⁹³ Art. 48. O procedimento relativo aos processos por crimes definidos neste Título rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal. § 2º Tratando-se da conduta prevista no art. 28 desta Lei, **não se imporá prisão em flagrante, devendo o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao juízo competente ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, lavrando-se termo circunstanciado** (grifo nosso)

e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários. ----- Idem.

instituto a outro tão agressivo quanto outros tipos de encarceramentos ‘cautelares’: a *prisão preventiva*.

4.2.2 A prisão preventiva

O Código de Processo Penal (CPP) vigente ainda hoje no Brasil foi notadamente elaborado em 1941 a partir de notória influencia fascista da legislação penal italiana da década de 1930⁹⁴ e estabeleceu diversos institutos baseados nos princípios penais da “periculosidade” e da “culpabilidade”. Tais princípios enrobusteceram as doutrinas científicas e criminais entorno da perseguição de determinados segmentos da sociedade brasileira tidos desde tempos coloniais como mais “perigosos” ou “ameaçadores da ordem” conforme contextualizamos nos capítulos anteriores.

Ao invés de ser acionado apenas para proteger direitos, verificamos que o Direito penal aplica preferencialmente a prisão como respostas aos “conflitos” gerados pela sociedade e gerenciados pelo Estado através das diversas esferas do sistema de Justiça Criminal brasileiro. Não são raros os casos como o de CD, criminalizado por motivos análogos aos que levaram seu irmão a cumprir pena de prisão na Lemos Brito. Apesar de ter “assumido” apenas 100 g de maconha para consumo próprio, CD foi acusado de portar também 50 cápsulas de cocaína e teve a sua prisão em flagrante convertida a preventiva. O acusado teve a sua imagem exposta em um programa policial de televisão e foi exibido como “traficante procurado” apesar do acusado ter sido liberado 15 dias depois e do caso ter sido estranhamente arquivado. Em que pese o fato do Supremo Tribunal Federal ter declarado a inconstitucionalidade da vedação legal à concessão de liberdade provisória para réu preso em flagrante por tráfico de entorpecentes⁹⁵, o acusado foi preso única e exclusivamente porque o serviço de denúncia (“caguetação”) da policia apontou CD

⁹⁴ Neste período a ideologia fascista de Mussolini controlava a Itália e influenciou não apenas o nosso CPP mas todo o ordenamento penal brasileiro com princípios como o da “culpabilidade” e “periculosidade”. Ver Uchoa disponível em <https://jus.com.br/artigos/29465/prisao-preventiva>.

⁹⁵ A Lei de drogas em seu Art. 44 diz que : Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. Através de decisão sumulada do STF esta diretriz foi questionada(HC 104.339, Rel. Min. Gilmar Mendes)

como “gerente da boca” situada na rua onde mora.

A nossa análise crítica nos permite apontar a “prisão preventiva” como um procedimento genocida desta guerra não declarada contra comunidades negras criminalizadas. Tal recurso do direito penal não é utilizado apenas para manter a ordem social e econômica mas também aponta quem deve ser perseguido criminalmente e quem deve se beneficiar com o contínuo histórico de supercriminalização do povo negro. Embora diversos doutrinadores e a própria jurisprudência brasileira faça o esforço em conciliar tal instituto do Direito penal com o ordenamento constitucional brasileiro⁹⁶, verificamos que os princípios penais da “periculosidade do autor” (*periculum libertatis*) que orientam a ampla aplicabilidade de tal instituto estão em dissonância material com os princípios estabelecidos pelo art. 5º da Constituição brasileira de 1988 tais como o da *isonomia processual* (inciso I), do *devido processo legal* (inciso LIV), da *ampla defesa* (inciso LV, LVI e LXII), da *presunção de inocência* (inciso LVII) e ainda pelo art. 93 inciso IX no que toca a *obrigatoriedade de motivação das decisões*.

A prisão preventiva pode ocorrer a qualquer momento do inquérito ou processo judicial de *modo autônomo e independente* (art.311, CPP), como *conversão da prisão em flagrante - como nos casos analisados -*, quando outras medidas cautelares se revelam insuficientes ou inadequadas (art. 310, II, CPP) ou ainda em substituição a uma medida cautelar eventualmente descumprida (art. 282, § 4º, CPP). O referido instituto é legitimado portanto como um tipo de prisão provisória de caráter tipicamente cautelar, ou seja, é justificada do ponto de vista da doutrina pela necessidade de garantir tal “tutela da persecução penal” e impedir assim “cautelamente” que o suposto autor da conduta delitiva ou terceiros influenciem no andamento do processo penal. No entanto, apontamos tal instituto como procedimento genocida de supercriminalização porque entendemos que a forma massiva e seletiva com a qual tem sido aplicado este instituto acentua efeitos

⁹⁶ Contudo, a jurisprudência brasileira já concluiu através de decisão sumulada do STJ (Sumula 9) que o princípio constitucional-penal da *presunção de inocência* ou “*não culpabilidade*” não sofre lesões com a aplicação de prisões preventivas sendo estas amplamente utilizadas no processo de criminalização como formas de garantir a “segurança jurídico-penal”.

genocidas das necropolíticas criminais executadas legal e extra-legalmente contra o povo negro deste país⁹⁷. Dentre estes efeitos que nos interessa aqui está a seleção de bairros, espaços criminalizados em ruas, favelas e cadeias como alvo de operações de guerra, assim como a extensão da criminalização de indivíduos encarcerados às sociabilidades que estes integram nestes espaços criminalizados.

Se apoiando em princípios penais de origem fascistas como o da “periculosidade”⁹⁸, o CPP brasileiro desde 1941 ainda em vigência aponta que a aplicabilidade de prisões preventivas tem como requisitos necessários a comprovada *materialidade do delito* (a prova de que houve o crime) e a existência de *indícios* suficientes da autoria da conduta criminalizada (fundamentação da suspeição) conforme aponta o art. 312 do CPP. No entanto, acompanhamos por exemplo casos emblemáticos em qual através de operações policiais respaldadas com ou sem mandato judicial de busca e apreensão e até mesmo através de rondas ostensivas casuais, pessoas foram criminalizadas por conta de provas colhidas seletivamente nos espaços criminalizados dos guetos. Contra muitas destas pessoas criminalizadas, assim como nos casos emblemáticos analisados, não consta nem sequer registro de “antecedentes criminais”, outras tem endereço fixo e não pesaram evidencias materiais de que estas possam escapar à aplicação da lei penal, perturbar o trâmite da ação penal ou colocar em risco a “ordem pública”; e mesmo assim foram criminalizadas e associadas ao tráfico de drogas por manter vínculos familiares e/ou afetivos com prisioneiros ou manter vínculos sociais e/ou afetivos nos espaços em qual estas pessoas mantém relações fluidas de sociabilidade.

As modificações trazidas pela Lei nº 12.403/11 passou a admitir a possibilidade de aplicação de “medidas cautelares diversas da prisão (art. 282, § 4º, CPP)⁹⁹.

⁹⁷ Segundo o INFOPEN dentre a população de 622.202 presos, 61,6% são negros (pretos e pardos), 40% dos detentos são presos provisórios (aguardam julgamento) e o “tráfico de drogas” é a conduta mais criminalizada e punida com encarceramento.

⁹⁸ Bettiol vai dizer que periculosidade é considerada como “o complexo de condições, subjetivas e objetivas, sob cuja ação é provável que um indivíduo cometa um fato socialmente lesivo ou perigoso (...); é uma qualidade pessoal de um indivíduo enquanto causa provável de crimes e a providência que se deve aplicar para elimina-la é a medida de segurança” (28) . BETTIOL, Giuseppe. Direito Penal. Tradução por PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR e ALBERTO SILVA FRANCO, notas por EVERARDO DA CUNHA LUNA. São Paulo : RT, vol. II, 1971.

⁹⁹ Dentre as medidas diversas da prisão que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente é previsto: o comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividade; proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer

Um juiz deveria verificar se tais medidas cautelares não são suficientes para sanar as preocupações apontadas no art 312, e, somente quando fosse extremamente necessário, decretar-se-ia a prisão preventiva. No entanto, conforme verificamos nos casos analisados, quando se trata da criminalização de gente negra e favelizada vinculadas a espaços criminalizados e outras pessoas também negras e criminalizadas, a jurisprudência prefere apontar uma tendência em se aplicar a prisão cautelar em detrimento da aplicação das medidas retromencionadas.

4.3 Das prisões cautelares à pena de prisão – “cadeia foi feita pra homem e para mulher negra também!”

Conforme verificamos no primeiro capítulo, a doutrina defende que o poder legal e legítimo do uso da violência é uma faculdade exclusiva do Estado acionada em caráter fundamentalmente punitivo na defesa tutelar de bens jurídicos. O *ius puniendis* se apresenta portanto como uma faculdade estatal que utiliza excessivamente a prisão como principal forma de reação social à condutas supostamente criminosas. As Regras Mínimas para o Tratamento de Delinquentes, adotadas pela ONU traz como um dos seus princípios basilares a idéia de que qualquer medida privativa de liberdade se justifica a partir da idéia de que esta pode proteger a sociedade contra o crime ao passo em que durante o cumprimento desta sejam disponibilizadas condições para que o preso possa ser “reintegrado” à sociedade. Tais condições são devidamente detalhadas pela Lei de Execução Penal (LEP), nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Desse modo “foi histórica e legalmente estabelecido que a pena de prisão fosse legitimada tanto por um caráter preventivo em relação à eventos criminalizáveis como por um caráter educativo ou

distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; a proibição de manter contato com pessoa determinada; a proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixo; suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial e-ou monitoração eletrônica (Lei 12.258/10). COUTO, Bruno. Disponível em <https://juridicocerto.com/p/advocacia-bruno-ama/artigos/prisao-em-flagrante-prisao-preventiva-e-prisao-temporaria-distincoes-2199>.

“ressocializador”, como se costuma dizer. Tanto aqui como em estudos anteriores (NZUMBI, 2010), confirmamos o entendimento inequívoco de que o tão evocado paradigma doutrinário da ressocialização na realidade das cadeias não passa de uma justificativa simbólica para a supercriminalização de gente negra e favelizada e, exatamente a partir desse entendimento é que centramos a nosso estudo sobre o que diz as pessoas criminalizadas à respeito de sua própria criminalização e analisamos em que medida seus relatos se chocam com princípios consagrados pelo Direito Penal.

Inobstante o escopo ressocializador juridicamente anunciado no texto legal, a fala de diversos familiares e amigas de prisioneiros confirmaram as nossas inferências principais entorno do que chamamos aqui de “Extensão da pena e da criminalização de prisioneiros”: o estado através de seus agentes de segurança pública ou administração prisional empreende e/ou tolera práticas que invariavelmente resultam não apenas em danos individuais ao apenado mas impõem também penas extrajudiciais a tudo que é relacionado a prisioneiros, incluindo também neste sentido as suas redes de relações sociais – entendidos aqui como as suas sociabilidades - constituídas principalmente por suas amigas e/ou familiares em ruas, comunidades supercriminalizadas e instituições prisionais. Em resumo, ratificamos o nosso pressuposto de que o instituto da prisão causa danos (extra-legais) à vida de prisioneiros e estendem também danos e penas extra-judiciais às suas sociabilidades mais regulares constituídas por seus amigos e familiares; além de danos e penas extrajudiciais também se estendem às sociabilidades mais regulares de prisioneiros diversas formas de criminalização formal latentes no uso massivo de institutos como o *mandado genérico de busca e apreensão* em favelas e outro espaços comunitários segregados do gueto superhabitado pelo povo negro; espaços selecionados em que se é facilmente aplicado milhares de mandados de prisão expedidos em caráter supostamente cautelar (prisões preventiva, temporária ou flagrante).

O exame atento dos dados subsidiados pelas falas das entrevistadas nos permitiu

também acompanhar casos em que além de sofrerem diversos danos e penas extrajudiciais e de serem criminalmente perseguidas, familiares e amigas de prisioneiros foram sentenciadas a cumprir pena de prisão. Entre os seis casos emblemáticos de criminalização que selecionamos para análise, dois evidenciam o que chamamos de *“extensão da pena de prisão de prisioneiros às suas sociabilidades”*, ou seja, *casos de familiares de prisioneiros que “tiraram cadeia” por motivos análogos ou relacionados à aqueles pelos quais seus entes afetivos foram apenados.*

Desenvolvemos aqui uma linha de entendimento segundo a qual as sociabilidades de prisioneiros, representada sobretudo por seus amigos e familiares, “pagam” diversos ônus ao manter relações regulares com pessoas encarceradas. No entanto verificamos que a política criminal em curso faz com que o princípio da não culpabilidade (inocência) seja invertido; faz com que familiares e/ou amigos de prisioneiros “tirem cadeia” com seus entes familiares e amigos encarcerados, ora legal, ora extra legalmente. Como o cárcere é a solução mais aclamada para a aplicação do Direito Penal no Brasil, diversos institutos cautelares de prisão são aplicados massivamente contra amigos e familiares de prisioneiros. Através do exame de fartas evidências sociológica, jurídicas e estatísticas secundárias e da análise crítica dos casos emblemáticos considerados como fontes primárias de dados no presente estudo, confirmamos a inferência de que o Estado empreende e/ou tolera procedimentos criminalizatórios que estendem além de diversos danos e penas extrajudiciais, diversos institutos de criminalização formal. Dentre estes institutos, a prisão é super-utilizada mesmo sem o findar do trânsito em julgado do processo penal.

Todas as entrevistadas escolhidas foram formalmente criminalizadas pela tipificação penal relacionada ao tráfico de drogas ilícitas e esta dificulta as chances de liberdade provisória até o findar do processo, sobretudo quando a ré é uma familiar e/ou associada a outras pessoas já criminalizadas e penalizadas com privação da liberdade. A princípio presumi-se que a extensão de penas

extrajudiciais e da criminalização formal correspondem a violação direta do princípio penal da pessoalidade, mas verificamos que tal fenômeno não apenas fere a legalidade, a pessoalidade, a individualidade, a presunção de inocência e diversos outros pressupostos da principiologia teoricamente adotada pelo Direito penal brasileiro, mas se estabeleceu como (necro)política criminal que leva à degradação da vida, não apenas de indivíduos, mas também de outras pessoas à estes relacionados. Ou seja, conforme evocou uma entrevistada em alusão ao ditado corrente nos espaços criminalizados: “Cadeia foi feita pra homem...” e pra mulher negra também! (Caso emblemático AF)

AF por exemplo foi presa em flagrante e criminalizada por condutas relacionadas ao tráfico de drogas ilícitas, assim como o seu companheiro. Foi autuada na comarca de Serrinha onde ficou detida juntamente com homens e depois foi transferida para Teofilândia onde cumpriu durante o período de dez meses a sua prisão cautelar. O princípio da individualidade penal anunciado pelo ordenamento jurídico brasileiro deveria garantir ao menos uma cela compartilhada com pessoas do mesmo gênero para AF.

Eu rodei em flagrante no 33...assumi as parada, mas eles insistiram em relacionar o meu corri ao meu companheiro que já tava encurralado na cadeia pública em Petrolina no tempo [...]Se já tava barril com ele preso, agora imagina como ficou a nossa família depois que eu também rodei? [...] o pivete teve que ficar com a minha mãe e meu companheiro ficou sem visita[...] a minha mãe vende salgados e teve que se virar sozinha com o meu menino... Fui condenada à 17 anos em regime fechado. Recorremos da sentença e a pena graças à Deus ficou mais suave[...] ganhei progressão e cumpri mais três anos na semi-aberta[...] minha história não é diferente de muitas visitas de preso que se envolvem: você fortalece a família, segura as ponta, não deixa o cara em falta quando ele ta tirando a cadeia dele[...] mas vá você rodar pra você ver[...] tirei a minha cadeia e só recebi visita da coroa uma vez no mês e olhe lá [...] mesmo assim sei que tive sorte em relação à muitos casos que acompanhei (Caso emblemático AF)

DS foi objeto de todos os institutos criminais aqui exemplificados como procedimentos tolerados e/ou empreendidos pelo Estado. Neste caso estudado foi também autuada em flagrante, no entanto a sua casa e outras de sua comunidade foram invadidas durante uma mesma operação policial que culminou na sua prisão.

Em apenas um caso verificamos todos os procedimentos apontados como exemplos de danos que estendem penas de prisioneiros às suas sociabilidades. DS além de sofrer extrajudicialmente danos relacionados ao encarceramento de seu companheiro, também teve a invasão de sua casa justificada por um mandato genérico de busca e apreensão; alega que seu flagrante foi “plantado” em sua residência e que para confirmar a versão da polícia na delegacia foi submetida a tortura psicológica dentro duma viatura da polícia que a expôs na comunidade como “cagete”.

O despacho do mandado de prisão de DS teve fundamentação legal amplamente questionável. Segundo DS, os dados relativos ao horário da apreensão informados no documento foram alterados. O artigo 236 do Código Eleitoral determina que ninguém poderá ser preso cinco dias antes e quarenta e oito horas depois da eleição mas como DS foi autuada em flagrante sua prisão foi entendida como uma exceção prevista no referido dispositivo legal¹⁰⁰. DS deveria ser imediatamente conduzida à presença do juiz competente que poderia, ao verificar a ilegalidade de sua detenção, decretar relaxamento de prisão e impor sanções à quem supostamente forjou o flagrante. Ao invés disso, DS nos informou que rodou pelo bairro no interior da viatura e a versão apresentada pela polícia é a mesma que consta nos autos de seu processo e que a versão que contou na delegacia foi motivo de escárnio por parte dos policiais que lavraram o seu APF.

No caso de DS também chama atenção um uso desproporcional da força no ato de sua prisão por parte dos policiais conforme podemos verificar nas palavras da entrevistada:

Eu não resisti à revista ou à prisão apesar dos policiais que invadiram minha casa não terem apresentado mandado pra mim na hora que rodei. Foram agressivos, me esculacharam...me algemaram na frente de meus filhos...os meninos se acabaram de chorar... até hoje a minha menina ta

¹⁰⁰ A Lei nº 4.737 de 15 de Julho de 1965 institui o Código Eleitoral que estabelece: “**Art. 236.** Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto. § 2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

traumatizada...ninguém pode bater forte na porta que ela acha que a polícia vai invadir nossa casa e prender a sua mãe... (Caso emblemático DS)

O uso da força legal no ato da prisão segundo o artigo 284 do CPP só seria permitido nos casos de tentativa de fuga, resistência a prisão ou quando oferecer risco para a integridade física do preso ou de terceiros. No entanto, no caso retromencionado nenhuma destas hipóteses foram verificadas e mesmo assim os policiais fizeram questão de depreciar moralmente a acusada em sua comunidade e algemar uma mulher desarmada na frente de seus filhos conforme foi relatado.

5. NOTA DE CONCLUSÃO

Através do estudo dos casos emblemáticos de criminalização selecionados, reunimos evidências que confirmam a veracidade de nossas inferências inicialmente pontuadas. Os dados subsidiados pelas falas das entrevistadas nos permitem entender que: 1) Os efeitos danosos da pena de prisão não se limitam á prisioneiros mas se estendem a todos os vínculos societários e principalmente a seus amigos e familiares; 2) Os efeitos danosos da pena estendem penas-extrajudiciais de prisioneiros aos seus principais vínculos societários/afetivos constituído principalmente de seus amigos e familiares; 3) Os efeitos danosos da pena estendem além de penas-extrajudiciais, procedimentos formais de criminalização às pessoas que mantêm vínculos familiares/afetivos com prisioneiros; 4)As penas extrajudiciais e os procedimentos de criminalização empreendidos ou legitimados pelo Estado se direcionam seletivamente contra familiares e amigos de pessoas negras oriundas de comunidades favelizadas através de procedimentos genocidas tolerados e/ou empreendidos pelo Estado. A partir da confirmação destes pressupostos acreditamos que estamos propondo um tema de estudo que a criminologia critica não tem dispensado a devida atenção: *Extensão de penas a familiares de prisioneiros*

No entanto rejeitamos a colonialidade inerente a métodos hipotéticos que se esforçam para ratificar a qualquer custo o que é previamente inferido nos projetos de pesquisa acadêmicos. Seria desonesto se apresentássemos aqui apenas resultados que confirmam as nossas inferências iniciais já que nem todas foram comprovadas ipse litre. A princípio entendíamos que a nossa questão de estudo relacionada ao fenômeno da “Extensão de penas” consistia fundamentalmente na violação do principio penal da pessoalidade. No entanto ao tentar entender a aparente contradição entre o que é formalmente definido pelo Direito penal e o que é materialmente efetivado na realidade vivenciada por familiares e amigas de prisioneiro(a)s e diversas comunidades criminalizadas, verificamos que a nossa questão aqui colocada não é estritamente jurídica, nem estritamente sociológica, ou tampouco corresponde a uma ambigüidade própria a uma suposta “falência do

sistema penal” como sugerem alguns doutrinadores e técnicos do Direito. Ao contrário do que supomos no início de nosso estudo, a extensão de penas extrajudiciais não consiste necessariamente na contradição entre o que é formalmente anunciado pelo direito penal e o que se dá na realidade. O fato do estado não garantir que os atos lesivos da criminalização não se estenda às sociabilidades de prisioneiros pode parecer à primeira vista contraditório em relação ao princípio da pessoalidade anunciados nos marcos do Direito penal brasileiro, mas verificamos que o que chamamos aqui de “extensão de penas” é usado como forma inconfessa de genocídio do povo negro. Essa constatação foi evidenciada tanto pela análise de dados secundários que demonstram a seletividade sócio-racial própria ao superencarceramento de gente negra, como pelos danos reverberados nos casos emblemáticos que selecionamos para análise. Também nos deparamos frente a resultados que nos faz entender, ao contrário do que colocamos inicialmente, que a “extensão de penas” não se resume apenas à violação do princípio da pessoalidade, mas viola além de outros princípios constitucionais penais, direitos indispensáveis à vida de quem é criminalizado “por extensão”. Entendemos que o sistema penal funciona eficazmente, não para os objetivos anunciados de “ressocialização” e combate à “criminalidade” mas para dinamizar a ordem necropolítica sobre a qual se erigiu historicamente o Brasil e outros países de origem colonial.

Verificamos em nossas entrevistas ciclos contínuos de criminalização que envolvem diversas trajetórias de vida inter-relacionadas nos espaços criminalizados do gueto. Nesta teia continua de criminalização diversos expedientes legais ou extralegais foram acionados pelo estado e seus prepostos ferindo não apenas pressupostos gerais da legalidade penal mas também outros fundamentais à vida humana. Desse modo, nos deparamos frente à aparente contradição do Estado através do Direito Penal por um lado dizer que a pena e seus efeitos lesivos não devem se estender a familiares e amigos de prisioneiros e de outro promover através de seus prepostos a humilhação de mulheres durante os procedimentos de segurança que antecedem a visita a prisioneiros, a “criminalização” de itens do “jumbo”, as transferências desarrazoadas (*“bondes”*), entre outros procedimentos

próprios à execução penal e a políticas de gestão penal que estendem prejuízos irreparáveis não apenas à vida de prisioneiros mas também causam danos morais e materiais a aqueles com quem estes mantêm vínculos familiares e/ou afetivos regulares; verificamos ainda casos em que são empreendidos mandados genéricos de busca e apreensão em qual a polícia em consonância com o judiciário penal criminaliza pessoas da mesma família e/ou de uma mesma comunidade; analisamos também a aplicação massiva da prisão, não como “ultima ratio” mas como principal “medida cautelar” acionada contra pessoas que supostamente representam uma “ameaça a ordem”, quase invariavelmente, gente negra e favelada.

Como não nos arrogamos a estabelecer umnexo causal-explicativo em conclusão ao tema, identificamos algumas contingências teóricas que o presente estudo não deu conta de resolver e que nos deixa pistas para futuras investigações. Entre os pontos que merecem ser tratados posteriormente com uma maior atenção, destacamos o estudo das diversas formas de **genocídio** resultantes dos danos coletivos gerados pela extensão da pena e da criminalização. Apesar de nos parecer óbvia a relação entre os danos estendidos às coletividades negras em ruas, favelas e presídios entendemos a importância e a necessidade de fazer uma análise mais.

Expressões do contínuo genocídio do povo negro se manifestam quando familiares de prisioneiros são expostos ao contágio de doenças que já poderiam ter sido erradicadas, seja entre a população livre ou entre a encarcerada. Não foram poucos os relatos de contágio de “zincas” de cadeia e enfermidades decorrentes do convívio de visitas no cárcere. Registramos através das falas, ônus próprios a relações afetivas regulares com prisioneiros incluindo o compartilhamento de ambientes infectos cujos quais o estado não consegue efetivamente garantir condições sustentáveis de higiene, alimentação e saúde.

Mesmo que se pese o fato das empresas privadas, órgãos e entidades da administração pública serem proibidos de adotar qualquer prática de revista íntima

de suas funcionárias e de clientes do sexo feminino (através da recente Lei 13 271 / 2016) ainda registramos, pelo menos até o concluir do presente estudo, inúmeros casos em que a revista vexatória e a transferência forçada (bonde) foram procedimentos adotados pelo estado e seus prepostos. Tais procedimentos estendem de prisioneiros aos seus familiares danos aqui entendidos como penas extrajudiciais, uma vez que ameaçam não apenas normas constitucionais como a *inviolabilidade da intimidade* (art. 5º, X, CF), o *princípio da dignidade humana* (art. 1º, III, CF), *normas do ordenamento infraconstitucional* como a integridade pessoal de crianças e adolescentes (art. 17, ECA), o *dever de proteger crianças e adolescentes contra tratamentos vexatórios ou constrangedores* (art. 18, ECA), o *direito à convivência familiar* (art. 227, CF e art. 4º, ECA) e o *direito à visita* previsto na Lei de Execuções Penais (art. 41, X). Estes danos foram aqui entendidos como penas extralegais exatamente porque se contrapõem aos marcos normativos retro-mencionados e outros pertencentes ao Direito Internacional como as Regras de Bangkok (ONU, 2010) e o Princípio XXI -Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, de 2008 da OEA.

No presente estudo, centramos a nossa atenção na ação estatal que empreendem e/ou toleram a “extensão da pena” No entanto, o encarceramento massivo de jovens homens negros também deve ser relacionada a uma questão de gênero: o que significa nos perguntar com mais atenção não apenas sobre o engajamento de homens encarcerados em suas famílias mas sobre todo ônus gerado pela sua ausência como membro econômica e politicamente ativo nos núcleos familiares e comunidades. Falta-nos também discutir sobre a construção da masculinidade nas ruas, favelas e instituições prisionais; como esta é forjada à base de um estereótipo machista concretizado e/ou consagrado na figura de “malandro”, “bicho solto” ou “sujeito homem” que, na busca da superação de um lugar miserável e/ou muitas vezes estereotipado como modelo padrão de “criminoso”, tenta impor respeito através da ascensão econômica e termina gerando prejuízo e contribuindo para criminalização de diversas famílias e comunidades. Nos falta ainda aprofundar os

danos agravados a situações próprias à desigualdade de gênero vivenciada sobretudo por mulheres negras. Acreditamos que uma análise mais cuidadosa nesse sentido pode ajudar a compreender a relação entre a extensão de penas e a crescente feminilização do cárcere. Também entendemos que associar diretamente o engajamento de mulheres na venda ilícita de drogas à extensão de penas pode nos levar a um resultado inverossímil que subalterniza e reduz o papel desenvolvido por mulheres negras, não apenas para a sobrevivência de suas famílias, mas também ao que tange o seu empoderamento societário e político nas comunidades criminalizadas dos guetos.

Fomos também provocados a entender o conceito de genocídio não apenas no sentido estrito do extermínio imediato de um segmento sócio-racial da sociedade, mas como fato histórico que no transcorrer dos séculos, garantiu a manutenção do projeto de Estado e sociedade brasileira. Deste modo se faz necessário entender posteriormente a política criminal-carcerária como reflexo de um *recurso civilizacional*, um modelo de organização (necro) político-social mais abrangente, assim como analisar as varias faces deste processo histórico de genocídio a que é submetida às comunidades negras no Brasil. Entendemos que um estudo mais aprofundado que considere aspectos econômicos, estatísticos, históricos e sociológicos específicos pode nos oferecer mais adiante subsídios para uma crítica mais qualificada. No entanto defendemos a irrefutável idéia de que a extensão de penas, não apenas geram danos coletivos que violam os princípios penais modernos mas decretam também a morte massiva (processual e/ou imediata) de gente negra resultando numa forma eficaz e dolosa de genocídio do povo negro. O conceito de extensão de penas e da criminalização aqui proposto não se trata apenas de uma abstração sociológica a ser estudada ou um fenômeno da Sociologia jurídica. Nos colocamos aqui como uma voz que reverbera a voz de milhares de irmãos e irmãs que sedimentaram através de sua luta anticárcere esta idéia que precisa não apenas ser estudada no plano acadêmico pelos criminólogos mas enfrentada como uma das mais fortes expressões do genocídio antipreto no Brasil.

5. FONTES CONSULTADAS

ADORNO, Sérgio. Prisão sob a ótica de seus protagonistas. Itinerário de uma pesquisa. Tempo social;

ADORNO, Sergio. A Criminalidade Negra no Banco dos Réus. Desigualdade no acesso à justiça penal. Núcleo de Estudos da violência da USP. 2007. Disponível em http://www.nevusp.org/portugues/index.php?option=com_content&task=view&id=1413&Itemid=55

ADORNO, Sérgio Racismo, criminalidade violenta e justiça penal: réus brancos e negros perspectiva comparativa
<http://www.leonildocorrea.adv.br/pdf/adorno-racismo.pdf>

AGUIAR, Ubirajara Batista de. *O sistema penitenciário baiano: a ressocialização e as práticas organizacionais*/ Ubirajara Batista de Aguiar. – Salvador: U.B. de Aguiar, 2001. Parecer do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Brasília, 10/08/2004.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A construção social dos conflitos agrários como criminalidade. In : VARELLA, Marcelo Dias (org.). *Revoluções no campo jurídico*. p. 327-354. Joinville: OFICINA, 1998

_____. Por Que A Criminologia (E Qual Criminologia) É Importante No Ensino Jurídico? Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas. RECJ.05.05/08 www.pgj.ma.gov.br/ampem/ampem1.asp

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Sistema penal Maximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ARGÜELO, Katie. *Do Estado social ao Estado penal: invertendo o discurso da ordem*. In: CONGRESSO PARANAENSE DE CRIMINOLOGIA, um., 2005. Londrina. Anais... [S.l.].

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Critica e critica do direito penal*. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 2 ed. Rio de Janeiro:Freitas Bastos:Instituto Carioca de CRIMINOLOGIA, 1999.

BARRETO JUNIOR, Jurandir Antônio de Sá. Raça e Degeneração: análise do processo de construção da imagem dos negros e mestiços, a partir de artigos publicados na Gazeta de Medica Baiana (1880-1930). Ed. UNEB 2005. pp. 76
Batista, Nilo. *Introdução critica ao direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro. revan, 9 edição, setembro de 2004

BATISTA, Nilo, ALAGIA, Alejandro y SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro I. Teoria Penal do Direito Penal*. Rio de Janeiro: 2003 ed. Revan, 2ª ed., 658 p.

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 26.

BATISTA, Hildonice de Souza e SILVA, Ana Lúcia Gomes – *Educação Carcerária E Denegação Cultural Indígena: (Des)Velamentos Dos Sentidos Das Práticas Educativas*. UFBA

BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das penas*. 1764, *Ridendo Castigat Mores* <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/delitosB.pdf> . Versão para e-book eBookBrasil.com.versão eletrônica www.jahr.org

BEM, Joaquim Soares. *Criminologia e Etnicidade: Culpa Categórica e Seletividade de Negros no Sistema Judiciário Brasileiro* do. P. 72. *Kulé Kulé : visibilidades negras / Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros*, Universidade Federal de Alagoas ; [organizadores, Bruno César Cavalcanti, Clara Suassuna, Rachel Rocha de Almeida Barros].

BENEDITO, Deise. *Deserdados do Destino - A construção da Identidade Negra Criminosa no Brasil*. Disponível em <http://www.midiaindependente.org/pt/red/2005/05/317498.shtml>.

BILL, MV; ATHAIDE, Celso e SOARES, Luiz Eduardo. *Cabeça de porco, Objetiva* 2005, 282 p

BILL, MV; ATHAIDE, Celso e SOARES. *Falcão-Meninos do trafico, Objetiva* 2006

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

Boletim eletrônico “saúde da população negra.” http://www.mulheresnegras.org/doc/Boletim_pop_negra.doc

BRITO, Diane. *A marca de Caim: as características que identificam o suspeito, segundo relatos de policiais militares*. CADERNO CRH, Salvador, n. 36, p. 181-196, jan./jun. 2002

CANCIAN, Renato. *Especial para a Página 3 Pedagogia & Comunicação*. UOL educação. Acesso em 20.04.2010 Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002, p. 186.

CALHAU, Lélío Braga. *Cesare Lombroso: Criminologia e a Escola Positiva do Direito Penal* 07.2003 <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4538>

CARNEIRO, Sueli. **Biopoder** Quinta-Feira, 22 de Abril de 2007, Artigos e opiniões. <http://www.contee.org.br/noticias/artigos/art17.asp>

CARRARA, Programa de Direito Criminal, Bogotá, Temis, 1971, v.1 e 2

CARVALHO , Time Maria Pacheco de Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas. RECJ. 01.05/04 www.pgj.ma.gov.br/ampem/ampem1.asp

CHALHOUB, Sidney. Cidade Febril: cortiços e epidemias na Corte imperial. São Paulo, Cia ad Tetras, 1996.

DAHRENDORF, R. Out of utopia: toward a reorientation of sociological analysis. *American Journal of Sociology*, v.64, n.2, p.115-27, 1958.

DAVIS, Ângela, "La rebelem de Ataca", em *id. ET al., Si legal por ti em la mañana... Venderam por noutros em la no Che*, trad. de Francisco González Aramburu, México, Siglo XXI Editores, 1972, p. 48.

DEBRAY, Régis Debray. O Escriba – Gênese do poder político. Trad Marcos de Castro. Ed Retour. 1983

DIREITO PENAL Parte Geral. Arts. 1º a 120 do CP Volume 1. 170 Edição Revista e Atualizada até outubro de 2000 SÃO PAULO EDITORA ATLAS S.A. - 2001 EDITORA ATLAS S.A.

Do Bem, Arin Soares, Criminalogia e etnicidade: culpa categorica de negros

DURKHEIM, Emile. As regras do Método Sociológico. Trad. Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, p.83

DURKHEIM,, Émile. A solidariedade devida à divisão do trabalho ou orgânica. In:_____. Da divisão social do trabalho. Tradução Eduardo Brandão, 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. cap. III, p.87-109.

FALCÃO, João Henrique Santana. O Direito Penal - Função, a Criminalização e a Descriminalização disponível em <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/13372/12936>

FANON, Frantz. Los condenados de la Tierra. Asociado a: Libertad, seguridad y paz. Txalaparta Argitaletxea (1999) Prólogo J.-P. Sarte.(1-34)

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheira. *Corpo Negro Caído no Chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro*. Rio de Janeiro – Ed.Contraponto, 2008

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FOUCAULT, Michel. *Nascimento da prisão*; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes 1987.fig. 30.

Fraga Filho, Walter. *Mendigos, Moleques e Vadios na Bahia do Século XIX*.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal: Parte Geral*. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GOFFMAN, Erving. 1985. *A Representação do Eu na Vida Cotidiana*. Petrópolis: Ed.Vozes.

_____. *Estigma: Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada*. Rio de Janeiro: Zahar.FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. História da violência nas prisões. 11ª edição. Petrópolis: Vozes, 1987.288 p

_____. *Manicômios, prisões e conventos*. 2 reimpr. da 7 ed. de 2001. Tradução de Dante Moreira Leite. São Paulo, Perspectiva.

HASSEMER, Winfried y MUÑOZ CONDE, Francisco. *Introducción a la Criminología*, Cit., pág. 230.

JAIME, Silena. *Breves reflexões sobre a política criminal* . Jus Navigandi, Teresina, ano 10,n. 1155, 30 ago. 2006. Disponível em:
<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8860>>. Acesso em: 03 out. 2006.

JAMAL, Múmia Abu. *Desde la galeria dela muerte* . Ed. Txalaparta 1996

JAMAL, Múmia Abu Ed. *Brota La Vida*. Ed. Txalaparta 1999

JORGE, Higor Vinicius Nogueira. *Vadiagem e mendicância*. Jus Navigandi <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5837>. Acesso em 1. 12. 2009
<http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista08/Discente/Nara.pdf> .

HULSMAN, Louk & CELIS, Jacqueline Bernat de. *Penas perdidas: o sistema penal em questão*.P.126. Riode Janeiro: Lúmen, 1993.

HULSMAN, Louk. *Penas Perdidas*. Rio de Janeiro: Luam, 1993

JAKOBS, Günter e CANCIO MELIÁ, Manuel, *Derecho penal del enemigo*, Madrid: Civitas, 2003.

JULIO FABBRINI MIRABETE. MANUAL DE

MARÇAL, Claudia. Uma visão crítica da pena privativa de liberdade. Direito Net. Acesso em 08.03.2008

MIR PUIG, Santiago. El derecho penal en el Estado social y democrático de derecho 1994, pág. 56, Barcelona.

MIR, Luis. Guerra Civil – Estado e trauma. São Paulo, Geração, 2004. 962p.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. Boletim IBCCrim, n 135/2003, p. 02.

NASCIMENTO, Abdias. O Brasil na Mira do Pan-Africanismo. Salvador: Centro de Estudos Afro-Orientais/ Editora da Universidade Federal da Bahia EDUFBA, 2002.

NOBREGA, Izanete de Mello. Labeling Approach - A Teoria do Etiquetamento Social. Investidura Portal Jurídico.04.2009.

<http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/35-direitopenal/3368-labeling-approach-a-teoria-do-etiquetamento-social.html>. Acesso em 11.2009.

NZUMBI, Lio e WALÊ, Hamilton Borges. MNU- Movimento Negro Unificado. Relatório Parcial da situação prisional na Bahia dentro do modelo de continuidade de encarceramento desproporcional da população negra no Estado da Bahia. P. 7

PARENTONI, Roberto Bartolomei. UOL Mais. Postado em 27/10/2008 <http://mais.uol.com.br/view/d6f3c72gbo8l/direito-penal-do-inimigo-04023160D4A12326?types=A&>

Pietá, Elói. Crime, policia e prisões no Brasil. Boletim independente

REIS, Dyane Brito *A Marca de Caim: As características que identificam o “suspeito” segundo relatos de policiais militares* CADERNO CRH, Salvador, n. 36, p. 181-196, jan./jun. 2002.

RELATÓRIO SITUAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. Síntese de videoconferência nacional realizada pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias Câmara dos Deputados Com relatos das Comissões de Direitos Humanos das Assembléias Legislativas, Comissão Pastoral da Terra e outras entidades Brasília,

julho de 2006. P. 13

Relatório da Pastoral Carcerária. Arquidiocese de São Salvador da Bahia, 2004.

RODRIGUES, Humberto. *Vidas do Carandiru – Histórias Reais*, Geração Editorial, São Paulo, 2002, pp. 296.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *A Criminologia Radical*. Curitiba: Lumen Júris, 2006.

Santos, Oseias. *Impactos Da Ressocialização Dos Presos Do Programa ?Menos Presos, Mais Cidadãos?*

São Paulo, HUCITEC; Salvador, EDUFBA, 1996

Site da SJCDH. <http://www.sjcdh.ba.gov.br/noticias/noticia028.html>. consulta dia 20.10.2009

SILVA, Leonardo Rabelo de Matos. *A criminologia e a criminalidade* Elaborado em 08.1997.. Jus Navigandi. Acesso em 5.8.2008

SCHWAREZ, Lilia Moritz, 1953 - O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930 Lilia Moritz Schwarcz. São Paulo, companhia das Letras, 1993.

SYKES, Gresham M. e MATZA, David. *Técnicas de neutralización: uma teoria de la delincuencia*. Tradução: María Florencia Vaquero. Publicado originalmente em *American Sociological Review*, Vol. 22, n 4, agosto de 1957, págs 664-670. Referencia à Cohen, Albert K. *Delinquent Boys [Delinquencia Juvenil]*, Glecoe, The Free Press, 1955.

SOARES, Arin . *Seletividade de negros*. Acessível em: <http://www.ideario.org.br/neab/kule2/Textos%20kule2/Arim%20Soares.pdf>

SOUZA, Elisa Maria Pinto. *RDD – uma macula à Constituição*.

TRINDADE, Cândia Moraes. *A Casa De Prisão Com Trabalho Da Bahia, 1833-1865* Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História Social da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre. Orientador: Prof. Dr. João José Reis Salvador – Bahia 2007.

VARELA, Dráuzio. *Estação Carandiru*. Companhia das Letras, São Paulo: 1999, 297 p.

VERONICA, Silvia. *Jornal A Tarde – 02/08/2004*

VIOLÊNCIA URBANA: UMA REFLEXÃO SOB A ÓTICA DO DIREITO PENAL Nara

Borgo Cypriano Machado Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VII, Nº 8
- Junho de 2006

WALÊ, Hamilton Borges. Ação cultural de enfrentamento ao genocídio e ao encarceramento desproporcional da juventude negra. Grupo de email do Movimento Negro Unificado. 2006

YOUNG, Jock, 1949. A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan – Instituto Carioca de Criminologia, 2002

APÊNDICE A
MAPA DE CASOS EMBLEMATICOS ANALISADOS



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA - UFRB
CENTRO DE ARTES, HUMANIDADES E LETRAS – CAHL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS

ENTRE OS CALABOUÇOS DO ÓDIO E O MUNDÃO ALÉM DAS MURALHAS
Analise crítica da “extensão” de penas extrajudiciais e da criminalização de prisioneiros às suas sociabilidades como forma de genocídio do povo negro.
MAPA DE CASOS EMBLEMATICOS ANALISADOS

CASO EMBLEMÁTICO	DESCRIÇÃO	FALAS CITADAS
JS	Há três anos faz visitas regulares ao seu irmão no corpo dois da PLB	“Quando a gente tira cadeia, parte de nossa família e amigas tiram também” (pg. 18); Desde a Estação Pirajá é muito difícil... Quando você enfrenta a fila com a sacola pesada e pega o buzão e pede pa descer na Mata Escura o motorista, os passageiros já lhe olham com ar de rejeição... Mas como a gente não precisa da aprovação deles a gente segue... solta e vai pra frente do complexo...la na frente, na fila os carros passam e as pessoas não deixam de apontar e rotular nós tudo como “mulé de ladrão”... fazer visita ao complexo da Mata Escura é uma penitencia...desde a portaria até o acesso aos módulos...tudo “barril”... A revista que a gente passa e o baculejo que as comida toma...” (
TS	#####	“Ta ligada que pa nós a visita é sagrada...aqui até a visita de alemão é sagrada...nos dias de visita a voz que a maloca abraça é a da paz e da limpeza... então por isso que nos dias de visita agente deixa tudo no grau...organizado... se tiver algum “para-pa-acertar”, alguma divida pa cobrar, tudo é suspenso até o final do dia da visita né? Não se deve tocar, falar ou “chocar” a visita dos irmão... Ai daquele que não abraçar essa idéia”
DS	As autoridades que prenderam DS foram as mesmas que segundo ela rodaram com ela pelo bairro no interior da viatura submetendo-a tortura psicológica e a expondo ao vexame de ser confundida como	“a policia meteu o pé na porta e apresentou fragrante forjado” (pg. 44); “Quando eu trouxe meu filho pra conhecer seu pai, logo em sua primeira visita, a agente pediu que eu tirasse as fraudas dele. O menino parece que sentiu porque acordou chorando muito... Eu não

	<p>“cagete”. Após a voz de prisão ser dada pelos policiais militares disfarçados (P2s) que invadiram sua casa sem pedir licença nem apresentar mandato, DS não teve assegurado o seu “amplo direito ao contraditório” já que a única versão reconhecida foi dos policiais militares que lhe deram a voz de prisão e os outros policiais que assinaram como “testemunhas instrumentais” na lavratura do auto de prisão em flagrante não estavam no momento em qual supostamente foi apreendida.</p>	<p>gostei... perguntei se aquilo seria mesmo necessário... ela disse que “normas são normas” e que tava ali só pra obedecer... depois disso só levei meu filho outra vez depois que ele completou um ano, mas o engraçado é que outras agentes do mesmo plantão não tocaram meu filho... outras visitas falam que isso também aconteceu com outras crianças. Os policia me prenderam porque acharam que eu tava desembolando a droga de meu irmão ou de meu companheiro... inclusive um dos policiais já tinha me dito que iria encontrar um jeito de me “fogueitar”. Depois disso perdi a conta de quantas vezes o meu barraco foi invadido e revirado. Nenhuma dessas vezes os cara amostraram mandato... só depois quando já encontraram um jeito de te prejudicar é que mostram os documento pra você assinar (174)</p>
NR		<p>É difícil se acostumar com essa rotina...e olhe que eu já tenho uma cara fazendo visita... a quantidade de agentes pra fazer o baculejo nas visita é pouca...por isso agente demora de entrar...fora que são muito ignorantes...tiram agente, fazem piada... certa vez eu cobri minhas partes quando pensei que outra agente ia entrar...pra quê? A agente disse que eu na hora de me envolver com ladrão não tive vergonha e comunicou à segurança... resultado: a assistente suspendeu por quinze dias a minha carteirinha de visitante. Elas alegaram que eu tava querendo atrasar o lado delas...</p>
DG		<p>-Faz uns meses que eu trouxe minhas netas para ver o Pai. A mais velha ta ficando mocinha e por isso ficou com vergonha de ficar nua na frente da agente. A agente sem nenhum respeito disse que ela não tinha tempo pra aquilo...disse que a menina tava de “xáxu” e que se ela se comportasse daquela maneira não seria possível ver o seu pai... a menina começou a chorar dizendo que queria ir embora...eu tive primeiro que acalmá-la e depois explicar mais uma vez o porquê daquilo tudo...na realidade já havia explicado mas tudo aquilo parece muito difícil de ser entendido por nós que já temos certo discernimento agora imagine como deve ser pra uma criança de 11 anos... Não tive culpa de nada que meu filho tenha feito, muito menos minhas netas...</p>
DE -		<p>DE - Cê ta ligado que uma vez que eles metem a porta de seu barraco e conseguem</p>

		prender alguém, sua casa fica eternamente marcada...depois que prenderam meu filho em flagrante meu barraco foi baculejado um bocado de vez...uma dessas vezes meu filho mais novo também foi preso e tirou na CASE-SSa antes de ser assassinado pela policia - 173
CD	foi criminalizada e teve a sua prisão em flagrante convertida a preventiva. O acusado teve a sua imagem exposta em um programa policial de televisão e foi exibido como "traficante procurado" apesar do acusado ter sido liberado 15 dias depois e do caso ter sido estranhamente arquivado.	
AF	AF foi presa em flagrante e criminalizada por condutas relacionadas ao trafico de drogas ilícitas, assim como o seu companheiro. Foi autuada na comarca de Serrinha onde ficou detida juntamente com homens e depois foi transferida para Teofilândia onde cumpriu durante o período de dez meses a sua prisão cautelar. O princípio da individualidade penal anunciado pelo ordenamento jurídico brasileiro deveria garantir ao menos uma cela compartilhada com pessoas do mesmo gênero para AF.	Eu rodei em flagrante no 33...assumi as parada, mas eles insistiram em relacionar o meu corri ao meu companheiro que já tava encurralado na cadeia pública Petrolina no tempo [...] Se já tava barril com ele preso agora imagina como ficou a nossa família depois que eu também rodei [...] o pivete teve que ficar com a minha mãe e meu companheiro sem visita [...] a minha mãe vende salgados e teve que se virar sozinha com o meu menino... Fui condenada há 17 anos em regime fechado. Recorremos da sentença e a pena graças a Deus ficou mais suave [...] ganhei progressão e cumpri mais três anos de semi-aberta [...] minha história não é diferente de muitas visitas de preso que se envolvem: você fortalece a família, segura as ponta, não deixa o cara em falta quando ele ta tirando a cadeia dele [...] mas vá você rodar pra você ver [...] tirei a minha cadeia e só recebi visita da coroa uma vez no mês e olhe lá [...] mesmo assim sei que tive sorte em relação a muitos casos que acompanhei (caso emblemático AF)
AD		

**APÊNDICE B - ROTEIRO PARA ENTREVISTA SEMI
ESTRUTURADA APLICADA A AMIGA (O)S E-OU FAMILIARES DE
PRISIONEIRO(S) NA BAHIA**



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA - UFRB
CENTRO DE ARTES, HUMANIDADES E LETRAS – CAHL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS

**ENTRE OS CALABOUÇOS DO ÓDIO E O MUNDÃO ALÉM DAS
MURALHAS**

***Análise crítica da “extensão” de penas extrajudiciais e da criminalização
de prisioneiros às suas sociabilidades como forma de genocídio do povo
negro.***

Roteiro de troca de idéia

SOBRE O VINCULO FAMILIAR E AFETIVO COM PRISIONEIRO(A)S

1. QUAL É O VINCULO AFETIVO E-OU FAMILIAR QUE VC MANTEM COM PRISIONEIRO(AS)?
2. Há QUANTO TEMPO MANTEM ESTE VINCULO?
3. Há QUANTO TEMPO VISITA O SEU ENTE AFETIVO E-OU FAMILIAR NUMA UNIDADE PRISIONAL DA MATA ESCURA?

SOBRE O TRATAMENTO DISPENSADO AOS FAMILIARES E-OU AMIGO(AS) DE PRISIONEIRO(A)S DURANTE A VISITA

4. VOCÊ JÁ SE SENTIU DISCRIMINADO POR MANTER VINCULO AFETIVO E-OU FAMILIAR COM PRISIONEIRO(S) OU FAZER VISITA A ESTE(S) NUMA INSTITUIÇÃO PRISIONAL DA MATA ESCURA? CASO TENHA SIDO VITIMA OU TESTEMUNHA DE PROCEDIMENTO CRIMINALIZADOR OU RESTRITIVO DE DIREITOS RELACIONADO À RELAÇÃO AFETIVA E-OU FAMILIAR COM PRISIONEIRO RELATE SUA EXPERIENCIA
5. VOCÊ JÁ FOI CRIMINALIZADO OU INVESTIGADO POR MANTER VINCULOS AFETIVOS E-OU FAMILIARES COM PRISIONEIRO(S)?
6. VOCÊ JÁ FOI SUBMETIDO A ALGUM TRATAMENTO VEXATÓRIO OU VIOLADOR DE DIREITOS DURANTE AS VISITAS QUE ANTECEDEM AS VISITAS? CONTE AS SUAS EXPERIENCIA(S) E EM QUE SENTIDO SE DEU AS VIOLAÇÕES E-OU RESTRIÇÕES DE DIREITOS DURANTE O(S) PROCEDIMENTO(S)
7. VOCÊ JÁ TEVE IMPEDIMENTOS PARA A ENTRADA DE MANTIMENTOS DO JUMBO? RELATE EPISÓDIOS E CONTE DETALHANDO POR EXEMPLO QUAIS FORAM OS MANTIMENTOS OU ARTIGOS CUJA ENTRADA FOI PROIBIDA NA VISITA. FALE TAMBÉM

SOBRE A RESTRIÇÃO AO VESTUÁRIO EXTRA-FARDA-LARANJA.

8. OUTROS FAMILIARES TAMBÉM JÁ FORAM SUBMETIDOS A ALGUM TRATAMENTO VEXATÓRIO OU VIOLADOR DE DIREITOS DURANTE AS REVISTAS QUE ANTECEDEM AS VISITAS? RELATE AS SUAS EXPERIÊNCIAS DETALHANDO POR EXEMPLO O VÍNCULO DA VISITA COM O PRISIONEIRO, O CARÁTER DA VIOLAÇÃO E-OU RESTRIÇÃO DE DIREITOS E A SUA REAÇÃO DIANTE DOS FATOS.

9. VOÇÊ JÁ TEVE O SEU DIREITO A VISITA SUSPENSO PELA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL? RELATE O CASO DETALHANDO POR EXEMPLO OS MOTIVOS ALEGADOS PELA ADMINISTRAÇÃO E POR QUANTO TEMPO SE DEU ESSA SUSPENSÃO DE DIREITOS.

10. SE JATEVE O SEU DIREITO À VISITA AMEAÇADO RELATE SUA EXPERIÊNCIA DETALHANDO O MOTIVO DA AMEAÇA E A SUA ATITUDE DIANTE DESTA.

11. CASO O MOTIVO DA AMEAÇA AO DIREITO À VISTA TENHA SIDO UMA SANÇÃO DISCIPLINAR RELATE A SUA EXPERIÊNCIA DETALHANDO OS MOTIVOS ALEGADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL BEM COMO A SANÇÃO APLICADA E OS IMPACTOS QUE ESTA TEVE NA OBSTRUÇÃO DO DIREITO A VISITA.

12 CASO JÁ TENHA SIDO EFETIVAMENTE CRIMINALIZADA POR MANTER VÍNCULOS FAMILIARES E-OU AFETIVOS COM PRISIONEIRO RELATE A SUA EXPERIÊNCIA DETALHANDO A CONDUTA POR QUAL FOI ACUSADA E OS MEIOS DE DEFESA QUE VOÇÊ UTILIZOU.

13 VOCÊ JÁ FOI CRIMINALIZADO POR DEFENDER DIREITOS DE FAMILIARES E AMIGOS DE PRISIONEIRO? RELATE EXPERIÊNCIAS EM QUAL TENHA SOFRIDO REPRESÁLIAS INSTITUCIONAIS RELACIONADA AO FATO DE QUE TENHA SE ORGANIZADO INDIVIDUAL E-OU COLETIVAMENTE EM DEFESA DOS DIREITOS PRÓPRIOS AOS PRISIONEIRO E SEUS FAMILIARES E-OU VISITANTES

ANEXO A – AUTORIZAÇÃO PARA A PESQUISA



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA - UFRB
CENTRO DE ARTES, HUMANIDADES E LETRAS – CAHL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS

Você está sendo convidado(a) a participar voluntariamente da pesquisa intitulada “**ENTRE OS CALABOUÇOS DO ÓDIO E O MUNDÃO ALÉM DAS MURALHAS - *Análise crítica da “extensão” de penas extrajudiciais e da criminalização de prisioneiros às suas sociabilidades como forma de genocídio do povo negro***”, que terá seus resultados apresentados ao Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais, da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia – UFRB. O referido estudo está centrado sobre a necessidade de se analisar procedimentos criminalizantes tolerados e/ou empreendidos pelo Estado que se estendem à comunidades, bairros e segmentos sociais criminalizados, constituídos majoritariamente por gente negra favelizada. Pretendemos analisar a partir da fala de familiares e amigas de prisioneiros *casos emblemáticos* em qual verificamos procedimentos formais e extra formais empreendidos e/ou tolerados pelo estado que criminalizam não apenas indivíduos - como reza os princípios penais - mas estendem extra-legalmente a pena, quando não criminalizam a sociabilidade que acompanha o prisioneiro durante a execução da pena de prisão, sobretudo seus amigos e/ou familiares. Por motivos de segurança, a sua identidade será mantida no anonimato. Reconhecemos a sua liberdade de recusar participação e caso aceite participar, estaremos à disposição posteriormente para fornecer informações sobre o desenvolvimento desta pesquisa e também retirar o seu consentimento mesmo que tenha antes se manifestado favorável. Será garantido total sigilo das informações por você fornecidas.

Cordialmente,

Pesquisador - **Ricardo Ferreira Lio Nzumbi dos Santos**

Orientador - Prof. Dr. **Riccardo Cappi**

ANEXO B -TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA - UFRB
CENTRO DE ARTES, HUMANIDADES E LETRAS – CAHL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS

Eu, _____, tendo sido informado(a) dos objetivos da pesquisa intitulada “**ENTRE OS CALABOUÇOS DO ÓDIO E O MUNDÃO ALÉM DAS MURALHAS - *Análise crítica da “extensão” de penas extrajudiciais e da criminalização de prisioneiros às suas sociabilidades como forma de genocídio do povo negro***” concordo em participar da mesma, respondendo a entrevista feita pela pesquisador Ricardo Ferreira Lio Nzumbi dos Santos, sob orientação do Prof. Dr. Riccardo Cappi e autorizo o uso das informações para fins de divulgação e publicação de trabalhos científicos, bem como para elaboração de políticas de enfrentamento ao genocídio do povo negro. Estou ciente de que os dados serão tratados de forma confidencial, sem divulgação da fonte e de que poderei desistir de participar da pesquisa em qualquer fase da mesma, com exclusão das informações por mim prestadas sem que eu seja submetido(a) a qualquer penalização. Aceito, livremente, participar da pesquisa, conforme os termos acima apresentados.
